Lei Municipal nº 20

O Cidadão Octaviano Martins Brizolla, Intendente Municipal desta cidade de Lençóes.

Faz saber que a Camara Municipal desta cidade, decretou e eu promulgo a lei seguinte: a camara municipal de Lençóis, no das attribuições que lhe são conferidas pelos arts. 31 e §§ 6º e 14º da lei nº 16 de 15 de Novembro de 1891; art. 7º §§ 1º e 2º do reg. de 7 de Outubro de 1896, e considerando pelas disposições dos arts. 485, 486 e 487 do Cod. Sanit., estabelecido pelo decreto nº 233 de 2 de Março de 1894, os cemiterios deverão ser collocados a 500 metros, pelo menos, das habitações, em pontos elevados na contravertente das aguas que tenham de alimentar poços e cysternas, e assentar na vertente opposta da collina em que assentar a povoação. Considerando que o antigo cemiterio desta cidade, acha-se com sua área completa de sepulturas, existindo nella ossadas humanas; Considerando que o mesmo cemiterio não preenche os preceitos hygienicos exigidos pelas leis em vigor; Considerando que o novo cemiterio foi construido de accordo com todos os preceitos de hygiene publica, prescriptos pelo cod., resolve:

Art. 1º Fica vedado a inhumação de cadaveres no antigo cemiterio desta cidade, á rua nº 6, e que se acha sob a administração do fabriqueiro da Igreja Matriz, desde o dia 25 do corrente em deante.

Art. 2º Cada um dos contra ventores será punido com a multa de 50$000 reis e oito dias de prisão.

Art. 3º Só poderão ser inhumados os cadaveres deste Municipio no cemiterio Municipal, sito a rua nº 3, Alameda Barão de Mello e Oliveira, de accordo com as disposições do dec. nº 16 de 16 de Agosto do corrente anno, desta Municipalidade.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrario.

Secretaria da Intendencia Municipal de Lençóes, 11 de Dezembro de 1897.

Octaviano Martins Brizolla.
O Secretario interino, Joaquim Cardia Junior.
(Publicado este decreto no "Diario Official, no 1884, de 18 de Dezembro de 1897.) Joaquim Cardia Junior.

Decreto nº 21

O cidadão Octaviano Martins Brizolla, Intendente Municipal desta cidade de Lençóes. &

Faz saber que a Camara em sessão de hoje, decretou e eu promulgo a lei seguinte:

Art. 1º Fica reduzido a 1:000$000 de reis, o imposto de 3:000$000 de reis, sobre mascates no municipio, ficando em vigor tudo mais quanto se refere ao modo de cobrança e multa, da lei que prevê tal imposto.

Art. 2º Revogam-se as disposições em contrario.

Salla das sessões da Camara Municipal de Lençóes, 18 de Junho de 1898.

Octaviano Martins Brizolla

O Secretario, Joaquim Cardia Junior.

(Foi affixado o Edital deste decreto na mesma data acima, O Secretario, Joaquim Cardia Junior).

Decreto nº 22

O cidadão Octaviano Martins Brizolla, Intendente Municipal desta cidade de Lençóes &

Faz saber que a Camara em sessão de hoje, decretou e eu promulgo a lei seguinte:

Art. 1º Fica sujeito ao imposto de quinhentos reis por metro de frente, todo o terreno que em datas de terra, dentro do perimetro da cidade, não for edificado, sendo os pagamentos feitos em semestres, nos mezes de Janeiro e Julho de cada anno.

Art. 2º Revogam-se as disposições em contrario.

Salla das sessões da Camara Municipal de Lençóes, 18 de Ju-

nho de 1898.

Octaviano Martins Brizolla.

O Secretario, Joaquim Cardia Junior.

(Foi affixado o edital deste decreto no mesmo dia acima. O Secretario, Joaquim Cardia Junior.

Decreto nº 23

O cidadão Octaviano Martins Brizolla, Intendente Municipal desta cidade de Lençóes.

Faz saber que a Camara em sessão de hoje, decretou e eu promulgo a lei seguinte:

Art. 1º É considerada lei Municipal, para que por ella seja regulado o processo eleitoral nas eleições Municipaes, a lei nº 35 de 26 de Janeiro de 1892, com as modificações previstas no Decreto nº 86 de 29 de Julho de 1892.

Art 2º Revogam-se as disposições em contrario.

Salla das sessões da Camara Municipal de Lençóes, 23 de Julho de 1898.

Octaviano Martins Brizolla

O Secretario, Joaquim Cardia Junior

(Foi affixado edital na mesma data deima e publicado no "Diario Official", do Estado de 10 de Agosto de 1898)

O Secretario Joaquim Cardia Junior)

Orçamento da receita e despeza do municipio de Lençóes para o anno de 1899:

Receita:

Impostos sobre industrias e profissões						
" predial						
" sobre café						
" ajerições						
" eventuaes e multas						
			15:	000	000	
			3	000	000	
			2	000	000	
				200	000	
			1	800	000	
Reis . . .					22:	000	000

Despeza:

Illuminação publica			5	000	000	
Empregados			9	360	000	
Obras Publicas			5	640	000	
Expediente			1	500	000	
Eventuaes				500	000	
Reis . . .					22:	000 000

Salla das sessões da Camara Municipal de Lençóes 11 de Outubro de 1898. O Secretario, Joaquim Cardia Junior

---

Orçamento da receita e despeza do destricto de São Paulo dos Agudos deste municipio

Receita:

Imposto sobre industrias e profissões			8	000	000	
" predial			2	500	000	
" sobre café			3	200	000	
" eventuaes			1	000	000	
Multas e afferição				500	000	
Reis					15:	200 000

Despeza:

Empregados			6:	000	000	
Obras publicas			5	000	000	
Illuminação publica			2	200	000	
Expediente				800	000	
Eventuaes			1	200	000	
Reis					15	200 000

Salla das sessões da Camara Municipal de Lençóes 1º de Novembro de 1898. O Secretario, Joaquim Cardia Junior

---

Decreto nº 24

O Cidadão Octaviano Martins Brizolla, Intendente Municipal desta cidade de Lençóis

Faz saber aos que o presente edital virem, que

a Camara Municipal, em sessão de hoje, decretou e eu promulgo a lei seguinte:

Art. 1º Fica declarado de utilidade publica e desapropriados na forma da lei, os terrenos fóra do patrimonio, no fim das alamedas nºs 4 e 6, para communicação do centro da cidade com a Estação da Estrada de Ferro Sorocabana, em continuação das ditas alamedas.

Art. 2º Revogam-se as disposições em contrario.

Salla das sessões da Camara Municipal de Lençóes, 20 de Dezembro de 1898.

Octaviano Martins Brizolla.

O Secretario, Joaquim Cardia Junior

Decreto Nº. 24 A

Que estabelece as divizas do perimetro urbano da povoação do Brecho.

O Major Octaviano Martins Brizolla Intendente da Fazenda que a Camara Municipal de Lençóes decretou a seguinte

Lei nº. 24 A.

Artº. 1º. Ficam creado o perimetro urbano da povoação do Brecho com as divizas seguintes: Principia no agua que colhe a estiva que communica a povoação pelo veio d'agua acima até sua cabeceira e dahi aos Pilares confrontantes pelo espigão que divide estes Pilares abaixo até confrontar o ponto de partida e desse ponto em linha recta a onde teve principio estas divizas.

Artº. 2º. Revogam-se as disposições contrarias.

Secretaria da Camara e Rego da Intendencia 2 de Janeiro de 1898.

O Intendente
Octaviano Martins Brizolla

Decreto nº 25

O Cidadão Octaviano Martins Brizolla, Intendente Municipal de Lenções

Faz saber a todos que este virem, que a Camara Municipal desta cidade decretou, e eu promulgo a lei seguinte:

Art. 1º Fica creada a verba de 1:000$000, para gratificação do Professor normalista, que exercer durante o anno, o cargo, em uma das cadeiras para o sexo masculino desta cidade.

§ unico Só terá direito a essa gratificação, o professor normalista que exercer o cargo durante dous mezes.

Art. 2º Revogam-se as disposições em contrario.

Sala das sessões da Camara Municipal de Lenções, 22 de Janeiro de 1899.

Octaviano Martins Brizolla

O Secretario, Joaquim Candia Junior

(Publicado no "Diario Official" de 28 de Fevereiro de 1899 nº 48, o presente decreto).

Decreto nº 26

O Cidadão Octaviano Martins Brizolla, Intendente Municipal de Lenções

Faz saber a todos que este virem, que a Camara Municipal em sessão de hoje, decretou, e eu promulgo a lei seguinte:

Art. 1º Os proprietarios de datas sitas no perimetro desta cidade, pagarão 10$000 de imposto annual de cada data ou fracção de data.

Art. 2º A data que for edificada estará izempta de pagamento deste imposto.

Art. 3º Cada data comprehenderá a área de 22 metros de frente por 44 de fundo.

Art. 4º O producto deste imposto será applicado no em-

bellezamento e conservação das ruas desta cidade.
Art. 5º O pagamento deste imposto será feito no mez de Maio de cada anno, de uma só vez, sob pena de multa de 50$000.
Art. 6º Revogam-se as disposições em contrario.
Sala das sessões da Camara Municipal de Lençóis, 1º de Março de 1899.

Octaviano Martins Brizolla.

O Secretario, Joaquim Cardia Junior.

(Publicado no Diario Official no de 22 de Março de 1899 o prezente decreto).

Decreto nº 27

O Cidadão Octaviano Martins Brizolla, Intendente Municipal de Lençóes

Faz saber aos que este virem, que a Camara Municipal desta cidade, decretou, e eu promulgo a lei seguinte:

Art. 1º Fica o Intendente autorisado, digo, fica autorisado o Intendente Municipal desta cidade a applicar a quantia de 1:000$000 annual, votada para auxilio ao Professor normalista que aqui exercesse o magisterio, como dispõe a lei municipal nº 25 de 22 de Agosto de 1899, ao Collegio "Culto as lettras" dirigido pelo cidadão Deocleciano Galvão de Moura Lacerda, em quanto não for nomeado um Professor normalista a uma das cadeiras vagas desta cidade.
Art. 2º Fica o Director do mesmo Collegio, obrigado a ensinar gratuitamente 12 meninas pobres que forem apresentados para a matricula, n'aquelle Collegio, pelo Inspector Municipal, ou Intendente em sua falta, ou pelo Prezidente desta Camara.
Art. 3º Fica o Intendente autorisado a regulamentar a presente lei.
Art. 4º Revogam-se as disposições em contrario.

Sala das sessões da Camara Municipal de Lençóis
8 de Julho de 1899

Octaviano Martins Brizolla

O Secretario, Joaquim Cardia Junior

(Foi affixado edital deste decreto na porta da casa da Camara Municipal desta cidade, na mesma data).

Decreto nº 28

O Cidadão Octaviano Martins Brizolla, Intendente Municipal desta cidade de Lençóes

Faz saber aos que este virem que a Camara Municipal, em sessão de hoje, decretou e eu promulgo a lei seguinte:

Art. 1º É prohibida a caçada de perdizes nos campos das fazendas pertencentes a este municipio, durante os mezes de Agosto a Fevereiro, de todos os annos, sob pena do maximo da multa e dias de prizão creadas por esta Camara.

§ 1º Revogam-se as disposições em contrario.

Sala das sessões da Camara Municipal de Lençóes
12 de Agosto de 1899.

Octaviano Martins Brizolla

O Secretario, Joaquim Cardia Junior

Foi affixado edital deste decreto na porta da casa da Camara Municipal desta cidade, na mesma data.

Decreto nº 29

O Cidadão Octaviano Martins Brizolla, Intendente Municipal desta cidade de Lençóes.

Faz saber a todos que este virem que a Camara

Municipal desta cidade, em sessão de hoje, decretou a lei seguinte:

Art 1º Fica orçada a receita Municipal para o anno de 1900 na importancia de 22:950$000, sendo:

Imposto sobre industrias e profissões	10	580	000
" predial	1	500	000
" sobre café	3	000	000
Multas e afferições		500	000
Eventuaes	7	370	000
Somma Reis.....	22:	950	000

Art. 2º Fica orçada as despesas Municipaes para o anno de 1900, na importancia de 22:950$000, sendo:

Empregados Municipaes de Lençóes, Borebi e S. Domingos	7	870	000
Obras Publicas	4	500	000
Concerto e conservação das ruas	4	100	000
Instrucção Publica	2	800	000
Cemiterio	1	800	000
Luz e agua para a cadeia desta cidade		500	000
Expediente		580	000
Eventuaes		800	000
Somma Rs.....	22:	950	000

§ unico Serão, a receita e despesa, arrecadadas e applicadas d'accordo com as leis Municipaes em vigor.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrario.

Salla das sessões da Camara Municipal de Lençóes 19 de Outubro de 1899

Octaviano Martins Brizolla
Presidente, Joaquim Cardia Junior
Secretario.

Foi affixado edital deste decreto na porta da casa da Camara Municipal nesta cidade na mesma data.

Decreto nº 30

O Cidadão Octaviano Martins Brizolla, Intendente Municipal desta cidade de Lençóes.

Faz saber a todos que este virem ou conhecimento tiverem, que a Camara Municipal desta cidade, em sessão de hoje decretou a lei seguinte:

Art. 1º Fica creada a verba de 2:000$000, dois contos de reis, para abertura de uma estrada que communique directamente esta cidade com a povoação do Borebi.

Art. 2º Fica o Intendente autorisado a contractar ou fazer por administração dita estrada até o fim do corrente anno, correndo as despesas pela verba Obras Publicas

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrario.

Sala das Sessões da Camara Municipal de Lenções, 19 de Outubro de 1899.

Octaviano Martins Brizolla

O Secretario Joaquim Cardia Jemir

Foi affixado edital deste decreto na porta da casa da camara Municipal no mesmo data.

Tabella de impostos approvada em sessão de 19 de Outubro de 1899, para o anno de 1900, a saber:

Imposto sobre fazendas	40$000
" " roupas feitas	20$000
" " ferragens	20$000
" " armarinhos e perfumarias	20$000
" " armas	20$000
" " calçados e couros	20$000
" " arreios	20$000
" " seccos e molhados	60$000
" " louças	20$000
" " aguardente	60$000
" " chapéos	20$000
" " sal	20$000
" " cal	15$000

Sendo negociante por atacado especialmente

álem do que está marcado na tabella acima, paga-	
rá á título de alvará	300 000
Deposito de pedras ou pedreira	50 000
" " madeiras de construcção a venda em grosso	
ou não, embora sob titulo de consumo proprio	50 000
Engenho de serra ou de cana	50 000
Olaria ou fabrica de tijollos	50 000
Hotel	80 000
Açougue, da cidade, será sob arrematação, d'accordo	
com a lei Municipal no 14	480 000
Padaria	50 000
Mascate de fazendas e quinquilharias, de uma ou	
outra cousa, para vender só dentro da cidade	200 000
Mascate de fazendas, armarinho, roupas feitas	
perfumarias, calçados, chapéos etc. para vender	
no municipio d'accordo com a lei Mal no 21	1:000 000
Mascate de joias	300 000
Negociantes de animaes considerados muladeiros,	
boiadeiros ou porcadeiros	50 000
Balça do Porto de Leucóes	200 000
Officina de marcineiro	50 000
" " sapateiro	50 000
" " alfaiate	50 000
" " carpinteiro	50 000
" " ferreiro	50 000
" " relojoeiro	50 000
" " caldeireiro e funileiro	50 000
" " foguetteiro	50 000
" " armador	30 000
" " selleiro	50 000
" " pintor	50 000
" " gravador	50 000
" typographica	50 000
" photographica	50 000
Qualquer outra não comprehendida nesta tabella	15 000
Medico, advogado, engenheiro, agrimensor, Ministro	
de qualquer religião, domiciliado ou não	50 000

(Excepta-se o medico que vem de fóra a chamado especial e o ministro que faça, dentro de templo, praticas de mera propaganda, não percebendo remuneração alguma).

Solicitador	30 000
Official do Registro de Hypothecas	
Tabellião	
Escrivão de Paz	
Official de Justiça	
Empreiteiros de obras particulares	50 000
" " " publicas 1/2 % sobre o total	
Quando forem estradas será a porcentagem contada na parte que estiver dentro do municipio, servindo de base para o respectivo calculo, a extensão comprehendida no contracto.	
Fabrica de cerveja	150 000
" " bebidas	100 000
Agencia ou venda ambulante de bilhetes de loterias	100 000
Capcheira de aluguel	25 000
Comprador ou preador de aves que tiral-as para vender fóra deste municipio	20 000
Pharmacia	150 000
Boticquim extranumerarios, cada um	10 000
Capitalista reconhecido como tal	150 000
Espectaculos publicos equestres, dramaticos, lyricos, prestidigitação, magicas, touradas, ou outra qualquer especie, por noite	20 000
Cosinheira ou cavallinho de páo, 1º dia	10 000
dos que se seguirem, cada dia	5 000
Carroça ou carro de praça para aluguel	50 000
Afferição de pesos, balanças, medidas de liquidos e seccos	4 000
" de metro	1 000
Condução dentro da cidade, por cada casa	5 000
Fóra da cidade, não excedendo de 1 kilometro	8 000
Excedendo de 1 kilometro, por legua ou fracção de legua	5 000
De cada estação de estrada de ferro	200 000
" " Irogaria	200 000

De cada rez abatida fóra da cidade 5$000
" " carro de bois 40$000
Hotel fóra da cidade 72$000
Padaria fóra da " 45$000
Açougue " " " 250$000
De cada data ou fracção de data não edificada, lei Mcal nº 26 10$000
Os impostos não mencionados nesta, serão cobrados pela tabella do Codigo de Posturas Municipaes.
Sallas das sessões da Camara Municipal de Lençóes, 17 de Outubro de 1899. O Intendente,
Octaviano Martins Brizolla
O Secretario, Joaquim Cardia Junior

(Foi affixado o edital desta tabella, na porta da casa da Camara Municipal desta cidade, na mesma data acima. O Secretario, Joaquim Cardia Junior).

Decreto nº 31

O Cidadão Major Octaviano Martins Brizolla, Intendente Municipal de Lençóes

Faz saber que a Camara Municipal, em sessão de hoje, decretou a lei seguinte:

Art. 1º Fica creado o imposto de 200$000 rs, para todas as pessoas que comprarem generos alimenticios em grosso para remetter fóra do municipio. Multa de 50$000 ao infractor e de igual quantia ao vendedor.

Art. 2º Revogam-se as disposições em contrario.

Sallas das sessões da Camara Municipal de Lençóes, 11 de Novembro de 1899

Octaviano Martins Brizolla
O Secretario, Joaquim Cardia Junior

(Foi affixado edital deste decreto na porta da Camara Municipal desta cidade na mesma data. O Secretario, Joaquim Cardia Junior).

Decreto nº 32.

O Mayor Octaviano Martins Brizolla, Intendente Municipal de Lençóes

Faz saber aos que este virem, que a Camara Municipal em sessão de hoje, decretou a lei seguinte:

Art. 1º Todos os negociantes desta cidade são obrigados á fechar seus estabelecimentos commerciaes, nos dias feriados pela Republica e santificados pela Igreja, ás tres horas da tarde. Multa de 5$000, ao infractor.

Art. 2º Revogam-se ás disposições em contrario.

Salla das sessões da Camara Municipal de Lençóes, 7 de Janeiro de 1900.

Octaviano Martins Brizolla

O Secretario, Joaquim Cardia Junior.

Foi affixado edital deste decreto, na mesma data, na porta da casa da Camara Municipal desta cidade e publicado no Diario Official do Estado de Janeiro do corrente anno, eu

O Secretario Joaquim Cardia Junior.

Decreto nº 33

O Mayor Octaviano Martins Brizolla, Intendente Municipal de Lençóes

Faz saber aos que este virem, que a Camara Municipal desta cidade, em sessão de hoje, decretou a lei seguinte:

Art. 1º Fica creada a verba de 2:000$000, para gratificação annualmente ao Snr. Intendente Municipal desta cidade.

Art. 2º Revogam-se as disposições em contrario.

Salla das sessões da Camara Municipal de Lençóes, 7 de Janeiro de 1900.

Octaviano Martins Brizolla.

O Secretario, Joaquim Cardia Junior

Foi affixado edital deste decreto, na mesma data, na porta da casa da Camara Municipal desta cidade e publicado no Diario Official do Estado de de Janeiro do corrente anno, eu

O Secretario, Joaquim Cardia Junior

Decreto nº 34.

O Mayor Octaviano Martins Brizolla, Intendente Municipal de Lençóes.

Faz saber aos que este virem, que a Camara Municipal desta cidade, em sessão de hoje, decretou a lei seguinte:

Art. 1º Fica separada a Secretaria da Camara da da Intendencia Municipal, sem augmento de despezas aos cofres Municipaes, tanto de empregados como de expediente.

1º Os Secretarios terão as attribuições descriptas no Regulamento e Instrucções baixadas nesta data.

Art. 2º Revogam-se as disposições em contrario.

Salla das sessões da Camara Municipal de Lençóes, 27 de Janeiro de 1900.

Octaviano Martins Brizolla

O Secretario, Joaquim Cardia Junior

Foi affixado o Edital deste Dec. na porta da casa da Camara na mesma data. O Secretario, Joaquim Cardia Junior

---

Decreto nº 35

O Mayor Octaviano Martins Brizolla, Intendente Municipal de Lençóes

Faz saber aos que este virem, que a Camara Municipal desta cidade, em sessão de hoje, decretou em sessão, digo, decretou a lei seguinte:

Art. 1º Fica autorisado o Sm Intendente Municipal, a conceder licenças de industrias e profissões, ~~semestralmente~~ 1º Semestre, com o augmento de 25% (vinte cinco por cento) excedendo de 50$000 (cincoenta mil reis) e 15% (quinze por cento) de quantia inferior a essa.

Art. 2º Revogam-se as disposições em contrario.

Salla das sessões da Camara Municipal de Lençóes, 27 de Janeiro de 1900

Octaviano Martins Brizolla

Dis a emenda.

1º Semestre.

O Secretario Geral J. Cardia

O Secretario Joaquim Cardia Junior=
(Foi affixado o edital deste Dec. na porta da casa da Camara na mesma data. O Secretario, Joaquim Cardia Junior)

Decreto nº 36

O Major Octaviano Martins Brizolla, Intendente Municipal de Lençóes

Faz saber aos que este virem, que a Camara Municipal desta cidade, em sessão de hoje, decretou a lei seguinte:

Art. 1º Fica autorisado o Intendente Municipal a transferir no logar escolhido pela Commissão respectiva, o edificio do matadouro Municipal, construido na margem do ribeirão "Prata"

Art. 2º Fica creada a verba de 2:000$000 (dois contos de reis), para occorrer as despesas de acquisição do terreno e construcção do edificio.

§ 1º Si o material do actual edificio não for aproveitavel para o novo, poderá o Sr. Intendente vendel-o, como o terreno onde se acha edificado, applicando-se o producto na edificação do novo matadouro.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrario

Sala das sessões da Camara Municipal de Lençóes, 27 de Janeiro de 1900

Octaviano Martins Brizolla

O Secretario, Joaquim Cardia Junior

(Foi affixado o edital deste Dec. na porta da casa da Camara na presente data. O Secretario, Joaquim Cardia Junior)

Decreto nº 37

O Mayor Octaviano Martins Brizolla, Intendente Municipal de Lençóes

Em uso de Octaviano Lins Reis

Decreto Nº 37.

Regulamenta a lei municipal que creou as secretarias da Camara e da Intendencia de Lençóis.

O Major Octaviano Martins Brisolla, Intendente da Camara Municipal de Lençóis, em virtude do disposto no artigo 19 § 5º do decreto numero 86 de 27 de Julho de 1892, regulamenta a lei numero 34 pela forma seguinte:

Art. 1º Os secretarios municipaes serão dois: o da Camara e o da Intendencia.

Art 2º Compete ao secretario da Camara:

§ 1º Ter a seu cargo a escripturação da presidencia e as livros dos antigos cartorios de paz e das actas das sessões da Camara, do alistamento eleitoral, dos recenseamentos da Constituição publica e todos os papeis e utensilios pertencentes da secretaria a seu cargo;

§ 2º Lavrar as actas das sessões da Camara, Registrar as officios e expediente da presidencia e dar certidões ordenadas por ella;

§ 3º Receber as declarações dos naturalisados;

§ 4º Expedir titulos assignados pelo presidente;

§ 5º Não conceder exhibição de livros;

§ 6º Acompanhar a camara quando esta sahir encorporada;

§ 7º Organisar e trazer em boa ordem o archivo a seu cargo.

Art. 3º Ao secretario da Intendencia Compete:

§ 1º Ter a seu cargo a escripturação e expediente da Intendencia

§ 2º Lavrar as termos de compromissos, contractos e licença

§ 3º Passar certidões ordenadas pelo Intendente e presidente;

§ 4º Passar alvará de licença

§ 5º Acompanhar o fiscal nas correcções que forem feitas na cidade e suburbios, quer ordinaria ou extraordinarias

§ 6º Lavrar as autas de infracção das disposições do presente codigo e leis criadas pela Camara e registral-as em livros competente sempre que for recebido do fiscal assignado por elle e mais duas testemunhas;

§ 7º. Dar informações mencionadas sempre que for exigidas pela Camara;

§ 8º Não conceder exibição de livros; Sem effeito. Lino Ribas

§ 9º Acompanhar o Intendente e a camara quando sahir em corporada,

§ 10 Trazer em boa ordem o archivo a seu cargo.

Art 4º As secretarias vencerão ordenado gratificação e porcentagem que lhes for determinado pela lei do orçamento e serão pagas mediante attestado pelo Intendente, do dia primeiro dia util de cada mez seguinte.

§ 1º Em effeito a Secretario Sm Reis

Decreto Nº 37

Que regulamenta a lei municipal que crea as secretarias da Camara e da Intendencia de Lençóis.

O Major Octaviano Martins Brisolla, Intendente municipal de Lençóis, em virtude do disposto no artigo 19 § 5º do decreto numero 86 de 27 de Julho de 1892, regulamenta a lei Nº 34 pela forma seguinte:

Art 1º Os secretarios Municipaes serão dois: o da Camara e o da Intendencia.

Art 2º Compete ao secretario da Camara:

§ 1º Ter a seu cargo a escripturação da presidencia e as livras dos antigas Cartorios de Paz, e das actas das sessões da Camara, do alistamento eleitoral, das reconciamentos da instrucções publica e todas os papeis e utencilios pertencentes a secretaria a seu cargo;

§ 2º Lavrar as actas das sessões da Camara, registrar as officios e expediente da presidencia, e dar certidões ordenadas por ella;

§ 3º Receber as declarações das naturalisadas;

§ 4º Expedir titulos eleitoraes assignadas pelo presidente;

§ 5º Dar comcedar exibição de livras;

§ 6º Acompanhar a Camara quando esta sahir emcorporada;

§ 7º Organisar e trazer em boa ordem o archivo a seu cargo;

Art 3º Ao Secretario da Intendencia compete:
§ 1º Ter a seu cargo a escripturação e expediente da Intendencia;
§ 2º Lavrar as turmas de compromisso contractos e licença;
§ 3º Passar certidões ordenadas pelo Intendente e presidente;
§ 4º Passar alvará de licença;
§ 5º Acompanhar o fiscal nas correcção que forem feitas na cidade ou suburbios, quer ordinaria ou extraordinaria
§ 6º Lavrar os autos de infracção das disposições do presente codigo e lei creadas pela Camara e registral-as em livros competentes sempre que for requerido do fiscal assignado por elle e mais duas testemunhas;
§ 7º Dar informações minuciosas sempre que for exigida pela Camara;
§ 8º Não conceder escibição de livros;
§ 9º Acompanhar o Intendente e a camara quando sahir encorporada
§ 10 Traser em bôa ordem o archivo a seu cargo;
Art 4º Os secretarios deverão comparecerem suas secretarias as dias uteis das 9 horas da manhan as 3 horas da tarde;
Art 5º Os secretarios vencerão ordenado gratificação e porcentagem, que lhes for determinado pela lei do orçamento e serão pagos mediante attestado pelo Intendente, do dia primeiro dia util de cada mez seguinte;
§ 1º Para concessão do attestado é necessario a apresentação do relatorio mensal dos serviços a seu cargo durante o mez vencido;
§ 2º Esses relatorios serão remettidos a camara ond, depois de approvados em sessão serão archivadas em suas respectivas secretarias.
Art 6º Os secretarios são obrigados a apresentarem in-

informações e esclarecimentos mutuamente in=
dependente de ordem ou despacho.

Art 7º Revogação=as disposições em contrario. Secre=
taria da Intendencia Municipal de Leopoldina 31 de
Janeiro de 1900.

O Intendente
Octaviano Martins Brisolla
O Secretario.
Lino Duarte Ribas

Foi affixado edital deste Decreto na mesma data
na porta da casa da Camara Municipal desta
Cidade e publicado no Diario official do Esta=
do de do corrente anno ut
O secretario Lino Duarte Ribas

Registro da Lei N.º 38

Supprime todos cargos de funccionarios da
Camara Municipal e crea outros.

Art.º 1º Ficam supprimidos todos os Cargos de func=
cionarios da Camara Municipal.

Art.º 2º Para auxiliar a Administração do Muni=
cipio, ficam creados os cargos seguintes:

1º De um Secretario geral servindo de Admini=
strador do Cemiterio, com o ordenado de
cento e cincoenta mil reis por mez.

2º De um fiscal na sede do Municipio
servindo de Administrador dos serviços
de rua, com o ordenado de cem mil
reis por mez.

3º De um Porteiro com ordenado de
sessenta mil reis por mez.

Art.º 3º O Intendente fica autorisado pela
arrecadação das rendas e mais attri=
buições ahi conferidas ao Ex-Pro=
curador da Camara sem ordenado
algum até a aquatificação já votada.

Art. 4º. Ficam demitidos os Professores Municipaes de ambos os sexos, salvo se prestarem os exercicios, recebendo seus vencimentos de governo de Estado.

Art. 5º. Revogam todas as disposições contrarias. Mando a todos funccionarios que cumpram e façam cumprir como se contem. O Secretario registre e faça publicar.

Intendencia Municipal de Lences, 16 de junho de 1900. O Intendente Octaviano Martins Brigida. Eu o que se continha em dita Lei fielmente registrei. Eu João Antonio de Sontes Secretario geral. conferido - J. A. Sontes

---

Registro da Lei 11º. 39.

Crea a gratificação de 3 p% sobre o total das rendas ao Secretario geral e 3 p% ao Fiscal da sede.

Art. 1º. E' creada a titulo de gratificação ao Secretario geral, tres por cento sobre o total das rendas arrecadadas e igualmente mais tres por % ao Fiscal da Sede.

Art. 2º. Ficam revogadas todas as disposições contrarias. Mando a todos funccionarios da Camara Municipal que executem e façam executar como se contem. O Secretario registre e faça publicar. Intendencia Municipal de Lences, 16 de junho de 1900. O Intendente Octaviano Martins Brigida. Eu o que se continha em dita Lei, fielmente registrei. Eu João Antonio de Sontes Secretario geral. conferido - J. A. Sontes.

Registro da Lei 11º. 40

Revoga a Lei nº. 32 de 7 de Janeiro de 1900

Art. 1 Fica revogada a Lei nº. trinta e dois de sete de janeiro de mil e novecentos, ficando os negociantes Estabelecidos

no perimetro urbano desta Cidade, obrigados a fecharem seus Estabelecimentos, nas horas designadas pela Camara Municipal por intermedio fiscal, dando-se aviso por edital ou verbalmente, a falta de observancia soffrerá a multa de cincoenta mil reis

Art. 2º. Ficcam revogadas todas as disposições contrarias. Mando a todos funccionarios da Camara que o cumpram e façam cumprir como se contem. O Secretario o faça registar e fazer publicar. Intendencia Municipal de Serros, 16 de Junho de mil e nove centos. O Intendente Octaviano Martins Brisolla. Era o que se continha em dita Lei nº. 40 que fielmente registrei. Em fé do theor e Ponto Secretario geral o escrevi. Comprido - J. A. Pontes.

Registro da Lei nº. 41

Approva as contas do Ex-Procurador Capitão Joaquim Antonio Cardia.

Art. 1º. Ficcam approvadas as contas apresentadas pelo Ex-Procurador da Camara Municipal, Capitão Joaquim Antonio Cardia, com as restricções da respectiva commissão, mostrando um saldo a favor do mesmo no valor de dois contos oito centos e vinte e dois mil nove centos e trinta dois reis

Art. 2º. Revogam-se as disposições contrarias. Mando a todos funccionarios que executem e façam executar como se contem. O Secretario registe e faça publicar. Intendencia Municipal de Serros, 21 de Junho de 1900. O Intendente Octaviano Martins Brisolla. Era o que se continha em dita Lei nº. 41 que fielmente registrei. Em fé do theor e Ponto Secretario o escrevi. Comprido - J. A. Pontes.

Registro da Lei nº 42

Eleva a quadruplo os impostos lançados de accordo com as tabellas do Codigo de Posturas, nos negociantes estabellecidos fora do perimetro urbano desta Cidade e dos Districtos de S. José de Sant Domingos e Santa Maria do Boreliy.

Art. 1º As casas commerciaes estabellecidas fora do perimetro urbano desta Cidade e dos Districtos de Santa Maria do Boreliy e São José de Sant Domingos, ficam sugeitas aos impostos triplicados pelas tabellas do Codigo de Posturas e mais a quadruplo sobre os referidos impostos.

Art. 2º Esta Lei entrará em vigor no anno de mil e novecentos e um.

Art. 3º Revogam-se todas as disposições contrarias. Manda a todos Empregados Municipaes que executem e façam executar como se contem. O Secretario registre e faça publicar. Intendencia Municipal de Jerumenha, 24 de Julho de 1900. O Intendente Octaviano Martins Barbosa. Era o que se continha em dicta Lei nº 42 que fielmente registrei. Eu Joaquim Antonio Pereira Secretario Geral. conferido – L. A. Pereira

---

Registro da Lei nº 43.

Autorisa o Snr. Intendente a contractar com particular ou Empreza que melhores vantagens e garantias offerecer para o estabellecimento de uma linha de Bondes a vapor do Districto de Santa Maria do Boreliy a Estação do Bomjardim.

Art. 1º Fica o Snr. Intendente autorisado a assignar contracto com quem mais vantagens e melhores garantias offerecer para estabellecer uma linha de Bondes a vapor do Districto de Santa Maria do Boreliy a Estação do Bomjardim em determinada com o prazo de trinta annos.

Art. 2º No contracto que o Snr. Intendente assignar, deverá especificar as clausulas: (A) Ser obrigado o contractante a dar começo aos serviços dentro do prazo de seis mezes

concluindo e abindo o trafego publico dentro do praso de dous mezes. (b) obrigar o contractante a pagar mensalmente o ordenado de cem mil reis a um Fiscal que a Camara Municipal crear para toda linha e o serviço de transporte. (c) Ser obrigado o contractante a submetter a approvação da Camara Municipal a tabella de preços e passagens e tonelagens antes de abrir o trafego. (d) Satisfazer as informações exigidas pela Camara Municipal. (e) Seguido o prazo do contracto não estiverem cumpridas todas as obrigações do contractante e não justificada a falta para obtenção de novo prazo considerar-se-ha caducado o contracto. (f) O contractante fica obrigado, tambem que a Camara Municipal ordenar à fazer os melhoramentos que o interesse publico exigir.

Art. 3º. Revogam-se as disposições contrarias. O Secretario geral registre e faça publicar. Intendencia Municipal de Soure, 24 de julho de 1900. O Intendente Octaviano Martins Barbosa. (a) Era o que se continha em dicta Lei nº. 43 que fielmente registrei. Em fé do theor do Conto Secretario Geral o escrevi. Conferido — O. Conto

---

Registro da Lei nº. 44

Orçamento da receita e despeza do Municipio de Soure no anno de mil novecentos e um.

Artº. 1º. Fica o Sr. Intendente autorisado a fazer a arrecadação dos impostos constantes do codigo de posturas municipaes, pela tabella "C" e "D" no anno de mil oito digo mil novecentos e um do modo seguinte:

§1º.	Do Imposto de Industrias e Profissões	18.000:000
§2º.	Do Imposto sobre Casas do Municipio	2.000:000
§3º.	Do Imposto sobre Cemiterios	1.200:000
§4º.	Do Imposto sobre afferições	:500:000
§5º.	Do Imposto sobre Multas	:500:000
§6º.	Do Imposto sobre a renda extraordinaria	3.'800:000

§ 7º D. Imposto Predial 2:500$000

Art. 2º É auctorisado o Snr Intendente a fazer a despeza do Municipio no anno de mil novecentos e vinte pelas verbas seguintes:

§ 1º "Fiscal da Camara"
Importancia desta rubrica 850$000

§ 2º "Obras Publicas"
Importancia desta rubrica 11.900$000

§ 3º "Cemiterios Municipaes"
Importancia desta rubrica 2.000$000

§ 4º "Despesas eventuaes"
Importancia desta rubrica 1.000$000

§ 5º "Expediente"
Importancia desta rubrica 1.500$000

§ 6º "Instrucção Publica"
Importancia desta rubrica 1.600$000

§ 7º "Despezas extraordinarias"
Importancia desta rubrica 2.000$000

Art. 3º Cobrar-se hão os impostos referentes a tabella "C" — independente de licença:

§ 1º De cada 1 K de Carne de producção do Municipio $040 x 3

§ 2º Do Imposto Predial nos edificios urbanos de Sinimbú, Santa Maria do Brejo e Dos Dominguinhos além de 25 p% addicionaes, sobre os valores locativos 5 p%

§ 3º De cada Advogado, Doutor em Direito, Solicitador, Engenheiro e Agrimensor 50$000

§ 4º De cada official de justiça 10$000

§ 5º De cada Capitalista reconhecido como tal, tendo caza bancaria 250$000

§ 6º De cada Capitalista, capital em movimento de cinco contos para mais 150$000

§ 7º De cada Capitalista capital em movimento quatro contos para menos 50$000

§ 8º De cada Dentista com titulo scientifico 50$000

§ 9º De cada Sepultura de 4ª classe 4$000

§ 10º De cada kilometro p/ consumo publico 5.000

§ 11º De cada Suino p/ consumo publico 1.000

§12º De cada officina d Sellieiro, constructor d obras ferreiro
alfaiate, de pintura, marceneiro, relogoeiro, cal-
dereiro, funileiro, fogueteiro, Pintor, gravador,
armador, tapeceiro ou corcheiro e Barbeiro 50:000
§13º De cada Cão perdigueiro ou d outra raça 10:000
Art. 4º Cobrar-se hão os impostos devidos por licen-
ças constantes da tabella "D"—
§1º De cada bilhar 50:000
§2º De cada casa d banhos publicos 50:000
§3º De cada Carro d aluguel 40:000
§4º De cada Liteira d Bestas d aluguel 40:000
§5º De cada licença p Mudanças de direcção d estrada 20:000
§6º De cada Deposito d Materiaes d Construcção, Cortes
circos e similares 10:000
§7º De cada Fabrica d Moveis 50:000
§8º De cada machina d beneficiar, arroz, algodão
ou café 100:000
§9º De cada Carroça d aluguel 50:000
§10º De cada Espectaculo publico, 20:000
§11º De cada Casa de similares p Estada 20:000
§12º De cada baile publico 20:000
§13º De cada Pharmacia 150:000
§14º De cada Drogaria 200:000
§15º De cada Hotel ou Restaurante 80:000
§16º De cada Padaria 50:000
§17º De cada Mascate na cidade, vendendo fazen-
das, louças por tabuleiros, bandejas 10:000
§18º De cada Mascate d Joias 200:000
§19º De cada Mascate d fazendas e armarinho
na cidade 200:000
§20º De cada Mascate d folhas d Flandres, ferro
e cobre em obras sendo domiciliado 50:000
§21º De cada Mascate idem idem não domiciliado 100:000
§22º De cada Mascate d objectos d Mercearia 50:000
§23º De cada Mascate d objectos de Linho, palha ou folhas
e fibras 50:000
§24º De cada Viajante ambulante vendendo fazendas 50:000

§ 25º	De cada mascate ó pedras ó amollar, figuras diversas, animaes silvestres e outras especiaes de pouco valor	15$000
§ 26º	De cada olaria	50$000
§ 27º	De cada Engenho de Serras ou de edificio para casas	50$000
§ 28º	De cada açougue ó bovinos ó contracto effectivo	480$000
§ 29º	De cada açougue ó bovinos ó qualquer tempo ó contracto	250$000
§ 30º	De cada casa ó corte ó capados e venda ó retalho	50$000
§ 31º	De cada negociante ó fazendas ultramarinhos e estrangeiras vendendo por atacado a titulo ó licença	800$000
§ 32º	De cada negociante ó fazendas na cidade e cidade dos Districtos	40$000
§ 33º	De cada negociante ó ferragens ideem	20$000
§ 34º	De cada negociante ó drogas chimicas ideem	20$000
§ 35º	De cada negociante ó armas ó fogo ideem	20$000
§ 36º	De cada negociante ó armas ó fogo ideem	20$000
§ 37º	De cada negociante ó arreios e coiros ideem	20$000
§ 38º	De cada negociante ó Calçados ideem	20$000
§ 39º	De cada negociante ó sedas e molhados ideem	60$000
§ 40º	De cada negociante ó louça ideem	20$000
§ 41º	De cada negociante ó aguardente ideem	60$000
§ 42º	De cada negociante ó Chapeos ideem	20$000
§ 43º	De cada negociante ó cal ou sal ideem	20$000
§ 44º	De cada Officina typographica ou lithographica	200$000
§ 45º	De cada Fabrica ó cerveja	150$000
§ 46º	De cada Fabrica ó liquidos alcoolicos	100$000
§ 47º	De cada Chalet ou venda ó bilhetes ó loteria	100$000
§ 48º	De cada mascate ó aves compando ou vendendo	20$000
§ 49º	De cada mascate ó bilhetes ó loteria	50$000
§ 50º	De cada cocheira ó aluguel	25$000
§ 51º	De cada catacumba ó 1ª classe perpetua	130$000
§ 52º	De cada catacumba ó 2ª classe perpetua	100$000
§ 53º	De cada Botequim por mouta	5$000
§ 54º	De cada Leilão, exceptuando os ó pequenos bemfeitorias	10$000
§ 55º	De cada Casa Especial ó Leilão	200$000
§ 56º	De cada negociante ó generos alimenticios para exportar fóra do Municipio	200$000

§57º. De cada data de terreno 10:000

§58º. De cada ponj, no municipio 50:000

§59º. De cada mascate de fazenda no municipio comprio
de 120 kilos para menos 1.000:000

§60º De caza de commissão 100:000

§61º. De cada colleção de pesos e medidas diversos 5.000

§62º. De cada medida em metros 1:000

§63º. De cada Emprezas de Obras publicas municipaes sobre
capital

§64º. De cada negociante fóra do quadro ultimo desta
cidade e Districtos cobrar-se-hão o quadruplo
dos respectivos fixados.

§65 De cada Mascate de massas alimentícias, queijos,
espiritos, e aceite vinagre, e pannos artigos
de fazendas, não excedente a um emprego
no Municipio 50:000

Art.º 5º Revogão-se todas as disposições contrarias.

Mando a todos empregados da Camara Municipal
que executem e façam executar como se
contem. O Secretario registre e faça publicar.
Intendencia Municipal de Lemes, 29 de Março de 1930

O Intendente Octaviano
Martins Bissolla.

Lei nº. 45

Crea cincoenta por cento sobre os impostos lançados no Destricto de Barchij para serem aplicados a beneficio do mesmo Destricto.

Artº. 1º. Sobre os impostos lançados no Destricto de Santa Maria de Barchij ficão cincoenta por cento sobre o Total para serem aplicados em obras publicas em beneficio do mesmo Destricto.

Artº. 2º. Revogão-se todas as disposições contrarias. Mando a todos Empregados que cumpão e façam cumprir como se contem. O Secretario Geral registre e faça publicar.

Intendencia Municipal de Serenos, 1º de Fevereiro de 1900.

O Intendente Octaviano Martins Brizolla.

Lei nº. 46.

Crea o imposto sobre cannas de assucar e a producção de aguardente no Municipio

Artº. 1º. Cobrar-se-hão de um a cinco quartos de cannas vinte cinco mil reis ao mesmo e mais dois mil reis por quartos que acrescer desse numero.

Artº. 2º. De cada fabricante de aguardente, cem reis por cargueiro que produzir.

§ 1º. O lançamento e arrecadação serão feitos como o de café.

Artigo 3º. Ficão revogados o § 27 do artigo 4º. da Lei nº. 44 de 29 de Fevereiro de 1900.

Artigo 4º. Revogão-se todas as disposições contrarias. Mando aos Empregados que cumpram e façam cumprir como se contem. O Secretario Geral registre e faça publicar.

Intendencia Municipal de Serenos, 5 de Fevereiro de 1900. O Intendente Octaviano Brizolla.

Lei nº. 47

Cria o Corpo de Fiscal ambulante
fixa seus vencimentos e atribuições.

Artº. 1º. Fica creado o Corpo de Fiscal Ambulante neste Municipio.

Artº. 2º. O Fiscal ambulante compete percorrer o Municipio constantemente, apresentando em todas sessões ordinarias um relatorio dos Serviços feitos durante o mez, tornar exequiveis todas as disposições das Posturas Municipaes.

Artº. 3º. Para investir-se do cargo será ouvido o Secretario Geral da Camara

§ 1º. A sua nomeação e demissão é feita de accordo com a de outros empregados Municipaes.

§ 2º. Vencerá o ordenado de oitenta mil reis mensaes e mais vinte mil reis de gratificação.

Artº. 4º. Revogam-se as disposições contrarias. Manda a todos empregados que executem e façam executar como se contem. O Secretario Geral registre e faça publicar. Intendencia Municipal de Sergipe, 5 de Novembro de mil e novecentos. O Intendente Octaviano Martins Bastos.

Lei nº. 48

Cria a verba de um conto
e quinhentos mil rs. para acquisição de machinas agricolas.

Artº. 1º. Fica creada a verba de um conto e quinhentos mil rs. para acquisição de machinas agricolas ficando o Intendente autorisado a fazer taes acquisições por accordo com o Inspector dos Districtos agronomicos do Estado

Artº. 2º. Revogam-se as disposições contrarias. Manda a todos empregados que o observem e façam cumprir. O Secretario Geral registre e faça publicar. Intendencia Municipal de 1900. O Intendente Octaviano M. Bastos

Lei nº. 49

Orça a verba d um conto de reis para uma ponte sobre o rio Simeão.

Artº. 1º. É creada uma verba d um conto de reis para uma ponte no Rio Simeão que communica o povoado d Fortuna, Barra Grande e Corrego Fundo com a estrada d ferro Sorocabana neste Municipio.

Artº. 2º. Revogam-se as disposições em contrario. O Secretario Geral registre e faça publicar. Intendencia Municipal, 5 d Abril d 1900.

O Intendente Octaviano Martins Briosella.

Lei nº. 50.

Declara que todos negociantes que se estabelecerem depois da promulgação da Lei nº. 42 d 24 d Julho d 1900 ficam sugeitos ao quadruplo, alem dos impostos taxados pelas tabellas em vigor.

Artº. 1º. Todos negociantes que se estabelecerem depois do decreto da promulgação da Lei nº. 42 d 24 d Julho d 1900, ficam sugeitos ao quadruplo alem dos impostos taxados pelas tabellas em vigor.

Artº. 2º. Ficam revogadas todas as disposições em contrario. Mando a todos Empregados que executem e façam executar como se contem. O Secretario Geral registre e faça publicar.

Intendencia Municipal de Serenos, 26 d Dezembro d 1900. O Intendente Octaviano Martins Briosella

Lei N.º 51.

Crea a verba d'um conto e duzentos mil reis para custeio da illuminação da cadeia e tres lampeões no Correio e bem assim as respectivas empregadas.

Art.º 1.º Fica creada a verba d'um conto e duzentos mil reis para serem applicados no custeio da illuminação da cadeia, tres lampeões no Correio e ordenado ao respectivo empregado.

Art.º 2.º Ficam revogadas todas as disposições contrarias. Mando a todos que o conhecimento e fação execução como se contem. O Secretario-geral registe e faça publicar.

Intendencia Municipal de Lençóes, 26 de Dezembro de 1900

O Intendente Octavio Martins Bastos.

Lei N.º 52.

Crea uma escola municipal na circumscripção do corrego fundo e duas escolas municipaes no Bairro de Santo Antonio da Agoinha deste Municipio.

Art.º 1.º Ficam creadas neste Municipio na circumscripção do Ribeirão vermelho e duas escolas, uma para cada sexo Rio Ribeirão vermelho "sem effeito"

Art.º 1.º Ficam creadas neste Municipio tres escolas municipaes, sendo uma para o sexo feminino na circumscripção do Ribeirão vermelho, e duas escolas uma para o sexo masculino e outra para o sexo feminino no Bairro de Santo Antonio da Agoinha

Art.º 2.º Os vencimentos serão fixados a cem mil reis por mez, sendo: ordenado oitenta mil reis e gratificação vinte mil reis.

Art.º 3.º Ficam revogadas todas as disposições contrarias

Mando a todos que o cumpram. Fação cumprir e executar fiel e inteiramente. Intendencia Municipal, 20 de Fevereiro de mil novecentos e um. O Intendente Octaviano Martins Brasilla –

Lei N.º 53–

Cria duas escolas no Bairro do Bogueirão deste Municipio.

Art.º 1º Ficam creadas duas escolas no Bairro do Bogueirão deste Municipio, sendo uma para o sexo masculino e uma para o sexo feminino com os vencimentos de duzentos mil reis e ordenado de trezentos mil reis de gratificação.

Art.º 2º Ficam todos pais, tutores, curadores, patrões obrigados a matricularem seus filhos, tutellados, curatellados, ou empregados com idade escolar conforme o recenseamento feito sob pena de multa de dez mil reis e na reincidencia vinte mil reis

Art.º 3º Ficam revogadas todas as disposições contrarias. Mando a todos empregados que o cumprem e façam cumprir como se contem. Secretaria Geral registre e faça publicar.

Intendencia Municipal Sentenas, 20 de Fevereiro de 1901. O Intendente Octaviano Martins Brisolla.

Lei N.º 54

Declara o ensino obrigatorio no Municipio.

Art.º 1º Ficam todos os pais, tutores, curadores, patrões, a matricularem seus filhos, tutellados, curatellados, ou empregados nas escolas publicas do Municipio trinta dias depois de abertas as escolas.

Artigo 2º Sendo os pais designados no artigo antecedente serão, os menores registrados no recenseamento

escolas, matriculados ex-officio aquelles que
não apresentarem seus filhos, ficarão seus
paes, tutores, curadores ou patrões sujeitos a
dez mil reis de multa e o dobro na reinci
dencia de accordo com o artigo 211 do Regula
mento de Estes de 29 de Abril de 1893.

Art. 3º. Ficam revogadas as disposições contrarias.
Manda a todos empregados que cumpram e
façam cumprir como se contem. O Secre
tario registre e faça publicar.
Intendencia Municipal, 2 de Fevereiro de 1901.
Octaviano Martins Brisolla.

Lei nº. 55.

Cria a verba de quatro contos mil rs para auxilio
aos predios destinados as escolas creadas pela Lei nº
52 no Bairro da Borra Funda.

Art. 1º. Fica creada uma verba de quatro contos mil
reis, para auxilio aos predios destinados as escolas
creadas pela Lei nº. 52 no Bairro da Borra Fun
da.

Art. 2º. Ficam revogadas todas as disposições con
trarias. Manda a todos empregados que cum
prem e façam cumprir como se contem.
O Secretario registre e faça publicar. Intenden
cia Municipal, 29 de Março de 1901. O Intendente
Octaviano Martins Brisolla.

Lei N°. 56.

Crea o regulamento do Mercado.

Titulo I

Do Mercado

Capitulo I

Dos Empregados.

Art°. 1°. Ao Administrador do mercado encumbe-lhe:

§1°- Fiscalizar todos serviços d'mercadorias.

§2°- Zelar do edificio do mercado, acimentando as paredes internas e externas, bem assim o solo, collocando uma porta d'grade na frente do mercado e as janellas precisas.

§3°- Conservar o mercado em completo asseio.

§4°. Observar o presente regulamento, impondo multas, lavrando os termos respectivos enviando-os a Secretaria geral.

§5°. Designar logar para as diferentes especies.

§6°- Conservar-se no mercado nas horas d'expediente

§7°. Fornecer o bilhete d'"alta" nos termos deste regulamento, assignando-os.

§8°. Fazer toda escripturação do mercado, tendo os cadernos d'talões para recebimentos d'impostos e para os bilhetes d'"alta".

§9°. Arrecadar os impostos pela Tabella annexa, sem alteração para mais ou para menos, fornecendo a todos contribuintes um recibo d'talão no qual mencionará: a quantidade, qualidade e valor do imposto, tendo os recibos numeração successiva, ficando igual deguy nos talões

§10°. Ser urbano, impor-se ao respeito e força moral precisa para boa ordem.

§11°. Receber da Camara todos pertences d'peso, balanças e medidas para servirem no mercado, ficando o Afferidor com direito d'ocupal-os nos espaços d'afferições - que serão na

na respectiva do Administrador do mercado.

§ 12º Emfindo exonerado prestará contas na epocha da exoneração e de accordo com as ordens do Intendente.

Art. 2º Do Fiscal da Secção incumbe-lhe:

§ 1º Alem das attribuições aque se refere a Lei nº 45 de 22 de Setembro de mil e nove centos, comparecer duas vezes no mercado, diariamente, sendo de manhã e a tarde, em estada de não inferior a duas horas.

§ 2º Impor as multas, lavrar os Termos respectivos, fazendo segui-a Secretaria geral da Camara.

§ 3º Velar da hijiene d'modo a não consentir em exposição os generos deteriorados, prefactos ou d'adulterações mirmaticas, apprehendendo-os e lavrando o termo d'multa e devera interrar no sólo em covas fundas em prejuizo para com o publico.

§ 4º Velar pela policia do mercado d'inteiro accordo com este regulamento.

Titulo II

Redacção do Mercado.

Capitulo I

Fim aque se destina o Mercado.

Artigo 3º. O Edificio do Mercado é destinado a servir de centro unico da compra e venda de generos alimenticios de qualquer qualidade que se destinarem ao consumo publico desta cidade que sejam procedentes desta ou de outros Municipios.

Art. 4º. O Edificio do mercado estará aberto todos os dias desde as cinco horas da manhã até as sete horas da tarde no verão e das seis horas da manhã as seis horas da tarde no inverno.

Artigo 5º. O Mercado será aberto e franqueado ao publico no dia 1º de Agosto do corrente ano

Art.º 6º- os gradis do mercado, excepto os destinados a administração serão para agasalho dos mercadores, podendo serem alugados aos negociantes que resolverem alli estabelecerem permanentemente, sem prejuizo do pagamento do imposto da Tabella annexa para venda de generos alimenticios com a condição de não comprarem para revender generos alli introduzidos para consumo publico dentro das horas prescriptas no artigo 4º salvo se os mesmos já tiverem obtido alta; poderão receber encommendas anteriormente feitas, dando aviso ao administrador pelo menos duas horas antes de recebel-as. multa de 20:000

Art.º 9º- É' prohibido a venda de generos alimenticios fóra do mercado sem a competente "alta" do administrador do mercado, salvo: Pães, biscoutos, doces, leite e sijmilares denominados gritando. multa de 20:000

Art.º 8º- Os generos obrigados ao mercado, são os estatuidos na Tabella annexa a este regulamento, devendo estacionar no mesmo pelo menos uma hora, se a entrada se verificar das dez horas do dia em diante. os generos entrados antes dessa hora terão alta as dez horas do dia.

Artigo 9º- A alta será fornecida pelo administrador do mercado em bilhete á talão de accordo com o modello junto ao Codigo de posturas e valerá por duas horas, salvo se o vendedor permanecer no compartimento do mercado n'esse caso será dado digo declarado na alta essa circumstancia, não podendo ser transferivel á alta multa de / 20:000

Art.º 10 É' livre ao expositor, obtendo alta vender os generos a pessoa que desejar, salvo se houver grande falta, devendo então o administrador do mercado parcellar a venda

de modo a satisfazer a todos presentes, sob a fiscalização da Camara por seus auxiliares.

Art.º 11º Os generos falsificados ou deteriorados serão apprehendidos pelo administrador ou fiscal, sendo inutilisados e levados para lugar que não offenda a saúde publica. Salvo recurso legal.
multa de 20:000

Artigo 12 Todos expositores de generos no mercado que illudirem a bôa fé do publico com meios ardilosos, augmentando o peso ou quantidade, bem assim as pessoas que o auxiliarem sujeitão a multa de 20:000

§ Unico Em caso de reincidencia o dobro da multa e ficará impedido de negociar no mercado por um praso de mento, registrando-se por seis mezes com o praso de tres mezes tempo de ensaiamento.

Artigo 13 É' prohibido a subblocação de gratos no mercado. Multa de 20:000

Artigo 14 Toda pessoa que concorrer para ser distrahido generos destinados ao mercado será multada em cincoenta mil.ª 50:000

Artº 15 A combinação de expositor e comprador para o augmento do valor de generos em prejuizo publico, illudindo as disposições do presente regulamento sujeita-se a multa do artigo anterior e a pena do § Unico do artigo 12.

§ Unico - Considera-se como prova para os effeitos deste artigo: 1º- os expositores mostrarem preços superiores aos correntes nos dois dias anteriores. 2º venderem generos em quantidade superior a pessoas que negociarem com taes generos.

Artigo 16 Os gratos do mercado serão franqueados sem preferencias pessoaes, devendo ter numeração corrediça e serão occupados pela ordem da numeração - Multa de 2º:000

Titulo III
Da Policia e hijgiene
Capitulo III
Da hijgiene

Artigo 17 É' prohibido nos mercados:

§1º Deposito de inflamaveis ou explosivos

§2º Accumulação de lixo ou residuos no mercado ou adjacencias, devendo ser para lugar distante onde não offendam a saude publica.

§3º A conservação de salgadeiras, balanças e utensilios em mau estado de asseio

§4º Todos vasilhames que servir para condução de generos alimenticios serão com todo asseio, especialmente os que servirem para condução de farinha de milho ou de mandioca, araruta, polvilho e fruja. multa 20$000

Capitulo IV
Da Policia de Mercado

Art. 18 Fica vedado a compra de generos alimenticios nas ruas e suburbios desta cidade ou nos cortadores de modo a esquivarem-se ao imposto para revenderem nesta cidade.

§1º É' prohibido a accumulação de compradores, vendedores e atravessadores de generos no mercado, a comprar e revender de modo simultaneo confundindo a administração sendo considerados atravessadores: 1º as pessoas que comprarem, ajustarem generos sujeitos ao mercado, 2º as pessoas que por ajuntamento, gestos ou palavras illudirem os animos dos expositores á não vender os generos no mercado, esperando alta para serem vendidos nas ruas ou indicar-lhes pessoas que forão a compra em caso. multa de 50$000

Artigo 19º Todos os generos sujeitos ao mercado serão alli discorregados — multa de 20$000

Art. 20º É' prohibido ao Administrador ou fiscal ter generos em deposito ou recebel-os a consignação — multa de 50$000

Artigo 21 É' prohibido no mercado:

§1º os vendeiros que não estejam vendendo ou comprando, tomando lugar no mercado, devendo o Administrador convidal-o a retirar-se.

§2º Algazarra, proferir palavrões ou praticar actos contrarios aos bons costumes e a moral.

§3º O ingresso no mercado por pessoas alcoolizadas ou turbulentas, vagabundos ou individuos.

§4º Estabelecer no mercado jogo ou ajuntamento.

multa de 20:000

Titulo V

Disposições geraes.

Artigo 22 Fica o Intendente autorisado a nomear Administrador do mercado em fórma concessão por praso de um a Tres annos, com gratificação que será o administrador assignando contracto estabellecendo multas e as condições que melhor convenham aos interesses do Municipio.

Art. 23 As multas impostas em nome do Intendente serão arrecadadas na Secretaria Geral e pertencerão a Camara Municipal.

Art. 24 É facultativo ao Administrador ou fiscal fazer apprehensão de generos para pagamento de imposto ou multa, lavrando-se, os termos respectivos.

Art. 25 Os gradus do mercado serão alugados de accordo com a Tabella de impostos, sendo o producto recebido pelo Administrador.

Art. 26 Todos negociantes de Carne verde dentro do raio de Tres kilometros desta Cidade, os hoteleiros e pessoas com profissões especiaes com botequins e restaurantes são obrigados previamente dar aviso ao administrador do mercado para ser verificada a especie e ser pago o imposto da Tabella annexa. Multa 1$ 20:000

Art. 27 Ficam revogados os §§ 13 do artigo 1º da Tabella

e e os §§ 1º 2º 3º 4º 5º 6º 7º 8º 9º 10º 11º do artigo 2º e §§ 1º 2º 3º 4º 6º 7º 8º 9º 10º 11º 12º 13º do artigo 3º, e §§ 2º 3º do artigo 4º da Tabella B creada pela Lei do orçamento de 29 de Setembro de 1900.

Art. 28 Ao Secretario geral se cobrará:

§ 1º De cada termo ou auto que lavrar 1.500

§ 2º De cada autuação 1.000

§ 3º De certidão a titulo de busca:

De dois a quatro annos 5.000

De quatro a oito annos 7.500

De oito a dose annos 9.000

De dose a vinte annos 25.000

De vinte a trinta annos 50.000

De trinta annos para mais 75.000

§ 4º Pela busca, de cada livro, por linha .050

§ 5º Pela busca não encontrada 5.000

§ 6º De cada abertura de licença 2.000

§ 7º De cada registro de alvará 1.000

§ 8º De cada registro de licença por

~~§ 9º~~ autoridade de Estado ou da União 5.000

§ 9º De cada averbação .500

Art. 29 Ao Fiscal se cobrará:

§ 1º De cada termo que assignar .500

§ 2º De cada auto " " 2.000

Art. 30 Ao Porteiro se cobrará:

§ 1º De cada penhora .500

§ 2º De cada citação na cidade 2.000

§ 3º De cada citação fora da cidade 8.000

§ 4º De cada certidão que passar 1.000

Art. 31 Ao Afferidor se cobrará.

§ 1º De todas afferições na repartição do Administrador de Mercado, recebidas na Secretaria geral, terá vinte por cento sobre o total que se verificar no fim do trimestre.

Art. 32 O administrador do Mercado sendo concessionario ficará com direito a fazer as conhecimento do Intendente as irregularidades verifica-

verificados no mercado, por parte dos empregados da Camara que alli servirem, apresentando substituto, não sendo attendida a reclamação receberá toda importancia suspendida até aquella epocha, ipsofacto ficará rescindido o contrato que se achar lavrado.

Art. 53 A Cada um dos Fiscaes existentes, ao contrario fica por cento sobre a arrecadação que fizerem, recebendo-os nas juntações de suas respectivas contas, ficando deste modo interpretado o artigo 91 do codigo de posturas.

Capitulo VI

Tabella dos Impostos.

Art. § 1 Cobrar-se-hão nos mercados os impostos seguintes:

§1º	De cada 50 Litros de feijão	$100
§2º	De cada 50 Litros de milho	$100
§3º	De cada Cargueiro de milho em espiga	$100
§4	De cada 50 Litros de batatas	$200
§5º	De cada 50 Litros de farinha de milho	$200
§6º	De cada 50 Litros de farinha de mandioca	$300
§7º	De cada 50 Litros de fubá	$100
§8º	De cada 50 Litros de amendoim	$200
§9º	De cada 50 Litros de arroz pillado	$200
§10º	De cada 50 Litros de arroz com casca	$100
§11º	De cada 50 Litros de farinha	$500
§12º	De cada 50 Litros de farinha	$500
§13º	De cada 50 Litros de Farinha	$500
§14º	De cada gallinha ou frango	$100
§15º	De cada Porco, marrão ou garrão	$100
§16º	De cada Peru ou perua	$200
§17º	De cada ave ou passaro não especificado	$200
§18º	De cada Suino	$2000
§19º	De cada ovino ou caprino	$500
§20º	De cada bovino para consumo	$1000
§21º	De cada cesta de peixe	$400
§22º	De cada peixe grande	$100
§23º	De cada 10 kilos de peixe	$400

§24º- De cada Dz. d'ovos (broge 100) $100
§25º- De cada " " (bem bons) $050
§26º- De cada Kilo d'manteiga nacional $100
§27º- De cada 10 queijos $400
§28º- De cada Muxo d'rapadura $100
§29º- De cada 15 Kilos d'tº- $100
§30º- De cada leitão ou similar $200
§31º- De cada animal Silvestre $200
§32º- De cada " " Especie rara 1$000
§33º- De cada 15 K. d'fumo em corda 1$000
§34º- De cada cesto d'frutas ou verduras $100
§35º- De cada cesto d'cará ou outros tuberculos $100
§36º- De cada grupo d'aluguel por noute 1$500

Art. 35 Revogam-se Todas as disposições contrarias. Mandão todos que executem, cumpram e façam cumprir como se contem. O Secretario Geral registre e faça publicar. Intendencia Municipal de Lençoes, 30 d'Junho d'1901. O Intendente Octaviano Martins Bastos. Eraqua se continha em dita Lei. Eu José Pereira Secretario o registrei, conferi e fiz publicar

---

Lei nº 57

Abre ao Intendente o credito extraordinario de Dez Contos de reis p/a. o saneamento da Cidade

Art. 1º- Fica ao Intendente Municipal autorisado a abrir o credito extraordinario de dez contos de reis para occorrer as despezas com o abastecimento d'agua - exepto da Cidade

Art. 2º- Fica autorisado o Snr. Intendente a firmar contracto com o Snr. Dr. Alberto Sam Juan de accordo com a proposta pelo mesmo apresentada e acceita na presente Sessão

Art. 3º- Revogam-se todas as disposições contrarias

O Secretario registre e faça publicar. Intendencia Municipal de Lençoes, 5 de Agosto d'1901

Eu José Antonio d'Reis Secretario Geral o escrevi. O Intendente Octaviano Martins Bastos.

Lei N.º 58 de 21 de Setembro de 1901.

A Camara Municipal de Lençoes decreta:

Artigo 1º Nenhuma rez será abatida neste Municipio sem que seja examinada pelo Agente da Camara Municipal, pelo menos tres dias antes, salvo sendo para consumo particular.

Artigo 2º O Agente encarregado dará ao contador autorisação por escripto, declarando a côr, marca e mais signaes visiveis que tiver a rez.

§ 1º O Agente perceberá tres mil reis de cada exame que fizer.

§ 2º Multa de cincoenta mil reis ao infractor.

Artigo 3º Revogam-se as disposições em contrario.

O Secretario Geral Registre e faça publicar.

Intendencia Municipal de Lençoes, 21 de Setembro de 1901.

O Intendente (assignada)

Publicada por edital, na mesma data.

O Secretario

José Gouvêa

Lei N.º 59 de 14 de Outubro de 1901

O Major Octaviano Martins Brisolla, Intendente Municipal de Lençoes.

Faço saber que a Camara Municipal em sessão de hoje decretou e eu promulgo a Lei seguinte: Lei numero 59. A Camara Municipal de Lençoes decreta: Capitulo 1º - Da despesa ordinaria.

Capit. 1º

Art. 1º Artigo 1º A despesa ordinaria do Municipio de Lençoes, para o anno de 1902, é fixada em 31:000$00

Art. 2º Artigo 2º Por conta da quantia acima fixada fica o Intendente auctorisado a despender:

§ 1º	Gratificação ao Intendente	2:000$000
§ 2º	Empregados Municipaes	9:720$000
§ 3º	Obras publicas geral	8:020$000
§ 4º	Illuminação publica	3:000$000
§ 5	Auxilio a Instrucção publica	3:460$000

§ 6.º	Cemiterio Municipal	1:300$000
§ 7.º	Conservação das ruas	1:200$000
§ 8.º	Cadêa	500$000
§ 9.º	Expediente	800$000
§ 10.º	Não previstas	1:000$000

Capitulo II
Da receita ordinaria

Artigo 3.º Fica o Intendente Municipal auctorisado a fazer arrecadar no exercicio financeiro de 1.º de Janeiro a 31 de Dezembro de 1902, de accordo com as Leis e regulamentos Municipaes e das que forem expedidas, pela verba da receita ordinaria a quantia de 31:000$000.

§ 1.º	Imposto de Industria e profissões	16:000$000
§ 2.º	" predial	3:000$000
§ 3.º	" sobre café	2:000$000
§ 4.º	" " carna e agoardente	1:500$000
§ 5.º	" de veiculos	1:000$000
§ 6.º	" " cemiterio	1:200$000
§ 7.º	" " mascate	3:400$000
§ 8.º	Eventuaes	1:500$000
§ 9.º	Multas	600$000
§ 10.º	A' receber dos exercicios anteriores	800$000

Capitulo III
Disposições Geraes

Artigo 4.º Fica o Intendente auctorisado a transferir de umas para outras, os saldos que se verificarem nas verbas do artigo 2.º §§ 1.º a 10.º

Artigo 5.º Revogam-se as disposições em contrario.

Mando, portanto, aos empregados Municipaes que cumpram e façam cumprir esta Lei como nella se contém. O Secretario Geral registre e faça publicar. Secretaria da Camara Municipal de Lençóes, 14 de Outubro de 1901. Eu, José Gengel, Secretario, o fiz escrever.

O Intendente (assignado)

Publicada por edital na mesma data

O Secretario, José Gengel

Lei Numero 60.

O Major Octaviano Martins Brasolla, Intendente da Camara Municipal desta Cidade de Lençóes etc - Faz saber que a Camara Municipal desta Cidade, decretou em sessão desta data a Lei seguinte:
Lei Nº 60 - Artigo 1º Fica supprimido o cargo de fiscal ajudante.
Artigo 2º O Fiscal da séde que accumulará esse cargo, terá o ordenado de dous contos de reis annuaes.
Artigo 3º - Revogam as disposições em contrarias.
Sala das sessões, 14 de Janeiro de 1902. O Intendente. Octaviano Martins Brasolla. Era o que continha em dita Lei. O Secretario Antonio Benedicto do Amaral -

---

Lei Nº 61.

O Major Octaviano Martins Brasolla, Intendente da Camara Municipal desta Cidade de Lençóes etc. Faz saber que a Camara Municipal desta Cidade decretou em sessão desta data a lei seguinte:
Lei Nº 61.
Artigo 1º Fica devidida a actual Secretaria Municipal em duas:
Artigo 2º - Será nomeado um Secretario da Camara Municipal, e outro da Intendencia, que terão o ordenado de Rs 1:200$000, por anno, a cada um.
Artigo 3º - Revogam as disposições em contrarias.
Sala das sessões 14 de Janeiro de 1902. O Intendente. Octaviano Martins Brasolla. Era o que continha em dita Lei. O Secretario Antonio Benedicto do Amaral -

---

Lei Nº 62.

O Major Octaviano Martins Brasolla.

Intendente da Camara Municipal desta Cidade e.t.

Faz saber que a Camara Municipal desta Cidade decretou em sessão desta data a Lei seguinte:

Lei. N°=62=

Artigo 1°= Fica o Intendente autorizado a accordar com o fabriqueiro da Egreja Matriz desta Cidade sobre terreno do Patrimonio.

Artigo 2°=

Si não puder accordar comprará o mesmo patrimonio, cujo preço não excederá de dez contos de Reis.

Artigo 3°:

No caso de comprar o pagamento será em prestações de dous contos de Reis annuaes, em letras, que vencerão os juros de cinco por cento ao anno, amortizavel a qualquer hora.

Artigo 4°=

Revogam as disposições em contrario.

Sala das sessões 14 de Janeiro de 1902. O Intendente. Octaviano Martins Bruzella. Era o que continha em dita Lei. O Secretario Antonio Benedicto do Amaral

---

Registrado no dia 17 de Janeiro de 1902

Amaral

Parecer N°= 146=

Da commissão de constituição e legislação, tendo presente o parecer da commissão de justiça, com provado, digo constituição e poderes da Camara dos Deputados, approvado pela mesma Camara, o qual nega provimento ao recurso interposto pelos cidadãos Manoel Pereira de Avila e outros, contra a lei n°=23 de 23 de Julho de 1898 da Camara Municipal de Lençóes; e conformando-se com a doutrina e

as conclusões do mencionado pa
recer: É de parecer que seja o
mesmo caso á discussão e
approvado pelo Senado.
Sala das Commissões, 2 de Setembro
de 1899. - Almeida Nogueira - Dr
Frederico Abranches.

Parecer Nº 127, de 1899.

Os Cidadãos Manoel Pereira de Avila, José Damasceno
da Rocha, Candido Almeida Pedroso, José Baptista de
Carvalho Salles e Manoel Luiz Ferreira, allegam
vereadores de uma Camara Municipal eleita
em 30 de Outubro do anno passado, regendo o
decreto estadoal nº 20 de 6 de Fevereiro de 1892,
em Leneóis, e nesta qualidade requerem ao
Congresso pedindo a annullação da lei munici-
pal d'aquella mesma localidade, nº 23 de
Julho de 1898; em vista do parecer nº 84 deste
anno, da commissão de justiça, parecer que já
se acha approvado, na qualidade de simples
cidadãos requerem de novo pedindo a annu-
lação da referida lei que mandou applicar
ás eleições municipaes o processo da lei feder-
al nº 35, de 26 de Janeiro de 1892, com as mo-
dificações previstas no decreto nº 86, de 29 de
Julho de 1892. Mas considerando que a constituição
de 14 de Julho § 5º do art. 53 concedeu ás Camaras
municipaes o direito de estabelecerem, dentro das
prescripções dessa constituição, o processo pa-
ra as eleições de caracter municipal, e que a
lei nº 16 de 13 de Novembro de 891, no artigo 23,
declarou que para as eleições municipaes poderão
os municipios estabelecer o processo eleitoral que
melhor lhes parecer, guardadas as prescripções
da constituição do Estado, garantida a liberda-
de do voto e assegurada a representação das mino-
rias; Considerando que a Camara de

Lençóis, promulgando a lei nº 23, que manda applicar o processo da lei nº 35 de 26 de Janeiro de 1892, vereem um direito consagrado na mesma constituição e leis organicas, tanto mais quanto a referida lei federal de modo algum offende os principios constitucionaes da liberdade e do voto e da representação das minorias:
Considerando que a lei estadual nº 20, de 6 de Fevereiro de 1892, segundo o artigo 24 da citada lei nº 15, de 1891 só poderá regular as primeiras eleições municipaes, ou dadas as outras nos municipios que não decretaram lei propria; a commissão de justiça, constituição e poderes é de parecer que seja negado o presente recurso por não ter procedencia as argumentos feitos a lei nº 23, de Julho de 1892, da camara municipal de Lençóis. Sala das commissões, 6 de Julho de 1892 ~~8~~ Candido Motta, Carlos Villalva - Confere - Secretaria do Senado, 8 de Setembro de 1892., O Director. Bento Ezequiel Sayão. Continha o seguinte despacho - Registre-se e archive-se - Lençóis 19 de Outubro de 1892. J. Caneca -
Era o que continha em dito parecer, que bem e fielmente do seu, da propria original dou fé. Eu Antonio Bento do Amaral, Secretario da Intendencia o escrevi -

---

Decreto Nº 53.

Crea o ordenado fixo de duzentos mil reis, mensaes, ao Collector Municipal desta Cidade -

-

O Major Octaviano Martins Brasolla, Intendente da Camara Municipal desta Cidade etc -
Faço saber que a Camara Municipal desta Cidade, em sessão extraordinaria de hoje, decretou e eu promulgo a lei seguinte: -

Lei Nº 63.

A Camara Municipal de Lençóis decreta.

Artigo 1º

Fica taxado o ordenado de duzentos mil reis mensaes, ou dois contos e quatrocentos mil rs annuaes ao collector actual desta Camara Municipal.

Artigo 2º

Revogão as disposições em contrario.

Sala das Sessões da Camara Municipal aos 23 de Janeiro de 1902. O Intendente.

Octaviano Martins Brandão. Era o que continha em dita lei que bem e fielmente registrei. Eu Antonio Benedicto do Amaral, secretario da Intendencia o escrevi.

Lei Nº 64.

A Camara Municipal de Lençóis, decreta.

Artigo 1º. Fica creado o imposto annual de um mil reis sobre todos os individuos, Varões, Nacionaes ou Estrangeiros, maiores de vinte e um annos que viverem de seu trabalho ou de suas rendas.

§ 1º. Pagarão tambem o mesmo imposto, as mulheres, nacionaes ou estrangeiras maiores, que tiverem economia propria.

Artigo 2º. Este imposto será arrecadado sessenta dias depois de promulgada a presente lei e nos annos seguintes no mez de Janeiro de cada anno.

§ 1º

Os infractores pagarão mais a multa de dez mil reis.

Artigo 3º. O serviço de arrecadação será feito provisoriamente e a importancia arrecadada. Os impostos e multas serão applicadas exclusivamente na manutenção das escolas provisorias no Municipio, providas nos Bairos.

§ 1º. A sua arrecadação será feita pelo Collector Municipal, até que a Camara nomeie

um cidadão encarregado.
Artigo 4º - Revogam-se as disposições em con-
trarias - Secretaria da Intendencia Municipal
Ilha Formosa de 1902 - O Secretario - Antonio Bene-
dicto do Amaral. O Intendente
Octaviano Martins Brusella -

- Lei Nº 55 -

A Camara Municipal decreta -
Artigo 1º - Fica creado um orçamento vigente a
verba extraordinaria de um conto e quinhentos mil
reis, que será applicada nas despezas judiciá-
rias que forem feitas com execução aos infractores
das leis Municipaes -
Artigo 2º
Revogam as disposições em contrario -
Sala das Sessões, 17 de Junho de 1902. O Secretario
Antonio Benedicto do Amaral - O Intendente -
Octaviano Martins Brusella -

- Lei Nº 56 -

A Camara Municipal Decreta -
Artigo 1º - Fica creada uma verba de dois contos e
quatrocentos mil reis, annuaes para pagamento
á título de gratificação ao Delegado de Policia desta
Cidade que estiver em exercicio.
Artigo 2º - Revogam-se as disposições em contra-
rio - Sala das Sessões, 17 de Junho de 1902 -
O Secretario. Antonio Benedicto do Amaral.
O Intendente Octaviano Martins Brusella -

Lei Nº 57 -

A Camara Municipal decreta
Artigo 1º - Fica creada uma verba, na quantia
de seis centos mil reis para fazer o alterro, e val-
la na chegada da ponte, na Estação da Areia
Branca deste Municipio -

Artigo 2º. Revogam-se as disposições em contrarias. Sala da Secretaria da Intendencia Municipal, 1º de Outubro de 1902. O Secretario Amaral. Publicada e registrada em 3o de Outubro de 1902. Amaral

O Intendente Octaviano Martins Bressolla.

— Lei Nº 68 —

Artigo 1º. Fica creada a gratificação de novecentos e sessenta mil reis, annuaes, ou oitenta mil reis mensaes ao cargo de Escrivão da Policia desta cidade:-

Artigo 2º. Correrá esta despesa pela verba "Empregados Municipaes":

Artigo 3º. Revogam-se as disposições em contrario. Secretaria da Intendencia Municipal 3o de Outubro de 1902. O Secretario Antonio Bendicto do Amaral. Publicada e registrada em 3o de Outubro de 1902. Amaral. O Intendente Octaviano Martins Bressolla.

O Major Octaviano Martins Bressolla, Intendente da Camara Municipal desta Cidade etc,

Faz saber que a Camara Municipal desta Cidade, em sessão desta data decretou e eu promulgo a lei seguinte:

— Lei Nº 69 —

Artigo 1º. Fica elevado a dois contos de reis o imposto para negociantes estabelecidos, ambulantes, fóra do perimetro urbano, digo da cidade, com excepção das localidades, São João da Floresta, Boreby e Estações da Estrada de Ferro.

Artigo 2º. Na importancia tacada no artigo antecedente, fica comprehendido a isenção de todos os emolumentos a que estão sujeitos os negociantes estabelecidos dentro do perimetro urbano.

Capitulo 1º. Da despeza ordinaria do Municipio de Lençóes, para o anno de 1903

e fixada em 28:800$000, cuja quantia fica ao Senhor Intendente autorizado a despender:

§§ 1º =	Gratificação ao Intendente	2:000$000
§§ 2º =	Empregados	9:920$000
§§ 3º =	Dividas de exercicio findo	10:000$000
§§ 4º =	Custas Judiciarias	1:000$000
§§ 5º =	Obras Publicas	4:000$000
§§ 6º =	Expediente	90$000
§§ 7º =	Cadêa	45$000
§§ 8º =	Comida a presos	150$000
§§ 9º =	Eventuaes	380$000
		28:800$000

Capitulo 2º — Da receita ordinaria —

Fica o Senhor Intendente Municipal auctorizado a fazer arrecadar no exercicio financeiro de 1º de Janeiro a 31 de Dezembro de 1903 de accordo com as leis e regulamentos Municipaes, e das que forem expedidas pelas verbas da receita ordinaria a quantia de ~~Rs~~ 28:800$000 ~~Rs~~.

§§ 1º =	Industrias e profissões	15:000$000
§§ 2º =	Vehiculos	1:400$000
§§ 3º =	Cannas	1:600$000
§§ 4º =	Marcantes	2:000$000
§§ 5º =	Predial	3:000$000
§§ 6º =	Café	2:800$000
§§ 7º =	Cemiterio	1:000$000
§§ 8º =	Multas	300$000
§§ 9º =	Eventuaes	500$000
§§ 10 =	Exercicios anteriores	1:200$000
		28:800$000

Artigo 3º. Revogam-se as disposições em contrario.

Mando por tanto aos empregados Municipaes que cumpram e executem e façam executar a Lei de tudo como nella se contém. Secretaria da Intendencia Municipal, de Lençoes, 3 de Outubro de 1902. O Secretario Amaral. O Intendente Octaviano Martins Brizolla.

O Coronel Octaviano Martins Brisolla, Intendente da Camara Municipal desta Cidade etc.

Faz saber que a Camara Municipal em sessão desta data, decretou e eu promulgo a lei seguinte:

— Lei Nº 7 —

Artigo 1º. Fica reduzido a um conto de reis o imposto creado para os negociantes estabelecidos nos bairros, deste Municipio de accordo com a lei número cento e nove de trinta de Outubro de mil novecentos e dois; continuando a taxa de dois contos de reis para os negociantes que estabelecerem depois da promulgação da presente lei, digo depois da promulgação desta lei.

Artigo. 2º. Revogam as disposições em contrario.

Sala da Secretaria da Intendencia Municipal 15 de Dezembro de 1902. Assignado Octaviano Martins Brisolla. Publicado na mesma data por edital. O Secretario da Intendencia Municipal, Antonio Benedicto do Amaral.

Tabela de imposto para o anno de mil novecentos e tres. Artigo 1º

— Lei Nº 11 —

A —	Advogado —	50$000
	Aguardente —	40$000
	Alfaiate —	50$000
	Annolador	20$000
	Annuncios de Aluguel	20$000
	Armarinhos	20$000
	Armeiro	20$000
	Aves (Mercador)	30$000
	Alambiques (Fabricantes)	200$000
B —	Barbeiro	50$000
	Bilhar	20$000
	Botequim (por mesa)	5$000

C-	Café (por arroba)	40 ~~$~~
"	Café (comprador)	200$000
	Cal	10$000
	Calçado	20$000
	Carpinteiro	10$000
	Carro - (de condução)	40$000
	Carroça	50$000
	Casa de pasto	40$000
	Cerveja - (Fabrica)	150$000
	Chapéos	20$000
	Commissões (casa)	200$000
	Confeitaria	20$000
	Costureira	50$000
	Cousos	20$000
	Caçadores de Perdizes)	200$000
D-	Dentista	50$000
	Dourador	20$000
	Drogaria	100$000
E-	Engenheiro -	50$000
	Espectaculo - (Dramatico)	15$000
	" (cavallinhos)	15$000
	" (Diversos)	10$000
	Engenho de Madeira	50$000
	" (Cylindro)	~~100~~$000
F"	Fazendas	40$000
	Ferragens	20$000
	Ferrador	10$000
	Ferreiro	50$000
	Fumo	10$000
	Funileiro	50$000
G-	Guarda Livros	20$000
	Gravador	20$000
H-	Hotel 1ª classe	120$000
	" 2ª classe	80$000
I-	Imagens	200$000
K-	Kiosque	20$000
L-	Lithographia	40$000

L—	Loteria (Bilhetes de)	150$000
	Louça	02 0$000
	Leilão	100$000
M—	Marcineiro	20$000
	Malas de fazendas	2:000$000
	" " Joias	200$000
	Materiaes (Deposito de)	30$000
	Medico (Domiciliado	50$000
	Moveis	20$000
	Miscate de folhas (Obras)	50$000
	Metro - aferição	4$000
	Medidas - Termo de -	5$000
O—	Olaria	50$000
	Ourives	50$000
P—	Padaria	50$000
	Pharmacia	100$000
	Pintor	30$000
	Pesos (Termo de -	3$000
	Pedreiro	10$000
R—	Relojoeiro	50$000
	Retratista	50$000
	Roupas feita	20$000
S—	Sal -	20$000
	Sapateiro	50$000
	Selleiro	50$000
	Serraria	30$000
	Soliciador	40$000
T—	Toucinho (Banca)	100$000
	Typographia	50$000
V—	Vinho (fabrica de)	50$000
	" Vinagre " "	50$000

Os artistas quando sujeitos a mais de uma taxa pagarão com o abatimento de 25%. Os mercadores ambulantes pagarão os impostos devidos do modo seguinte: Licença até 30 dias a 4ª parte do imposto - Até 8 dias a 3ª parte, até 15 dias a metade, até 30 dias o total do imposto, e além de 30 dias o dobro do imposto. Salvo aquelles que já estão previstos.

Consideradas Hotel de 1ª classe onde a diaria for superior a
reis mil reis, e de 2ª classe de cinco mil reis para menos.
A presente tabela vigorará de 1º de Janeiro proximo futuro em
diante. Secretaria da Intendencia Municipal 15 de Dezembro
de 1902- Assignado- Octaviano Bussola- Publicada por edital
registrado na mesma data. O Secretario Antonio Benedicto do
Amaral-

- Lei Nº 42-

Artigo-1º Todos os impostos serão pagos na Collectoria Mu-
nicipal, ao respectivo Collector, não podendo os fiscaes ou quaesquer
outros empregados Municipaes receber qualquer importancia, sal-
vo distante da séde.

Artigo-2º= Fica expressamente prohibido quaesquer transacções por
meio de ordens particulares com a Camara. Não podendo o Collec-
tor receber em pagamento qualquer destas ordens, salvo as ordens
do Intendente ~~e empregados~~. Os particulares e empregados que fi-
zerem transacções por menos de seus valores incorrerão na
multa de cincoenta mil reis cada um.

Artigo 3º- Todas as ordens expedidas pelo cidadão Intendente
devem ser vizadas pelo cidadão, dijo ou aceitas pelo Collector que
marcará o tempo que póde cumprir.

Artigo 4º- Fica o Intendente Municipal autorisado a convocar
por meio de edital os credores da Camara para apresenta-
rem suas contas que depois de serem conferidas serão
pagas em livro proprio.

Artigo 5º. Revogam as disposições em contrario.

Secretaria da Intendencia Municipal 15 de Dezembro
de 1902- Octaviano Martins Bussola. Registrado por edi-
tal e publicado na mesma data. O Secretario Antonio
Benedicto do Amaral.

- Lei Nº 43-

A Camara Municipal de Lençóes, usando das attribui-
ções que lhe confere a lei numero dezesseis de trinta de
Novembro de 1901- Decreta.

Artigo 1º= Os impostos sobre applicações de pesos e medidas

será pago na Collectoria Municipal na occasião em que for pago os impostos de industrias e profissões.

Artigo 2º= Os negociantes que estabelecerem deverão apresentar os pesos e medidas ao afferidor para serem afferidos, devendo antes, pagar o respectivo imposto na Collectoria Municipal.

Artigo 3= Pela afferição a que se refere o artigo segundo terá o afferidor dois mil reis que será pago pela parte.

Artigo 4º O Intendente sempre que julgar conveniente poderá mandar examinar e conferir os pesos e medidas dos negociantes.

Artigo 5º= O Fiscal ou qualquer empregado Municipal sempre que tiver conhecimento, denunciará o suspeita que qualquer negociante esta utilizando-se de pesos ou medidas de capacidade inferior ao padrão adoptado pela Camara, levará este facto ao conhecimento do Intendente afim de ser ordenado as providencias que no caso couber.

Artigo 6. Revogam as disposições em contrario.

Secretaria da Camara Municipal, 16 de Dezembro de 1902. Assignado — Octaviano Martins Barcellos.

Publicado e registado no livro competente na mesma data. O Secretario Antonio Benedicto do Amaral.

Lei Nº 74.

Artigo 1º - Fica autorizado o senhor Intendente Municipal a contractar com quem maior vantagem offerecer, o fechamento do patrimonio desta Cidade.

Artigo 2º. Este serviço deverá ser começado no praso de 90 dias, e terminando no praso de 6 meses.

Artigo 3º. Fica autorizado o Intendente a despender e fazer as despezas, dito e fazer as operações necessarias para o custeio desse serviço.

Artigo 4º Revogam-se as disposições em contrario.

Secretaria da Intendencia Municipal 2 de

Maraú de 1903. Eu Antonio Bento do Amaral Secretario o escrevi, e publiquei na mesma data.
O Intendente Octaviano Martins Brisolla.

Lei N° 15.

Artigo 1° É prohibido vagar nas ruas desta cidade, desde a data da promulgação da presente lei: qualquer animal caprino ou lanigero sob pena de 30$000 de multa.

Artigo 2° Revogam-se as disposições em contrario.
Secretaria da Intendencia Municipal, aos 2 de Maraú de 1903. Publiquei na mesma data. O Secretario Antonio Bento do Amaral.
O Intendente. Octaviano Martins Brisolla.

Lei N° 16.

Artigo 1° Todos os negociantes desta cidade ficam obrigados a fechar seus estabelecimentos commerciaes nos dias feriados pela Republica e santificados pela Igreja, as quatro horas da tarde, não podendo vender e fazer venda alguma depois desta hora em deante, sob pena de 50$000 ao infractor.

Artigo 2: Revogam-se as disposições em contrario.
Secretaria da Intendencia Municipal, aos 2 de Maraú de 1903. O Secretario Antonio Bento do Amaral, Publiquei na mesma data. O Intendente. Octaviano Martins Brisolla.

Lei N° 17.

Artigo 1°. Fica revogada a lei numero sessenta e seis que creou em dezenove de Junho do anno proximo passado, a verba de dois contos e quarenta mil reis a titulo de gratificação a guar-

exercesse o cargo de Delegado de Policia deste Municipio.

Artigo 2º. Revogam-se as disposições em contrario. Secretaria da Intendencia Municipal, 7 de Março de 1903. Registrei e publiquei na mesma data. Eu Antonio Benedicto do Amaral, Secretario o escrevi. O Intendente. Octaviano Martins Bricolla.

Lei Nº 48.

Artigo 1º. Fica relevado das multas em que tenham incorrido todos os contribuintes de quaesquer impostos, que dentro do prazo de noventa dias, liquidarem seus debitos com a Camara Municipal.

Artigo 2º. Revogam-se as disposições em contrario. Secretaria da Intendencia Municipal 6 de Abril de 1903. O Intendente, Octaviano Martins Bricolla.

Registrado e publicado na mesma data.

Lei Nº 49.

Artigo 1º. Para a cobrança do imposto sobre engenhos de cana será feita a seguinte classificação: 1ª classe, os engenhos de cylindro movido a agua ou vapor; - 2ª classe, engenhos de cylindros movido a força animal; 3ª classe: os engenhos de madeira movido a força animal.

Artigo 2º. Os engenhos de 1ª classe pagarão 100$000 os de 2ª classe 70$000 e os de 3ª 50$000.

Artigo 3º. Revogam-se as disposições em contrario. Secretaria da Intendencia Municipal 6 de Abril de 1903. O Secretario Amaral. O Intendente Octaviano Martins Bricolla.

Lei Nº 80.

Artigo 1º. Fica creado o logar de Fiscal em São João da Floresta, com vencimento de reis trinta mil reis, e mais dez por cento sobre as arrecadações

que o mesmo fazer.
Artigo 2º: Revogam-se as disposições em contrario.
Secretaria da Intendencia Municipal 6 de Abril de 1903.
O Secretario Amaral. O Intendente. Octaviano Martins Bricolla.

Lei Nº 81.

Artigo 1º: Fica creado o imposto de duzentos mil reis para todos que negociarem sob a denominação de Club sob sorteio.
Artigo 2º. Revogam-se as disposições em contrario.
Secretaria da Intendencia Municipal, 6 de Abril de 1903. O Secretario Amaral. O Intendente. Octaviano Martins Bricolla.

Lei Nº 82.

Artigo 1º. Fica alterado a tabella dos vencimentos dos empregados Municipaes na parte referente a Zeladur e Coveiro do Semiterio Municipal que perceberá d'esta data em diante (60$000 Rs) sessenta mil reis mensalmente
Artigo 2º. Revogam-se as disposições em contrario.
Secretaria da Intendencia Municipal, 21 de Abril de 1903. O Secretario Antonio Benedicto do Amaral.
Registrado e publicado na mesma data

Lei Nº 83.

Artigo 1º: Fica reduzido a 1:000$000, um conto de reis, o annual imposto sobre mascates de fazendas, que actualmente está taxado em 2:000$000
Artigo 2º: Fica o Intendente autorizado a conceder licença aos que requerem mascatar no Municipio pelo tempo que faltar para terminar o exercicio.
Artigo 3º. Fica tambem reduzido a um conto de reis os impostos aos negociantes estabelecidos nos suburbios, e os que estabelecerem.

Artigo 4º. Revogam-se as disposições em co
trario. Secretaria da Intendencia Municipal de
Lorena 4 de Maio de 1903. Registrado e publicado
na mesma data. Eu Antonio Benedicto do Amara
nal Secretario o escrevi. O Intendente. Octavia
no Martins Brasolla.

Lei Nº 84

Artigo 1º. Fica revogada a lei numero 78 de
5 de Abril do corrente anno, que concede 90 di
as de prazo para o pagamento, sem multa, de
todos os impostos devidos a Camara Mu
nicipal.
Artigo 2º. Revogam-se as disposições em con
trario. Secretaria da Intendencia Munici
pal, 4 de Maio de 1903. Eu Antonio Benedicto
do Amaral, Secretario o escrevi. Registrado e pu
blicado na mesma data. O Intendente. Octa
viano Martins Brasolla.

Lei Nº 85

Artigo 1º. É expressamente prohibido aos proprieta
rios conservarem animaes cavallares, muares, bo
vinos, dammiños ou bravios, dentro do perime
tro urbano desta Cidade, sob pena de multa
de 5$000 Rs.
Artigo 2º. Os animaes que forem encontrados
em plantações de quintaes desta cidade, se
rão apprehendidos pelos interessados e entregues
ao Fiscal da séde, e este procederá d'accordo
com o §1º do Artigo 39 do Cod. de Posturas Mu
nicipaes, seguindo-se o processo de infracção com
mo que se acha disposto no dito art. 39 de
§§ 2º em diante.
Artigo 3º. Revogam-se as disposições em contra

Secretaria da Intendencia Municipal 4 de Maio de 1903. Eu Antonio Benedicto do Amaral, Secretario, o escrevi. Registrado e publicado na mesma data. O Intendente Octaviano Martins Brasolla

---

Lei N.º 86.

Artigo 1º = Fica revogada a Lei Nº 76 de 2 de Março do corrente anno, que estabeleceu a todos os commerciantes desta Cidade fecharem as portas de seus estabelecimentos nos dias de Domingos Feriados e Santificados pela Egreja.

Artigo 2º = Revogam-se as disposições em contrario. Secretaria da Intendencia Municipal de Lages, 6 de Julho de 1903. Registrada e publicada na mesma data. Eu Antonio Benedicto do Amaral, Secretario da Intendencia Municipal o escrevi. O Intendente. Octaviano Martins Brasolla.

Lei N.º 87.

Artigo 1º = Fica o Intendente Municipal autorizado a entrar em accordo com os Srs Antonio Martins Vieira para reducção do que a Municipalidade deve aquelles Srs de accordo com a execução que pelo cartorio Juvenal Galeno, movem contra respectiva Camara.

Artigo 2º = O Intendente Municipal poderá em nome do Municipio passar credito ou letras com prazo determinado, combinando com os credores Antonio Martins Vieira o tempo, juros e mais condições.

Artigo 3º = Qualquer obrigação assim feita pelo referido Intendente será pública pela primeira recadação feita pela referido Intendente, dita feita pela Municipalidade

do. Artigo 4º. Revogam-se as disposições em contrario. Sala das Sessões 31 de Agosto de 1903. Candido Alves da Palma. José Avila. Manoel Alves de Camargo. Antonio Luiz Moreira do Amaral. Luiz Alves de Almeida, Antonio Costa Cruz.
Registrado e publicado na mesma data. Eu Antonio Benedicto do Amaral, Secretario o escrevi. O Intendente.
Luciano Briosella

Lei. Nº 88.

Artigo 1º. Os lavradores deste Municipio só poderão vender aos seus empregados, generos de primeira necessidade, ficando sujeitos ao imposto de duzentos mil reis, os que venderem:
§. 1º. Aguardente ou outra qualquer bebida. §§. 2º. Fumo. §§. 3º. Fazendas. §§. 4º. Calçados. §§. 5º. Ferragens. §§. 6º. Armarinhos. §§. 7º. Drogas. §§. 8º. Chapeos ou outro qualquer artigo, ficando sujeito mais ao imposto dos negociantes fóra do perimetro urbano, dizo perimetro da Cidade, os que venderem mais de um destes artigos.
Artigo 2º. Revogam as disposições em contrario. Secretaria da Intendencia Municipal, 26 de Outubro de 1903. Eu Antonio Benedicto do Amaral, Secretario da Intendencia Municipal, o escrevi, registrei e publiquei na mesma data. O Intendente. L. Briosella.

Lei. Nº 89.

Artigo. 1º. Para a arrecadação dos impostos Municipaes, no proximo exercicio de 1904, será adoptada para a respectiva cobrança dos impostos Municipaes a tabela annexa á presente lei:

Artigo 2º. Ficam revogadas as disposições em contrario a presente Lei.

Tabela que se refere a presente Lei.

A

1	Armarinhos, negociantes de	20$000
2	Armas " "	20$000
3	Aguardente " "	40$000
4	Amolador	20$000
5	Aves . Vendedor de	20$000
6	Animais de aluguel	20$000
7	Açougue . Empregado de	20$000
8	Advogado	50$000
9	Alfaiate	50$000
10	Arreios . Negociantes de	20$000
11	Alambiques . Fabricantes de	100$000

B.

12	Barbeiro	50$000
13	Bilhar	30$000
14	Botequim por noite ou dia	5$000

C.

15	Café de cada 15 Kg.	$040
16	" comprador de	100$000
17	Cal, negociante de	10$000
18	Calçado,	20$000
19	Caldeireiro	50$000
20	Carpintaria	10$000
21	Carro de conducção	40$000
22	Carroça " "	50$000
23	Cerveja - Fabrica de	150$000
24	Chapéos . Negociantes de	20$000
25	Colchoeiro com estabelecimento	30$000
26	Commissão casa de	150$000
27	Confeitaria	20$000
28	Casmorama por noite	2$000

D.

32	Dentista	50$000

33	Drogaria	100$000
34	Dormente. Empreza dos	50$000

E.

35	Engenho de moer cana. 1ª classe	80$000
36	" " " " 2ª "	50$000
37	" " " " 3ª "	30$000
38	Engenheiro, Civil ou Agrimensor	50$000
39	Espectaculo de cavallinhos por cada um	10$000
40	" " touros	10$000
41	" Dramatico	10$000
42	" Diversos	5$000

F.

43	Fazendas. Negociantes de	40$000
44	Ferragens. " "	20$000
45	Figuras. embarcador	20$000
46	Fogueteiro	30$000
47	Fumo	10$000
48	Funileiro	50$000

H.

49	Hospedaria	90$000
50	Hoteis	80$000

I.

51	Imagens. Mercador de	20$000

J.

52	Jogos licitos, casa de	100$000

L.

53	Loteria. Mercador de bilhetes de	50$000
54	Louça. Negociante de	20$000

M.

55	Machinas de beneficiar café	100$000
56	Marceneiro	20$000
57	Mascates de fazendas e outros artigos	1:000$000
58	Medico	50$000
59	Moinho de Fubá	10$000
60	Molhados, negociante de	40$000
61	Mestre medidor de	1$000
62	Medidas para seccos termo até 50 litros	4:000

N.

63 Negociantes estabelecidos fóra do perimetro da cidade e povoações 500$000

O.

64 Olaria 50$000
65 Oculos 50$000

P.

66 Padaria 50$000
67 Pesos ferros de 3$000
68 Pharmacia 100$000
69 Photographia 40$000
70 Pintor 20$000
71 Perdizes caçadores de 200$000
72 Pastos casa de 40$000
73 Pedreiros (10$000
74 Relojoeiro 5$000
75 Roupas feitas negociantes de 20$000
76 Rezes de cada uma que for abatida 8$000
77 " " " " nos bairros e povoações 10$000
78 Restaurant. 50$000

S.

79 Sal. Negociante de. 20$000
80 Sapateiro 50$000
81 Seleiro 50$000
82 Serraria movida por agua 30$000
83 " " a vapor 50$000
84 Soliciteador 30$000

T.

85 Tamoeiro 20$000
86 Tamcinho Banca de 100$000
87 Typographia 50$000

V.

88 Vinagre fabrica de 50$000
89 O imposto para os mercadores ambulantes dentro do perimetro da cidade poderá ser cobrado do modo seguinte:
Licença até 3 dias a quarta parte do

imposto. Até 8 dias a terça parte do imposto. Até 15 dias a metade do imposto. Além de 15 dias o total do imposto devido. Fica isento da taxa de 200$000 os que abaterem rezes nas povoações e bairros do Municipio. Secretaria da Intendencia Municipal, 26 de Outubro de 1903. Mando a todos os empregados Municipaes que cumpram e façam cumprir como nella se contem. Eu Antonio Benedicto do Amaral, Secretario da Intendencia municipal o escrevi, registrei e publiquei na mesma data. O Intendente.

Octaviano Martins Bruzzo.

— Lei. N°. 9 —

Artigo 1°. A receita Municipal para o exercicio de 1904, é orçada em Rs 31:980$000, e constituirá das verbas seguintes:

Da Receita.

§§ 1°.	Imposto sobre industria e profissões	14:500$00
§§ 2°.	" " Café	4:000$00
§§ 3°.	" " Engenhos.	2:500$0
§§ 4°.	" " Vehiculos	1:000$00
§§ 5°.	Sepultura do Cemiterio Municipal	1:200$00
§§ 6°.	Imposto sobre acougue	800$00
§§ 7°.	Pezos e medidas	180$00
§§ 8°.	Predial	3:200$00
§§ 9°.	Impostos diversos.	1:200$00
§§ 10°.	" sobre multas	400$00
	Rs.	31:980$00

Artigo 2°. A despeza Municipal é orçada para o exercicio de 1904, em Rs 31:980$000, e por conta dessa quantia é o poder executivo autorizado a empender a referida quantia, pelas seguintes verbas:

Continúa.

Da Despeza

SS. 1º	Gratificação ao Tabellião	2:000$000
SS. 2º	Pagamento a Empregado	10:800$000
SS. 3º	Idem da divida contrahida	15:000$000
SS. 4º	" de objectos de expediente	600$000
SS. 5º	" de despeza da cadeia	800$000
SS. 6º	" para conservação das ruas	960$000
SS. 7º	Despezas diversas	820$000
	Rs.	31:980$000

Artigo 3º O pagamento do imposto sobre engenhos será feito no mez de Agosto de cada exercicio.

Artigo. 4º. Revogam as disposições em contrario. Secretaria da Intendencia Municipal o escrevi e registrei e publiquei na mesma data. Eu Antonio Benedicto do Amaral, Secretario da Intendencia Municipal o escrevi. O Intendente. O. Bastos. Registrada em 26 de Outubro de 1903. Amaral.

Additamento. Lotra C, da Lei Nº 89 - Capitalistas.

29	Até	5:000$000.	10$000
30	De	5:000$000 a 10:000$000.	25$000
31	"	10:000$000 para cima	50$000

Secretaria da Intendencia Municipal de Lençóes, 26 de Outubro de 1903. Eu Antonio Benedicto do Amaral, Secretario o escrevi.

Lei Nº 91 -

Artigo. 1º. Fica elevado a 8$000 rs a taxa de cada sepultura para adultos, e a 5$000 rs para menores, no quadro da 3ª Classe, do Cemiterio desta Cidade, continuando a mesma taxa actual para outros Cemiterios.

Artigo. 2º. A' presente lei entrará em execução em 1º de Janeiro de 1904.

Artigo 3. Revogam-se as disposições em contrario. Secretaria da Intendencia Municipal de Lenções, 7 de Novembro de 1903.
Cel Antonio Benedicto do Amaral, Secretario o escrevi. O Intendente. Octaviano Martins Brasella.

Lei N°. 92.

Artigo 1°. Os empregados Municipaes de 1° de Janeiro de 1904 em diante perceberão os vencimentos seguintes:

§§. 1°.	O Collector (Mensal)	150$000
§§. 2°.	Secretarios, (cada um	50$000
§§. 3°.	Fiscaes. (" "	50$000
§§. 4°.	Carcereiro	80$000
§§. 5°.	Porteiro	40$000
§§. 6°.	Escrivão de Policia	50$000.

Artigo. 2°. Revogam-se as disposições em contrario. Secretaria da Intendencia Municipal, 7 de Novembro de 1903. Cel Antonio Benedicto do Amaral, Secretario o escrevi. O Intendente. O. Brasella.

Lei N°. 93.

Artigo. 1°. Os contribuintes de impostos de qualquer especie, que no prazo da lei deixarem de effectuar o pagamento a que estiverem sujeitos, incorrerão na multa de 30%.

Artigo 2°. A multa de 30% a que se refere o artigo 1°. não poderá exceder de 50$000, Lei N°. 16 de 13 de Novembro de 1891.

Artigo 3°. Revogam-se as disposições em contrario. Secretaria da Intendencia Municipal de Lenções, 21 de Dezembro de 1903. O Intendente Octaviano Martins Brasella.

Lei N°. 94. S

Artigo 1º = Fica creado o imposto de cincoenta mil reis, para os compradores de generos de primeira necessidade para exportarem á outro Municipio.
Artigo 2º = A presente Lei entrará em exercicio do dia 1º de Janeiro proximo futuro.
§ 1º = Os infractores incorrerá na multa de 30%, e o dobro nas reincidencias.
Artigo 3º = Revogam-se as disposições em contrario. Secretaria da Intendencia Municipal de Lençóis, 21 de Dezembro de 1903. O Intendente Octaviano Martins Bastos.

Lei Nº 94. A.
Artigo 1º = Fica creado o lugar de carcereiro no patrimonio de Santo Antonio da Aguinha deste Municipio.
Artigo 2º = O carcereiro que exercer alli o cargo terá as mesmas attribuições e gratificações do da Sédeste Municipio.
Artigo 3º = Revogam-se as disposições em contrario. Secretaria da Intendencia Municipal de Lençóis, 14 de Março de 1904. O Intendente Octaviano Martins Bastos.

Lei Nº 95.
A Camara Municipal desta cidade crea o imposto seguinte:
Artigo 1º = Fica creado o imposto de cem mil reis para a banca de jogo de roleta, durante os dias de cada festa que se realizar nesta cidade.
§ 1º = Fica creado o imposto de vinte mil reis para as bancas de jogos de qualquer especie durante o mesmo tempo.
Art. 2º = A presente lei entrará em exercicio na data da sua promulgação.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrario. Secretaria da Intendencia Municipal 9 de Maio de 1904. O Intendente Octaviano M. Brasilla.

Lei N.º 96

A Camara Decreta:

Art. 1.º Fica elevado a cento e dés mil reis o ordenado do Coveiro do Cemiterio Municipal, com a obrigação de trazer limpa a rua que vai ao mesmo e as calçadas dos muros dos lados exterior.

§ 1.º A presente lei entrará em vigor desde logo em execução na data da sua Promulgação.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario. Secretaria da Intendencia Municipal de Lenções, 25 de Junho de 1904

O Intendente

Assignado - Octaviano Martins Brisolla

Lei N. 97

A Camara Municipal decreta:

Art. 1.º Fica creado o imposto de um couto de reis, para todos aquelles que estabelecerem pharmacia [fóra] do Perimetro urbano.

Art. 2.º Excepturam-se da presente projecto as pharmacias já estabelecidas e seus districtos policiados.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrario. Secretaria da Intendencia Municipal de Lenções, 25 de Junho de 1904

O Intendente

Assignado - Octaviano Martins Brizolla

x x Dis. a outra linha - fóra - + Data retro. Executado. Barreiros

Lei nº 98

A Camara Municipal de Lençóes decreta:

Art. 1º Fica o Snr. digo Fica de ora em diante, inhibido terminantemente, o actual Intendente Major Octaviano Martins Brisolla, sacar quantias em nome da Camara Municipal desta cidade; requesitar pagamentos em geral e bem assim de seus ordenados, do Collector Municipal, sem o competente "visto" da Presidente da Camara Municipal.

Art. 2º Desta resolução da Camara Municipal, fica o Snr. Presidente autorizado a officiar ao Collector Municipal para os devidos effeitos.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrario.

Sala das sessões da Camara Municipal de Lençóes, 1º de Setembro de 1904.

O Presidente

"Assignado" Candido Alvim da Palma

Lei nº 99.

A Camara Municipal de Lençóes decreta:

Artigo 1º. A despeza da Camara Municipal de Lençóes, no exercicio de 1º de Janeiro a 31 de Dezembro de 1905, é fixada em ~~tres~~ 32:000$000, trinta e dois contos de reis.

Artigo 2º. Por conta da importancia fixada no art. antecedente, fica o Intendente Municipal autorizado a despender com os seguintes Municipaes as seguintes verbas:

§ 1º = Gratificação ao Intendente. 2:000$000

§ 2º = Vencimentos á empregados 7:440$000

§§ 3º = Para pagamento da divida de exercicios findos 9:000$000
§§ 4º = Para pagamento de custas nos processos crimes. 1:000$000
§§ 5º = Illuminação Publica 2:500$000
§§ 6º = Expediente 800$000
§§ 7º = Illuminação da Cadêa e outras despezas 800$000
§§ 8º = Conservação de ruas da cidade 840$000
§§ 9º = Gratificação ao Escrivão de Policia 600$000
§§ 10º = Obras Publicas em geral 5:000$000
§§ 11º = Gratificação a uma mesa de musica 1:200$000
§§ 12º = Despezas não previstas 820$000
32:000$000

Artigo 3º = A Camara Municipal por intermedio do seu Intendente fará arrecadar no exercicio de 1º de Janeiro a 31 de Dezembro de 1905, na forma das leis e regulamentos Municipaes, a quantia de ~~Rs~~ 32:000$000 trinta e dois contos de reis, provinientes dos impostos seguintes e titulos de receita:
§§ 1º = Impostos de industrias e profissões 16:000$000
§§ 2º = Idem sobre café 4:000$000
§§ 3º = Idem sobre Engenhos de canna 3:000$000
§§ 4º = Idem sobre Vehiculos 1:500$000
§§ 5º = Idem sobre sepulturas no Cemiterio Municipal 1:000$000
§§ 6º = Idem sobre açougues 700$000
§§ 7º = Idem sobre pesos e medidas 300$000
§§ 8º = Idem Predial 3:500$000
§§ 9º = Idem diversos ou eventuaes 500$000
§§ 10º = Divida activa 1:000$000
§§ 11º = Multas 500$000
32:000$000

Artigo 4º = Ficam revogadas as disposições em contrario. Secretaria da Intendencia

Municipal de Lençóis, 26 de Outubro de 1904.
O Intendente.
Antonio Fulgencio Florencio do Amaral

Lei Nº. 100-

A Camara decreta:

Artigo 1º. Fica creado a verba de cem mil reis mensaes ao Delegado de Policia desta cidade.

Artigo 2º. Fica transferida a verba de um conto e duzentos mil reis para o anno vigente que era destinada - Mestre de Musica.

Artigo 3º. Revogam-se as disposições em contrario.

Secretaria da Intendencia Municipal de Lençóes, 21 de Janeiro de 1905. O Secretario Antonio Benedicto do Amaral, O Intendente Candido Alvim da Palma.

- Lei Nº. 101 -

A Camara decreta.

Artigo 1º. Fica o Intendente Municipal autorisado a arrematar em praça, o terreno pertencente ao espolio do finado Antonio Lopes de Macedo Bueno, situado a margem do rio Lençóes, proximo a Estação da Estrada de Ferro Sorocabana, cujo terreno é cortado pela mesma estrada, para nelle ser construido o Matadouro publico.

Artigo 2º. No caso de ser arrematado o referido terreno, o Intendente providenciará para a immediata remoção do actual chiqueiro de porcos existentes nos fundos do Mercado, para o novo local.

Artigo 3º. Adquirido o terreno o Intendente mandará fazer os reparos precizos e outros serviços que forem necessarios, para o fim que é destinado.

Artigo 4º. As despezas com a arrematação e outras a que se refere esta lei, correrão pela verba "O-

bras "Publicas," do orçamento vigente.

Artigo 5º Revogam-se as disposições em contrario.

Secretaria da Intendencia Municipal, 21 de Janeiro de 1905. O Secretario Antonio Bendicto do Amaral.

O Intendente
Candido Alvim da Palma

A Camara decreta.

— Lei Nº 102 —

Artigo 1º. Fica o Intendente Municipal autorizado a mandar fazer os concertos necessarios de que precisa, o predio onde funcciona as escolas publicas desta cidade.

Artigo 2º As despezas correrão pela verba "Obras Publicas" do orçamento vigente.

Artigo 3º Revogam-se as disposições em contrario.

Secretaria da Intendencia Municipal de Lençóes, 21 de Janeiro de 1905. O Secretario Antonio Bendicto do Amaral.

O Intendente. Candido Alvim da Palma.

A Camara decreta. Lei. Nº 103.

Artigo 1º Fica o Intendente Municipal autorisado a mandar concertar a ponte existente no lugar denominado "Agua do Costa," na estrada que desta cidade vai aos Aguados e Boreby.

Artigo 2º. As despezas correrão pela verba "Obras Publicas" do orçamento vigente.

Artigo 3º. Revogam-se as disposições em contrario.

Secretaria da Intendencia Municipal de Lençóes, 21 de Janeiro de 1905. O Secretario Antonio Bendicto do Amaral.

O Intendente. Candido Alvim da Palma.

A Camara decreta a Lei 104—

tigo 1º. Fica elevado a sem mil reis mensaes os ven-
cimentos dos Secretarios da Camara Municipal
e Intendencia e Fiscal da Séde, a partir do dia Janeiro
digo a partir do dia primeiro do corrente mez
de Janeiro.

igo 2º. Revogam-se as disposições em contrario.

Secretaria da Intendencia Municipal de
Lençóes, 21 de Janeiro de 1905. O Secretario.
Antonio Bonifacio do Amaral. O Intendente
Candido Alvim da Palma.

Lei Nº 105.

Artigo 1º. Fica creado o imposto da quantia de
tres contos de reis (3:) para os negociantes estabeleci-
dos fóra do perimetro urbano, e de cinco contos
de reis para os novos negociantes, que vierem
estabelecer tambem fóra do perimetro urbano.
Artigo 2. Exceptuão-se do art. antecedente
os negociantes estabelecidos em São José da
Floresta e do destricto de "Borbuj".
Artigo 3. Desta resolução a Camara Municipal
officiará por intermedio do Sr. Collector Mu-
nicipal, aos negociantes já estabelecidos fóra
do perimetro urbano para que não alle-
guem ignorancia.
Artigo 4.º = Entrará em vigor depois de con-
vertida em lei o presente projecto, de 1º de Janei-
ro de 1906 em diante.
Art. 5. Revogam-se as disposições em con
trario. Sala das sessões 1º de Maio de 1905.
Luiz de Oliveira Machado Antonio da
Costa Pinto. O Intendente Candido Alvim
da Palma.

Lei Nº 106.

Artigo 1º. Fica creado o censo estatistico

obrigatorio dos habitantes desta cidade, e seu Mu
nicipio.
Artigo 2º. Todo aquelle, que se negar a dar infor
mações ao recenseamento, para que o mesmo
não se realise, fica sujeito á multa de ~~R~~
50$000 rs e 8 dias de prisão.
Artigo 3º. A Camara Municipal, organizará
uma Junta Central recenseadora, dividindo o Mu
nicipio em secções, ficando autorizado o Sr. In
tendente Municipal, nomear Agentes recensea
dores em cada secção.
Artigo 4º. Revogão-se as disposições em contra
rio. Secretaria da Intendencia Municipal de
Lorena, 22 de Maio de 1905. O Intendente
Cândido Alvim da Palma.

Lei Nº. 107.
Artigo 1º. Fica reduzido o imposto a seiscentos
mil reis annuaes, para os negociantes estabe
elecidos fóra do perimetro urbano, e de um con
to de reis, para os novos que vierem estabe
cer fora do mesmo perimetro.
Artigo 2º. Exceptuam-se os negociantes esta
belecidos na Villa de Joaz da Floresta e do Destric
to de Boreby.
Artigo 3º. O imposto acima poderá ser
feito em dois pagamentos na epoca
legal e sem multa.
Artigo 4º. Esta resolução a Camara Munici
pal officiará aos interessados por intermedio
do Collector Municipal afim de não allega
rem ignorancia.
Artigo 5º. Depois de convertido em lei o
presente projecto entrará em vigor a 1º de
Janeiro de 1906 em diante.
Artigo 6. Revogam-se as disposições em con
trario. Secretaria da Intendencia Municipal de

Leneóis, 17 de Julho de 1905.
O Intendente. Candido Alvim da Paixão.
O Secretario. Amaral

Lei Nº = 108 -
Artigo 1º = Fica expressamente proibido a creação de abelhas nesta Cidade, sob pena de cincoenta mil réis de multa.
Artigo 2º = Revogam-se as disposições em contrario. Secretaria da Intendencia Municipal de Leneóis 17 de Julho de 1905. O Intendente Candido Alvim da Paixão. O Secretario. Amaral

---

Lei Nº = 109.
Artigo 1º. Fica prohibido expressamente aos proprietarios de casas nesta cidade, a demolirem seus predios para serem conduzidos para qualquer outro lugar, sob pena de 50$000 Rs de multa e 8 dias de prizão.
Artigo 2º. Revogam-se as disposições em contrario
Secretaria da Intendencia Municipal de Leneóis, 17 de Julho de 1905. O Intendente
Candido Alvim da Paixão.
O Secretario Amaral

- Lei Nº = 110 -
Artigo 1º = Fica autorizado o Sr Intendente Municipal como representante legal da Camara a despender a quantia de duzentos mil reis, como auxilio á factura do cemiterio Municipal na especie de Santo Antonio do Tanquinho deste Municipio.
Artigo 2º. Dita quantia será dispendida pela verba "Obras Publicas".
Artigo 3º. Revogam-se as disposições em contrario.
Secretaria da Intendencia Municipal de Leneóis, 21 de Agosto de 1905. O Intendente.
Candido Alvim da Paixão. O Secretario. Amaral

Lei Nº 111

Artigo 1º. Fica o Sr Intendente Municipal, autorizado em nome da Camara Municipal, a dispender até a quantia de Rs dois contos de reis para pagamento das despezas feitas do recenseamento da população deste Municipio.

Artigo 2º. A referida quantia será dispendida pela Verba "Despezas não previstas".

Artigo 3º. Revogam-se as disposições em contrario. Secretaria da Intendencia Municipal de Lençois, 2 de Agosto de 1905.

O Intendente. Candido Alvim da Palma.

O Secretario Amaral.

Lei Nº 112.

Da receita e Despezas da Camara Municipal para o exercicio de 1906.

—

Artigo 1º. A Camara Municipal por intermedio do seu Intendente fará arrecadar no exercicio de 1º de Janeiro a 31 de Dezembro de 1906, na forma das leis e regulamentos Municipaes, a quantia de Rs 31:420$000 (trinta e um contos quatrocentos e vinte mil reis) proveniente dos impostos seguintes, e titulos da Receita.

Da Receita.

§§ 1º =	Industria e profissão		16:000$000
§§ 2º =	Café	4:000$000	
§§ 3º =	Engenhos	3:220$000	
§§ 4º =	Vehiculos	1:500$000	
§§ 5º =	Cemiterio	1:000$000	
§§ 6º =	Açougues	0$000$000	
§§ 7º =	Pezos e medidas	800$000	
§§ 8º =	Predial	300$000	
§§ 9º =	Diversos	3:000$000	
§§ 10 =	Multas	500$000	
		3:220$000	
		200$000	
			30:420$000

	Transporte da Receita	30:420$000
SS 11.	Dividas activas	1:000$000
		31:420$000

Artigo 2º. Por conta da Importancia fixada no artigo antecedente, fica o Sr. Intendente Municipal auctorizado a dispender com os serviços Municipaes as seguintes verbas:

Da Despeza.

SS 1.	Gratificação ao Intendente.	2:400$000
SS 2.	Empregados.	8:700$000
SS 3.	Divida do exercicio findo	5:000$000
SS 4.	Illuminação publica inclusive cadêa.	3:300$000
SS 5.	Expediente	1:000$000
SS 6.	Conservação de ruas	1:000$000
SS 7.	Escrivão de Policia	600$000
SS 8.	Obras Publicas	7:220$000
SS 9.	Delegado de Policia	1:200$000
SS 10.	Não previstas	1:000$000
	Somma	31:420$000

Artigo 3º Revogam-se as disposições em contrario. Secretaria da Intendencia Municipal de Lençóes, 1º de Outubro de 1905. O Intendente Candido Alvim da Palma.

Lei Nº 113.

Crea a nova tabella para a arrecadação dos impostos de 1906.

Artigo 1º. Para a arrecadação dos impostos Municipaes, no proximo exercicio de 1906, será adoptada para a respectiva cobrança dos Impostos "Municipaes", a tabella annexa a presente lei.

Artigo 2º. Ficam revogadas as disposições em contrario.

A

Artigo	1	Armarinho, negociante de	20$000
"	2	Armas, " "	20$000
"	3	Aguardente, " "	60$000
"	4	Aves, mercador de, (excepturando mercado)	20$000
"	5	Amolador ambulante	20$000
"	6	Animaes de aluguel	20$000
"	7	Advogado	100$000
"	8	Alferes	50$000
"	9	Arreios, negociante de	20$000
"	10	Alambiques, fabricantes de	100$000
"	11	Açougues	100$000
§§	1º	Açougue fóra do perimetro, digo, Os açougues para serem abertos ao publico, precisam se achar nas condições da lei.	
§§	2º	Açougue fóra do perimetro urbano	50$000
Art.	12	Agentes de casas de commissões	50$000
"	13	Agentes " seguros de vida e outros	100$000
"	14	Armador	50$000
"	15	Animal muar, cavallar, lanigero e suino, negociante de	30$000
"	16	Algodão de cada arroba, colhida no Municipio.	$050
"	17	Aferição (feita no edificio da camara)	
		Balança horizontal	2$000
		" decimal	1$500
		Ternos de pezos	2$000
		Ternos de medidas para seccos e molhados	3$000
		Metro cada um	2$000
		As aferições feitas em domicilio pagam o dobro.	
§§	1º	O systema decimal é o que servirá de baze ás transacções; o algueire terá 50 Litros.	
Art. 18.		Andaimes, para armal-o e ter	

materiaes para construcções, nas ruas durante esta, não embaraçando o transito publico.

1º. Quando parada a obra, a retirada do andaime será feita em 24 horas, depois da intimação. 5$000

19. Alinhamento para construcção de casas ou muro, por metro $500

20 Afinador e concertador de pianos 10$000

21 Agrimensor 50$000

22 Amendoas: Abercador de amendoas, pastilhas e confeitos, não tendo confeitaria 5$000

23 Arroz — machina de beneficiar arroz 50$000

24 Açougue de carne de porco 700$000

B.

25 Botequim ou café, casa de bebidas a retalho dentro da cidade 50$000

26 Botequim em Estações de estrada de ferro, vendendo comidas e bolos frios ou sem elles 20$000

27 Bilhar 50$000

28 Bilhar e jogos licitos, diariamente abertos 100$000

29 Botequim, por dia, ou noite, nas ruas 5$000

30 Baile no theatro, por noite 10$000

31 Bailes particulares, onde se cobra entrada sem distincção de pessôas. 30$000

1º. Estes bailes precizam de licença do Delegado ou do Intendente.

32 Barbeiro e cabelleireiro, com perfumaria e armarinho 100$000

33 Barbeiro e cabelleireiro 50$000

34 Bandeira para esmolar 20$000

35 Borracha, de cada arroba colhida no Municipio 1$000

36 Brinquedos — mercador ambulante 10$000

37 Bycicleta para andar nas ruas 5$000

Art.	38	Bilhares ou vistoras com outros jogos permittidos	100$000

C

Art.	39	Café - de cada 15 Kilos	$040
"	40	" - comprador de -	100$000
"	41	Cal - negociante de	20$000
"	42	Calçado	20$000
"	43	Caldeireiro	50$000
"	44	Carpinteiro	20$000
"	45	Carro de conducção	40$000
§§	1º	" " " particular auferindo lucro	40$000
Art.	46	Carroça	50$000
"	47	Cerveja - fabrica de	150$000
"	48	Chapéos - negociante de	20$000
"	49	Colchoeiro com estabelecimento	30$000
"	50	Commissão, casa de	100$000
"	51	Confeitaria	20$000
"	52	Cosmoramas ou panoramas, em exposição, por dia de funcção	10$000
"	53	Casa de compra e venda de objetos uzados	30$000
"	54	Casa bancaria, agencia bancaria ou casa de descontos	200$000
"	55	Casa de pensão, sem a venda a retalho de generos e com simples fornecimento de comidas a domicilios	50$000
"	56	Clubs de recreio familiares nada pagando.	
"	57	Clubs de sorteio de joias e objetos de luxo, digo de objetos ou mercadorias de qualquer especie	50$000
"	58	Clubs de sorteio de joias e objetos de luxo	100$000
"	59	Casa de bilhetes de loteria	100$000
§§	1º	Não tendo cabaret de bilhetes, sendo vendedor ambulante	50$000

60 Corrida – de cada corrida de animaes, fóra do perimetro urbano, cujo contracto for superior a quantia de 200$000 réis 50$000

61 Casa de calçados 50$000

62 Cocheira na cidade 5$000

63 Carretas ou carretillas e semilares, para uso particular, não sendo da lavoura 5$000

1º - Todos vehiculos serão numerados em lugar visivel.

2º - Os vehiculos não sujeitos a impostos deverão ter em logar visivel as iniciaes do proprietario, pena de ficar sujeito ao imposto quando encontrados sem ellas.

3º - Os vehiculos, quer particulares, quer sujeitos ao imposto, quando transitarem á noite, terão lanterna accesa.

4º - Os vehiculos, que transitarem no municipio vindo de outros, para descarga, nada pagarão.

64 Couros – seccos ou frescos – mercador de 20$000

65 Canôa ou batelão para aluguel e transporte auferindo lucro 10$000

66 Campainha e apparelhos electricos – mercador de 20$000

67 Cigarreiro, fabricante 10$000

68 Charutos, cigarros e objetos para fumantes, não sendo estabelecido 20$000

69 Charutaria 50$000

70 Costume 10$000

71 Carnaval – para negocios com artigos de carnaval – 20$000

72 Carnaval – licença para prestito carnavalescos autorizados pela policia 30$000

D.

73 Dentista 50$000

74 Drogaria 100$000

Art. 75.	Dormentes - empregado de		100$000
" 76	Deposito de aguardente, cal e assucar sal e outros generos não especificados		150$000
" 77	Deposito de materiaes para construcção		50$000
" 78	" " macarrão sem fabrica		50$000
§ 1º	Ficam izentos do imposto acima os que pagarem direito de fabrica.		

E.

Art. 79	Engenho de moer canna - 1ª classe		80$000
" 80	" " " " - 2ª "		50$000
" 81	" " " " - 3ª "		30$000
" 82	Engenheiro		50$000
" 83	Espectaculo de cavallinhos cada noite		20$000
" 84	" " tourada " funcção		20$000
" 85	" dramatico, " noite		20$000
" 86	" diversos		10$000
" 87	Estação de estrada de ferro dentro do Municipio		200$000
§ 1º	O Intendente fica autorisado a entrar em accordo com as companhias, relevando-as do imposto, desde que prestem serviços á municipalidade.		
Art. 88	Exhibição de animaes pelas ruas e praças, por mez		50$000
" 89	Empraçador		5$000
" 90	Empreiteiro ou constructor de obras		30$000

F.

Art. 91	Fazenda, negociante de		40$000
" 92	Ferragem		20$000
" 93	Figuras, mercador de		20$000
" 94	Foguetteiro		30$000
" 95	Forno		20$000
" 96	" - negociante não estabelecido de cada carroça que vender		2$000
" 97	Funileiro		50$000

98	Fabrica de doces, para a venda em ta- boleiro, sem casa aberta	10$000
99	Fabrica de licores e outras bebidas não especificadas	15$000
1º	Vendendo a dita fabrica a retalho, be- bidas fabricadas; mais	5$000
100	Fabrica de rapadura	10$000
101	" " queijos	10$000
102	" " carros e carocas	80$000
103	" " cal	50$000
104	Fabricante, concertador e mercador de chapéos de sól	20$000
105	Fabricante ou armador de fogos de artificios	20$000
1º	Os foguetteiros não poderão ter suas fabricas, dentro do perimetro urbano, salvo em casas isoladas e sem re- sidencia de pessôa.	
2º	Para a venda de outros fogos, como (bengallas) fogos de bengalla, da chi- na, rodinhas e os proprios de salão, se pagarão licença especial, tendo- os em lugar seguro e livre de perigo.	10$000
106	Fabrica de sabão ou velas	30$000
1º	Não serão permittidas estas fabricas den- tro da área urbana.	
107	Fabrica de barris, pipas, decimos e ancoretes	10$000
108	Ferrador de animaes	20$000
109	Fabrica de louças de barro ou vidrada	20$000
110	" " massas alimenticias	50$000
111	Funerario - para negociar em artigo funebres	10$000
112	Fabricantes de caixões funebres	30$000
113	Fabrica de gelo	30$000
114	" " cadeira de palha	20$000

Art. 115: Generos alimenticios, de 1ª necessidade
comprador que exportar 50$00
" 116 Guarda-livros 20$00
" 117 Gelo - mercador 10$00

H.

Art. 118 Hotel na cidade 1ª classe 80$00
" 119 " " " 2ª " 50$00
" 120 Hospedaria 90$00
" 121 Hospedagem ou fornecimento de comidas em casas commerciaes (sem cama) 5$000

I

Art. 122 Imagem - mercador de 2$000
" 123 Inflamaveis: licença especial para ter 10$000
§ 1º Para conceder esta licença é necessario o exame do deposito e condições de segurança do mesmo e garantia para o publico.
§ 2º Havendo explosão, o negociante é responsavel pelos damnos causados.

J.

Art. 124 Jogos licitos, casa de 100$000
" 125 " de bolhas 20$000
" 126 Joalheiro 80$000

K

Art. 127 Kiosque 90$000
§ 1º. Os kiosques serão cobrados com altura correspondente á base occupada.

L.

Art. 128 Louça 20$000
" 129 Loja ou armazem, taberna ou qualquer casa commercial, pela locação nas fazendas e estradas,

	fóra dos perimetros urbanos	400$000
	Os negociantes de que trata o art. anterior, não poderão commercial em café, nem a retalho nem a grosso, pena de 500$000 cada uma multa, salvo sendo lavradores estabelecidos nas proprias fazendas.	
130	Leilão, não sendo judicial, cada um	50$000
131	Loja ou officina de qualquer arte ou officio não especificado	30$000
132	Leite em garrafas - de cada mala ou carrocinha, por anno	20$000
133	Lenha ou madeira, negociantes nos perimetros urbanos	20$000
134	Lenha, fóra dos perimetros urbanos, inclusive fornecedores de E. de Ferro.	50$000
135	Licença para jogos licitos durante festas publicas, dentro ou fóra da área urbana	30$000
136	Licença para pequenos jogos licitos durante qualquer festividade ou divertimento	5$000

M

137	Machina de beneficiar café	100$000
138	Marcineiro	20$000
139	Moinho de fubá	10$000
140	Molhados, negociante de	40$000
141	Mascate de joias	150$000
142	" " fazendas e outros artigos	1:000$000
143	Marmotas e outros divertimentos não especificados, por funcção	10$000
144	Machinista para exercer a profissão	20$000
145	Medico	50$000
1º	Os medicos que servirem nos autos de corpos de delictos, e prestarem serviços á policia, ficam izentos do imposto do Art. 145.	

§ 2º Os Medicos que não estiverem legalmente habilitados e não exhibirem os seus titulos em ordem ao Intendente não poderão clinicar.

N.

Art. 146 Negociantes estabelecidos fóra dos perimetros urbanos desta cidade, São João da Floresta, Boreby e Tanquinho — 100$000

" 147 Negociantes ambulantes de generos e mercadorias não especificadas e não sujeitos ao mercado — 20$00

§ 1º Negociantes ambulantes de generos que obtiverem alta no mercado nada pagarão.

Art. 148 Negociantes de animaes em boiadas, porcadas, rebanhos enviadas dentro do Municipio — 20$00

" 149 Negociante de telhas, tijollos ou materiaes para construcção tendo ou não deposito — 80$00

" 150 Nivelamento de calçada - de accordo com a lei sobre construcções e outros nivelamentos - por metro - — 50

O

Art. 152 Ourives — 50$00

" 153 Officina de Alfaiate com fazendas para costumes á venda — 80$00

" 154 Officina de selleiro, com ou sem deposito — 50$00

" 155 " " Ferreiro — 50$00

" 156 " " Serralheiro — 50$00

P.

Art. 157 Padaria — 50$00

§ 1º O Pão será vendido a peso, devendo

do tor, no minimo, o de 200 reis 250 gram-
mas, e seguindo esta proporção. Pena de reis
20$000 de multa ao padeiro fabricante.

158	Pharmacia	100$000
159	Photographia	50$000
160	Pintor	3$000
161	Perdizes, caçador de	200$000
162	Pasto – casa de	40$000
163	Pedreiro	20$000
164	Padaria e confeitaria, com seccos e molhados	120$000
165	Pasto de aluguel no municipio ou conver-sada, obrigado ao fecho de lei	20$000
166	Parteira, para exercer a profissão	30$000
167	Pescador, cada canôa	10$000
168	Peixe – vendedor de	10$000
169	Papelaria e objetos para escriptorio	10$000
170	" " livros e objetos para escriptorio, dese-nho e brochura, casa especial	40$000

R.

171	Relojoeiro	50$000
172	Rezes, cada uma que for abatida nesta cidade ou nos bairros	5$000
173	Restaurant	50$000
174	Rifas de qualquer natureza e acção entre amigos, são prohibidas, pena de multa	50$000
175	Rinha permanente	50$000
176	Rancho para tropas	20$000

S.

177	Sal, negociante de	20$000
178	Sapateiro	50$000
179	Serrador de madeira á mão para negocio	1$000
180	Serraria a vapor	30$000
181	" " agua	50$000

Art. 182 Solicitadores judiciaes 50$000
" 183 Sepulturas, adultos 3ª classe 8$000
" 184 " , menores 3ª " 5$000

T

Art. 185 Tamoeiro 20$000
" 186 Toucinho - banca de 100$000
" 187 Typographica 50$000
" 188 Vendedor ambulante 10$000
" 189 Troly de aluguel, cada um 30$000
" 190 Tinturaria 20$000

-V-

Art. 191 Vinagre, fabrica de 50$000
" 192 Vaca de leite, conduzidas pelas ruas, cada uma 20$000
" 193 Veterinario 10$000
" 194 Vidraceiro 10$000
" 195 Vime, para negociar pelas ruas 20$000
" 196 Vendedor de cascas de qualquer madeira 100$000
" 197 Vendedor de café, ou fazendeiro que deixar de denunciar á Camara as vendas que fizer, á compradores ambulantes de café, fica sujeito a multa de 50$000 réis.

§ 1º - Fica estabelecido o prazo de 3 dias, para taes denuncia.

Mando portanto, a todos os empregados a quem competir, que cumpram e façam cumprir como nella se contem. Lençoes 6 de Novembro de 1905. O Presidente da Camara e Intendente, Interino.

Antonio Firmo Florencio do Amaral
Secretario da Intendencia Municipal
Antonio Benedicto do Amaral.

Lei N.º 114.

Crea a verba de 240$000 annuaes para pagamento de um predio em Barreiro, para sede de Cadêa e Quartel.

Artigo 1º. Fica autorizado o Intendente Municipal a dispender a quantia de duzentos e quarenta mil reis annuaes para pagamento de uma casa que sirva de Cadêa e Quartel do districto Policial de Barreiro deste Municipio, até que seja feito por conta do Estado um predio que sirva de Cadêa e Quartel.

Artigo 2º. A quantia ascima correrá pela verba "Obras Publicas."

Artigo 3. Revogam-se as disposições em contrario.

Secretaria da Intendencia Municipal de Lencóis, 26 de Fevereiro de 1906. O Intendente Antonio Duque Moreira de Amaral

---

Lei nº. 115.

Crea diversos empregos, regula suas obrigações, attribuições e responsabilidades.

Cap. II

1º. Ficam creados para o serviço municipal os seguintes empregos:

- Um secretario
- II Um collector de rendas municipaes
- II Um fiscal
- I Um porteiro
- Um arruador
- I Um aferidor

2º. Os vencimentos, a titulo de gratificação serão pagos em prestações mensaes, de accordo com as verbas que para esse fim forem con-

consignados no orçamento.

Art. 3º. O collector de rendas municipaes prestará fiança da importancia correspondente a dois mezes do rendimento annual do cofre municipal, para garantir a sua gestão, podendo a fiança ser em dinheiro depositado no thesouro do Estado, em apolices da divida publica federal ou estadual, em acções de companhias garantidas pelo governo ou hypothecas de bens immoveis, proprios ou de terceiros que queiram prestar.

§ 1º. A hypotheca será especialisada pelo Intendente, dentro de 30 dias, da data da posse do collector.

§ 2º. Será lavrado em livro proprio o termo de fiança do individuo nomeado collector, obrigando-se neste pela falta de exacção no cumprimento dos deveres, importancia que arrecadar, que for estraviada, e pelas malversações que commetter, assim como ao juro legal por qualquer desfalque até final liquidação.

§ 3º. Emquanto não for concluido o termo e legalisada a fiança, o collector servirá sob a responsabilidade pessoal do Intendente, na fórma da lei.

Art. 4º. Os empregados serão conservados emquanto bem servirem, sendo a sua licença digo sua nomeação, suspensão, demissão, licença reguladas pelo regimento interno, leis e posturas da camara.

Cap. II

- Do Secretario -

Art. 5º. Ao secretario incumbe:

§ 1º. Ler o expediente e lavrar as actas das sessões, em livro para esse fim destinado.

§ 2º. Escripturar os livros que estiverem a seu cargo.

§ 3º. Arquivar e ter em boa guarda e arranjo todos os papeis, documentos e livros pertencentes ao serviço municipal e expediente da camara, emmassando-os, distincto e separadamente, por ordem das materias, com os rotulos precizos para facilitar a busca.

§ 4º. Passar as certidões que lhe forem pedidas, independentes de despacho, excepto dos negocios reservados; escrever os officios, alvarás e mais papeis do serviço municipal.

§ 5º. Organisar mensalmente a folha de pagamento dos empregados que servem perante a camara e apresental-a ao Intendente para ordenar o pagamento.

§ 6º. Faser prompta e effectiva a correspondencia da camara e do poder executivo; lavrar e fazer affixar ou publicar pela imprensa, os editaes; escrever e espedir avisos aos vereadores e supplentes, solicitando do Intendente o que for necessario, auxiliando-se do porteiro.

§ 7º. Lembrar ao Presidente e ao Intendente as deliberações da camara por cumprir, e as materias adiadas que devam entrar novamente em discussão, e em geral prestar-lhes, ex-officio, todas as informações e esclarecimentos precisos ao bom desempenho de suas attribuições.

§ 8º. Acompanhar a Camara todas as veses que tiver de sahir em corporação.

- Do Collector -

Art. 6º. Ao collector de rendas municipaes incumbe:

§ 1º. Cumprir e faser cumprir as leis que regulam o lançamento e cobrança dos impostos de industrias e profissões, predial e outros que estiverem a seu cargo.

§ 2º. Dar conhecimento impresso, cortado do talão, ao contribuinte que pagar.

§ 3º. Escripturar a receita em livro proprio, declarando o dia, mez e anno do pagamento, o nome do contribuinte, a natureza do imposto, a verba, multa e totalidade, deixando na frente um espaço em branco para observações.

§ 4º. Quando a receita provier de emprestimo, será declarado no livro da receita geral, o nome do mutuante, os juros, epoca das prestações ou vencimentos e as demais condições, assim como si for por auxilio do Governo, será declarada a autorisação ou ordem, nume-

numero, data e as condições, si as houver.

§ 5º. Escripturar a despesa em outro livro, declarando o dia, mez e anno, o nome da pessoa que recebeu, a verba pela qual é paga, a ordem do pagamento, a importancia dispendida e o numero do recibo, deixando tambem um espaço em branco para observações.

§ 6º. Fáser passar os recibos em um livro para isso destinado, numerado seguidamente, sem espaço de mais de uma linha.

§ 7º. Escripturar em livro proprio, em forma de caixa, o movimento diario de receita e despesa, ficando a receita em uma pagina e a despesa na pagina em frente.

§ 8º. Escripturar outros livros e papeis a seu cargo.

Art. 7º. A collector, pelas infracções das leis e posturas municipaes, falta de execução e negligencia no cumprimento de seus deveres, será multado de 20$000 á 50$000, alem do procedimento criminal a que der causa.

- Do Fiscal -

Art. 8º. São obrigações do fiscal:

§ 1º. Cumprir e fazer cumprir leis, regulamentos, resoluções, posturas e provimentos, na parte que não estiver expressamente a cargo de outros empregados.

§ 2º. Visitar trimestralmente, em companhia do Secretario e e aferidor, no dia designado por edital que publicará com antecedencia de 15 dias, todas as casa de negocios, açougues, depositos de generos alimenticios, hoteis, restaurantes e botequins, para examinar os alvaras de licença, pagamento de impostos, qualidade de generos, pezos e medidas si estão aferidos e não existe alguma infracção de disposição municipal, lançando nas licenças o visto, datado e assignado e tomando nota do que encontrar.

§ 3º. Fazer, pela mesma forma, visitas extraordinarias, quando entender conveniente ou for autorisado pelo Intendente.

§ 4º. Percorrer ao menos duas vezes por dia as ruas e largos,

para verificar si são cumpridas as leis e posturas.

5°. Apresentar ao Intendente, no praso de 5 dias um relatorio das visitas e correcções de que tratam os §§ 2°. e 3°., das multas impostas e relação dos multados.

§ 6°. Requisitar da autoridade policial, em casos urgentes, auxilio da força publica para boa execução das leis municipaes, podendo no ultimo caso chamar alguem que o auxilie.

§ 7°. Cumprir ordens e instrucções que receber do Intendente.

§ 8°. Apresentar relatorio mensalmente ao Intendente, de sua fiscalisação, das necessidades e providencias que haja dado e das que julgar necessarias.

- Do Porteiro -

t. 9°. Ao Porteiro incumbe:

1°. Ter a seu cargo a guarda do Paço Municipal, conserval-o sempre varrido e arejado e os moveis limpos e aceados, bem como a secretaria.

§ 2°. Conservar-se na secretaria ás ordens do secretario, sempre que este ahi estiver.

§ 3°. Servir de guarda da sala das sessões, não consentindo que os espectadores perturbem a ordem e o silencio, admoestando polidamente ao transgressor, e quando não seja promptamente obedecido participará ao Presidente para este proceder

§ 4°. Ter a bom recato os moveis e utensilios, para as reuniões das mesas de qualificação, eleição e conselho municipal.

§ 5°. Ir diariamente em casa do Intendente, si este morar na cidade, receber as ordens; expediente, avisos, editaes afim de dar-lhes o destino devido.

§ 6°. Affixar os editaes da Camara nos logares do estilo.

7°. Servir de pregoeiro nas arrematações, observando suas formalidades do estilo, percebendo os emolumentos usados em taes actos.

§ 8 O porteiro será substituido interinamente em

em sua falta por quem o Intendente nomear, e auxiliará o fiscal em seus trabalhos.

- Do Aferidor -

Art. 10 — Ao aferidor compete:

§ 1º. Aferir os pesos e medidas designados ao commercio e industrias, de accordo com as posturas e leis municipaes em vigor.

§ 2º. Conservar em boa ordem e limpesa os padrões e medidas da Camara.

Art. 11 — Só será feita a aferição depois que os portadores mostrem o conhecimento da collectoria de rendas municipaes, pelo qual se verifique o pagamento do imposto correspondente, lançando no verso do recibo a nota — aferida — data e assignatura.

Art. 12 — O cargo de aferidor poderá ser exercido pelo arrecadador e perceberá 50% sobre a importancia arrecadada do imposto de que trata o art. antecedente.

§ Unico — A cobrança do imposto de aferição será feita de accordo com o disposto nas posturas e mais leis municipaes.

- Do Arrecadador -

Art. 13 — Ao arrecadador compete:

§ 1º. Proceder aos alinhamentos das ruas e terrenos, para a edificação de predios, muros e cercas e ao nivelamento dos mesmos para calçadas, quando for chamado pelo fiscal, na fórma das posturas ou deliberações da camara ou instrucção do Intendente.

§ 2º. Cumprir e fazer cumprir as leis e posturas na parte que lhe toca

§ 3º. Responder pela despesa dos alinhamentos ou nivelamento, si, por culpa sua for julgado imprestavel.

Cap. IIII

- Disposições geraes -

Art. 14º. Em desempenho de seus deveres ou cargos os empregados municipaes só devem obedecer as autoridades municipaes. Só por ordem destas poderão prestar informações ou serviços a outras autoridades.

Art. 15º. Os editaes serão feitos em nome do Intendente e assignados pelo mesmo ou por quem suas vezes fizer.

Art. 16º. O empregado que deixar de cumprir algum de seus deveres se-

será punido com multa de 20 a 50$000, ou demittido, si preciso for.

Art. 17º Os empregados são obrigados a prestar á Camara, ás Commissões, ao Presidente, ao Intendente, aos Vereadores e mais aos outros todas as informações e esclarecimentos que forem exegidos ou requesitados ou lhe parecerem precizos, independente de ordem ou requisição para regular andamento dos negocios publicos.

Art. 18º Os empregados são responsaveis pelos damnos e prejuizos occasionados pela sua ignorancia, culpa ou negligencia.

Art. 19º Quando lhes occorrem duvidas no cumprimento de suas obrigações, dirigir-se-ão ao Intendente consultando-o, por meio de officio.

Art. 20º Esta lei entrará em vigor desde logo.

Art. 21 Revogam-se as disposições em contrario.

Secretaria da Intendencia Municipal de Lençóes, 5 de Junho de 1906.

Lei nº. 116

Cap. I

Art. 1º Os funccionarios ou empregados da camara municipal, desta cidade, terão direito, a titulo de custas, pelos actos que praticarem, a requerimento de partes, aos emolumentos estabelecidos no presente regimento.

Cap. II

- Do Secretario -

Art. 2º O Secretario perceberá:

§ 1º	De cada alvará de licença	2.000
§ 2º	" " carta de concessão de data	2.000
§ 3º	Por termo de alinhamento	1.000

Art. 3º Das certidões que passar:

§ 1º	Das narrativas ou relatorios:	2.000
§ 2º	Das de - Verbum ad verbum - além da raza	2.000
§ 3º	De cada termo de multa	2.000
§ 4º	" " " " apprehensão	2.000
§ 5º	Arrematação	1.000

§ 6º. Das informações a requerimento de partes 2,000

Art. 4º. - Das buscas e papeis findos -

§ 1º. Até um anno 1,000

§ 2º. De um a dois annos 1,500

§ 3º. De dois a cinco " 3,000

§ 4º. De cinco a dez " 6,000

§ 5º. De dez para cima 12,000

Art. 5º. Si a parte indicar o anno, metade dos emolumentos.

Art. 6º. Será, a titulo de deligencia, pelos actos que praticarem fora do perimetro urbano:

§ 1º. Até duas legoas 8,000

§ 2º. De duas para cima 15,000

Art. 7º. Raza - linha - ,030

Cap. III

Do porteiro

Art. 8º. O porteiro da camara perceberá:

§ 1º. Pelas certidões que passar, o mesmo que está indicado para o Secretario.

§ 2º. Pelos pregões de arrematação, em praça, sobre o valor dos objectos arrematttados:

a Até um conto de reis - Dois por cento -

b De um a cinco - um e meio por cento -

c De cinco para cima nada accrescentará.

Art. 9º. Em deligencia fóra do perimetro urbano, perceberá o mesmo que está marcado para o secretario.

Cap. IV

Do fiscal

Art. 10º. O fiscal perceberá:

§ 1º. De cada alinhamento ou nivelamento 1,000

§ 2º. Termo de aprehensão 1,000

§ 3º. Arrematação 1,000

(Pela assignatura)

§ 4º. Das intimações de multa e vistorias ordenadas que fizér fora do perimetro urbano perceberá:

a Até duas legoas 10,000

Das multas que impozer e forem arrecadadas, dez por cento

§ Além de seis legoas 15,000
§ De cada marca, rez abatida 1,000

Cap V
Do arrecadador

Art. 11º. O arrecadador perceberá:
§ Unico De cada data ou fracção de data que alinhar ou nivelar 4,000

Cap. VII
- Disposições geraes -

Art. 12º. Aos funccionarios serão pagos incontinente á pratica dos actos por elles exercidos os emolumentos devidos por este regimento.

Art. 13º. Quando pela camara forem dignos de remuneração os casos omissos no presente regimento, serão contados pelo regimento do poder civel, para todos os funccionarios especificados neste regimento.

Art. 14º. Revogam-se as disposições em contrario.
Secretaria da Intendencia Municipal de Lençóes, 5 de Junho de 1906.

Lei nº. 117

Art. 1º Proceder, mediante projecto de profissional, previamente adoptado pelo Intendente Municipal, aos melhoramentos indispensaveis nas ruas.

Art. 2º- Effectuar o fechamento do patrimonio conforme indicar a conveniencia do municipio a juizo do Intendente Municipal.

Art 3º. Proceder ao fechamento do logradouro municipal, destinado ao matadouro, grammal-o e construir ahi o matadouro de rezes e porcos.

Art. 4º- Fica o Snr Intendente autorisado a dispender com os serviços a que se refere o art. 1º até a quantia de 15:000$000— com os ser-

serviços a que se refere o art. 2º até a quantia de 2:000$000— com os serviços a que se refere o art. 3º até a quantia de 5:000$000—

Art. 5º Fica o Snr. Intendente Municipal autorisado a faser transferencias das verbas orçamentarias que julgar necessaria, para effectuar o pagamento das despesas respectivas.

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrario
Secretaria da Intendencia Municipal de Lençóes, 16 de Julho de 1906.

- Lei nº 118 -

Art. 1º Fica o Snr. Intendente autorisado a entrar com 5:000$000 para a reconstrucção da Igreja Matriz desta cidade.

Art. 2º Fica a cargo do Snr Intendente a forma e epocha do pagamento da referida quantia.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrario.
Secretaria da Intendencia Municipal de Lençóes 16 de Julho de 1906.

Lei nº 119

Orça a receita e fixa a despêsa para o exercicio de 1907.

Capitulo 1º
Da Receita:

Art. 1º O Intendente municipal, na forma desta e de outras leis em vigor, fará arrecadar no exercicio de 1907 - a quantia de 49:950$000 pelos seguintes titulos:

I -	Industria e profissões	23:000	000
II -	Café	6:250	000
III -	Engenhos de canna	4:500	000
IV -	Sobre quarteis de canna	2:000	000
V -	Vehiculos	2:000	000
VI -	Matadouro e açouges	3:500	000
VII -	Aferições de pesos e medidas		200 000
VIII -	Predial	3:000	000
IX -	Cemiterio municipal	1:300	000
X -	Multas		200 000
XI -	Imprevistas	1:500	000
XII -	Dividas activas	2:500	000
		49:950	000

Capitulo 2º
Da Despesa

Art. 2º Por conta da importancia fixada no art. antecedente, fica o Intendente municipal autorisado a despender até a quantia de 49:950$000 com as seguintes verbas

Digo

Capitulo 2º
Da Despesa

Art. 2º É fixada a despesa da Camara municipal de Lençóes para o exercicio de 1907, na quantia de .... 49:950$000.

Art. 3º Por conta da quantia fixada no art. antecedente, fica o Intendente autorisado a despender até a quantia

quantia de 49:950$000 - com as seguintes verbas:

I.	Obras Publicas	19.000$000		
II	Instrucção publica	2.000$000		
III	Hygiene e soccorro	1.000$000		
IV	Illuminação publica	3.000$000		
V	Limpesa publica	2.000$000		
VI	Expediente da Intendencia	1.010$000		
VII	Restituições	200$000	28.210$000	
VIII	**Auxilios**			
A-	Ao Delegado	1.200$000		
B-	Á Cadeia publica	400$000		
C-	Aos Escrivães do Jury e Civil	600$000		
D-	Aos Officiaes de Justiça	600$000		
E-	Ao Instituto Pasteur	100$000	2.900$000	
IX	**Empregados municipaes**			
A-	Collector	2.000$000		
B-	Secretario	1.320$000		
C-	Fiscal e Aferidor	1.320$000		
D-	Zelador do Cemit.º e matadouro	1.260$000		
E-	Porteiro	720$000		
F-	Zelador do mercado	720$000	7.340$000	
X	Eventuaes	2.000$000		
XI	Exercicios findos	4.500$000		
XII	Indemnisações	5.000$000	11.500$000	
			49.950$000	

Capitulo 3º

Dos Impostos

Art 4º Os impostos municipaes no exercicio de 1907 serão cobrados de conformidade com a tabella annexa a presente lei.

Art 5º Os impostos municipaes serão pagos de modo e nas seguintes epocas.

A — Os de industria e profissões (inclusive botequins permanentes) carimbos e vehiculos, de 1º a 31 do mez de Janeiro

Unico Os contribuintes que pagarem os impostos a que se refere a letra A até o dia 15 de Janeiro, gozarão do abatimento de 10%.

B — Os de engenho e quarteis de canna de assucar, de 1º á 30 de Junho.

C — Os prediaes de 1º á 31 de Agosto.

D — Os de café, de 1º a 30 de Novembro.

Art 6º Os contribuintes que não pagarem os impostos no devido tempo, serão multados em 30% de seu valor e o seu debito cobrado executivamente.

Capitulo 4º

Disposições Geraes

Art. 7º A tabella a que se refere o art. 4º da presente lei, só vigorará durante o exercicio de 1907.

Art. 8. Continua a ser arrecadada no exercicio de 1907 a taxa additional de 25% sobre o imposto predial.

Art. 9 O producto da taxa additional a que se refere o art. antecedente, será subsidiario do serviço de limpesa publica.

Art. 10 Ninguem poderá ter negocio de qualquer natureza, por atacado ou a varejo estabelecido ou ambulante, deposito de qualquer especie, tendas ou barracas, exhibições, espectaculos publicos, bandeiras etc, sem licença municipal, pagando o respectivo

imposto de alvará de licença, salvo para os impostos sobre - café - engenhos - machinas - predios e outros que, por sua natureza não dependem de licença para se verificar o seu objecto.

§ 1º - Os alvarás de licença só serão exigidos uma vez por anno, na epoca do pagamento do respectivo imposto aos que já se acharem estabelecidos, ou queiram então estabelecerem-se; e aos demais quando iniciarem a sua industria ou profissão, ou quando se verificar o objecto da licença.

§ 2º - Além do emolumento taxado no art. 2º, § 1º da lei nº 115 de 4 de Junho de 1906, será cobrado o sello de 4.000 do Estado, de accordo com o aviso da Secretaria da Fasenda.

Art. 11 Fica creada a titulo de receita - Dividas activas - pela qual serão arrecadadas as dividas activas dos exercicios anteriores.

Art. 12 Todo o imposto para que se exige alvará de licença póde ser pago por semestre, si o seu objecto se verificar de Julho a Setembro, e por tres mezes, si de Outubro em deante, guardada a proporção para a sua cobrança.

Art. 13 Continuam em vigor todas as disposições de leis anteriores, que implicita ou expressamente não forem revogadas pela presente lei.

Tabella a que se refere o art. 4º da lei supra.

A

Art. 1º	Açougues de carnes verdes -	1ª classe	80	000
" 2º	Idem	Idem 2ª "	120	000
§ 1º	- Na secretaria da Camara encontra-se a discripção de um açougue de 1ª classe.			
Art. 3º	Idem fóra do perimetro urbano		50	000
" 4	Administradores de fasendas, com ordenado			

	até 2 contos -	30	000
5	Idem Idem de 2 á 4 contos	50	000
6	Idem Idem de 4 para cima	80	000
7	Advogado domiciliado	50	000
8	Idem não "	100	000
9	— Aferições feitas no edificio da Camara:		
	Balança - cada uma -	2	000
	Jarros de medidas p.ª seccos - cada um	4	000
	Idem para liquidos	4	000
	Idem de pesos até 60 Kilos	4	000
	Metro - cada um -	2	000
1º	— As aferições feitas em domicilio pagarão 50% a mais.		
2º	— O systema decimal é o que servirá de base para as transacções; o alqueire terá 50 litros.		
10	Agentes de casas de commissões	50	000
11	Idem de companhias de qualquer especie	100	000
12	Agrimensor	50	000
13	Architecto	50	000
14	Algodão - de cada 15 Kilos		050
15	Alinhamento para construcção ou reconstrucção por metro		500
16	Alvará para construcção	6	000
17	Idem " reconstrucção	4	000
18	Alambiques e outras obras de cobre, fabricantes de	100	000
19	Amolador, ambulante ou não	10	000
20	Andaimes - até 3 mezes - por mez	10	000
1º	— De cada dia que exceder	1	000
21	Animaes de aluguel - proprietario de	20	000
22	Armarinho - para a venda de -	30	000
23	Armas, de qualquer especie, p.ª a venda de -	50	000
24	Arreios - e artigos de montaria, " " " " -	50	000
25	Artigos de escriptorio, escolares, e livros, para a venda de	20	000
26	Arroz - exportador de, cada sacco		500

Art. 27	Artigos não especificados	60	000
" 28	Armador.	20	000
" 29	Aves - exportador de -	50	000

B

Art. 30	Barbeiro, 1ª classe, com sortimento de armarinho e perfumaria	40	000
" 31	Idem 2ª classe, Idem Idem	20	000
§ 1º	— Na secretaria da Camara encontra-se a discripção de um salão de 1ª classe.		
Art. 32	Banca de toucinho e carne de porco salgada	20	000
" 33	Idem Idem no mercado	60	000
" 34	Borracha - de cada 15 Kilos	1	000
" 35	Bandeira para esmolar - sendo do municipio	100	000
" 36	Idem Idem de outros municipios	200	000
" 37	Bailes em theatros - cada noite	20	000
" 38	Idem em logares onde se cobre entradas	20	000
§ 1º	— Estes divertimentos dependem de licença do Delegado e Intendente.		
Art. 39	Bilhares sem outros jogos - cada um	30	000
" 40	Idem com jogos licitos	100	000
" 41	Bilhetes de loteria - casa especial de	100	000
" 42	Idem, vendedor ambulante de	50	000
" 43	Botequins, onde se vende café, guitandas e bebidas a retalho	50	000
" 44	Idem nas Estações de E. de Ferro	20	000
" 45	Idem nos logares de festa publica, por dia	5	000
" 46	Boiadeiro ou tropeiro, de cada cabeça que atravessar o patrimonio fechado		500
§ 1º	— Sendo em numero superior á 20 cabeças, pagará a taxa fixa de	10	000
Art. 47	Brinquedos e objectos para creança, vendedor ambulante de	20	000
" 48	Balças, cobrando passagem	20	000

C

Art. 49	Calçados a varejo, para a venda de-	30	000
50	Cal" - " - -	20	000
51	Casas de commissões e consignações	100	000
52	Idem que pratica actos de casas de commissões e consignações, mesmo que seja a titulo gratuito	80	000
53	Idem que faz descontos e emitte saques	80	000
54	Idem que dá pensão, com ou sem cama	50	000
55	Café - de cada 15 Kilos		040
56	Canna de assucar, plantações até 10 qualteis, de cada qualter	2	000
57	Idem Idem de 10 a 30 qualteis, de cada qualter	1.	500
58	Idem Idem de mais de 30 qualter de cada qualter	1.	000
59	Cascas para cortume - de cada gondola	10	000
1°.	— Fica o Intendente autorisado a determinar a epoca para arrecadar este imposto.		
Art. 60	Carpinteiro, permanente ou domiciliado	20	000
61	Carneiros ou cabritos, abatido no matadouro - cada um	1	500
" 62	Carnaval - para vender artigos de	20	000
" 63	Carro, com eixo de movimento, puchado a bois	50	000
" 64	Idem com eixo fixo, puchado a bois ou burros	30	000
" 65	Carroças para condusir carne do matadouro ao açougue	30	000
1°.	— Estas carroças devem ser muito aceadas, e deverão tambem ser fechadas a venesianas.		
Art. 66	Carroças de 2 rodas, sem boleia	40	000
" 67	Idem Idem com boleia +	50	000
" 68	Carretas de condusir madeira a pasto	80	000
A -	Carritellas, carroças ou carros de eixo fixo, puchados a bois ou burros, transitando pelas estradas publicas - não ganganhando carretos	10	000

B- Carros com eixo de movimento puchados a boi, transitando por estradas publicas, não ganhando carretos — 15$000

Art. 69 Os veiculos assignalados com as letras A e B que não transitarem por vias publicas, são izentos do pagamento do imposto.

§ 1º — Os veiculos que não fizerem carretos para ganhar, devem trazer, em lugar visivel além do numero as iniciaes do proprietario.

Art. 70 Carros de outros municipios, para transitarem pela cidade, cada um — 10$000

" 71 Carroças Idem Idem — 5$000

" 72 Cães - sendo reconhecidamente mansos, para ter-o solto, com colleira e numero, cada um - 10$000

" 73 Chapeos de sol e cabeça para a venda de — 30$000

" 74 Idem Idem, vendedor e concertador ambulante — 10$000

" 75 Clubs cooperativos de objectos de valor maior de 100$000 — 100$000

" 76 Idem Idem Idem de valor menor de 100$000 - — 50$000

" 77 Comprador de café, domiciliado — 80$000

" 78 Idem Idem não domiciliado — 100$000

§ 1º — Considera-se comprador de café, não só aquelle que directamente negocia nesse genero, mas tambem aquelle que no exercicio de outro commercio, recebe em troca ou pagamento aquelle producto

Art. 79 O fazendeiro que deixar de denunciar as vendas que fizer a compradores ambulantes, dentro do praso de 3 dias fica sujeito a multa de 50$000.

" 80 Conservas de qualquer especie, vendedor de — 30$000

" 81 Confeitaria e molhados finos. — 50$000

" 82 Cosmorama, phonographo e cinematographo por 30 noites — 50$000

" 83 Couros - frescos ou salgados - exportador de, cada um - — 500

" 84 Corretor ou intermediario de negocio — 100$000

Art. 85	Cortumes — em logar previamente designado	30$000
86	Caixões funebres, cada um — 1ª classe —	5$000
87	Idem Idem Idem 2ª "	3$000
1º	— É responsavel por este imposto a pessoa que fabricar o caixão	
2º	— O talão para sepultura será fornecido á vista do talão do pagamento do imposto do fabrico do caixão.	

D

Art. 88	Datas de terrenos municipal: 10 x 20 braças com a obrigação de feichar dentro de 3 mezes e de edificar no fim de 6 mezes	10$000
89	Dentista domiciliado	50$000
90	Idem não domiciliado	100$000
91	Deposito de sal, assucar farinha, cal, cimento, arame farpado e inflamaveis	160$000
92	Deposito de bebidas alcoolicas	100$000
93	Dormentes — de cada duzia	500
1º	— Fica o Intendente autorisado a determinar a epoca para arrecadar este imposto.	
2º	— A pessôa que pagar o imposto de empresario de dormentes, ficará isento do imposto taxado no artigo 93.	
Art. 94	Drogaria	200$000

E

Art. 95	Empreiteiros ou constructores de obras de valor maior de 2:000$000	200$000
96	Idem Idem de valor menor de 2:000$000	20$000
97	Idem de obra de qualquer especie, não sendo domiciliado, 1% sobre o valor da empreitada.	
98	Empresario de carros, trolys ou carroças de aluguel	40$000

Art. 99	Idem não especificado	100	000
" 100	Engraxate	10	000
" 101	Engenho cilyndro, movido a agua - 1ª.	70	000
" 102	Idem Idem, movido a força animada - 2ª.	50	000
" 103	Idem de madeira - 3ª.	30	000
§ 1º	— Este imposto recahe sobre todo o engenho que estiver montado e em estado de funccionar.		
§ 2º	— Para o cancellamento do imposto é necessario que fique provado que o mesmo foi desmontado.		
Art. 104	Engenheiro civil, domiciliado	80	000
" 105	Idem Idem, architecto ou agrimensor não domiciliado	150	000
" 106	Estacão de E. de Ferro dentro do municipio cada uma	200	000
" 107	Escrivão de paz	400	000
§ 1º	— Fica o Intendente autorisado a relevar o imposto taxado si o Escrivão prestar serviços gratuitamente a Camara.		
Art. 108	Escriptorio não especificado	400	000
" 109	Espectaculo de bonecos, carrocel e outros semelhantes - cada funcção	20	000
" 110	Idem de gymnastica, equestre, tourada e outros semelhantes - cada funcção	20	000
" 111	Idem dramatico, lyrico e semelhantes - cada funcção	20	000
§ 1º	— O pagamento sendo feito de uma só vez, de seis mezes ou mais gozará do abatimento de 20%.		
Art. 112	Escrivão ou guarda-livros de propriedades agricolas, com ordenado até 2:000$000	30	000
" 113	Idem Idem Idem com ordenado maior de 2:000$000	50	000
" 114	Exposições de figuras, animaes, passaros ou phenomenos - por 30 dias ou mezes	50	000
" 115	Empresario de dormentes, para tirar qualquer porção	500	000

1º — E' izento deste imposto a pessoa que pagar o imposto por duzia.

	F		
L. 116	Fazenda a varejo	60	000
117	Fabrica de cerveja, licores, gasozas etc	150	000
118	Idem de pasilhame de madeira	30	000
119	Idem de louça de barro	20	000
120	Idem de massas alimenticias	60	000
121	Idem de veiculos - de qualquer especie	100	000
122	Idem de cal	30	000
123	Idem de moveis	50	000
124	Idem de cadeira, vassoura, cestos e outros objectos de junco, vime ou palha	20	000
125	Idem de artigos não especificados	100	000
126	Idem de fogos em lugar previamente designado, com direito de armal-o	50	000
127	Idem de sabão e velas em lugar previamente designado	50	000
128	Idem de rapaduras	10	000
129	Idem de cigarros e charutos, em pequena escala	10	000
130	Idem de assucar, de 400 arrobas para cima	20	000
131	Funerario - para negociar com artigos de	10	000
132	Feijão - exportador de - cada sacco		,500
133	Fazendeiro de crear - de cada fazenda - de 50 a 200 cabeças	30	000
134	Idem Idem Idem, de mais de 200 cabeças	60	000
135.	Fundo Escholar - Todo o cidadão ou cidadã, vivendo de economia propria, maior de 21 annos, no pleno goso de seus direitos civis, nacional ou extrangeiro, que não pagarem á municipalidade imposto de outra natureza, pagará annualmente para o fundo escolar		1.000

1º — A renda deste imposto não poderá ser ap-

applicada para fim extranho a este para que foi creada.

C

Art. 136 § 1º	Generos de primeira necessidade — exportador de — E considerado exportador a pessoa em nome de quem for exportado, mesmo que seja o proprio productor	50	000
Art. 137 § 1º	Idem inflamaveis — vendedor de — O local para este deposito é preciso ser previamente designado.	20	000

H

Art. 138	Hotel de primeira classe	80	000
" 139	Idem de segunda "	10	000
§ 1º	— O hoteleiro que fabricar bebidas alcoolicas e gasosas ou fizer pão para consumo do hotel, pagará mais	50	000
Art. 140	Hospedaria para tropeiro	30	000

I

Art. 141	Imagens — quadros — espelhos e molduras vendedor ambulante	50	000
" 142	Invernada de aluguel — cada uma	20	000
" 143	Imposto predial: 50% do valor locativo e additional de 25%		

J

Art. 144	Jogos licitos — casa de —	200	000
" 145	Joalheiro — com residencia fixa —	50	000

K

R. 146	Kiosques - por metro quadrado, por anno	50 000
147	Idem ambulantes, com ou sem bebidas	100 000

L

R. 148	Leite - para a venda em carroças ou malas	30 000
1º	—— São izentos desta imposto as pessoas que tiverem vaccas dentro do patrimonio fechado.	
R. 149	Leitoa ou leitão, abatido no matadouro - cada uma -	1. 500
150	Lenha - para vender em carros ou carroças	20 000
151	Idem - fornecedores para Estrada de Ferro, ou estabelecimentos industriaes	50 000
152	Licença - para jogos licitos, durante festas publicas em qualquer ponto do municipio, por dia	30 000
153	Idem para pequenos jogos licitos durante festas publicas, por dia	5 000
154	Louças, porcellanas, vidros e cristaes - negociante de	30 000

M

R. 155	Machinas para beneficiar café, ganhando beneficio, dentro ou fóra do perimetro urbano	200 000
156	Idem Idem ganhando ou não beneficio - estabelecidas nas fasendas	100 000
157	Idem Idem para arroz	50 000
158	Idem para fim não especificado	200 000
159	Machinista - para exercer a profissão de	20 000
160	Madeira para construcção, serradas ou em toros - exportador de	30 000
1º	—— Este imposto recahe sobre todas as pessoas em cujo nome for embarcada a madeira, inclusive o proprio productor.	

Art. 161	Macarrão e outras massas alimenticias para a venda de	20	000
" 162	Malas - bahus - e canastras - vendedor de	20	000
" 163	Marcineiro - permanente ou ambulante	30	000
" 164	Mascates de joias - cada um -	200	000
" 165	Idem de fasendas e armarinho - cada um -	1:000	000
" 166	Idem de fasendas - armarinho - chapéos e calçados - em carro ou animal - de cada carro ou animal	2:000	000
" 167	Idem de artigos de folha, cobre, zinco e bateria de cosinha em geral	200	000
" 168	Machinas de costura e outras de qualquer especie	20	000
" 169	Materiaes para construcção - deposito de,	30	000
" 170	Medico não domiciliado	100	000
" 171	Idem domiciliado	50	000
" 172	Milho - exportador de - cada sacco		500
" 173	Molhados a varejo - negociante de	50	000
" 174	Moinho ou triturador de qualquer especie	15	000
" 175	Musica - banda de - organisada p.ª auferir lucros	200	000
§ Unico	— Ficam isentos deste imposto as bandas de musicas que tocarem gratuitamente em festas escolares e datas nacionaes.		

Taxa Fixa

Art. 176	Negociantes de fasendas, armarinho, roupas, armas, ferragens, louças, seccos e molhados, chapeos, calçados, arreios e artigos de montaria	360	000
" 177	Idem de seccos e molhados, ferragens, louças, material para construcção e inflamaveis	180	000
" 178	Idem de calçados, malas, couros, arreios e artigos de montaria	120	000
" 179	Idem de charutos - cigarros - fumo, artigos para		

	fumantes e miudezas de armarinho		50$000
180	Idem de saccaria em geral e inflamaveis		120$000
181	Idem estabelecidos no districto de Para de Tupá, negociando em todos artigos tributados nesta tabella	1:$000$000	
182	Idem sómente em seccos e molhados		300$000
183	Idem Idem Idem policiaes de Boreby e Tanquinho, negociando em todos artigos tributados nesta tabella	1:$000$000	
184	Idem sómente com seccos e molhados		300$000
185	Idem nas proprieptades agricolas e beira de estradas, mesmo que seja para fornecer ao pessoal das fasendas exclusivamente, negociando em todos artigos tributados nesta tabella	3:$000$000	
186	Idem sómente com seccos e molhados	1:$000$000	
187	Nivelamento de calçadas - de accordo com a lei - por metro		$500
188	Officina de alfaiate, com sortimento casemiras, brins e aviamento		70$000
189	Idem Idem, que trabalha só á feitio		40$000
190	Idem de selleiro, com artigos de montaria e sortimentos de arreios e couros		80$000
191	Idem que trabalha só a feitio		30$000
192	Idem de ferreiro, serralheiro e ferrador		70$000
193	Idem de sapateiro com deposito de calçados		80$000
194	Idem Idem, sem deposito de calçado		50$000
195	Idem de instrumentos de cordas		30$000
196	Idem de ouvires ourelojeiro		50$000
197	Idem de funileiro, carpinteiro, marcineiro, torneiro, serralheiro e ferreiro		100$000
198	Idem não especificada		100$000
199	Idem mechanica, sem officiaes		60$000
200	Idem Idem com officiaes		100$000

Art. 201	Officina de tinturaria	20	000
" 202	Ovos - exportador de	20	000
" 203	Olaria só de tijolos	50	000
" 204	Idem de tijolos e telhas	80	000
" 205	Officiaes de Justiça	100	000

P

Art. 206	Padaria	50	000
" 207	Pão, roscas e biscoutos de qualquer especie, para a venda de -	30	000
§ 1º	— O pão de 200 reis deverá ter no minimo 250 grammas, e os de maior preço com peso em proporção; ao infractor multa de 20$000.		
Art. 208	Pharmacia	100	000
" 209	Pintor de casas e muros	30	000
" 210	Pintor ou desenhista ambulante	100	000
" 211	Pedreira - de cada uma determinada	50	000
" 212	Parteira, ou Senhora que exerce esta profissão, sendo remunerada	30	000
" 213	Pasto de aluguel - cada um	20	000
" 214	Placas de numeração, cada uma collocada pela Camara	2	000
" 215	Perdizes - caçador de -	200	000
§ 1º	— Os mezes da caça são: de 1º de Março á 31 de Julho; ao infractor multa de 50$000 -		
Art. 216	Peixe - vendedor ambulante	10	000
" 217	Piano - afinador ou concertador	10	000
" 218	Photographo ambulante	100	000
" 219	Idem domiciliado	50	000
" 220	Porcos - abatidos no matadouro - cada um -	3	000
" 221	Idem - exportador de - cada um	1.	000
" 222	Idem - estadia de cada um, por 30 dias nos chiqueiros do matadouro		500

x

Q

223	Queijos e manteiga, fabricante de	10	000
224	Quitanda, frutas, legumes e aves, vendedor ambulante de	10	000

R

225	Rancho para tropa, sem casa de hospedagem	20	000
226	Refinação de assucar	30	000
227	Restaurant com sortimento de conservas e bebidas	60	000
228	Reses - abatidas no matadouro, cada uma	6	000
1º	— As reses abatidas no matadouro deverão ser transportadas aos açougues em carroças arreadas e arejadas		
229	Idem abatidas fóra do perimetro urbano	8	000
1º	— Abater depois de obtida a licença e pago o imposto.		
230	Registro de animaes das raças: bovina - muar e cavallar - cada um -	1	500
1º	— O registro será feito em livro proprio, pelo Secretario da Camara, e a vista do talão que será fornecido pelo collector.		
231	Rinha de gallos, cada uma que funccionar	10	000
232	Rouppas feitas, para a venda de	30	000
233	Rifas de qualquer especie e acções entre amigos, são prohibidas, ao infractor multa de 50$000		

S

234	Sepulturas nos Cemiterios Municipaes:		
1	1ª classe	50	000
235	Idem de 2ª classe	30	000
236	Idem " 3ª " para adultos	8	000
237	Idem " 3ª " " menores	5	000
238	Idem perpetua - 1ª e 2ª classe	80	000
239	Sal puro - para a venda de	20	000

Art. 240	Serraria — para ganho ou não	50	000
§ 1º —	Fica isento deste imposto toda a serraria que só se occupar na tiragem de dormentes, cujos impostos sejam pagos por dusia ou como empresario.		
Art. 241	Serrador de madeira á mão, em qualquer parte do municipio	10	000
§ 1º	É responsavel por este imposto:		
	1º O proprietario do material.		
	2º O proprio material.		
	3º O proprietario do immovel.		
§ 2º	O serrador para exercer a profissão deverá exhibir o talão do imposto do anno.		
Art. 242	Seccos — negociante de	30	000
Art. 243	Tanoeiro	30	000
" 244	Terrenos, dentro do patrimonio fechado		
	A — Cercados de grades de ferro em parques ou jardins — izento —		
	B — Muros de tijolos, tomadas as juntas com cimento ou caiados de accordo com as posturas municipaes, metro linear		050
	C — Cercado de pau a pique, de madeira de lei, bem juntas, aparadas e serrafeadas — por metro linear		100
	D — Cercado a vontade do proprietario, por metro linear		200
	E — Em aberto — cada metro linear		500
§ 1º —	Nas ruas, largos e travessas, onde haja sargeteamento e guias, só são permittidos os feichos das lettras A e B		
Art. 245	Funileria	20	000
" 246	Fundidor de cimento, alvaiade e cal, vendedor de	40	000

247	Tombolas ou kermesses, exceptuam-se as que se destinarem a obras pias, cada uma, por dia	20	000
248	Tocadores ambulantes por 30 dias	20	000
249	Tropa arreada de outros municipios para transitar dentro da cidade, de cada lote até 10 animaes	5	000
250	Idem de mais de 10 animaes	10	000
251	Idem solta- de cada uma que vender	3	000
252	Toucinho- exportador de	50	000
253	Troly de aluguel	30	000
	U		
254	Uvas- exportador de	30	000
	V		
255	Vacca de leite- conduzida pela rua cada uma	20	000
256	Idem Idem para ter em pastos ou em estabulos, dentro do patrimonio fechado- cada uma	6.	000
1º	— São isentas deste imposto as pessoas que tiverem as paccas fóra do patrimonio feichados.		
257	Vendedor ambulante de artigos de pinne, junco, taquara e outros semelhantes	20.	000
258	Vidraceiro- ambulante ou não	10	000
259	Veterinario	10.	000

Nota

Os impostos de que tratam os arts. 4-5-6-7-8 9-10-11-12-13-29-35-36-37-38-75-76-78-82-90-101-102 103-105-112-113-114-115-136-144-159-160-202- 210-211-215-216-218-241-254-257 e 258, são indivisiveis.

Secretaria da Camara Municipal de

Lençóes, 28 de Outubro de 1906.
Eu, José de Toledo Cesar, Secretario a escrevi.

- Lei nº 120 -

Art. 1º — Fica o Snr. Intendente autorisado a chamar concorrentes para faser os concertos necessarios da ponte sobre o rio Lençóes, na estrada que do Bom Jardim vai ao Boreby.

Art. 2º As despesas correrão pela verba - Obras Publicas - do orçamento sigente.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrario.

Lençóes, 1º de Junho de 1907.
Eu, José de Toledo Cesar, Secretario a escrevi.

- Lei nº 121 -

Art. 1º — Fica o Snr. Intendente autorisado a auxiliar com a quantia de 350,000 - a construcção da casa destinada a funcionar as escolas publicas em Boreby, cuja casa está sendo construida por iniciativa particular.

Art. 2º A referida importancia correrá pela verba - Obras Publicas, do orçamento sigente.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrario.

Lençóes, 1º de Junho de 1907.
Eu, José de Toledo Cesar, Secretario a escrevi.

- Lei nº 122 -

Art. 1º — Fica o Snr. Intendente autorisado a chamar concorrentes para faser a reconstrucção da ponte sobre o ribeirão do Prata.

Art. 2º As despesas correrão pela verba - Obras Publicas" do orçamento sigente.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrario.

Lençóes, 1º de Junho de 1907. — Eu, José de Toledo Cezar, Secretario da Camara a escrevi.

Lei nº 123

Art. 1º. Fica abolido o additional de 25% cobrados sobre o imposto predial, dos predios existentes, e cuja architectura seja de estylo ou forma obedecido o plano de profissional.

Art. 2º. Os proprietarios que quizerem construir ou reconstruir predios depois da prezente lei só gosarão dos favores constantes do art. 1º. mediante approvação, pela Camara da respectiva planta.

Art. 3º — Para o alinhamento e expedição de alvará necessario para a construcção ou reconstrucção de predios, de accordo com o art. 2º, o proprietario so despenderá o sello do Estado.

Art. 4º Começarão a vigorar no corrente anno os favores de que trata o art. 1º.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrario.
Lençóes, 6 de Julho de 1907. — Eu, José de Toledo Cesar, Secretario da Camara o escrevi.

Lei nº 124

Orçamento da despesa e receita da Camara Municipal de Lençóes fixada para o exercicio de 1908

Capitulo 1º
Da Despeza

Art. 1º — A despeza da Camara Municipal de Lençóes, para o exercicio de 1908, é fixada em 44:300$000.

Art. 2º — Por conta da quantia fixada no artigo antecedente, é o Prefeito autorisado a despender até a quantia de 44:300$000 com os seguintes titulos:

I	Gratificação ao Prefeito			2.400$000
II	Obras publicas			15.500$000
III	Instrucção publica			2.000$000
IV	Hygiene e Socorros			1.000$000
V	Illuminação publica			2.400$000
VI	Limpesa publica			2.000$000
VII	Expediente			1.000$000
VIII	Restituições			500$000
IX	Gratificação ao Delegado			1.200$000
	Ordenados			
A	Collector			2.000$000
B	Secretario			1.320$000
C	Fiscal			1.320$000
D	Zelador do Cemiterio e Matadouro			1.260$000
E	Porteiro			480$000
X	Aos Escrivães da séde da Comarca			600$000
XI	Ao Official de Justiça			900$000
XII	Eventuaes			1.000$000
XIII	Exercicios findos			2.920$000
XIV	Indemnisações			4.000$000
	Auxilios			
A	A Cadeia publica			400$000
B	Ao Instituto Pasteur			100$000
				44:300$000

- Capitulo 2º -

Da Receita

Art 3º O Prefeito Municipal fará arrecadar no exercicio de 1908, na forma desta e outras leis em vigor, no exercicio financeiro de 1º de Janeiro á 31 de Dezembro de 1908, a quantia de 44:300$000 pelos seguintes titulos de renda:

1.°	Industrias e profissões	18.	000.	000
2.°	Café	6.	000.	000
3.°	Engenhos de canna	4.	500.	000
4.°	Vehiculos, Carimbos e Placas	2.	000.	000
5.°	Matadouro e Açougues	3.	500.	000
6.°	Aferições de pezos e medidas		400.	000
7.°	Predial	3.	300.	000
8.°	Multas		200.	000
9.°	Cemiterios	1.	300.	000
10.°	Imprevistas		400.	000
11.°	Terrenos Urbanos		400.	000
12.°	Alinhamentos e Alvarás		100.	000
13.°	Alugueis dos predios da Camara		200.	000
14.°	Dividas activas	4.	000.	000
		44.	300.	000

Capitulo 3.°

- Dos Impostos -

Art. 4.° Os Impostos Municipaes no exercicio de 1908, serão cobrados de accordo com a tabella annexa a pregente lei.

Art. 5.° Os Impostos Municipaes serão pagos de modo e nas seguintes epocas:

A Os de industrias e propissões (inclusive botequins permanentes) carimbos e vehiculos - de 1.° á 31 de Janeiro.

B Os de Engenhos de canna, de 1.° á 30 de Junho

C Os Prediaes - de 1.° á 30 de Novembro

Art. 6.° Fica creado o imposto de dois mil reis (2.000) para cada mil pés de capeiros.

Art. 7 Os contribuintes que não pagarem os impostos no devido tempo, serão multados em 30% do seu valor e o seu debito cobrado executivamente.

Capitulo 4.º

Dispasições Geraes

Art. 8.º A tabella a que se refere o art. 4.º da prezente lei, só vigorará durante o exercicio de 1908.

Art. 9.º Continua a ser arrecadada no exercicio de 1908 a taxa addicional de 20% sobre o imposto predial.

Art. 10.º O producto da taxa addicional a que se refere o art. antecedente, será subsiadiario do serviço de limpeza publica.

Art. 11 Ninguem poderá ter negocio de qualquer especie, por atacado ou avarejo, estabelecido ou ambulante, deposito de qualquer natureza, tendas ou barracas, exhibições, espectaculos publicos, bandeiras etc - sem licença Municipal, pagando o respectivo imposto de alvará de licença, salvo para os impostos de café, engenhos, machinas, predios e outros que, por sua natureza não dependem de licença para se verificar o seu objecto.

§ 1.º Os alvarás de licença, so serão exigidos uma vez por anno, na epoca do pagamento do respectivo imposto aos que já se acharem estabelecidos, ou quizerem então estabelecer-se, e aos demais quando iniciarem a sua industria ou profissão, ou quando se verificar o objecto da licença.

§ 2.º Alem do emolumento fixado no art. 2.º § 1.º da lei n.º 115 de 4 de Junho de 1906, será cobrado o sello de 4000 do Estado, de accordo com o aviso da Secretaria da Fazenda.

Art. 12 Fica creado a titulo de receita, a verba - Dividas Activas - pela qual serão arrecadadas as dividas dos exercicios anteriores.

Art. 13 Todo o imposto para que se exige alvará de

de licença, póde ser pago por semestre, si o seu objecto se verificar de Julho a Setembro, e por trez mezes si de Outubro em diante, guardada a proporção para a sua cobrança.

Art. 14º Continuam em vigor todas as disposições de leis anteriores que implicita ou expressamente não forem revogadas pela prezente lei.

Tabella a que se refere o artigo 4º da Lei supra.

(A)

Artigo 1º	Açougues de carnes verdes:	
	A de 1ª classe	80.000
	B de 2ª classe	150.000
Unico	Na Secretaria da Camara encontra-se a discripção de um açougue de 1ª classe.	
Art. 2º	Idem Idem Idem fora do perimetro urbano	50.000
3º	Administradores de fazendas:	
	A com ordenado até 3 contos	30.000
	B com ordenado maior de 3 contos	60.000
4º	Advogados:	
	A domiciliado	50.000
	B não domiciliado	100.000
5º	Aferições feitas no edificio da Camara:	
	Balança - cada uma	2.000
	Termos de pezos até 60 Kilos	4.000
	Idem de medidas para seccos	4.000
	Idem Idem para liquidos	4.000
	Metro - cada um - sendo importado	2.000
	Idem Idem - sendo fabricado	10.000
1º	As aferições em domicilios pagarão 50% a mais.	
2º	O systhema decimal é o que servirá de base para as transações; o alqueire terá 50 litros	
Art. 6º	Agentes:	
	A - de casas de Commissões	50.000
	B - de companhias de qualquer especie	100.000

Art. 7.º	Agrimensor	50.000
. 8.º	Architecto	50.000
. 9.º	Algodão - de cada 15 Kilos	.050
. 10	Alinhamento para construcção ou reconstrucção - por metro	.500
. 11	Alvarás:	
	A - para construcção	6.000
	B - para reconstrucção	4.000
12	Alambiques e outras obras de cobre - fabricante de -	100.000
13	Amolador - ambulante ou não	10.000
14	Andaimes, até 3 mezes, por mez	10.000
§ Unico	De cada dia que exceder	1.000
Artigo 15	Animaes de aluguel - proprietario de -	20.000
" 16	Armarinho, - para a venda de	40.000
" 17	Armas, de qualquer especie - para a venda de -	50.000
" 18	Arreios e artigos de montaria - " " " " -	50.000
" 19	Artigos de escriptorios, escolares e livros, pª " "	20.000
" 20	Arroz - exportador, de cada sacca -	.500
. 21	Artigos não especificados	60.000
" 22	Armador -	20.000
" 23	Ares - exportador de	30.000

B

Art. 24	Barbeiros:	
	A - Salão de 1ª classe com sortimento de armarinho e perfumaria	40.000
	B - Idem de 2ª classe, com sortimento de armarinho e perfumaria	70.000
§ Unico	Na Secretaria da Camara encontra-se a descripção de um salão de 1ª classe.	
Art. 25	Banca de toucinho e carne de porco salgada	70.000
" 26	Idem Idem Idem no mercado	60.000
. 27	Borracha - de cada 15 Kilos	1.000
" 28	Bandeira para esmolar:	
	A - Sendo do municipio	100.000
	B - Não sendo do "	500.000
29	Bailes em theatros - cada noute	20.000

t. 30	Bailles em logares onde se cobre entradas - cada mante-	20,000
Unico	- Estes divertimentos dependem de licença do Prefeito ou Delegado.	
t 31	Bilhares - sem outros jogos - cada um	30,000
32	Idem com jogos licitos	100,000
33	Bilhetes de loterias - casa especial de	100,000
34	Idem Idem - vendedor ambulante de	50,000
35	Botequins, onde se vende café, quitandas e bebidas a retalho	50,000
36	Idem nas estações de E. de Ferro	20 000
37	Idem nos logares de festas publicas, por dia	5,000
38	Brinquedos e objectos para creanças - vendedor ambulante de -	20.000
39	Balça - cobrando passagem	20.000

- C -

t. 40	Calçado a varejo, para a venda de	30.000
41	Cal - para a venda de	20,000
42	Casas de commissões e consignações	100.000
43	Idem que pratica actos de casas de commissões e consignações, mesmo que seja a titulo gratuito	80.000
44	Idem que faz descontos e emitte sagues	80,000
45	Idem que dá pensão, com e sem cama	50,000
46	Café - de cada 1:000 pés	2.000
47	Cascas para Industrias de cortir - cada gondola	10,000
Unico	O Prefeito fica autorisado a determinar a epoca para arrecadar este imposto.	
t. 48	Carpinteiro - domiciliado ou ambulante	20.000
49	Carneiro ou Cabrito, abatido no matadouro - cada um	1.500
50	Carnaval - para a venda de artigos de -	20.000
51	Carros:	
	A - com eixo de movimento, puchados a bois	50.000
	B - com eixo fixo, puchados a bois ou a burros	30.000
52	Carroças para condusir carnes verdes do matadouro ao açougue	30.000

§ Unico	— Estas carroças devem ser muito aceadas e deverão tambem ser fechadas p/ venesianas	
Art. 53	Idem com 2 rodas - com boleia	50.00
" 54	Idem de 2 rodas com boleia para condusir pão - bebidas e quitandas	20.00
" 55	Idem Idem Idem sem boleia	40.00
	A — Carretellas, carroças ou carros de eixo fixo, puchados a bois ou a burros, transitando por vias publicas - não ganhando carretos	10.00
	B — Carros com eixo de movimento, puchados a bois, transitando por vias publicas - não ganhando carretos	15.00
§ Unico	— São izentos do imposto a que se referem os artigos 51 53 e 55 e letras A e B, os proprietarios, quando o vehiculo ou vehiculos são destinados a serviço da lavoura ou industria já tributada e não ganhando carretos - exceptos os artigos 52, 54 e 56.	
Art. 56	Carretas de condusir madeira a rasto	80.00
§ Unico	— Os vehiculos que não fizerem carreto para ganhar, devem traser, em logar visivel, alem do numero, as iniciaes do seu proprietario.	
Art. 57	Cães - reconhecidamente mansos, para terem soltos com colleira - cada um	10.000
" 58	Chapeos de sol e de cabeça, para a venda de	40.000
" 59	Idem Idem Idem, vendedor e concertador ambulante	10.000
" 60	— Club cooperativo:	
	A — de objecto de valor menor de 100$000	100.000
	B — de objectos de valor maior de 100$000	150.000
61	Comprador de café:	
	— A — Sendo domiciliado	100.000
	B — Não domiciliado	200.000
§ 1º	Cada comprador de café poderá ter um agente seu, a quem o Prefeito dará um alvará especial de licença.	
§ 2º	Considera-se comprador de café, não só	

só aquelle que directamente negociar nesse genero, mas, tambem aquelle que no exercicio de outro commercio, receber em troca ou pagamento aquelle producto.

Art. 62 — O fazendeiro que deixar de denunciar á Camara de vendas que fizer a compradores ambulantes, dentro do praso de 3 dias, fica sujeito á multa de 50$000.

63	Conservas de qualquer especie, para a venda de -	20.000
64	Confeitaria e molhados finos	50.000
65	Couros frescos ou salgados, exportador de - cada um	.500
66	Corretor ou intermediario de negocio	100.000
67	Costume - em lugar previamente designado	30.000
68	Caixões funebres	
	A — de 1ª Classe	5.000
	B — de 2ª Classe	3.000

1º — É responsavel por este imposto a pessôa que fabricar o caixão.

2º — O talão para sepultura será fornecido á vista do talão do pagamento do imposto do fabrico do caixão.

D

Art. 69 Datas de terrenos municipaes: 10 × 20 braças com a obrigação de fechar dentro de 3 mezes, e de edificar no fim de 6 mezes 10.000

70	Dentistas:	
	A - Sendo domiciliado	50.000
	B - Não domiciliado	100.000
71	Deposito de sal, assucar - farinha - cal, cimento - arame farpado e inflamaveis	160.000
72	Idem de bebidas alcoolicas	50.000
73	Dormentes - de cada duzia	.500

1º — Fica o Prefeito autorizado a determinar a epoca para arrecadar este imposto

2º — A pessôa que pagar o imposto de empresario de dormente, ficará izento do imposto taxado no Art. 73.

Art. 74 Drogaria 300,000

E

Art. 75 Empreiteiros ou contractantes de obras de qualquer especie:

A — De valor maior de cinco contos de reis 100.000

B — Sendo valor menor de cinco contos de reis 50.000

§ Unico — O empreiteiro não sendo domiciliado pagará 2% sobre o valor da empreitada.

Art. 76. Empresarios de carros, trolys, ou carroças de aluguel 40.000

77 Idem não especificado 60 000

78 Engraxate " " 10,000

79 Engenheiro civil domiciliado 50,000

80 Idem Idem architecto ou agrimensor não domiciliado 100.000

81 Escriptorio não especificado 400.000

82 Espectaculos:

A — de bonecos, carrocel, cosmoramas e outros semelhantes — cada dia ou noute 10.000

§ 1º — Sendo o pagamento feito de uma só vez e por 30 noutes ou dias — 60 000

B — de gymnastica, equestre, tourada e outros semelhantes — cada funcção 20.000

§ 2º — Sendo o pagamento feito de uma só vez e para 10 funcções 100.000

C — dramatico, lyrico e qualquer outro de salão — cada funcção — 20,000

§ 3º — Sendo o pagamento feito de uma só vez e para 10 funcções 100,000

Art 83 Escrivão ou guarda-livros de propriedade agricola ou não:

A — com ordenado até 2 contos 30.000

B — com ordenado maior de 2 contos 50,000

84 Exposição de figuras, animaes passaros ou phenomenos, por 30 dias ou mais 50.000

85 Empresario de dormentes, para tirar qualquer porção 500,000

Unico — É izento deste imposto a pessôa que pagar o imposto por duzia.

F

Art. 86 Fazenda a varejo, para a venda de 100.000
87 Ferragens " " " " " 40.000
88 Funerario, para negociar com artigos de 10.000
89 Feijão — exportador — de cada sacca .500
90 Fazenda de crear:
A — cada uma — de cincoenta a duzentas cabeças 30.000
B — idem idem de mais de duzentas cabeças 60.000
91 — Fabricas:
A — de cerveja, licores e gasosas 150.000
B — de vasilhame de madeira 30.000
C — de louças de barro 20.000
D — de massas alimenticias 60.000
E — de fechicnos de qualquer especie 100.000
F — de cal 30.000
G — de moveis 50.000
H — de cadeiras, trassouras, cestos e outros artigos de tigos de junco, vime ou palha 20.000
I — de artigos não especificados 100.000
J — de fogos, em lugar previamente designados com direito de armal-o 50.000
K — de sabão e velas, em lugar previamente designados 50.000
L — de cigarros e charutos 20.000
M — de aguardente e assucar com cylindro movido a agua 100.000
N — de idem idem com cylindro movido a força animal 80.000
O — de idem idem de engenho de madeira 40.000
92 Considera-se fabrica de aguardente e assucar de que tratam as letras M, N e O toda a propriedade agricola onde taes generos se fabricar
1º — Este imposto recahe sobre toda a fabrica que

que estiver montada em estado de funccionar.

§ 2º. Para obter o cancellamento deste imposto é necessario que fique provado que o machinismo foi desmontado.

Art. 93 **Fundo escolar:**

— Todo o Cidadão ou Cidadã, vivendo de economia propria, maior de 21 annos, no pleno goso de seus direitos civis, nacional ou extrangeiro, que não pagar a municipalidade imposto de outra natureza, pagará annualmente para o fundo escolar — 2.000

§ Unico — A renda deste impsto não poderá ser applicada para fim extranho a este para que foi creado.

C

Art. 94 **Generos: de primeira necessidade:**

A — vendedor de — 30.000

B — exportador de 50.000

§ Unico — É considerado exportador a pessôa em cujo nome for despachado o genero

Art. 95 Idem inflamaveis — para a venda, de — 30.000

§ Unico — O local para este deposito é preciso ser previamente designado.

H

Art. 96 **Hotel:**

A — de primeira classe 70.000

B — de segunda classe 100.000

§ Unico — O hoteleiro que fabricar bebidas alcoolicas ou gasosas e fizer pães para o consumo do hotel pagará mais 50.000

Art. 97 **Hospedaria:**

A — para tropeiro 30.000

B — para ciganos, é prohibida, ao infractor multa de 200.000

I

t.98	Imagens - quadros - espelhos e molduras vendedor ambulante de	30.000
99	Invernada de aluguel - cada uma	20.000
100	Imposto predial - 5% do valor locativo e addicional de 25%	
101	Inflamaveis - Vide Generos inflamaveis.	

J

t.102	Jogas licitos - casa de	200.000
103	Joalheiro - com residencia fixa	50.000

K

t.104	Kiosques, por metro quadrado - por anno	50.000
105	Idem ambulante, com ou sem bebidas	100.000

L

t.106	Leite - para a venda em carroças ou malas	20.000
Unico	- São izentas deste imposto as pessoas que tiverem vaccas dentro do patrimonio fechado.	
t.107	Leitão ou leitoa, abatida no matadouro cada um	1.500
108	Lenha, para vender em carros ou carroças	20.000
109	Idem, fornecedores a E. Ferro ou estabelecimento industriaes	50.000
110	Licença para jogos licitos, durante festas publicas em qualquer parte do municipio, por dia	30.000
111	Idem - para pequenos jogos licitos, durante festas publicas, por dia	5.000
112	Louças - porcellanas - vidros e cristaes para a venda de	30.000

M

t. 113	Machinas de beneficiar café - ganhando beneficio.	200.000

Art. 114	Machinas de beneficiar café, estabelecidas nas fa-	
"	zendas, ganhando beneficio	100.000
" 115	Idem Idem de arroz	50.000
" 116	Idem para fim não especificado	200.000
" 117	Machinista - para exercer a profissão de	20.000
" 118	Madeira para construcção - exportador de	30.000
§ Unico	— Este imposto recahe na pessôa em cujo nome for feito o despacho.	
Art. 119	Macarrão e outras massas alimenticias pa-	
"	ra a venda de	20.000
" 120	Malas - bahus e canastras, vendedor de	20000
" 121	Marcineiros - domiciliado ou ambulante	30.000
" 122	Mascates:	
	A - de Joias	200.000
	B - de fasenda, armarinho e calçado, com um carqueiro	1:000.000
	C - de fazenda e armarinho - com uma caixa	600.000
	D - de artigos de folhas, cobre, zinco e ba- teria de cosinha em geral	200.000
Art. 123	Machinas de costuras e outras de qualquer	
"	especie	20.000
" 124	Materiaes para construcção, deposito de -	30.000
" 125	Medicos:	
	A - Sendo domiciliado	50.000
	B - não domiciliado	100.000
Art. 126	Milho - exportador - de cada paca -	.500
" 127	Molhados a parejo - negociante de	50.000
§ Unico	— addicionando seccos - quitandas - pão - infla- maveis - inclusive fógos - mais	30.000
Art. 128	Moinho ou triturador de qualquer especie	15.000
" 129	Muzica - banda de - organisada para auferir	
	lucros	200.000
§ Unico	— Ficam izentas deste imposto as bandas que se prestarem a tocar gratuitamente em fes- tas escolares e datas nacionaes.	

Taxa - Fixa

. 130 Negociantes na séde do municipio:

A - negociando com artigos: 16 - 17 - 18 - 40 - 58 - 86 - 87 - 112 - 120 - 127 - 172 - 176 — 450.000

B - com os artº: 63 - 87 - 94 - 95 - 112 - 119 - 127 148 - 175 - 176. — 270.000

C - com os artº: 18 - 40 - 58 - 87 - 120 - — 150.000

D - com os artº: 16 - 19 - 91 A - 150 - — 70.000

E - com os artº: 71 - 94 A - 95. — 200.000

131. Negociantes estabelecidos na séde (de dos) districto de Paz de Tupá e policiaes de Boreby e Tanquinho:

A - negociando com os artº: 16 - 17 - 18 - 40 - 41 - 175 - 176 - 58 - 63 - 86 - 87 - 94 A 95 - 112 - 120 - 123 - 127 - 172. — 500.000

B - com os artº: 63 - 87 - 94 A - 95 - 112 119 - 127 - 124 - 175 - 176 - 179 — 250.000

132 Negociantes estabelecidos nas propriedades agricolas e beira de estradas, mesmo que seja para fornecer ao pessoal das fazendas exclusivamente:

A - negociando com os artº: 16 - 17 - 18 - 19 - 21 - 25 - 41 - 40 - 58 - 60 A - 63 - 64 - 71 - 74 - 86 - 87 - 88 - 94 A - 95 - 103 - 112 - 119 - 120 - 123 - 124 - 127 148 - 175 - 172 - 176 - 179 - 183 - — 1.100.000

B - com artº: 17 - 18 - 25 - 41 - 63 - 71 - 87 - 94 A 95 - 112 - 119 - 124 - 127 - 175 - 176 - 179 — 750.000

1º: Gosarão do abatimento de 10% os contribuintes que pagarem os impostos de que tratam os artigos 130 - 131 - 132 e letras A, B, C, D e E — dos respectivos artº, em uma só prestação e na primeira epoca legal.

2º: — A primeira epoca legal é: de 1º á 31 de Janeiro; — a 2ª idem de 1º á 31 de Julho.

. 133 As casas construidas fóra do perimetro urbano, á beira de estradas ou mesmo no interior das fazendas e que se destinem ao exercicio de commercio, de qualquer natureza, pagarão, a titulo de sua locação e de impostos o que teria de pagar no perimetro urbano.

Art. 134	Officinas de Alfaiates:	
	A — com sortimento de casemiras, brins e aviamentos	70.000
	B — trabalhando só á feitio	40.000
" 135	Idem de Selleiros:	
	A — com artigos de montaria e sortimentos de arreios e couros	80.000
	B — trabalhando só á feitio	30.000
" 136	Officina de ferreiro, serralheiro e ferrador	70.000
" 137	Officina de Sapateiro:	
	A — com mais de um official	80.000
	B — tendo um só official	50.000
§ Unico	— fica facultado á officina de que trata a letra A do art. 137 - a venda de calçados importados.	
Art. 138	Officina de instrumentos de cordas	30.000
" 139	Idem de Ourives e relojoeiro	60.000
" 140	Idem de funileiro, carpinteiro, marceneiro, torneiro, serralheiro e ferreiro	100.000
" 141	Idem não especificada	100.000
" 142	Idem mechanica:	
	A — com officiaes	100.000
	B — não tendo officiaes	50.000
" 143	Idem de tinturaria	20.000
" 144	Idem de artigos de folhas de flandres, e pequenas obras de cobres e Zinco	80.000
" 145	Ovras - exportador de	20.000
" 146	Olarias:	
	A — Só de tijolos	50.000
	B — Sendo de tijolos e telhas	80.000
	C — Idem Idem Idem - distante 6 Kilometros da sede do municipio e pendendo material	50.000

P

Art. 147	Padaria	50.000
§ Unico	— O pão de 200 reis deverá ter no minimo	

minimo 250 grammas, e o de maior preço com pezo em proporção, ao infractor multa de 20$000.

148 Pão, roscas, biscoutos e doces de qualquer especie, para a venda de 20.000

149 Pharmacia 200.000

150 Perfumaria, para a venda de 30.000

151 Pintor de casas ou muros 30.000

152 Idem ou dezenhista ambulante 100.000

153 Pedreira – de cada uma determinada 50.000

154 Parteira ou senhora que exerce esta profissão, sendo remunerada 30.000

155 Pasto de aluguel – cada um 20.000

156 Placas de numeração – collocada pela camara – cada uma 2.000

Unico — Estão comprehendidas no art. precedente as placas ou iniciaes collocadas de accordo com o § unico do art. 56.

157 Perdizes – caçador de – 200.000

Unico – Os mezes da caça são: de 1º de Março á 31 de Julho; ao infractor multa de 50$000.

158 Peixe – vendedor ambulante de 10.000

159 Piano – afinador ou concertador 10.000

160 Photographo:

A – sendo domiciliado 50.000

B – não domiciliado 100.000

161 Porcos:

A – abatido no matadouro – cada um – 3.000

B – exportador de, – cada um 1.000

C – estadia de cada um, por 30 dias nos chiqueiros do matadouro ,500

162 Pedreiro – official de – domiciliado ou ambulante 20.000

163 Queijo e manteiga, fabricante de 10.000

164 Quitandas, fructas, legumes e aves – vendedor ambulante 10.000

R

Art. 165	Rancho para tropeiros - sem casa de hospedagem	20.000
" 166	Refinação de assucar	30.000
" 167	Restaurant com sortimento de bebidas e con-	
"	serves	60.000
" 168	Rezes - abatidas no matadouro - cada uma	6.000
§ Unico	— O transporte da carne do matadouro - ao açougue deve ser feito em carroças arejadas e aceadas, e de accordo com o § Unico do artigo 52.	
Art. 169	Idem abatidas fóra do perimetro urbano - ca- da uma	8.000
§ Unico	— Abater depois de obter a licença e pago o impasto; as infractor multa de 20$000.	
Art. 170	Registro de animaes das raças: - bovina, muar, cavallar e canina	1.500
§ Unico	— O registro será feito em livro proprio pe- lo Secretario da Camara, e á vista do talão que será fornecido pelo Collector.	
Art. 171	Rinha de gallos, cada uma que funccio- nar - por dia -	5.000
" 172	Rampas feitas - para a venda de -	30.000
" 173	Rifas de qualquer especie e acções en- tre amigos, são prohibidas; as infractor multa de 50$000.	

S

Art. 174	Sepulturas nos Cemiterios Municipaes:	
	A - de 1ª classe	50.000
	B - de 2ª classe	30.000
	C - de 3ª classe	8.000
	D - de 3ª classe para menores	5.000
	E - perpetua de 1ª e 2ª classe	80.000
" 175	Sal puro - para a venda de -	20.000
" 176	Seccos - negociante de	40.000
§ Unico	— addicionando, quitandas, pão, infla-	

inflamaveis, inclusive fógas - mais 20,000

177 Serra - engenho de - 80,000

nico — fica izenta deste imposto toda a serra que só se occupar na tiragem de dormentes, cujos impostos sejam pagas por duzia ao como empresario.

178 Serrador de madeira á mão, em qualquer parte do municipio 10,000

º — é responsavel por este imposto:

1º O proprietario do material

2º O proprio material

3º O proprietario do immovel.

2º. O serrador para exercer a profissão deverá exhibir o talão do imposto do anno.

.179 Saccaria: vendendo por atacado ao avarejo, farinha - assucar - arroz - e outros generos cujo acondicionamento seja em saccos 200.000

.180 Sanoeiro - official de 20.000

181 Terrenos dentro do patrimonio fechados:

A - Cercado de grade de ferro ou madeira - izento

B - Muros de tijolos, tomadas as juntas com cimento, ou pintados - por metro linear 050

C - Cercado de pau á pique, de madeira de lei, bem juntas, aparadas e sarrafeadas, por metro linear ,100

D - Cercado á vontade do proprietario, por metro linear ,200

E - Em aberto - por metro linear 500

Unico — Nas ruas, largos e travessas, onde haja largeteamento e guias, só serão permittidos os fechos das letras A e B.

.182 Tinturaria 20.000

183 Tinta, oleo, cimento, alvaiade e cal - vendedor de 40,000

184 Tombolas ou Kermesses, exceptuam-se as

as que se destinarem a obras pias,
cada uma por dia 20.000

" 185 Tocador ambulante, por 30 dias 20.000

" 186 Tropa solta, de cada uma cabeça que vender 300

" 187 Taucinho - exportador de - 50.000

" 188 Trolys de aluguel 30.000

U

Art. 189 Uvas - exportador de 30.000

V

Art. 190 Vaccas de leite - conduzidas pelas ruas -
" cada uma - 20.000

" 191 Idem Idem para ter em pasto ou estabulo
dentro do patrimonio fechado, cada uma - 6.000

§ Unico — São izentas deste impasto as pessoas que
tiverem as vaccas fóra do patrimonio fechado.

Art. 192 Vendedor ambulante de artigos de vime,
" junco, taquara e outros semelhantes 20.000

" 193 Vidraceiro - ambulante ou não 10.000

" 194 Veterinario 10.000

" 195 Viação:
A - O vehiculo ou tropa que, em transito
pela cidade, damnificar as arvores conser-
vadas pela Camara, sargetas ou calçadas,
é o seu proprietario obrigado ao pagamen-
to dos damnos causados.
B - Os damnos a que se refere a letra su-
pra, serão avaliados por duas pessoas, á juizo
do Prefeito, e cobrados immediatamente.
C - Na falta do valor sorrante para pagamento
dos damnos, garantirá um animal do vehiculo
ou da tropa que será apprehendido para esse
fim.

" 196 Valor e artigos dos impostos indivisiveis:
A - impostos do valor menor de 40$000 grando

quando o pagamento seja feito parceladamente.
B— Os de que tratam os artº.: 3 A - 4 - 6 A - 6 - B - 7 - 8
28 - 60 A - 61 B - 70 A, B - 73 - 75 A. B - 79 - 80 - 83 A. B - 84 —
85 - 90 A, B - 91 A - 94 A - 96 A, B — 102 - 110 - 114 - 115 -
122 - 125 - 139 - 140 - 141 - 142 - 144 - 146 - 152 - 153 -
155 - 157 - 160 A - 174 - 177 - 187 - 193 - 194.

Nota:

Epoca do pagamento dos impostos:
A — de industrias e profissões, carimbos, aferições e Vehiculos — de 1º á 31 de Janeiro.
B — de fabricas de aguardente e assucar — de 1º á 30 de Junho.
C — de fabricas de outros generos, excepto as da letra B — de 1º á 31 de Janeiro.
D — os prediaes de 1º á 31 de Agosto.
E os de café — de 1º á 30 de Novembro.

—

Os contribuintes que não pagarem os impostos no devido tempo, serão multados em 30% do seu valor e o seu debito cobrado executivamente.

—

Sómente nos ultimos 3 mezes do anno o Prefeito Municipal poderá conceder licença por um trimestre.

—

As fazendeiros ou industriaes que trocarem productos de sua fazenda ou industria, por generos, para fornecer aos seus empregados exclusivamente, pagará o imposto correspondente ao artigo 130, B - retro.

—

O fazendeiro ou industrial que procurar subterfugio para illudir a administração Municipal, ficará sujeito ao imposto do artigo 130 letra B, acima

acima referido, e mais a multa de 200$000 que será cobrada executivamente.

—

Esta tabella de impostos só vigorará no presente exercicio.

Secretaria da Camara Municipal de Lençóes 29 de Outubro de 1907.
Eu José de Toledo Cesar, Secretario a escrevi.

Lei n: 125

Art. 1º Fica o Prefeito autorisado a transferir as verbas que julgar necessarias para o equilibrio da receita e despesa do corrente exercicio, visto o furto de que a Camara foi victima, na noute de 21 para 22 do corrente, fazendo as alterações nas respectivas verbas.

Art. 2º Revogam-se as disposições em contrario.

Lençóes, 25 de Fevereiro de 1908

Lei nº 126

Art. 1º Fica o Snr. Cel. Prefeito Municipal, autorisado a despender até a quantia de 600$000 como auxilio, do Mesmo que será feito ao Exmº Snr. Dr. Jorge Tibiriçá, benemerito e honrado Presidente do Estado, pelas Camaras Municipaes do Estado;

Art. 2º A referida quantia correrá pela verba "Eventuaes."

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrario.

Lençóes, 20 de Abril de 1908.

Lei N. 127 —

Art. 1.º — Fica o Snr. Dr. Prefeito Municipal, autorisado a entrar em accordo com o proprietario Padre José Magnani, para, amigavel ou judicialmente, obter o terreno necessario para formar a curva da rua "Tibiriçá" para a rua da Estação, facilitando o accesso daquella para esta.

Art. 2.º — Para dito fim, poderá o Snr. Dr. Prefeito Municipal, em caso de opposição do proprietario Padre Magnani, fazer a desapropriação por utilidade Municipal, de accordo com as Leis nrs. 38, de 18 de Março de 1836, e 22, de 17 de Abril de 1855.

Art. 3.º — Revogam-se as disposições em contrario.

Lençóes, 20 de Abril de 1918.

Lei Nº 128

Art 1º: Os proprietarios de predios e terrenos ~~na rua~~ 15 de Novembro, antiga 13 de Maio, nas testadas onde forem collocadas guias e sargetas, pela Camara são obrigados a calçarem a frente dos mesmos com ladrilhos typo quadrilateral devendo o seu assentamento ser feito de reboco de areia e cimento na proporção de 3 de areia e um de cimento

Art. 2º: Os proprietarios de predios e terrenos nas outras ruas da cidade, em cujas testadas a Camara collocar guias e sargetas, serão obrigados a calçarem a frente dos mesmos a cimento ou a tijolos devendo ser estes com as juntas tomadas a cimento, depois de haver sido convinientemente preparado o solo que tenha de receber o calçamento.

§ 1º: Fica o Prefeito autorisado a fazer as concessões que julgar necessarias aos proprietarios que forem reconhecidamente pobres.

Art. 3º: As calçadas terão de largura um metro e secenta centimetros exclusive as guias, na rua 15 de Novembro, antiga 13 de Maio, e de um

um metro e oitenta e cinco centimetros nas demais ruas

Art. 4º O praso para a execussão do serviço a que se referem os artigos antecedentes será determinado pelo Prefeito, que fará publicar por meios de editaes; ao infractor multa de 20$000 e o dobro na reincidencia.

§ 1º Si decorrido o tempo que der lugar á reincidencia não for marcado novo praso, o Prefeito mandará executar as obras em questão por conta do proprietario, cobrando do mesmo mais 20% sobre a quantia despendida á titulo de administração.

Art. 5º Os proprietarios são ~~obrigados~~ a conservarem as calçadas em perfeito estado e reparal-as quando for preciso, pelo systema adoptado.

§ 1º Os proprietarios ou inquilinos ficam obrigados a manterem em perfeito asseio as testadas dos predios e terrenos que ocuparem; ao infractor multa de 20$000 e o dobro na reincidencia.

Art. 6º Fica marcado o praso de 18 mezes, a contar de 1º de Junho do corrente anno, para os proprietarios de casas na rua 15 de Novembro, antiga 13 de Maio, a mudarem o estylo antiguado de beira para pratibanda ou outro que for mais moderno.

§ 1º Todos os proprietarios são obrigados a collocarem na frente de seus predios - canos e conductores d'agua no praso a que se refere o artigo antecedente.

§ 2º Si decorrido o praso o proprietario não der começo na reforma, comforme preceitua o artigo citado, incorrerá na multa de 50$000 e no dobro na reincidencia, podendo a Camara mandar executar pelo Prefeito, as obras necessarias por conta do mesmo nas condições do § 1º do artigo 4º.

Art. 7º Fica marcado o praso de 12 mezes a contar de 1º de Junho do corrente anno, aos proprietarios cujos predios acharem-se fora do alinhamento, a reconstroil-os de accordo com o Codigo de Posturas; ao infractor multa de 50$000 e o dobro na reincidencia.

§ 1º Si o Prefeito julgar necessaria poderá conceder

novo praso aos proprietarios a que se referem os artigos 6º e 7º.

Art. 8º Revogam-se as disposições em contrario.

Lençóes 18 de Maio de 1908

Eu João Galdino de Almeida, Secretario - Substituto o Escrevi.

Lei nº 127.

Orça a despesa e fixa a receita para 1909.

Capitulo I

Da despeza

Art. 1º A despesa do Municipio de Lençóes para o anno de 1909 é fixada em ~~Rs.~~ 51:400$000

§ 2º Fica posta á garantia fixada no artigo antecedente, e o Prefeito autorisado a despender até a quantia de ~~Rs.~~ 51:400$000. com as seguintes verbas:

I	Obras publicas	17:000$000
II	Instrucção publica	2:800$000
III	Hygiene e soccorros	1:500$000
IV	Illuminação publica	2:400$000
V	Limpeza publica	2:000$000
VI	Expediente	1:500$000
VII	Restituições	500$000
VIII	Gratificação ao Prefeito	3:000$000
IX	Idem aos Delegados	1:200$000
X	Exercicios findos	1:500$000
XI	Exercicios findos	3:000$000
XII	Indemnizações	4:000$000
	Ordenados	
A -	Collector	2:000$000
B -	Secretario	1:320$000
C -	Fiscal	1:320$000
		45:040$000

	Transporte	45:040$000
D -	Feitador do Cemiterio e Matadouro	1:260$000
E -	Porteiro e auxiliar do Fiscal	600$000
F -	Aos Escrivães do Civel da Comarca	600$000
G -	Ao Official de Justiça	900$000
H -	Ao Mestre da Banda de Musica	1:000$000
	Auxilios	
XIII	Cadeia publica	400$000
XIV	Instituto Pasteur	100$000
XV	Guarda nocturna	1:500$000
		51:400$000

Capitulo II

Da receita

Art. 3º - O Prefeito Municipal fará arrecadar na forma desta e outras leis em vigor, no exercicio financeiro de 1º de Janeiro a 31 de Dezembro de 1909 a quantia de ~~R$~~ 51:400$000 pelos seguintes titulos de renda.

I	Industrias e profissões	21:000$000
II	Café	7:000$000
III	Fabricas	7:300$000
IV	Vehiculos e animaes	2:500$000
V	Matadouro	1:000$000
VI	Aferições de pesos e medidas	500$000
VII	Predial	6:000$000
VIII	Cemiterios	1:000$000
IX	Multas	400$000
X	Impprevistos	200$000
XI	Terrenos Marinhos	200$000
XII	Alinhamentos e Alvarás	100$000
XIII	Alugueis dos predios da Camara	200$000
		47:400$000

	Transporte	47:400.000
XIV	Dividas activas	4:000.000
		51:400.000

Capitulo III

Dos Impostos.

Art. 4º Os Impostos Municipaes, no exercicio de 1909, serão cobrados de accordo com a tabella annexa a presente lei.

" 5º Os Impostos Municipaes serão pagos de modo e nas seguintes epocas.

" A - Os de industrias e profissões (inclusive botequins permanentes) Carimbos e Estivas - de 1º a 31 de Janeiro.

" B - Os de fabricas de Aguardente e assucar, de 1º á 30 de Junho.

" C - Os prediaes, de 1º a 31 de Agosto.

" D - Os de café, de 1º a 30 de Novembro.

" 6º - Fica creado o Imposto de 2.000 (dois mil reis) para cada mil pés de cafeeiros.

" 7º Fica creada a taxa additional de 15% sobre todos impostos arrecadados dentro do perimetro urbano da séde do Municipio.

§ Unico - O additional de que trata o artigo precedente será applicada na manutenção da Guarda nocturna.

Art. 8º As contribuintes que não pagarem os impostos no devido tempo serão multados em 30% de seu valor e o seu debito cobrado executivamente.

Capitulo IV

Disposições Geraes.

Art. 9º A tabella a que se refere o art. 4º da presente

presente lei, só prigorará durante o exercicio de 1907.

Art. 10. Continua a ser arrecadado no exercicio de 1907 a taxa additional de 25 % sobre o imposto predial.

" 11. O producto da taxa additional a que se refere o art. precedente, será subsidiario do serviço de limpesa publica.

" 12. Ninguem poderá ter negocio de qualquer especie, por atacado ou varejo, estabelecido ou ambulante, deposito de qualquer natureza, tendas ou barracas, exhibições, espectaculos publicos, bandeiras etc. sem licença Municipal, pagando o respectivo imposto de alvará de licença, salvo para os impostos de café, fabricas de aguardente e assucar, machinas, predios e outros que por sua natureza não dependem de licença para se verificar o seu objecto.

§ 1º Os alvarás de licença só serão exigidos uma por vez por anno, na epoca do pagamento do respectivo imposto, aos que já se acharem estabelecidos, ou quizerem estabelecer-se, e aos demais quando iniciarem a sua industria ou profissão, ou quando se verificar o objecto da licença.

" 2º Além do emolumento fixado no art. 2º § 1º da lei nº. 115 de 4 de Junho de 1906, será cobrado o sello de 4$000 do Estado, de accordo com o aviso do Secretario da Fazenda.

Art. 13 - Fica creado a titulo de receita, a verba - Dividas Activas - pela qual serão arrecadadas as dividas activas dos exercicios anteriores.

Art. 14 - Todo o imposto para que se exige alvará de licença pode ser pago por semestre, que se findará sempre em 30 de Junho e 31 de Dezembro.

" 15 - Somente nos ultimos trez mezes do anno o Prefeito poderá conceder licenças por um trimestre.

" 16 - Continuam em vigor todas as disposições de leis anteriores que implicita - mente ou expressamente não forem revogadas pela presente lei.

Tabella a que se refere o artigo 4º da lei supra.

A

Art. 1º Açougues de carnes verdes:

A de 1ª classe	100.000
B de 2ª classe	150.000

§ Unico - - Na Secretaria da Camara encontra-se a discripção de açougues de 1ª classe.

Art. 2º Idem Idem Idem, fora do perimetro urbano 50.000

" 3º Administradores de Fasendas

A - com ordenado até 3 contos	30.000
B - com ordenado maior de 3 contos	60.000

" 4º - Advogados:

A - domiciliado	50.000
B - não domiciliado	100.000

" 5º - Aferições feitas no edificio da Camara

1º - Balança - cada uma	2.000
2º - Peso de pezos até 60 kilos	4.000

	3º Ternos de medidas para seccos	4.000
	4º Idem Idem para liquidos	4.000
	5º Metro - cada um - sendo importado	2.000
	6º Idem Idem - sendo fabricado	10.000
§ 1º	As aferições em domicilio pagarão 50% a mais.	
2º	O systhema decimal é o que servirá de baze ás transações; o alqueire terá 50 litros.	
Art. 6º	Agentes:	
	A - de casas de commissões	50.000
	B - de companhias de qualquer especie	100.000
7	Agrimensor	50.000
8	Architecto	50.000
9	Algodão - de cada 15 kilos	.050
10	Alinhamento para construcção ou reconstrucção - por metro	.500
11	Alvarás:	
	A - para construcção	6.000
	B - para reconstrucção	4.000
12 -	Alambiques e outras obras de cobres - fabricante de	100,000
13 -	Amolador - ambulante ou não	10.000
14 -	Andaimes - até 3 mezes, por mez	10.000
§ Unico	De cada dia que exceder	1.000
Art. 15 -	Animaes de aluguer - proprietario de	20,000
16 -	Armarinho - para a venda de	40,000
17 -	Armas de qualquer especie, para a venda de	50,000
18 -	Arreios e artigos de montaria - para a venda de	50,000
19 -	Artigos de escriptorio, escolares e livros para a venda de	20,000
20 -	Arroz - exportador de - cada saca	,500
21 -	Artigos não especificados	60,000
22 -	Armador -	20,000
23 -	Aves - exportador de	30,000

B

Art. 24. Barbeiros.:

A Salão de 1ª. classe com sortimento de armarinho e perfumaria 40,000

B Idem de 2ª. classe, idem idem idem 70,000

§ Unico Na secretaria da Camara encontra-se a descripção de salão de 1ª. classe.

Art. 25. Banca de toucinho e carne de porco salgada 70,000

" 26. Idem Idem Idem, no mercado 60,000

" 27. Borracha - de cada 15 kilos 1,000

" 28. Bandeira para esmolar:

A Sendo do municipio 100,000

B Não sendo do " 500,000

" 29. Bailes em theatro - cada noute 20,000

" 30. Idem em logares onde se cobra entradas, cada noute 20,000

§ Unico. Estes divertimentos dependem de licença do Prefeito ou Delegado

Art. 31. Bilhares - sem outros jogos - cada um 30,000

" 32. Idem com jogos licitos 100,000

" 33. Bilhetes de loteria - casa especial 100,000

" 34. Idem Idem - vendedor ambulante 50,000

" 35. Botequins - onde se vende café, quitandas e bebidas á retalho 50,000

" 36. Idem nas Estações de E. de ferro 20,000

" 37. Idem nos logares de festas publicas, por dia 5,000

" 38. Brinquedos e objectos para creanças - vendedor ambulante de 20,000

" 39. Balça - cobrando passagem 20,000

C

Art. 40-	Calçados a parejo - para a venda de	30$	000
" 41	Cal - para a venda de	20$	000
" 42	Casas de commissões e consignações	100$	000
" 43	Idem que pratica actos de casas de commissões e consignações, mesmo que seja á titulo gratuito	80$	000
" 44	Idem que faz descontos e emitte saques	40$	000
" 45	Idem que dá pensão com ou sem cama	50$	000
" 46	Café - cada mil pés	2$	000
" 47	Cascas para industria de cortir - cada gondola	10$	000
§ Unico -	O Prefeito fica autorisado a determinar a epoca para arrecadar este imposto.		
Art. 48-	Carpinteiro - domiciliado ou não	20$	000
" 49-	Idem - fabricando vehiculos e trabalhando em obras de marcineiro mais	20$	000
" 50-	Carnaval - para vender artigos de	20	000
" 51-	Carneiro ou cabrito, afolado no matadouro - cada um	1$	500
" 52	Carros:		
	A com eixo de movimento puchados a bois	50$	000
	B - com eixo fixo puchados a bois ou burros	30$	000
" 53-	Carroças - para conduzir carnes verdes do matadouro ao açougue	30$	000
§ Unico -	Estas carroças devem ser muito arcadas e deverão tambem ser fechadas á venesianas.		
Art. 54-	Idem com duas rodas - com boleia	50$	000
" 55-	Idem com duas rodas com boleia pa		

para conduzir pães, bebidas e quitandas 20.000

Art. 56- Idem Idem sem bolleia 40.000

A Carretellas, carroças - e carros de eixo fixo, puchados a bois ou burros, transitando por vias publicas, não ganhando carreto 10.000

B Carros com eixo de movimento, puchados a bois, transitando por vias publicas, não ganhando carreto 15.000

§ Unico- São izentos do imposto a que se referem os artigos 52-54 e 56 e letras A e B os proprietarios quando o vehiculo ou vehiculos são destinados ao serviço da lavoura ou industria já tributado e não ganhando carreto- excepto os dos artigos 53-55 e 57.

Art. 57- Carretas de conduzir madeira a rasto 80.000

§ Unico- Os vehiculos que não fizerem carreto para ganhar, devem trazer em lugar visivel, além da matricula as iniciaes de seu proprietario.

Art. 58- Cães- reconhecidamente mansos, para tel-os soltos, com colleira cada um 10.000

59- Chapéos de sol ou de cabeça- para a venda de- 40.000

60- Idem Idem Idem, concertador ou vendedor ambulante 10.000

61- Clubs cooperativos:

A de alfaiates 100.000

B de Joias e moveis 150.000

C de calçados 60.000

Art. 62 - Compradores de café:

A domiciliado 100.000

B não domiciliado 200.000

§ 1º Cada comprador de café poderá ter um agente, á quem o Prefeito dará uma afferá especial de licença.

§ 2º Considera-se comprador de café, não só aquelle que directamente negociar nesse genero, mas tambem aquelle que no exercicio de outro commercio, recebe em troca ou pagamento aquelle producto.

Art. 63 - O fazendeiro que deixar de denunciar á Camara, as vendas que fizer a compradores ambulantes, dentro do prazo de 3 dias, fica sujeito á multa de 50$000.

" 64 - Conservas de qualquer especie, para a venda de 20.000

" 65 - Confeitaria e molhados finos 50.000

" 66 - Couros - frescos ou salgados - exportador de - cada um .500

" 67 - Corretor ou intermediario de negocios 100.000

" 68 - Costume em lugar previamente designado 30.000

" 69 Caixões funebres

A de 1ª classe 5.000

B de 2ª classe 3.000

§ 1º É responsavel por este imposto a pessoa que fabricar o caixão

§ 2º O talão para sepultura será fornecido á vista do talão do pagamento do fabrico do caixão

D

Art. 70-	Datas de terrenos municipaes :-	
	10 × 20 braças - com a obrigação	
	de fechar dentro de 3 mezes e	
	edificar no fim de 6 mezes	10.000
71-	Dentistas:	
	A - domiciliado	40.000
	B - não domiciliado	60.000
72-	Deposito de sal, assucar, farinha,	
	cal, cimento, arame farpado e	
	inflamaveis	160.000
73-	Idem de bebidas alcoolicas	50.000
74-	Dormentes - de cada duzia	.500
§ 1º -	Fica o Prefeito autorisado a deter-	
	minar a epoca para arrecadar este	
	imposto.	
§ 2º	A pessoa que pagar o imposto de	
	empresario de dormentes fica isen-	
	ta do imposto taxado no Art. 74.	
Art. 75-	Drogaria	300.000

Art. 76- Empreiteiro ou contractante de obras de qualquer especie:

A de valor maior de cinco contos de reis	100.000
B - de valor menor de cinco contos de reis	50.000

§ Unico - O empreiteiro não sendo domicilia- do, pagará 2% sobre o valor da empreitada.

Art. 77-	Empresario de carros, trolys ou carroças de aluguel -	40,000
" 78-	Idem não especificado	60,000
" 79-	Engraxate	10,000
" 80-	Engenheiro Civil - domiciliado	50,000
" 81-	Idem Idem - architecto ou agrimensor - não domiciliado	100,000
" 82-	Escriptorio não especificado	400,000
" 83-	Espectaculos:	
	A de bonecos - carrocel, cinematographos e outros semelhantes — cada funcção.	10,000
§ 1º	O pagamento sendo feito de uma só vez - para 30 funcções	60,000
	B - de gymnastica, equestre, tourada e outros semelhantes - cada funcção	20,000
§ 2º	O pagamento sendo de uma só vez e para 10 funcções	100,000
	C - dramatico, lyrico e qualquer outro de salão - cada funcção	20,000
§ 3º	O pagamento sendo feito de uma só vez e para 10 funcções	100,000
Art. 84-	Escrivão ou guarda livros de propriedades agricolas ou não:	
	A com ordenado até 2 contos de reis	30,000
	B - com ordenado maior de 2 contos	50,000
" 85-	Exposições de figuras, animaes passaros ou phenomenos - por 30 dias ou menos	50,000
" 86-	Empresario de dormentes - para tirar qualquer porção	500,000
§ Unico -	Eizenta deste imposto a pessoa que pagar o imposto por duzia	

F

Art. 87-	Fazendas a varejo- para a venda de	100.000
" 88-	Ferragens- para a venda de	40.000
" 89-	Funerario- para negociar com artigos de	10.000
" 90-	Feijão- exportador de- cada saca	500
" 91-	Fazenda de crear:	
	A- cada uma- de 50 á 200 cabeças	30.000
	B- idem idem- de mais de 200 cabeças	60.000
" 92-	Fabricas:	
	A- de cerveja- licores e gazozas	150.000
	B- de pasilhame de madeira	30.000
	C- de louças de barro	20.000
	D- de massas alimenticias	60.000
	E- de vehiculos de qualquer especie	100.000
	F- de cal	30.000
	G- de moveis	50.000
	H- de cadeiras- rassouras- cestos e outros objectos de junco, vime ou palha	20.000
	I- de artigos não especificado	100.000
	J- de fogos em logar previamente designado, com direito de armal-o	50.000
	K- de sabão e velas, em logar previamente designado	50.000
	L- de cigarros e charutos	20.000
	M- de aguardente e assucar com cylindro movido a agua	100.000
	N- de idem idem com cylindro movido a força animal	80.000
	O- de idem idem de engenho de madeira	40.000
Art 93-	Considera-se fabrica de aguardente e assucar de que tratam as letras M. N e O-	toda

toda a propriedade agricola onde taes generos se fabricar.

§ 1º Este imposto recahe sobre toda a fabrica que estiver montada, em estado de funccionar.

§ 2º Para obter o cancellamento deste imposto é necessaria provar que o machinismo foi desmontado.

Art. 93 A Fundo escolar:

Todo o cidadão ou cidadã, pessoa de economia propria, maior de 21 annos, no pleno goso de seus direitos civis, nacional ou estrangeiros, que não pagar a municipalidade imposto de outra natureza, pagará annualmente para o fundo escolar 2.000

§ Unico - A renda deste imposto não poderá ser applicada para fim estranho para o qual foi creado.

G

Art. 94 - Guarda Nocturna.

A guarda nocturna da sede do municipio será paga com o producto dos 15% de additicional sobre todos os impostos arrecadados dentro do perimetro urbano da mesma sede.

95 - Generos de primeira necessidade:

A - pendedor de 30.000

B - exportador de 50.000

§ Unico - É considerado exportador a pessôa em cujo nome for despachado o genero

Art. 96. Generos inflamaveis. para a venda de - 30.000

§ Unico O local para este deposito é preciso ser previamente designado.

H

Art. 97. Hotel

A. de 1ª classe 80.000

B. de 2ª classe 100.000

§ Unico. O hoteleiro que fabricar bebidas alcoolicas ou gazozas e fizer pães para o consumo do hotel, pagará mais 50.000

Art. 98. Hospedaria

A - para tropeiros 30.000

B - para ciganos é prohibida - ao infractor multa de 200.000

I

Art. 99 - Imagens - quadros - espelhos - e molduras vendidos ambulante, de 30.000

" 100 - Invernada de aluguel - cada uma - 20.000

" 101 - Imposto predial - 5% do valor locativo e addicional de 25%.

" 102 - Inflamaveis - Vide Generos inflamaveis

J

Art. 103 - Jogos licitos - casa de 200.000

" 104 - Joalheiro - com residencia fixa 50.000

K

Art. 105- Kiosques - por metro quadrado, por anno 50.000

" 106- Idem ambulante - com ou sem bebidas 100.000

L

Art. 107- Leite - para a venda em carroças ou malas 20.000

§ Unico- São izentas deste imposto as pessôas que tiverem vaccas dentro do patrimonio fechado

Art. 108- Leitoa ou leitão, abatido no matadouro - cada uma 1.500

" 109- Lenha - para vender em carro ou carroça 20.000

" 110- Idem - fornecedores á Estradas de Ferro ou estabelecimentos industriaes 50.000

" 111- Licença - para jogos licitos durante festas publicas em qualquer parte do municipio - por dia - 30.000

" 112- Idem para pequenos jogos licitos durante festas publicas por dia 5.000

113- Louças, porcellanas - vidros e crystaes - para a venda de 30.000

M

Art. 114.	Machina de beneficiar café - ganhando beneficio	200$000
" 115.	Idem - idem idem - estabelecidas nas fasendas - ganhando beneficio	100$000
" 116.	Idem idem - de arroz	50$000
" 117.	Idem para fim não especificado	200$000
" 118.	Machinista - para exercer a profissão de -	20$000
" 119.	Madeiras em toros - exportador de	30$000
§ Unico	Este imposto recahe na pessoa em cujo nome for feito o despacho.	
Art. 120.	Macarrão e outras massas alimenticias - para a venda de	20$000
" 121.	Malas - baus e canastras - vendedor de	20$000
" 122.	Marceneiro - domiciliado ou não	30$000
" 123.	Mascates:	
	A - de Joias	200$000
	B - de fazendas - armarinho e calçados - com um cargueiro	1:000$000
	C - de fazendas e armarinho com uma caixa -	600$000
	D - de artigos de folha, cobre, zinco e bateria de cosinha em geral	200$000
" 124.	Machinas de costuras e outras de qualquer especie	20$000
" 125.	Materiaes para construcção - deposito de -	30$000
" 126.	Medicos:	
	A - domiciliado	50$000
	B - não domiciliado	100$000

Art. 127- Milho- exportador de- cada saca .500

" 128- Molhados a parej- negociante de- Addicionando seccos, quitandas, pães, inflamaveis- inclusive fogos mais 50,000

§. Unico- 30,000

Art. 129- Moinho ou triturador de qualquer especie 15,000

" 130- Musica- banda de- organisada para auferir lucros 200,000

§ Unico- Ficam izentas deste imposto as bandas que se prestarem a tocar gratuitamente em festas escolares e datas nacionaes.

N

Taxa Fixa

Art. 131- Negociantes na séde do Municipio-

A- negociando com os artigos: 16, 17- 18- 40- 57- 87- 88- 113- 121- 126 - 171- e 175. 450,000

B- com os artigos: 64- 88- 95 A- 96- 113- 120- 128- 147- 174- e 175- 270,000

C- 18- 40- 57- 88 e 121 150,000

D- com os artigos: 16- 19- 92 L e 152 70,000

E- com os artigos 72 - 95 A e 96 200,000

Art. 132- Negociantes em Tupã- Boreby e Tanquinho.

A- negociando com os artigos. 16- 17- 18- 40- 41- 57- 64- 87- 88- 95A- 96- 113- 121- 124- 128- 171- 174 e 175- 500,000

B. com os artigos: 17_64_
84_95A_96_113_127_128_
174_175_178 250.000

Art. 133_ Negociantes estabelecidos nas propriedades agricolas ou beira de estradas, mesmo que seja para fornecer ao pessoal das fazendas exclusivamente:

A. negociando com os artigos: 16_17_18_19_21_25_40_41_57_61 C_64_65_72_75_87_88_89_95A 96_104_113_120_121_124_125 128_149_171_174_175_178_182 = 1:100.000

B. com os artigos: 17_18_25_41_64_72_88_95A_96_113_120_125_128_174_175 e 178 750.000

§ 1º. Gosarão do abatimento de 10% os contribuintes que pagarem os impostos de que tratam os artigos 131_132 e 133 e letras A_B_C_D e E dos respectivos artigos em uma só prestação e na 1ª epoca legal.

§ 2º_ A primeira epoca legal é: de 1º a 31 de Janeiro;- a 2ª idem de 1º á 31 de Julho.

Art. 134_ As casas construidas fóra do perimetro urbano, á beira de estradas ou mesmo no interior das fazendas e que se destinarem ao exercicio de commercio de qualquer natureza, pagarão á titulo de sua locação e de imposto o que teria de pagar no perimetro urbano

Art. 135 – Officinas de alfaiates:

A – com sortimento de casemiras, brim e aviamento — 70.000

B – trabalhando só a feitio — 40.000

" 136 – Idem de selleiro.

A com artigos de montaria e sortimentos de arreios e couros — 80.000

B – trabalhando só a feitio — 30.000

" 137 – Idem de ferreiro, serralheiro e ferrador — 70.000

" 138 – Idem de sapateiro

A – com mais de um official — 80.000

B – com um só official — 50.000

§ Unico – É facultado á officina de que trata a letra A do art. 138 a venda de calçados importados

Art. 139 – Officina de instrumentos de cordas — 30.000

" 140 – Idem de ourives e relojoeiros — 60.000

" 141 – Idem de funileiro – carpinteiro, marceneiro, ferreiro, serralheiro e ferreiro — 100.000

" 142 – Idem não especificada — 100.000

" 143 – Idem mechanicas:

A – com officiaes — 100.000

B – sem officiaes — 50.000

" 144 – Idem de tinturaria — 20.000

" 145 – Idem de artigos de folha de flandres e pequenas obras de cobre e zinco — 80.000

" 146 – Idem – exportador de — 20.000

" 147 – Olarias:

A – só de tijolos — 50.000

B – de tijolos e telhas — 80.000

C – Idem Idem Idem, distante

distante 6 kilometros da séde do municipio, e vendendo material — 50,000

P

Art. 148 — Padaria — 50,000

§ Unico — O pão de 200 reis deverá ter no minimo 250 grammas, e o de maior preço com peso em proporção, ao infractor multa de 20,000.

Art. 149 — Pão, roscas, biscoutos e doces de qualquer especie, para a venda de — 20,000

" 150 — Parteira — ou senhora que exerce esta profissão — sendo remunerada — — 30,000

" 151 — Pasto de aluguel — cada um — 20,000

" 152 — Perfumaria — para a venda de — 30,000

" 153 — Pedreira — de cada uma determinada — 50,000

" 154 — Perdizes — caçador de — 200,000

§ Unico — Os mezes da caça são de 1º de Março á 31 de Julho; ao infractor multa de 50$000.

Art. 155 — Peixe — vendedor ambulante de — 10,000

" 156 — Pedreiro — official de — domiciliado ou ambulante — 20,000

" 157 — Pintor — de casas ou muros — 30,000

" 158 — Idem — ou decorista ambulante — 100,000

" 159 — Placa de numeração — collocada pela Camara — cada uma — 2000

§ Unico — Estão comprehendidas no artigo precedente as placas ou iniciaes collocadas de accordo com § unico do art. 57 —

Art. 160 — Pharmacia — podendo vender perfumarias — 250,000

Art. 161 Photographo:

A domiciliado 30.000

B - ambulante 50.000

" 162 Porcos:

A - abatido no matadouro cada um 300

B - exportador de - cada um 1.000

C - estadia de cada um, por 30 dias, nos chiqueiros do matadouro 500

" 163 - Piano: afinador ou concertador 10.000

Q

Art. 164. Queijo parmesão - fabricante de 10.000

R

Art. 165 - Rancho para tropeiro - sem casa de hospedagem 20.000

" 166 Refinação de assucar 30 000

" 167 Restaurant com sortimento de bebidas e conservas 60.000

" 168 - Rezes - abatidas na séde do municipio, Tangicinho, Rosary e Tupá, cada uma 6.000

§ 1º - Abatidas fóra dos lugares descriptos no art. 168 12.000

§ 2º - Abater depois de obter a licença e pago o imposto, ao infractor multa de 20$000.

Art. 169 - Registro de animaes das raças:

Costeiras — vinhar, ca-
rallar e canina — 1.500

§ Unico O registro será feito em livro
proprio pelo Secretario da Ca-
mara e a vista do talão que
que será fornecido pelo Col-
lector.

Art. 170 — Rinha de galhos — cada uma
que funccionar — por dia 5.000

" 171 — Roupas feitas — para a venda
de 30,000

" 172 — Rifas de qualquer especie e
acções entre amigos, são
prohibidas, ao infractor mul-
ta de 50$000

S

Art. 173 — Sepulturas:

A — perpetua de 1ª classe 130.000
B — idem de 2ª classe 110.000
C — de 1ª classe 50000
D — " 2ª classe 30.000
E — " 3ª classe 8.000
F — " 3ª " para menores 5.000

" 174 — Sal puro — para a venda de 20,000
" 175 — Seccos — negociante de 40.000
§ Unico — Addicionando quitanda, pas — infla-
mareis inclusive fóras mais 20.000

Art. 176 — Serras — engenho de:

A — de 1ª classe 120000
B — de 2ª classe 80.000

§ 1º Considera-se de 1ª classe o Engen-
ho que funccionar com serras de
mais de uma systhema.

§ 2º Fica izenta deste imposto toda a serra que só se occupar na tiragem de dormentes, cujos impostos sejam pagos por dusia ou como empresario

Art. 177 Serrador de madeira a mão em qualquer parte do municipio 10.00

§ 1º É responsavel por este imposto:

1º - O proprietario do material

2º - O proprio material

3º O proprietario do immovel.

§ 2º O serrador para exercer a profissão deverá apresentar o talão do imposto do anno.

Art. 178. Taccaria: vendendo por atacado ou a varejo: farinha - assucar - arroz e outros artigos cuja acondicionamento seja em sacco 200.00

Art. 179 - Tanoeiro - official de 20.00

" 180 - Terrenos - dentro do patrimonio fechados:

A - cercado de grade de ferro ou madeira - izento.

B - de muro de tijolos, tomadas as juntas com cimento ou pintados por metro linear 05

C - de pau a pique, de madeira de lei, bem juntas, aparadas e serrafeadas - por metro linear 10

D - cercado á vontade do proprietario - por metro linear 20

E - em aberto - por metro linear 50

§ Unico - Nas ruas, largos e travessas, onde haja sargeteamento e guias só serão permittidos os fechos das letras A e B.

Art. 181 - Tinturaria — 20.000

" 182 - Tinta - oleo - cimento - alvaiade e cal - vendedor de — 40.000

" 183 - Tombolas ou kermesses - excepttuam-se as destinadas a obras pias - cada uma - por dia — 20.000

" 184 - Tocador ambulante - por 30 dias — 20.000

" 185 - Tropa solta - cada cabeça que vender — 3.000

" 186 - Toucinho - exportador de — 50.000

" 187 - Trolys de aluguel — 30.000

U

Art. 188 - Uvas - exportador de — 30.000

V

Art. 189 - Vaccas de leite - conduzidas pelas ruas - cada uma — 20.000

" 190 - Idem Idem - para ter em pasto ou estabulo - dentro do patrimonio fechado cada uma — 6.000

§ Unico - São izentas deste imposto as pessoas que tiverem as vaccas fóra do patrimonio fechado

Art. 191 - Vendedor ambulante de artigos de vime - junco - taquara e outros semelhantes — 20.000

" 192 - Vidraceiro - ambulante ou não — 10.000

Art. 193. - Veterinario- 10.00

194- Viação

A- O vehiculo ou tropa, que em transito pela cidade damnificar as arvores conservadas pela Camara, sargetas ou calçadas, é o seu proprietario obrigado ao pagamento dos damnos causados.-

B- Os damnos a que se refere a letra - A supra, serão avaliados por duas pessoas á juizo do Prefeito e cobrados immediatamente.-

C- Na falta de valor sonante para pagamento dos damnos, garantirá um animal do vehiculo ou tropa que será aprehendido para esse fim.

195- Valor e artigos dos impostos indirizeis.

A- Imposto de valor menor de 40.000 quando o pagamento seja feito parcelladamente.

B- Idem de que tratam os artigos 3A - 4 - 6A e B - 7 - 8 - 28 - 61A, B e C - 71A e B - 74 - 76A e B - 80 - 81 - 84A e B - 85 - 86 - 91A e B - 92A - 95A - 103 - 114 - 115 - 116 - 123 - 126 - 145 - 147 - 158 - 159 - 153 - 151 - 154 - 161A - 173 - 176 - 186 - 192 - 193 -

---

Nota

Epoca do pagamento dos impostos:

A- De industrias e profissões, caixinhos, aferições e vehiculos: de 1.º á 31 de Janeiro.

B - De fabricas de aguardente e assucar - de 1º a 30 de Junho.
C - De fabricas de outros generos, excepto as da letra B - de 1º á 31 de Janeiro.
D - De predios - de 1º á 31 de Agosto.
E - Os de café - de 1º á 30 de Novembro.

Os contribuintes que não pagarem os impostos no devido tempo, serão multados em 30% do seu valor e o seu debito cobrado executivamente.

Somente nos ultimos 3 mezes do anno, o Prefeito Municipal poderá conceder licença por um trimestre.

Os fazendeiros ou industriaes que trocarem productos de sua fazenda ou industria, por generos, para fornecer aos seus empregados exclusivamente, pagará o imposto correspondente ao Art. 131 B. retro.

O fazendeiro ou industrial, que procurar subterfugio para illudir a administração Municipal, ficará sujeito ao imposto do Artigo 131 B, acima referido, e mais a multa de 200$000 que será cobra-

cobrado executivamente.

A presente tabella só vigorará no exercicio de 1909.

Secretaria da Camara Municipal de Lençóes, 31 de Outubro de 1908.
Eu, José de Toledo Cesar, Secretario a escrevi.

Lei nº 130

A Camara Municipal de Lençóes decreta:

Art. 1º - Fica prohibido de arranjar linhas e postos da illuminação electrica e os da rede telephonica desta cidade e tambem no municipio.

Art. 2º Ao infractor multa de 50$000, que será cobrada executivamente e fará parte da receita municipal, alem do damno causado cujo direito ficará pertencendo a empresa prejudicada para receber a quantia devida e por acção competente.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrario.

Lençóes, 19 de Abril de 1909

Lei nº 131

A Camara Municipal de Lençóes decreta:

- Art. 1º - Fica adoptado o mesmo typo de calçamento da rua 15 de Novembro, para a rua Tiburcio (antiga da Estação)

Art 2º - Continuam em vigor todas as demais disposições do art. 2º da Lei nº 128 de 18 de Maio de 1908.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrario

Lençóes, 16 de Setembro de 1909

Lei nº 132

A Camara Municipal de Lençóes, decreta:

Capitulo 1º
Da Despesa:

Art. 1º — A Despesa do municipio de Lençóes, para o exercicio financeiro de 1º de Janeiro á 31 de Dezembro de 1910, é fixada em 59:420$000.

Art. 2º — Por conta da quantia fixada no art. antecedente fica o Prefeito autorisado a despender até a quantia de 59:420$000 com as seguintes verbas:

I	Obras publicas	17.020$000
II	Instrucção publica	2:800$000
III	Hygiene e socorros	1:500$000
IV	Illuminação publica	8:000$000
V	Limpesa "	2:000$000
VI	Expediente	1:500$000
VII	Restituições	1:500$000
VIII	Gratificação ao Prefeito	3:000$000
IX	Idem ao Delegado	1:200$000
	Ordenados	
A —	Collector	2:000$000
B —	Secretario	1:320$000
C —	Fiscal	1:320$000
D —	Zelador do cemiterio	960$000
E	Zelador " matadouro	300$000
F	Porteiro e auxiliar do fiscal	600$000
X	Aos Escrivães da séde da comarca	600$000
XI	Ao Official de Justiça	900$000
XII	Aos Advogados e Promotor	600$000
XIII	Ao Mestre da Banda de Muzica	1:000$000
XIV	Eventuaes	1:500$000
XV	Exercicios findos	3:000$000
XVI	Indemnizações	4:000$000
	Contª	56:620$000

	Transporte	56:625$

Auxilios:

A -	Cadeia publica	400$
B -	Instituto Pasteur	100$
C -	Hospital de Agudos	300$
D -	Guarda Nocturna	2:000$
		59:425$

Capitulo 2º
Da Receita

Art. 3º O Prefeito Municipal fará arrecadar no exercicio financeiro de 1º de Janeiro á 31 de Dezembro de 1910, na fórma desta e outras disposições de leis em vigor, a quantia de 59:420$000 pelos seguintes titulos de renda:

I	Industrias e profissões	25:000$000
II	Café	7:000$000
III	Fabricas	9:300$000
IV	Vehiculos e carimbos	2:500$000
V	Matadouro	1:200$000
VI	Aferições de pezos e medidas	600$000
VII	Predial	6:980$000
VIII	Cemiterio	1:000$000
IX	Multas	400$000
X	Imprevistas	400$000
XI	Terrenos urbanos	200$000
XII	Alinhamentos e alvará	100$000
XIII	Aluguéis de predios	240$000
XIV	Dividas Activas	4:500$000
		59:420$000

Capitulo 3º
Dos Impostos:

Art. 4º Os impostos Municipaes no exercicio de 1910 serão cobrados de accordo com a tabella annexa á presente Lei.

Art. 5º Os impostos Municipaes serão cobrados da seguinte fórma e nas seguintes epocas:

A - Os de industrias e profissões, (inclusive botequins permanentes) carimbos e vehiculos de 1º á 31

de Janeiro.

B_ Os de fabricas de aguardente e assucar, de 1.º á 30 de Junho;

C_ O predial, de 1.º a 31 de Agosto;

D_ O de café, de 1.º á 30 de Novembro;

Art. 6.º Fica creado o imposto de dois mil reis (2.000) para cada mil pés de café;

Art. 7.º Fica creada a taxa addiccional de 15% sobre todos os impostos arrecadados dentro do perimetro urbano da séde do municipio.

Unico — O addiccional a que se refere o art. antecedente, será applicado na manutenção da guarda nocturna.

Art. 8.º Os contribuintes que não pagarem os impostos no devido tempo, serão multados em 30% do seu valor e o seu debito cobrado executivamente.

Capitulo 4.º

Disposições Geraes:

Art. 9.º Continua a ser arrecadada no exercicio de 1910, a taxa de 1$ por

Art. 9.º A Tabella a que se refere o art. 4.º da presente lei, só vigorará durante o exercicio de 1910.

Art. 10.º Continua a ser arrecadada no exercicio de 1910 a taxa addiccional de 25% sobre o imposto predial.

Unico — O producto da taxa addiccional a que se refere o art. antecedente, será subsidiario do serviço de limpeza publica.

Art. 11 Ninguem poderá ter negocio de qualquer especie, por atacado ou a varejo, estabelecido ou ambulante, deposito de qualquer natureza, tendas ou barracas, exhibições, espectaculos publicos, bandinas etc. sem licença municipal, pagando o respectivo imposto de alvará de licença, salvo para os impostos de café, machinas, engenhos, predios e outros que por sua natureza não dependem de licença para se verificar o seu objecto.

1.º Os alvarás de licença só serão exigidos uma vez por anno, na epoca do pagamento do respectivo imposto, aos que já se acharem estabelecidos, ou quizerem então estabelecer-se, e aos demais quando iniciarem a sua industria ou profissão, ou quando se verificar o objecto da

da licença.

§ 2º - Além do emolumento fixado no art. 2º, § 1º da Lei nº 15 de 4 de Junho de 1906, será cobrado o sello de 400 réis do Estado, de accordo com o aviso da Secretaria de Fazenda

Art. 12 Fica creada a titulo de receita a verba - Dividas Activas, pela qual serão arrecadadas as dividas dos exercicios anteriores

Art. 13 Todo o imposto para que se exija alvará de licença para ser pago por semestre, si o seu objecto se verificar de Janeiro a Setembro, e por tres mezes si de Outubro em diante, guardada a proporção para a sua cobrança.

Art. 14 Somente nos ultimos tres mezes do anno o Prefeito poderá conceder licença para um trimestre.

Art. 15 - Continuam em vigor todas as disposições de leis anteriores, que implicita ou expressamente não foram revogadas pela presente lei.

Tabella a que se refere o art 4º da lei supra

A

Art 1º Alfaiataria:

A - com sortimento de casemiras, brim e aviamento 120,000

B - Trabalhando só á feitio 40,000

Art. 2 Açougues: de carnes verdes:

A - de 1ª classe 100,000

B - de 2ª " 150,000

§ unico — Na secretaria da Camara, encontra-se a descripção de um açougue de 1ª classe.

Art 3º Idem idem idem, fóra do primeiro anno 50,000

" 4º Administradores de fazendas:

" A - com ordenado até 3 contos 30,000

" B com ordenado superior 60,000

" 5º Advogados:

" A - domiciliado 50,000

" B - não domiciliado 100,000

" 6º Aferições feitas no edificio da Camara:

1º	Balança, cada uma	2.000
2º	Jogo de pesos até 60 kilos	4.000
3º	Jogo de medidas para seccos	4.000
4º	Idem idem para liquidos	4.000
5º	Metro, cada um, importado	2.000
6º	Idem - cada um, fabricado	10.000

1º — As aferições em domicilios pagarão 50% a mais.

2º — O systema decimal é que servirá de base ás transacções: o alqueire terá 50 litros.

7º Agentes:

	A - de casas de commissões	50.000
	B - de companhia de qualquer especie	100.000
8º	Agrimensor	50.000
9	Architecto	5.000
10	Algodão - de cada 15 kilos	.050
11	Alinhamento para construcção ou reconstrucção, por metro	.500
12	Alvarás	
	A - para construcção	6.000
	B - para reconstrucção	4.000
13	Alambiques e outras obras de cobre, fabricante de -	100.000
14	Amolador ambulante ou não	10.000
15	Andaimes - até 3 mezes, por mez	10.000
Unico	— De cada dia que exceder	1.000
16	Animaes de aluguel - proprietario de	20.000
17	Armarinho, para a venda de	40.000
18	Armas, para a venda de	50.000
19	Arreios e artigos de montaria, para a venda de	50.000
20	Artigos de escriptorio, escolares e livros, pª a venda de -	20.000
21	Arroz, exportador de, cada sacca	.500
22	Artigos não especificados	60.000
23	Armador	20.000
24	Ares - exportador de	30.000

B

25 Barbeiros:

A - Salão de 1ª classe, com sortimento de armarinho e perfumaria 40.000

B- Idem de 2ª classe, idem, idem, idem 70.000

§ Unico — Na Secretaria da Camara encontra-se a descripção de um Salão de 1ª classe.

Art. 26 - Banca de toucinho e carne de porco salgada 70,,000

" 27 Idem, Idem Idem, no mercado 60,,000

" 28 Borracha- de cada 15 kilos 1,,000

" 29 Bandeira para esmolar:

" A - Sendo do municipio 100,,000

" B- Não sendo do municipio 500,000

" 30 Bailes em theatros- cada noite 20,,000

" 31 Idem, em lugares onde se cobra entrada, cada noite, 200,000

§ Unico — Estes divertimentos dependem de licença do Delegado ou do Prefeito.

Art. 32 Bilhar- sem outros jogos 30,000

" 33 Idem, com jogos licitos 100,000

" 34 Bilhetes de loteria, casa especial de 60,000

" 35 Idem Idem, vendedor ambulante 30,000

" 36 Botaquim, onde se vende café, bebidas e quitanda á retalho, 5000

" 37 Idem, nas Estações de Estradas de Ferro 20,000

" 38 Idem, nos lugares de festa publica, por dia 5,000

" 39 Brinquedos e objectos para crianças, vendedor ambulante de, 20,000

" 40 Balça, cobrando passagem 20,000

C

Art. 41 Calçados, a varejo, para a venda de 30,000

" 42 Cal, para a venda de 20,000

" 43 Casa de commissão e consignação 100,000

" 44 Idem que pratica actos de casa de commissão e consigna-

" ção, mesmo que seja á titulo gratuito 80,000

" 45 Idem que dá pensão, com ou sem cama 50,000

" 46 Idem que faz desconto e emitte pagarés 40,000

" 47 Café, cada mil pés 20,000

" 48 Casca para curtumes, cada gondola 10,000

§ Unico - Fica o prefeito autorizado a determinar a epoca para arrecadar este imposto

Art. 49 Carpinteiro, domiciliado ou não 20,,000

50 Idem, fabricando vehiculos e trabalhando em obras de

de marcineiro, mais 20.000

Art. 51 Carnaval, para vender artigos de 20.000

52 Carneiro ou cabrito, abatido no matadouro, cada um 1.500

53 Carros:

A - com eixo de movimento, fechado a boi 50.000

B - com eixo fixo, fechado a boi ou burro 30.000

Art. 54 Carroças - para conduzir carnes verdes do matadouro ao acougue 30.000

Unico — Estas carroças terão per muito asseadas e fechadas á veneziana.

Art. 55 Idem, com duas rodas, com boleia 50.000

56 Idem, com duas rodas, com boleia, para conduzir pão, bebidas e gritando 20.000

57 Idem, idem, idem, sem boleia 40.000

A - Carretilha, carroças, e carros de eixo fixo, fechado a boi ou burro, transitando por vias publicas, não ganhando carreto 10.000

B - com eixo de movimento, fechado a boi ou burro, transitando por vias publicas, não ganhando carreto 15.000

Unico — São isentos do imposto a que se referem os artigos 53, 55 e 57, letras A e B, os proprietarios de vehiculos destinados ao serviço da lavoura ou industria já tributada e não ganhando carreto, excepto os dos artigos 54, 56 e 58.

Art. 58 Carretas, de conduzir madeira á pasto 80.000

Unico — Os vehiculos que não fizerem carreto para ganhar, deverão trazer em lugar visivel, além do numero, as iniciaes de seu proprietario.

Art. 59 Cães, reconhecidamente mansos, para tel-os soltos, com colleira, cada um, 10.000

60 Chapéos de sol ou de cabeça, para a venda de, 40.000

61. Idem, idem idem, concertador ou vendedor ambulante 10.000

62 Clubs cooperativos:

A - de alfaiates 100.000

B - de joias e moveis 150.000

C - de calçados 60.000

Art. 63. Compradores de café:

A - domiciliado - 100.000

B- não domiciliado 200,00

§ 1º — Cada comprador de café poderá ter um Agente, á quem o Prefeito dará um alvará especial de licença.

§ 2º — Considera-se comprador de café, não só aquelle que directamente negociarem nesse genero, mas tambem aquelles que, no exercicio de seu commercio, recebe em troca ou pagamento aquelle producto.

Art. 64 — O Fazendeiro que deixar de denunciar á Camará as vendas que fizer a compradores ambulantes, dentro do praso de 3 dias, fica sujeito á multa de 50,00

65 Conservas de qualquer especie, para a venda de 20,00

66 Confeitaria e molhados finos 50,00

67 Couros, frescos ou salgados, exportador de, cada um 50

68 Corretor ou intermediario de negocios 100,00

69 Costume, em lugar previamente designado 30,00

70 Caixões funebres:

A - de 1ª classe 5,00

B - de 2ª classe 3,00

1º — É responsavel por este imposto a pessôa que fabricar o caixão

2º — O talão para sepultura será fornecido á vista do talão do pagamento do imposto digo do fabrico do caixão.

D

Art. 71 Datas de terrenos municipaes, 10×20 braças, com a obrigação de fechar dentro de 3 mezes e edificar no fim de seis mezes 10,00

" 72 Dentistas:

" A - domiciliado 40,00

" B - não domiciliado 60,00

" 73 Deposito de sal, assucar, farinha, cal, cimento, arame farpado e inflamaveis 160,00

" 74 Idem de bebidas alcoolicos 50,00

" 75 Dormentes - cada duzia 5

§ 1º — Fica o Prefeito autorizado a determinar a epoca para a arrecadar este imposto.

§ 2º — A pessôa que pagar o imposto de empregario de dormen-

dormentes, fica izenta do imposto fixado no art. 75.

Art. 76. Drogaria 300.000

E

77 Empreiteiro ou contractantes de obras de qualquer especie:

A- de valor maior de cinco contos de reis 100.000

B- de valor menor de cinco contos- 50.000

Unico — O empreiteiro não sendo domiciliado pagará 2% sobre o valor da empreitada.

Art. 78 Empreza rio de carros, trolys ou carroças de aluguel 40.000

79 Idem não especificado 60.000

80 Engraxate 10.000

81 Engenheiro civil, domiciliado 50.000

82 Idem idem, architecto ou agrimensor, não domiciliado 100.000

83 Escriptorio, não especificado 400.000

84 Espectaculos:

A- de bonecos, carrocel, cynematographo e outros semelhantes, cada funcção 20.000

1º — O pagamento sendo feito de uma só vez, para 30 funcções 100.000

B- de gymnastica, equestre, tourada e outros semelhantes, cada funcção 20.000

2º — O pagamento sendo feito de uma só vez, para 10 funcções 100.000

C- dramatico, lyrico e qualquer outro de palco- cada funcção 20.000

3º — O pagamento sendo feito de uma só vez, para 10 funcções 100.000

Art. 85 Escrivão ou guarda livros, de propriedades agricolas ou não:

A- com ordenado até 2 contos 30.000

B- com ordenado maior de 2 contos 50.000

86 Exposição de figuras, animaes, passaros ou phenomenos, por 30 dias ou menos 50.000

87 Empresario de dormentes, para tirar qualquer porção 500.000

Unico — E' izenta deste imposto a pessoa que pagar o imposto por duzia.

F

Art. 88 Fazendas a varejo, para a venda de- 100.000

89 Ferragens- para a venda de 40.000

Art 90 Funerario- para vender artigos de 10.000

" 91 Feijão, exportador de, cada sacca .500

" 92 Fazenda de crear:

" A- cada uma, de 50 á 200 cabeças 30.000

" B- Idem idem, de mais de 200 cabeças 60.000

" 93 Fabricas:

A- de cerveja, licores e gazozas 150.000

B- de vazilhame de madeira 30.000

C- de louças de barro 120.000

D- de massas alimenticias 60.000

E- de vehiculos de qualquer especie 100.00

F- de cal 30.000

G- de moveis 50.000

H- de vassouras, cadeiras, cestas e outros objectos de vime junco ou palha 20.00

I- de artigos não especificados 100.00

J- de fógos em lugar previamente designado, com direito de armal-o 50.000

K- de sabão e velas, em lugar previamente designado- 50.000

L- de cigarros e charutos 20.000

M- de aguardente e assucar com cylindro movido á agua 100.000

N- de idem idem com cylindro movido á força animal- 80.000

O- de idem idem com engenho de madeira 40.000

Art. 94 - Considera-se fabrica de aguardente e assucar de que tratam as letras M, N. e O toda a propriedade agricola onde taes generos se fabricar.

§ 1º - Este imposto recahe sobre toda a fabrica que estiver montada em estado de funccionar.

§ 2º Para obter o cancellamento deste imposto, é necessario provar que o machinismo foi desmontado.

Art. 95 Fundo escolar:

Todo o cidadão ou cidadã, vivendo de economia propria, maior de 21 annos, no pleno goso de seus direitos civis, nacionaes ou estrangeiros, que não pagar á municipalidade imposto de outra natureza, pagará annualmente para o fundo escolar 2.000

Unico- A renda deste imposto não poderá ser applicada para fim estranho para o qual foi creada.

G

Art. 96 **Guarda nocturna:**

A guarda nocturna da séde do municipio será paga com o producto de 15% de addiccional sobre todos os impostos arrecadados dentro do perimetro urbano da mesma séde.

Art. 97 **Generos de 1ª necessidade:**

A — vendedor de 30.000

B. exportador de 50.000

Unico — É considerado exportador a pessôa em cujo nome for despachado o genero.

Art. 98 Generos inflamaveis, para a venda de 30.000

Unico — O local para este deposito é preciso ser previamente designado

H

Art. 99 **Hoteis:**

A - de 1ª classe 100.000

B - de 2ª classe 120.000

Unico — O hoteleiro que fabricar bebidas alcoolicas ou gazozas e fizer uso, para consumo do hotel pagará mais 50.000

Art. 100 **Hospedarias:**

A - para tropeiro 30.000

B - para ciganos, é prohibida, ao infractor multa de 200.000

I

Art. 101 Imagens, quadros, espelhos e molduras, vendedor ambulante de 30.000

" 102 Invernada de aluguel, cada uma 20.000

" 103 Imposto predial, 5% do valor locativo e addicional de 25%

" 104 Inflamaveis - Vide generos inflamaveis

J

Art. 105	Jogos licitos, caza de	200$000
" 106	Joalheiro, com residencia fixa	50$000

K

Art 107	Kiosques, por metro quadrado, por anno	50$000
" 108	Idem ambulante, com ou sem bebidas	100$000

L

Art. 109	Leite, para venda em carroças ou malas	20$000
§ Unico	— São izentos deste imposto as pessôas que tiverem vaccas em pasto ou estabulo dentro do patrimonio fechados.	
Art. 110	Leitôa ou leitão, abatido no matadouro, cada uma.	1$500
" 111	Lenha, para vender em carro ou carroças	20$000
" 112	Idem, fornecedores á Estrada de ferro ou estabelecimentos industriaes	500$000
" 113	Licença para jogos licitos durante festas publicas em qualquer parte do municipio, por dia	30$000
" 114	Idem para pequenos jogos licitos, durante festas publicas, por dia	5$000
" 115	Louças, porcellanas, vidros e crystaes, para a venda de	30$000

M

Art. 116	Machina de beneficiar café, ganhando beneficio	200$000
" 117	Idem idem idem, nas fazendas idem idem	100$000
" 118	Idem idem de arroz	50$000
" 119	Idem, para fim não especificado	200$000
" 120	Machinista, para exercer a profissão de	20$000
" 121	Madeiras em fóros, exportador de	30$000
§ Unico	— Este imposto recahe na pessôa em cujo nome for feito o despacho	
Art. 122	Macarrão e outras massas alimenticias, para a venda de	20$000
" 123	Malas, bahus e canastras vendedor de	20$000
" 124	Marceneiro, domiciliado ou não	30$000
" 125	Mascates:	
	A — de joias	200$000

B- de fazendas, armarinho e calçados, com um caixeiro 1:000$000

C- de fasendas e armarinho, com uma caixa 600$000

D- de artigos de folha, cobre, zinco e bateria de cozinha em geral 200$000

126 Machinas de costura, e outra de qualquer especie 20$000

127 Materiaes para construcção, deposito de 30$000

128 **Medicos:**

A- domiciliado 50$000

B- não domiciliado 100$000

Art. 129 Milho- exportador de, cada sacca $500

130 Molhados a varejo, negociante de, 50$000

Unico — Addicionando seccos, quitanda, pães, inflamaveis, inclusive fogos, mais 70$000

Art. 131 Moinho ou triturador de qualquer especie 15$000

132 Musica, banda de, organisada para auferir lucros- 200$000

Unico — Ficão izentas deste imposto, as bandas que se prestarem a tocarem gratuitamente em festas escolares ou datas nacionaes.

IV

Taxa Fixa

Art. 133 Negociantes na séde do municipio:

A- negociando com os artigos: 17-18-19-41-60-88-89-115-123-130-174 e 178 450$000

B- Idem com os artigos: 65-89-97A-98-114-122-130-151-177 e 178 270$000

C- Idem com os artigos: 19-41-60-89 e 123 150$000

D- Idem com os artigos: 17-20-93L e 154 70$000

E- Idem com os artigos: 73-97A e 98 200$000

Art. 134 Negociantes em Tupá, Boreby e Tanquinho:

A- negociando com os artigos: 17-18-19-41-42-60-65-88-89-97A-98-115-123-126-130-174-177 e 178 500$000

B- Idem com os artigos: 20-65-89-97A-98-115-129-130-177-178-e 181- 250$000

Art. 135 Negociantes estabelecidos em propriedades agricolas ou beira de estradas, mesmo que se

seja para fornecer ao pessoal das fazendas exclusivamente:

A_ negociando com os artigos: 17_18_19_20_22_26_41_42_60_62 63-A 65_66_73_76_88_89_90_97A_98_106_115_122_123_126_127_130_151_174_177_178_181_185_ 1:100$000

B_ Idem com os artigos: 18_19_26_42_65_73_89_97A_98_115_122_127_130_177_178_181_ 750$000

§ Unico — A primeira epoca legal para pagamento dos impostos é de 1º á 31 de Janeiro; a segunda idem idem, de 1º á 31 de Julho.

Art. 136 — As casas construidas fóra do perimetro urbano, á beira de estrada ou mesmo no interior das fazendas e que se destinarem ao exercicio do commercio de qualquer natureza, pagarão á titulo de sua locação e de imposto, o que seria de pagar no perimetro urbano

O

Art. 137 Officina de selleiro:
" A_ com artigos de montaria e sortimento de arreios e couros 80$000
" B_ trabalhando só á feitio 30$000
" 138 Idem de ferreiro, serralheiro e ferrador 70$000
" 139 Idem sapateiros, na séde do municipio:
" A_ com mais de um official 100$000
" B_ só com um official 50$000
" 140 Idem idem, fóra da séde:
A_ com mais de um official 80$000
B_ só com um official 50$000

§ Unico — É facultado ás officinas de que tratam os artigos 139 A e 140 A, a venda de calçados importados.

Art. 141 Idem de instrumentos de corda 30$000
" 142 Idem de ourives e relojoeiro 60$000
" 143 Idem de tanoeiro, carpinteiro, marceneiro, Forneiro, serralheiro e ferreiro 100$000

Art. 144 Idem não especificados. 100$000
145 Idem mechanica:
A - com officiaes 100$000
B - sem official 50$000
Art. 146 Idem de funileiro 20$000
147 Idem de artigos de folhas de flandres e pequenas obras de cobre e zinco 80$000
148 Oleos, exportador de 20$000
149 Olaria:
A - só de tijolos 50$000
B - de tijolos e telhas 80$000
C - de idem idem, distante 6 kilometros da séde do municipio e vendendo material 50$000

P

Art. 150. Padaria 50$000
Unico ~~1 54~~ — O pão de 200 reis deverá ter no minimo 250 grammas e os de maior preço, com peso em proporção, ao infractor multa de 20$000
Art. 151 Pães, roscas, biscoutos e doces de qualquer especie, para a venda de 20$000
152 Parteira ou benzedeira que exerce esta profissão sendo remunerada 30$000
153 Pasto de aluguel, cada um 20$000
154 Perfumaria, para a venda de 30$000
155 Pedreira, de cada uma determinada 50$000
156 Perdizes, caçador de 200$000
Unico — As mezes de caça são: de 1º de Março á 31 de Julho, ao infractor multa de 50$000
Art 157 Peixe, vendedor ambulante de 10$000
158 Pedreiro, official de, domiciliado ou não 20$000
159 Pintor de casas ou muros 30$000
160 Idem ou dezenhista ambulante 100$000
161 Placas de numeração, collocadas pela Camara, cada 1 - 2$000
Unico — Estão comprehendidas no art. antecedente as placas ou inicias collocadas de accordo com o § unico do art. 58

Art 162A Pharmacia, podendo vender perfumaria, com capital maior de seis contos de reis 450.00

" ~~163~~B Idem, idem idem, com capital menor de seis contos de reis 250.00

" 164 Photographo:

A - domiciliado 30.00

B - não domiciliado 50.00

Art. 165 Porcos:

A - abatido no matadouro cada um 3.00

B - espontador de, cada um 1.00

C - estadia de cada um, por 30 dias nos chiqueiros do matadouro .50

Art 166 Piano, afinador ou concertador 10.00

Q

Art. 167 Queijo e manteiga, fabricante de 10.00

R

Art. 168 Rancho para tropeiro, sem casa de hospedagem 20.00

" 169 Refinação de assucar 30.00

" 170 Restaurant com sortimento de bebidas e conservas 60.00

" 171 Reses, abatidas na séde do municipio, Tanquinho, Boa-

" rehy e Tupá, cada uma 6.00

" 172 Idem, idem, fóra dos logares descriptos no art. 171 12.00

§ Unico — Abater sem obter a licença e pagar o imposto, multa de 20.00

Art. 173 Rinha de gallos, cada uma que funccionar, por dia - 5.00

" 174 Roupas feitas, para a venda de 30.00

" 175 Rifas de qualquer especie, e acções entre amigos são prohibidas, ao infractor multa de 50.00

S

Art. 176 Sepulturas:

A - perpetua de 1ª classe 130.00

B - idem de 2ª classe 110.00

C - de 1ª classe 50.00

D - de 2ª classe 30.00

E. de 3ª classe 8.000
F. de 3ª classe, para menores 5.000
177 Sal puro, para a venda de 20.000
178 Seccos, negociante de 40.000
Unico — Addiccionando quitanda, pães, inflamaveis, inclusive fógos mais 30.000
179 Serras, engenho de:
A — de 1ª classe 120.000
B — de 2ª classe 80.000
1º — Considera-se de 1ª classe o engenho que funccionar com serras de mais de um systema;
2º — Fica izenta deste imposto toda a serra que só se occupar na tiragem de dormentes, cujos impostos sejam pagos por dentro ou como empregados.
180 Serrador de madeira á mão, em qualquer parte do municipio 10.000
1º — É responsavel por este imposto:
1º — O proprietario do material;
2º — O proprio material;
3º O proprietario do immovel
2º — O serrador para exercer a profissão deverá apresentar o talão do imposto do anno.
181 Saccaria: vendedor por atacado ou a varejo, de farinha, assucar, arroz e outros artigos cujo acondicionamento seja em sacco 200.000

T

182 Tanoeiro, official de 2.000
183 Terrenos dentro do patrimonio fechados
A — cercado de grade de madeira ou ferro, izento
B — de muro de tijolos, formados as juntas ou cimento ou pintados, por metro linear 050
C — de pau á pique, de madeira de lei, bem juntos, aparados e sarrafeados, por metro linear 100
D — cercado a vontade do proprietario, por metro linear 200
E — em aberto, por metro linear 500
Unico — Nas ruas, largos e travessas, onde haja sar-

sargeteamento e guias, só serão permittidos os fechos das letras A e B.

Art. 184 Tinturaria 20$000

" 185 Tinta, oleo, cimento almaiade cal, vendedor de, 40$000

" 186 Tombolas ou kermesses, exceptuam-se as destinadas á obras pias, cada uma, por dia 20$000

" 187 Vocador ambulante, por 30 dias 20$000

" 188 Tropa solta, cada cabeça que vender 3$000

" 189 Toucinho, exportador de 50$000

" 190 Trolys de aluguel 30$000

U

Art. 191 Ursas, exportador de, 30$000

V

Art. 192 Vaccas de leite, conduzidas pelas ruas, cada uma, 20$000

" 193 Idem idem, para ter em estabulo ou pasto, dentro do patrimonio fechado, cada uma 6$000

§ Unico — São izentas deste imposto as pessôas que tiverem as vaccas dentro digo fora do patrimonio fechado.

Art. 194 Vidraceiro, ambulante ou não 10$000

" 195 Vendedor ambulante de artigos de vime, junco, taquara e outros semelhantes 20$000

" 196 Veterinario 10$000

" 197 Viação:

A — O vehiculo ou tropa, que em transito pela cidade, damnificar arvores, sargetas ou calçadas, é o seu proprietario obrigado ao pagamento dos damnos causados.

B — Os damnos a que se referem a letra A supra serão avaliados por duas pessôas á juizo do Prefeito e cobrados immediatamente.

C — Na falta de valor sonante para pagamento dos damnos, garantirá um animal do vehiculo ou tropa, que será aprehendido para esse fim.

Art. 198 Valor e artigos dos impostos indivisiveis:

A — Imposto de valor menor 40$000 quando o pa-

pagamento seja feito parcelladamente.
B_ Idem de que tratam os artigos: 4 A_ 5_ 7 A e B_ 8_ 9_ 62 A, B e C_ 72 A e B_ 75_ 77 A e B_ 81_ 82_ 85 A e B_ 86_ 87_ 92 A e B_ 93 A_ 97 A_ 105_ 112_ 116_ 117_ 118_ 125_ 128_ 147_ 149_ 153_ 155_ 156_ 160_ 161_ 164 B_ 176_ 179_ 189, 194 e 196.

Nota:

Epoca do pagamento dos impostos:
A__ De industrias e profissões, carimbos, aferições e vencimentos, de 1º á 31 de Janeiro
B_ De fabricas de aguardente e assucar, de 1º á 30 de Junho;
C_ De fabricas de outros generos, excepto os da letra B, de 1º á 31 de Janeiro.
D_ O predial, de 1º á 31 de Agosto.
E_ O de café, de 1º á 30 de Novembro

—

Os contribuintes que não pagarem os impostos no devido tempo, serão multados em 30% do seu valor, e, o seu debito cobrado executivamente.

—

Sómente nos ultimos 3 mezes do anno, o Prefeito poderá conceder licença por um trimestre

—

O Fazendeiro ou industrial que trocar producto da sua lavoura ou industria, por generos, para fornecer aos seus empregados exclusivamente, pagará o imposto correspondente ao artigo 133 B, retro.

O Fazendeiro ou industrial que procurar subterfugio para illudir a administração Municipal, ficará sujeito ao imposto do art. 133 B, referido, e mais á multa de 200$000 que será cobrada executivamente.

A presente Tabella só vigorará no exercicio de 1910.
Secretaria da Camara Municipal de Lençóes, 30 de Outubro de 1909
Eu, José de Toledo Cesar, Secretario da Camara, a escrevi.

- Lei nº 133 -

A Camara Municipal de Lençóes, decreta:

Art. 1º — Fica creada a guarda e policia municipal desta cidade, de accordo com o § 14 do art. 31 do Dec. nº 1533 de 28 de Novembro de 1907.

§ Unico — O numero de guardas comporá-se de 20 homens inclusive 1 sargento commandante, e um Cabo, com uniforme adoptado por outros municipios do Estado, assim como armamento que lhe for munido pela Camara.

Art. 2º — A creação da guarda municipal e sua policia, tem por nobre e elevado fim garantir a integridade do Estado de S. Paulo, deste municipio e fazer respeitar as suas leis

Art. 3º — A guarda municipal será dirigida pelo Cel Prefeito e em sua falta pelo Presidente da Camara.

Art. 4º — Ao sargento commandante da guarda incumbe:

§ 1º — Prestar os auxilios reclamados pelos membros do poder municipal, do Fiscal, empregados e pelo Delegado de Policia.

§ 2º — Auxiliar a guarda nocturna em occasião de perigo quando reclamado pelo seu chefe.

§ 3º — Cumprir as ordens emanadas do Cel Prefeito;

§ 4º — Fazer rondas nas ruas da cidade e deligencias em serviços municipaes.

§ 5º — Permanecer no quartel onde estejão alojados os guardas municipaes.

§ 6º — Promover exercicios de armas entre seus subalternos assim como disciplina e tudo a que se relacione com a guarda, escalando-os para o policiamento da cidade e paço municipal.

§ 7º — Impor penas disciplinares de prisão até 24 horas a todo guarda que se apresentar embriagado no quartel ou deixar de cumprir suas ordens ou seus deveres, tendo este o direito de recorrer ao Cel Prefeito.

§ 8º — Conceder licença aos guardas para pernoitar, tratando-os sempre que for possivel, com urbanidade, não pe-

poder do offender-os com palavras ou actos que o
exponha a desconsideração publica.
§ 9º Fazer a escripturação concernente á guarda, bem como
os pretos para o seu pagamento, do Cabo e dos guardas
e apresentar ao Prefeito para passar o "Visto"
§ 10º Fazer sempre em ordem e limpeza o quartel, man-
dando fazer taes serviços pelos guardas que estiverem de
folga.
§ 11º Conceder licença em caso de doença, ao guarda que neces-
sitar medicar-se, cabendo a este, em caso de denegação
da licença, recorrer do seu acto ao Prefeito.
§ 12 Cumprir fielmente o art. 4 e seus §§, ficando sujeito
á pena de 24 horas de prisão em caso de não observan-
cia de seus obrigações, cuja pena será imposta pelo
Cel Prefeito ou seu substituto legal.
Art. 5º - Ao Cabo da guarda municipal incumbe observar o
art 4º e §§ quando substituir o sargento, com as mes-
mas attribuições e deveres, ficando tambem sujeito
por qualquer transgressão do art 4º § 12.
Art. 6º - Aos Guardas municipal, incumbe:
§ 1º Auxiliar os empregados da Camara, especialmente ao
Fiscal no que diz respeito á arrecadação de impostos e
imposição de multas.
§ 2º Prestar obediencia aos membros da Camara, auxiliando-os
nas occasiões necessarias, no tocante as suas immedi-
atas ordens.
§ 3º - Fazer a guarda do paço municipal, quer de dia, quer
de noite, auxiliando tambem a policia local guando
requisitado pelo Delegado de Policia, assim como o policia-
mento da cidade, prestando auxilio á guarda nocturna
guando reclamado pelo seu chefe.
§ 4º Trazer sempre limpo o fardamento, correctamente e rotos.
§ 5º Cumprir todas as ordens do Cel Prefeito.
§ 6º Fazer deligencias dentro do municipio, auxiliando o Fis-
cal, os Agentes dos districtos de Tapá, Boreby e Tanguinho
para a effectividade da arrecadação de impostos e
multas

§ 7º Permanecer constantemente no quartel, não podendo sahir sem licença do commandante.

§ 8º Sujeitar-se aos exercicios militares quando ordenados pelo commandante, trazendo sempre limpas as dependencias do quartel.

§ 9º Respeitar os seus superiores hierarchicos, cumprindo suas ordens no tocante ao serviço da guarda e policia municipal.

10º Não se embriagar e dar sempre exemplo de civismo e quando effectuar prisão somente poderá fazer uso de arma em caso de resistencia;

§ 11º Fundo mantenedor da ordem publica, não poderá perturbal-a e incorrerá nas penas disciplinares estatuidas no art. 4º § 7º.

Art. 7º Tabella para pagamento da guarda e policia municipal:

§ 1º O sargento percebrá, mensalmente - 90$000

§ 2º O Cabo " " 80$000

§ 3º Os Guardas perceberão " 70$000

Art 8. As despezas com a policia e guarda municipal, correrão pela verba do orçamento vigente.

Art 9º Revogam-se as disposições em contrario.

Lençóis, 21 de Janeiro de 1910.

Em. José de Paiva Cesar, Secretario da Camara a escrev

Lei nº 134

A Camara Municipal de Lençóes, decreta

Art. 1º ——— Fica creado o lugar de zelador da limpeza publica desta cidade, percebendo os vencimentos de Rs.

Art. 2º — Incumbe ao zelador trazer limpas as ruas 15 de Novembro e outras que forem determinadas no contracto que será lavrado com a Prefeitura.

Art 3º — O zelador terá as attribuições conferidas no § unico do art. 5º da Lei nº 128 de 18 de Maio de 1909

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrario. Lençóes

23 de Abril de 1910. (publicada por edital no dia 25 do corrente)

Lei nº 135

A Camara Municipal de Lençóis, decreta:

Art. 1º — Ao § unico do art. 5º da lei nº 128 de 18 de Maio de 1908, ficam ampliados os dizeres: "E serem obrigados os proprietarios e inquilinos da rua 15 de Novembro, á varrerem diariamente das 6 ás 9 horas da manhã, a frente de seus predios e terrenos".

Art 2º — Revogam-se as disposições em contrario.

Lençóis 23 de Abril de 1910. (publicada por edital no dia 25 do corrente

Lei nº 136

A Camara Municipal de Lençóes decreta:

— Art. 1º — Fica o Snr. Coronel Prefeito Municipal autorisado a tomar 20 acções do banco de custeio rural, da séde da comarca de Agudos, afim de auxiliar a creação de uma Agencia bancaria nesta cidade, como filial do banco já referido.

Art. 2º — A operação necessaria para o alludido fim, correrá pela verba "Eventuaes" do orçamento vigente.

Art. 3º — Revogam-se as disposições em contrario.

Lençóes, 10 de Outubro de 1910.

Lei nº 137

A Camara Municipal de Lençóes, decreta:

Art. 1º — Fica o Snr Coronel Prefeito Municipal autorisado a tomar 20 acções do banco digo autorisado a despendur a quantia de 3:000$000 como auxilio ao predio do Grupo escolar, que será construido nesta cidade, por conta do governo do Estado.

Art. 2º — A referida despesa correrá pela verba - Eventuaes do orçamento vigente.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrario.

Lençóes, 10 de Outubro de 1910.

Lei nº 138

A Camara Municipal de Lençóes decreta:

Capitulo 1º

Da Despesa

Art. 1º A despesa do municipio de Lençóes para o anno de 1911 é fixada em 45:460$000.

Art. 2º Por conta da quantia fixada no artigo antecedente, é o Prefeito autorisado a despender até a quantia de 45:460$000 com as seguintes verbas

I	-	Obras publicas	8:	000.	00
II	-	Instrucção "	2:	000.	00
III	-	Hygiene e soccorros		800.	00
IV	-	Illuminação publica	8:	000.	00
V	-	Limpesa "	1:	000.	00
VI	-	Expediente		500.	00
VII	-	Restituições		500.	00
VIII	-	Gratificação ao Prefeito	3:	000.	00
IX	-	Idem ao Delegado	1:	200.	00
		Ordenados:			
A	-	Collector	2:	000.	00
B	-	Secretario	1:	320.	00
C	-	Fiscal	1:	320.	00
D	-	Zelador do Cemiterio		960.	00
E	-	Porteiro e auxiliar do Fiscal		600.	00
F	-	Zelador do Matadouro		360.	00
X	-	Aos Escrivães da séde da Comarca		600.	00
XI	-	Ao Official de Justiça		900.	00
XII	-	Eventuaes		600.	00
XIII	-	Dividas Activas - para a sua liquidação	9:	000.	00
		Auxilios			
A	-	Cadeia publica		400.	00
B	-	Instituto Pasteur		100.	00
C	-	Hospital de Agudos		200.	00
D	-	Guarda Nocturna	1:	500.	00
			45:	460	00

Capitulo
Da Receita

Art. 3º O Prefeito Municipal, fará arrecadar no exercicio financeiro de 1º de Janeiro á 31 de Dezembro de 1911, na fórma desta e outras leis em vigor, a quantia de 45:460$000 pelos seguintes titulos de renda.

I -	Industrias e profissões	15:	000.	000
II -	Café	7:	000.	000
III -	Fabricas de aguardente e assucar	7:	000	000
IV -	Veiculos e carimbos	2:	000.	000
V -	Matadouro	1:	000.	000
VI -	Aferições de pezos e medidas		500.	000
VII -	Predial	4:	000.	000
VIII -	Cemiterio		800.	000
IX -	Multas		400.	000
X -	Impreristas		200.	000
XI -	Terrenos urbanos		100.	000
XII -	Alinhamentos e alvarás		100.	000
XIII -	Aluguel de predios		200.	000
XIV -	Dividas activas	7:	160	000
	Somma	45:	460	000

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrario.

- Lençóes, 25 de Outubro de 1910. - digo -

Art. 4º - Conjunctamente com a lei do orçamento foi approvada a Tabella de Impostos que abaixo se vê.

Art. 5º - Revogam-se as disposições em contrario -

Secretaria da Camara Municipal de Lençóes, 25 de Outubro de 1910.

Tabella de Impostos a que se refere o artigo 4º da lei nº 138 supra

A

Art. 1º	Alfaiataria.		
"	A - Com sortimento de casemiras, brins e		
"	ariamento	120.000	
"	B - Trabalhando só á feitio	40.000	
" 2º	Açougue		
"	A - De 1ª classe	100.000	
"	B - De 2ª "	150.000	
§ unico	——— Na Secretaria da Camara encon-		
	tra-se a descripção de açougue de primei-		
	ra classe		
Art. 3º	Açougue fóra do perimetro urbano	50.000	
" 4º	Administrador de Fazenda		
"	A - Com ordenado até 3 contos	30 000	
"	B - Com ordenado superior	60.000	
" 5º	Advogado		
"	A - Domiciliado	50.000	
"	B - Não domiciliado	100.000	
" 6º	Aferições na Camara		
"	1º Balança cada uma.	2.000	
"	2º Terno de pezos até 60 kilos	4.000	
"	3º Terno de medidas para seccos	4.000	
"	4º Idem idem para liquidos	4.000	
"	5º Metro cada um - importado	2.000	
"	6 Idem - cada um - fabricado	10.000	
§ 1º	——— As aferições em domicilio pa-		
	garão 50% a mais		
§ 2º	——— O systema decimal é que ser-		
	virá de baze ás tranzacções, e a alquei-		
	re terá 50 litros.		
Art. 7º	Agentes		
"	A - De casas de commissão	50.000	
"	B - De companhia de qualquer especie	100.000	
" 8	Agrimensor	50.000	
" 9	Architecto	50.000	
" 10	Algodão, de cada 15 kilos		050
" 11	Alinhamento - para construcção ou recons-		

	Execução, por mestre	$500
Art. 12	**Alvarás**	
	A - Para construcção	6$000
	B - Para reconstrucção	4$000
13	Alambiques e outras obras de cobre - fabricante de -	100$000
14	Amolador - domiciliado ou não	10$000
15	Andaimes - até trez mezes - por mez	10$000
Unico	——— De cada dia que exceder	1$000
Art. 16	Animaes de aluguel - proprietario de	20$000
17	Armarinho	40$000
18	Armas	50$000
19	Arreias e artigos de montaria	50$000
20	Artigos de escriptorio e escolares	20$000
21	Arroz - exportador de - cada sacca	$500
22	Artigos não especificados	60$000
23	Armador -	20$000
24	Ares - exportador de -	30$000

B

Art. 25	**Barbeiro**	
	A - Salão de 1ª classe com sortimento de armarinho e perfumaria	40$000
	B - De 2ª classe - idem idem	70$000
Unico	——— Na Secretaria da Camara encontra-se a descripção de salão de primeira classe	
Art. 26	Banca de toucinho	70$000
27	Idem idem no mercado	60$000
28	Borracha - de cada 15 kilos	1$000
29	Bandeira para esmolar	
	A - Sendo do municipio	100$000
	B - Não sendo do "	500$000
30	Bailes em theatro, cada noite	20$000
31	Idem em logares onde se cobra entrada - cada noite	20$000
Unico	——— Estes divertimentos dependem de licença do Delegado ou do Prefeito	
Art. 32	Bilhar - sem outros jogos	30$000

Art.	33	Idem - com jógos licitos	100.000
"	34	Bilhetes de loteria - casa especial de -	60.000
"	35	Idem idem - vendedor ambulante de	30.000
"	36	Botequim - onde se vende café, bebidas e quitanda á retalho Art 36 - sem effeito	00.000
"	37	Idem nas Estações de E. de Ferro	20.000
"	38	Idem em logares de festas publicas por dia	5000
"	39	Brinquedos e objectos para creanças - vendedor ambulante de	20.000
"	40	Balça - cobrando passagem	20.000

C

Art.	41	Calçados	30.000
"	42	Cal	20.000
"	43	Casa de commissão e consignação	100.000
"	44	Idem que pratica actos de casa de commissão e consignação mesmo que seja á titulo gratuito	80.000
"	45	Idem que dá pensão, com ou sem cama	50.000
"	46	Idem que faz descontos e emitte saques	40.000
"	47	Café - cada mil pés	2.000
"	48	Casca para curtume - cada gondola	10.000
§ unico		Fica o Prefeito autorisado a determinar a epoca para arrecadar este imposto	
Art.	49	Carpinteiro	
"		A - Domiciliado ou não	20.000
"		B - Trabalhando com mais de um official	40.000
"		C - Fabricando vehiculos e trabalhando em obras de marceneiro - mais	20.000
"	50	Carnaval - para vender artigos de -	20.000
"	51	Carneiro ou cabrito, abatido no matadouro - cada um	1.500
"	52	Carros:	
		A com eixo de movimento fechados a bois	50.000

B - Com eixo fixo, puchados a bois ou burros 30.000

53 Carroça para conduzir carnes verdes do matadouro ao açougue 30.000

Unico — Estas carroças devem ser muito aceadas e fechadas a venezianas

54 Carroça com 2 rodas e boléa 50.000

55 Idem com 2 rodas e boléa, para conduzir pães bebidas e quitanda 20.000

56 Idem idem idem, sem boléa 40.000

57 Carretellas

A - Com eixo fixo, puchadas a bois ou burros transitando por vias publicas não ganhando carreto 10.000

B - Carros e carroças com eixo fixo, puchados a bois ou burros, transitando por vias publicas não ganhando carreto 10.000

C - Idem idem, com eixo de movimento, puchados a bois ou burros, transitando por vias publicas, não ganhando carreto 15.000

Unico — São izentas do imposto a que se referem os artigos 52 A e B - 54 e 56 os proprietarios de vehiculos destinados ao serviço da lavoura ou industria já tributada e não ganhando carreto, excepto os dos artigos 53 - 55 e 58

Art. 58 Carretas de conduzir madeira á rasto 80.000

Unico — Os vehiculos que não fizerem carreto para ganhar, devem trazer em lugar visivel o numero e iniciais do proprietario.

59 Cães, reconhecidamente mansos, para tel-os soltos, com colleira cada um 10.000

60 Chapéos - de sol ou de cabeça, para vender 40.000

61 Idem idem vendedor ou encartador ambulante 10.000

62 Clubs cooperativos

A - De roupas 100.000

B - De joias e moveis 150.000

C - De calçados 60.000

63 Comprador de café

A - Domiciliado 100.000

B - Ambulante 200,000

§ 1.º ——— Cada comprador de café poderá ter um agente, á quem o Prefeito dará um alvará de licença especial.

§ 2.º ——— Considera-se comprador de café não só aquelles que directamente negociarem nesse genero, mas tambem aquelles que no exercicio de outros commercios, receber em troca ou pagamento este productos.

§ 3.º ——— O fazendeiro que deixar de denunciar á Camara, dentro do praso de 3 dias, as vendas de café que fizerem á compradores ambulantes, fica sujeito á multa de 50.000

Art. 64 **Canna**

A - Até cinco quarteis, de cada quarter 8.000

B - De mais de seis quarteis de cada quarter 5.000

§ unico ——— Este imposto recahe sobre toda a lavoura de canna que não estiver tributada com o de fabrica

Art. 65 Conservas de qualquer especie 20,000

" 66 Confeitaria e molhados finos 50.000

" 67 Couros - frescos ou salgados - exportados de - cada um 500

" 68 Corrector ou intermediario de negocios 100.000

" 69 Cortume - em lugar previamente designado 30,000

" 70 **Caixões funebres**

A - De 1ª classe 5.000

B - De 2ª " 3000

§ 1.º ——— É responsavel por este imposto a pessôa que fabricar o caixão.

§ 2.º ——— O talão para sepultura será fornecido a vista do talão do pagamento do feitio do caixão

Art. 71 Contractante de caixões funebres - 100,000

D

Art. 72 Datas de terrenos municipaes, 10+20

	exaças, com obrigação de fechar dentro de 3 mezes e edificar no fim de seis (6) mezes	10.000
73	**Dentista**	
	A - Domiciliado	40.000
	B - Ambulante	60.000
74	Deposito de sal, assucar, farinha, cal, cimento, arame farpado e inflamaveis	160.000
75	Idem de bebidas alcoolicas	50.000
76	Dormentes - de cada duzia	500
	——— Fica o Prefeito autorizado a determinar a epocha para arrecadar este imposto	
2º	——— A pessoa que pagar o imposto como empreza rio de dormentes, fica izenta do imposto taxado no art. 76	
Art. 77	Drogarias	300.000

E

Art. 78	Empreiteiro de obras	
	A - De valor maior de 5 contos	100.000
	B - De valor menor de 5 contos	50.000
unico	——— O empreiteiro não sendo domiciliado, pagará 2% sobre o valor da empreitada	
Art. 79	Empreza rio de carros, trolys e carroças de aluguel	40.000
80	Idem não especificados	60.000
81	Engraxate	10.000
82	Engenheiro civil - domiciliado	50.000
83	Idem idem architecto ou agrimensor não domiciliado	100.000
84	Escriptorio não especificado	400.000
85	**Espectaculos**	
	A - De bonecos, carrocel, cynematographo e semelhantes, cada funcção	20.000
1º	——— O pagamento sendo feito de uma só vez, para 30 funcções -	100.000
	B - De gymnastica, equestre, tourada e outros semelhantes, cada funcção	20.000
2º	——— O pagamento sendo feito	

	de uma só vez para 10 funcções	100	000
	C - Dramatico, lyrico e qualquer outro de salão, cada funcção	20	000
§ 3º	O pagamento sendo feito de uma só vez para 10 funcções	100	000
Art. 86	Escriptão ou guarda livros de propriedades agricolas ou não		
"	A - Com ordenado até 2 contos	30	000
"	B - Com ordenado superior	50	000
" 87	Exposição de figuras, animaes, passaros ou phenomenos, por 30 dias ou menos	50	000
" 88	Empresario de dormentes, para tirar qualquer porção	500	000
§ unico	Isenta deste imposto a pessôa que pagar o imposto por duzia		

F

Art. 89	Fazendas - para vender	100	000
" 90	-Ferragen " "	40	000
" 91	Funerario " " artigos de	10	000
" 92	Feijão - exportador de - cada sacca		500
" 93	Fazenda de crear		
"	A - Cada uma de 20 á 100 cabeças	30	000
"	B - Idem idem de mais de 100 cabeças	60	000
" 94	Fabricas		
"	A - De cerveja, licores e gazozas	150	000
	B - De vinho, podendo vender por atacado ou varejo	200	000
	C - De vassouras de madeira	30	000
	D - De louças de barro	20	000
	E - De massas alimenticias	60	000
	F - De vehiculos qualquer	100	000
	G - De cal	30	000
	H - De moveis	50	000
	I - De cadeiras, vassouras, cestas e outros objectos de vime, junco ou palha	20	000

J- De artigos não especificados 100$000
K- De fógos, em lugar previamente designado, com direito de armal-o 50$000
L- De sabão e velas em lugar previamente designado 50$000
M- De cigarros e charutos 20$000
N- De aguardente e assucar, com cylindro movido a agua 100$000
O- De idem idem com cylindro movido á força animal 80$000
P- De idem idem com engenho de madeira 40$000

1º ——— Considera-se fabrica de aguardente e assucar de que tratam as letras N. O e P toda a propriedade agricola onde taes generos se fabricar

2º ——— Este imposto recahe sobre toda a fabrica que estiver montada em estado de funccionar

3º ——— Para obter o cancellamento deste imposto é preciso provar que o machinismo foi desmontado

Art. 95 Fundo escolar

A- Todo o cidadão ou cidadã provendo de economia propria, maior de 21 annos, no pleno goso de seus direitos civis, nacionaes ou estrangeiros, que não pagar á municipalidade imposto de outra natureza, pagará annualmente para o fundo escolar 2$000

B- A renda deste imposto não poderá ser applicada para fim estranho para o qual foi creado.

G

Art. 96 Guarda nocturna

A- A guarda nocturna da séde do municipio, será mantida com o producto de 15%

de addiccional sobre todos os impostos arrecadados dentro do perimetro urbano da mesma séde.

Art. 97 Generos de 1ª necessidade.

A - Vendedor de 30.000

B - Exportador de 50.000

§ unico ——— É considerado exportador a pessôa que fizer o despacho do genero

Art. 98 Generos inflamaveis, para a venda de - 30.000

§ unico ——— O local para este deposito é preciso ser previamente designado.

H

Art. 99 Hoteis:

A - De 1ª classe 100.000

B - De 2ª " 120.000

§ unico ——— O hoteleiro que fabricar bebidas alcoolicas ou gazosas e fizer pães para o consumo do hotel, pagará mais 50.000

Art. 100 Hospedarias:

A - Para trapeiros 30.000

B - Para ciganos, é prohibida, ao infractor multa de 200.000

I

Art. 101 Imagens, quadros, espelhos e molduras, vendedor ambulante de 30.000

" 102 Inverrada de aluguel - cada uma - 20.000

" 103 Imposto predial 5% do valor locativo e addiccional de 25%

" 104 Inflamaveis - vide - generos...

J

Art. 105 Jogos licitos:

A - Casa especial de 200.000

B - Durante festas publicas em qual

	quer parte do municipio - por dia	30.	000
	C - Pequenos, durante festas publicas - por dia	5.	000
f. 106	Joalheiro - com residencia fixa	50.	000

K

f. 107	Kiosque, por metro quadrado - por anno	50.	000
108	Idem - ambulante, com ou sem bebidas	100.	000

L

f. 109	Leite - para vender em carroça ou avulso	20.	000
Unico	São isentas deste imposto as pessoas que tiverem as vaccas em posto ou estabulo dentro do perimetro fechado		
f. 110	Leitão ou leitão, abatido no matadouro - cada um	1.	500
111	Lenha:		
	A - Para vender em carro ou carroça	20.	000
	B - Para fornecer á Estrada de Ferro ou estabelecimento industrial -	200.	000
112	Louças, porcellanas, vidros e chrystaes	30.	000

M

f. 113	Machinas:		
	A. De beneficiar café, ganhando beneficio	200.	000
	B - De idem idem, nas fazendas, idem idem	100.	000
	C - De idem arroz	50.	000
	D - Para fim não especificado	200	000
	E De costura e outras de qualquer especie - para vender	20.	000
114	Machinista - para exercer a profissão de	20.	000
115	Madeira em fóras - exportador de	30.	000
Unico	Este imposto recahe na pessoa que fizer o despacho		
f. 116	Macarrão e outras massas alimenticias, para vender	20.	000
117	Malas, bahus etc. para vender	20.	000
118	Marceneiro, domiciliado ou não	30.	000
119	Mascates:		

A — De jaias 200.000
B — De fazendas armarinho e calçados com um caixeiro 1.000.000
C — De fazendas e armarinho, com uma caixa 600.000
D — De objectos de folha, cobre, zinco e bateria de cosinha em geral 200.000
Art. 120 Materiaes para construcção — deposito de 30.000
" 121 Medicas
" A — Domiciliados 50.000
" B — Nao domiciliados 100.000
" 122 Milho — exportador de — cada saca .500
" 123 Molhados — para prender — 50.000
§ ~~1º~~ Unico — Addicionando seccos, quitanda, pães e inflamaveis inclusive fogos mais 70.000
§ 2º Idem fóra do perimetro urbano 100.000
Art. 124 Monstro ou fenomeno de qualquer especie 15.000
" 125 Muzica — banda de, organizada para auferir lucros 200.000
Unico — Ficam izentas deste imposto as bandas que se prestarem a tocar gratuitamente em festas escolares e datas nacionaes.

N

Taxa Fixa

Art. 126 Negociantes na séde:
" A Negociando com os artigos — 17-18-19-41-60-89-90-112-117-123-155 e 159 450.000
" B — Idem com os artigos — 65-90-97A-98-112-116-123-133-158 e 159 270.000
" C — Idem com os artigos — 19-41-60-90 e 117 150.000
" D — Idem com os artigos — 17-20-94M e 136 70.000
" E — Idem com os artigos 74-97 e 98 200.000
" 127 Negociantes em Tupã, Boreby

e Tanquinho.

A_ Negociando com os artigos_ 17_18_19_41_42_60_65_89_90_97 A_ 98_112_117_113 E_123_155_158 e 159 _____ 500.000

B_ Idem com os artigos_ 20_65_90_97 A_98_112_122_123_158_159 e 162 ___ 250.000

Art. 128 Negociantes estabelecidos em propriedades agricolas ou beira de estrada mesmo que seja para fornecer ao pessoal das fazendas exclusivamente.

A_ Negociando com os artigos_ 17_18_19_20_22_26_41_42_60_62 C_ 65_66_74_77_89_90_91_98_106_112_113E_116_117_120_123_133_155_158_159_162 e 166 _____ 1.000.000

B_ Idem com os artigos_ 18_19_26_42_65_74_90_97 A_98_112_116_120_123_158_159 e 162 750.000

1º _____ A primeira epoca legal para pagamento de impostos é de 1º á 31 de Janeiro e a 2ª de 1º á 31 de Julho.

2º _____ As casas construidas fóra do perimetro urbano, á beira de estrada ou mesmo no interior das fazendas e que se destinarem ao exercicio do commercio de qualquer natureza, pagarão á titulo de locação e de impostos, o que teria de pagar no perimetro urbano

O

Art. 129 Officinas.

A_ De selleiro_ com sortimento de arreios, couros e artigos de montaria 80.000

B_ Trabalhando só á feitio 30.000

C_ De sapateiro, na séde do municipio, com um official 50.000

D_ Com mais de um official 100.000

E_ De idem, fóra da séde, com um official 50.000

F -	Com mais de um official	80.	000
G -	De ferreiro, serralheiro e ferrador	70.	000
H -	De instrumentos de corda	30.	000
I -	De ourives e relojoeiro	60.	000
J -	De tanoeiro, carpinteiro, marceneiro - torneiro, serralheiro e ferrador	100.	000
K -	De tinturaria	20.	000
L -	Mechanica. com um official	50.	000
M -	Com mais de um official	100.	000
N -	De folheiro - trabalhando em pequenas obras de zinco e cobre	80.	000
O -	Para fins não especificados	100.	000
Art. 130 -	Olaria -		
A -	Só de tijolos	100.	000
B -	De tijolos e telhas	100.	000
C -	De idem idem, distante da séde do municipio, 6 kilometros e vendendo materiaes -	150.	000
Art. 131	Obras - exportador de	20.	000

P

Art. 132	Padaria	50.	000
§ unico	O pão de 200 reis deverá ter no minimo 250 grammas e os de maior preço com pêzo em proporção, ao infractor multa de	20.	000
Art. 133	Pães, roscas, biscoutos e doces de qualquer especie - para vender	20.	000
" 134	Parteira, ou senhora que exerce essa profissão, sendo remunerada	30.	000
" 135	Pasto de aluguel - cada um	20.	000
" 136	Perfumaria - para vender	30.	000
" 137	Pedreira - de cada uma	50.	000
" 138	Perdizes - caçador de -	200.	000
§ unico	Os mezes de caça são - de 1º de Março á 31 de Julho - ao infractor multa de	50.	000

Art. 139	Peixe- vendedor ambulante de	10.000
140	Pedreiro- official de- domiciliado ou não	20.000
141	Pintor- de casas ou muros	30.000
142	Idem ou dezenhista ambulante	100.000
143	Placas de numeração, collocadas pela Camara- cada uma.	2.000
Unico	——— Estão comprehendidas no artigo precedente as placas e iniciaes collocadas de accordo com o § unico do art. 58	
Art. 144	Pharmacia	
	A- Podendo vender perfumaria, com capital superior á seis contos	300.000
	B- Idem idem, com capital inferior	250.000
145	Photographo-	
	A- Domiciliado	30.000
	B- Ambulante	50.000
146	Porcos-	
	A- Abatido no matadouro- cada um	3.000
	B- Exportador de- " "	1.000
	C- Estadia de cada um, nos chiqueiros do matadouro por 30 dias.	500
147	Piano- afinador ou concertador	10.000

Q

Art. 148	Queijo e manteiga- fabricante de	10.000

R

Art. 149	Rancho para tropeiro, sem casa de hospedagem	20.000
150	Refinação de assucar	30.000
151	Restaurant, com sortimento de bebidas finas	60.000
152	Rezes, abatidas na séde, em Tupã, Boreby e Tanquinho- cada uma	6.000
153.	Idem, abatidas fóra dos lugares descriptos no art. 152	12.000
Unico	——— Abater sem obter a licença e pagar o imposto multa de	20.000
Art. 154	Rinha, cada uma que funccionar- por dia	5.000
155	Roupas feitas- para vender	30.000

Art. 156 Rifas ou acções entre amigos são proibidas - ao infractor multa de 50.000

S

Art. 157 Sepulturas:

" A - Perpetua de 1ª classe 120.000

" B - Idem de 2ª " 110.000

" C - Temporia de 1ª " 50.000

" D - Idem de 2ª " 30.000

" E - Rasa para adultos 8.000

" F - Idem para menores 5.000

" 158 Sal - para vender 20.000

" 159 Seccos - para vender 40.000

§ unico ——— Addicionando pães quitanda, inflamareis inclusive fogos mais 30.000

Art. 160 Serrarias -

A - De 1ª classe 120.000

B - De 2ª " 80.000

§ 1º ——— Considera-se de 1ª classe a serraria que funccionar com serras de mais de um systema

§ 2º ——— Fica izenta desta imposto toda a serraria que só se occupar na tiragem de dormentes cujo imposto seja pago por duzia ou como empresario.

Art. 161 Serrador de madeira á mão em qualquer parte do municipio - 10.000

§ 1º ——— E' responsavel por este imposto:

1º - O proprietario do material

2º " O proprietario do immovel

3º " O proprio material

§ 2º ——— O serrador para exercer a profissão, deverá apresentar o talão de licença do anno -

Art. 162 Saccaria: para vender por atacado ou varejo - farinha - assucar, arroz, e outros artigos cujo acondicionamento seja em sacco 200.000

T

Art. 163- Tanoeiro - official de - 20.000

164 Terrenos - dentro do patrimonio fechado:

A - Cercado de grade de madeira ou de ferro - izento

B - De muro de tijolos, tomadas as juntas com cimento - por metro linear 050

C - De pau á pique, madeira de lei, bem juntas, aparadas e tarrafeadas - por metro linear 100

D - Cercado á vontade do proprietario, por metro linear 200

E - Em aberto - por metro linear 500

Unico - Nas ruas, largos e travessas, onde haja salgeamento e guias só serão permittidos os fechos a que se referem as letras A e B.

Art. 165 Tinturaria 20.000

" 166 Tinta, cal, oleo e cimento - para vender 40.000

" 167 Tombolas ou kermesses - exceptuam-se as destinadas á obras pias - cada uma. por dia 20.000

" 168 Tocador ambulante - por 30 dias 20.000

" 169 Tropa solta - cada cabeça que vender 3000

" 170 Toucinho - exportador de 50.000

" 171 Trolys de aluguel 30.000

U

Art. 172 Uvas - exportador de 30.000

V

Art. 173 Vaccas leiteiras.

A - Conduzidas pelas ruas - cada uma 20.000

B - Por ter em estabulo ou pasto dentro do patrimonio fechado - cada uma 6.000

Unico - São izentas do imposto fixado na letra B do art. 173 as pessoas que tiverem as vaccas fóra do patrimonio fechado

Art. 174 Vidraceiro - ambulante ou não 10.000

" 175 Veterinario 10.000

Art. 176 Multação

A — O veiculo ou tropa que em transito pela cidade damnificar arvores, calçadas ou calçadas é o seu proprietario obrigado ao pagamento dos damnos causados.

B — Os damnos a que se referem na lettra A supra, serão avaliados por duas pessoas idoneas á juizo do Prefeito e cobrados immediatamente.

C — Na falta de valor sonante para pagamento dos damnos, garantirá um animal do veiculo ou tropa que será aprehendido para esse fim.

Art. 177 Valores e artigos dos impostos indicados:

A — Imposto de valor menor de 40$000 quando o pagamento seja feito parcelladamente.

B — Idem — de que tratam os artigos: 4 A — 5 B — 7 A e B — 8-9 — 62 A, B e C — 63 A e B — 73 A e B — 76 — 78 A e B — 82 — 83 — 86 A e B 87 — 88 — 93 A e B — 94 — 97 A — 105 A, B e C — 111 A e B — 113 A, B e C — 119 A, B — C e D — 121 A e B — 129 N — 130 A, B e C — 135 — 137 — 138 — 142 — 143 — 145 A e B — 157 A, B, C e D — 160 A e B — 170 — 174 e 175

- Notas -

Epoca do pagamento dos impostos.

A — De industrias e profissões, sarimbos, aferições e vehiculos de 1º á 31 de Janeiro

B — De fabricas de aguardente e assucar, de 1º á 30 de Junho

C- De fabricas de outros generos exceptos os da letra B- de 1º á 31 de Janeiro
D- Predial- de 1º á 31 de Agosto.
E- Café- de 1º á 30 de Novembro.

Os contribuintes que não pagarem os impostos no devido tempo, serão multados em 30% de seu valor e o seu debito cobrado executivamente.

Somente nos ultimos trez mezes do anno poderá o Prefeito conceder licença por um trimestre.

O Fazendeiro ou industrial que trocar productos de sua lavoura ou industria, por generos, para fornecer a seus empregados exclusivamente, pagará o imposto correspondente ao art. 126 B- ~~xxxx~~.

O Fazendeiro ou industrial que procurar subterfugio para illudir a administração municipal fica sujeito ao imposto fixado no art 126 B, referido e mais á multa de 200$000 que serão cobrados executivamente.

Secretaria da Camara Municipal de Lençóes, 25 de Outubro de 1910. Eu, José de Toledo Cesar, Secretario da Camara a escrevi.

A Lei nº 139

A Camara Municipal de Lençóes, decreta:

Art. 1º - Fica marcado o praso de 60 dias a contar desta data aos proprietarios que tiverem terrenos

terrenos em abertos nesta cidade, contiguos aos seus predios, afim de mandarem fechal-os; e bem assim o praso de 30 dias aos proprietarios que tiverem somente terrenos em abertos, para que dentro deste praso tambem fechem os seus terrenos.

Art. 2º — Si, depois de expirado os prazos conforme prescrita o artigo antecedente, não forem feitos os feichos necessarios, passarão os mesmos terrenos para o dominio da Camara Municipal, fazendo parte do seu patrimonio, podendo, porém, o Coronel Prefeito Municipal, conceder mãos prazos, uma vez verificada a impossibilidade dos proprietarios em fazerem ditos feichos, por motivo de força maior.

Art. 3º — Revogam-se as disposições em contrario.

Prefeitura Municipal de Lençóes, 16 de Setembro de 1911. — O Prefeito Virgilio Rocha.

O Secretario - José de Toledo Cesar —

(Foi affixado edital desta lei na data supra. Toledo

= Lei nº 140 =

A Camara Municipal de Lençóes, decreta

Capitulo II
= Da Despesa =

Art. 1º - A Despesa do municipio de Lençóes, para o anno de 1912 é fixada em Rs 63:720$000.

Art. 2º - Por conta da quantia fixada no artigo antecedente, é o Prefeito autorisado a despender até a quantia de Rs. 63:720$ com as seguintes verbas

II	Obras publicas	8:000$00
III	Instrucção "	2:000$000
##	a Transporta	10:000$00

	Transporte	10:	000$000	
III	Hygiene e soccorros		800$000	
IV	Illuminação publica	8:	000$000	
V	Limpeza "	1:	000$000	
VI	Expediente		500$000	
VII	Restituições		200$000	
VIII	Gratificação ao Prefeito	3:	000$000	
IX	Idem ao Delegado	1:	200$000	
	= Ordenados =			
A	Collector	2:	000$000	
B	Secretario	1:	320$000	
C	Fiscal	1:	320$000	
D	Idem de Pontes e caminhos		600$000	
E	Idem dos Impostos Sub'urbanos		360$000	
F	Zelador do Cemiterio		960$000	
G	Porteiro e auxiliar do Fiscal		600$000	
H	Zelador do Matadouro		360$000	
I	Aos Escrivães da séde da Comarca		600$000	
J	Ao Official de Justiça		500$000	
K	Eventuaes	1:	800$000	
L	Para liquidar as gratificações do Prefeito, correspondentes aos exercicios de 1908 á 1911	11:	500$000	
M	Dividas passivas para a sua liquidação	15:	000$000	
	= Auxilios =			
X	Á Cadeia publica		400$000	
XI	Ao Instituto Pasteur		100$000	
XII	Ao Hospital de Agudos		100$000	
XIII	Guarda Nocturna	1:	500$000	
		63:	720$000	

Capitulo II
Da Receita

Art. 2º. - O Prefeito Municipal fará arrecadar no exercicio de 1912, na forma desta e outras leis em vigor, no anno financeiro de 1º de Janeiro á 31 de Dezembro de 1912 a quan=

a quantia de Rs. 63:720$000 pelos seguintes titulos de renda:

I	Industrias e profissões	25:	000	$000
II	Café	9:	000	$000
III	Fabricas	9:	000	$000
IV	Vehiculos e carimbos	2:	000	$000
V	Matadouro	1:	200	$000
VI	Aferições de pezos e medidas		500	$000
VII	Predial	6:	000	$000
VIII	Cemiterio		800	$000
IX	Multas		500	$000
X	Impres-istas		200	$000
XI	Terrenos urbanos		100	$000
XII	Alinhamentos e Alvarás		100	$000
XIII	Alugueis de predios da Camara		320	$000
XIV	Dividas activas	9:	000	$000
	Somma Rs	63:	720	$000

Art. 4º Continúa em vigor a tabella de impostos votada em 25 de Outubro de 1910, com as seguintes alterações: 1ª. Supprimindo o artigo 26 (Botequim) 2ª. - modificando o artigo 123 pela seguinte fórma - artigo 123 - Molhados - para vender - 50$000 - § 1º Addicionando Seccos, quitanda, pães, inflamaveis, inclusive fóigos mais 70$000 - § 2º. - Idem, fóra do perimetro urbano, 100$000. - 3ª. Elevando á 100$000 o imposto da letra A — e á 150$000 o da letra B do art. 130 (Olaria)

§ unico -

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrario.

Prefeitura Municipal de Lençóes, 19 de Outubro de 1911 -

- Lei nº. 141 -

A Camara Municipal de Lençóis, decreta:

Art. 1º. — Fica o Snr. Cel Prefeito Municipal desta cidade, autorizado a fazer o pagamento ao advogado Doutor Gabriel de Oliveira Rocha, da quantia de cinco contos de reis, que o mesmo tem direito, conforme requereu nesta data, por serviços prestados como advogado em varias causas civis, á antiga Camara, e como credor da quantia que era credor o Snr. Felicio Castiglioni, ao tempo da gestão da Intendencia Municipal pelo Snr. Major Octaviano Brizolla; podendo fazer o pagamento nesta data, da quantia de trez contos de reis e dois contos de reis no dia 30 de Junho do corrente anno. -

Art. 2 - O referido pagamento de 5:000$000 correrá pela verba - Dividas Passivas -

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrario.

Prefeitura Municipal de Lençóis, 12 de Março de 1912.

Lei nº. 142

A Camara Municipal de Lençóis, decreta:

Art. 1º. - Fica o Snr. Prefeito Municipal, digo o Snr. João Barreiro Geraldes, Prefeito Municipal, autorisado a despender a quantia de cincoenta mil reis, mensaes como subvenção, para pagamento do professor particular no districto de Paz de Tapá, deste municipio.

Art. 2º - Correrá pela verba - "Instrucção Publica" a quantia a que se refere o art. antecedente.

Art. 3º. - Revogam-se as disposições em contrario.

Prefeitura Municipal de Lençóis, 22 de Junho de 1912

- Lei nº. 143 -

A Camara Municipal de Lençóis decreta:

Art. 1º. - Fica o Snr. Capitão João Barreiro Geraldes, Prefeito Municipal, autorisado a despender a quantia de Rs. 2:000$000 dois contos de reis como auxilio na substituição das telhas

telhas concavas por telhas francezas ou imitação, no edificio do "Grupo Escolar" desta cidade.

Art. 2º. - A referida quantia correrá pela verba "Obras Publicas"

Art. 3º. Revogam-se as disposições em contrario.

Prefeitura Municipal de Lençóis, 22 de Junho de 1912

Lei nº. 144

A Camara Municipal de Lençóes decreta:

Art. 1º. Fica de ora em diante supprimida a gratificação ao Delegado de Policia desta cidade até ulteriores deliberações.

Art. 2º. - Revogam-se as disposições em contrario.

Prefeitura Municipal de Lençóes, 11 de Julho de 1912

Lei nº. 145

A Camara Municipal de Lençóes decreta:

Art. 1º. - Ficam de hoje em diante obrigados todos os negociantes estabelecidos no districto policial de Boneby, a fecharem os seus negocios ás quatro horas da tarde, nos domingos, dias Santificados pela a Egreja e feriados pela Republica -

Art. 2º. As infracções multa de cincoenta mil reis.

" 3º. Revogam-se as disposições em contrario.

Prefeitura Municipal de Lençóes, 16 de Agosto de 1912

Lei nº. 146

A Camara Municipal de Lençóes decreta:

Capitulo I

Da Despesa.

Art. 1º A despesa do municipio de Lençóes, para o exercicio de 1913, é fixada na quantia de Rs. 70:000$000

Art. 2º. Por conta da quantia fixada no artigo antecedente, é o Prefeito autorisado a despender até a quantia de Rs: 70:000$000 com as seguintes verbas:

I	Obras publicas	34: 400.000
II	Instrucção "	3: 000.000
III	Limpesa "	1: 500.000
IV	Illuminação "	8: 000.000
V	Hygiene e Soccorros	1: 000.000
VI	Expediente	800.000
VII	Restituições	500.000
VIII	Esventuaes	2: 000.000
	=Gratificações=	
A	Ao Prefeito	3: 000.000
B	Ao Delegado	1: 200.000
C	Ao Escrivão de policia	600.000
	=Ordenados=	
IX	Collector	2: 400.000
X	Secretario	1: 800.000
XI	Fiscal	1: 800.000
XII	Zelador do Cemiterio	1: 200.000
XIII	Fiscal de pontes e estradas	600.000
XIV	Idem de impostos suburbanos	360.000
XV	Porteiro	900.000
XVI	Zelador do Matadouro	400.000
XVII	Aos Escrivães da séde da Comarca	600.000
XVIII	Ao Official de Justiça	500.000
XIX	Dividas Passivas	1: 340.000
	Auxilios	
D	A' cadeia	400.000
E	A' Guarda Nocturna	1: 500.000
F	Ao Hospital de Agudos	100.000
G	Ao Instituto Pasteur	100.000
	Somma	70: 000$000

Da Receita

Art. 3º. O Prefeito Municipal, fará arrecadar na fórma desta e outras leis em vigor, no exercicio financeiro de 1º de Janeiro á 31 de Dezembro de 1913, a quantia de Rs. 70:000$000 pelos seguintes titulos de renda:

I	Industrias e profissões	27:	000.	000
II	Café	9:	000	000
III	Fabricas	13:	000.	000
IV	Vehiculos	2:	280.	000
V	Matadouro	1:	200.	000
VI	Aferições de pesos etc:		500.	000
VII	Predial	6:	000.	000
VIII	Cemiterio		800.	000
IX	Multas		500.	000
X	Impreristas		200.	000
XI	Terrenos urbanos		100.	000
XII	Alinhamentos e alvarás		100.	000
XIII	Alugueis de predios		320.	000
XIV	Dividas Activas	9:	000.	000
	Somma	70:	000.	000

Art. 4º. Os Impostos Municipaes, no exercicio de 1913, serão cobrados de accordo com a tabella annexa á prezente lei.

Art. 5º. Continuam em vigor todas as disposições de leis anteriores que implicita e explicitamente não forem revogadas pela presente.

Secretaria da Prefeitura Municipal de Lençóes, 11 de Outubro de 1912

Tabella de Impostos a que se refere o artigo quarto da Lei nº 146 retro

A

Art. 1º Alfaiataria:

A Com sortimento de casimiras, brim e assemelhados 150.000

B- Trabalhando só á feitio 40.000

Art. 2º Açougue:

A- Na séde do municipio 200.000

B- Fóra do perimetro urbano 50.000

Art. 3º Administrador de Fazenda:

A- Com ordenado até 3 contos 30.000

B- " " superior 60.000

Art. 4º Advogados

A- Domiciliados 50.000

B- Não domiciliados 100.000

Art. 5º Aferições na Camara:

1º Balança cada uma 2 000

2º Terno de pezos até 60 kilos 4.000

3º Idem de medidas para seccos 4.000

4º Idem idem para liquidos 4.000

5º Metro- cada um- importado 2.000

6º Idem - cada um - fabricado 10.000

§ 1º ——— As aferições em domicilio pagarão 50% a mais;

§ 2º ——— O systema decimal é que servirá de baze ás transações - o alqueire terá 50 litros.

Art. 6º Agentes:

A- De casas de commissões 50.000

B- De companhia de qualquer especie 100.000

Art. 7º Agrimensor 50.000

" 8º Architecto 50.000

" 9 Algodão - de cada 15 kilos 050

Art. 10	Alvarás:	
	A- Para construcção	6.000
	B- Para reconstrucção	4.000
Art 11	Alinhamento- para construcção	
"	ou reconstrucção- por metro-	.500
Art. 12	Alambiques e outras obras de	
"	cobre,- fabricante de-	100.000
" 13	Amolador- domiliado ou não	10.000
" 14	Andaimes: até 3 mezes- por mez	10.000
§ unico ——	De cada dia que exceder	1.000
Art. 15	Animaes de aluguel- proprietario de-	20.000
" 16	Armarinho	50.000
" 17	Armas	50.000
" 18	Arreios e artigos de montaria	50.000
" 19	Artigos de escriptorio e escolares	20.000
" 20	Arroz- exportador de- cada sacca	500
" 21	Armador	20.000
" 22	Ares- exportador de	50.000
" 23	Artigos não especificados	60.000

B

Art. 24	Barbeiro, com ou sem sortimento	
"	de armarinho e perfumaria	70.000
" 25	Banca de toucinho	70.000
" 26	Idem idem no Mercado	60.000
" 27	Borracha- de cada 15 kilos	1.000
" 28	Bandeira para esmolar:	
"	A- Sendo do Municipio	100.000
"	B- Não sendo do Municipio	500.000
" 29	Bailes em Theatros- cada noite	20.000
" 30	Idem em lugares onde se cobra entrada-	
"	cada noite	20.000
§ unico ——	Estes divertimentos dependem de licença	
	do Delegado ou do Prefeito-	
Art. 31	Bilhar- sem outros jógos	30.000
32	Idem com jógos licitos	100.000

Art. 34 Bilhetes de Loteria - casa especial de - 60.000
" 34 Idem - vendedor ambulante de 30.000
" 35 Botequins nas Estações de E. de Ferro - 20.000
" 36 Idem em lugares de festas publicas - por dia 5.000
" 37 Brinquedos e objectos para crianças, ven-
dedor ambulante de - 20.000
" 38 Balça - cobrando passagem 20.000

C

Art. 39 Calçadas 40.000
" 40 Cal 20.000
" 41 Casa de commissão e consignação 100.000
" 42 Idem que pratica actos de casa de commis-
são e consignação mesmo que seja á titulo
gratuito 80.000
" 43 Idem que dá pensão, com ou sem cama 50.000
" 44 Idem que faz descontos e emitte saques 40.000
" 45 Café - cada mil pés 2.000
" 46 Casca para curtume - cada gondola 10.000
Unico — Fica o Prefeito autorisado a determinar a
epoca para arrecadar este imposto
Art. 47 A Carpinteiro A - domiciliado ou não 20.000
B Idem B - trabalhando com mais de um official 40 000
C - Idem fabricando vehiculos e trabalhando
em obras de marceneiro, mais 20.000
" 48 Carnaval - para vender artigos de 20.000
" 49 Carneiro ou cabrito, abatido no Matadouro -
cada um 1.500
" 50 Carros -
A - Com eixo de movimento preshado a bois 50.000
B - Com eixo fixo, preshado a bois ou burros 30.000
Art. 51 Carroça para conduzir carnes verdes do
matadouro ao Açougue 30.000
Unico — Estas carroças devem ser muito aceadas
e fechadas á venezianas
Art. 52 Carroça com 2 rodas e boléa 50.000

Art. 52	Carroças com 2 rodas e boléa, para conduzir pães, bebidas e quitanda	20.000	
" 54	Idem, idem idem, sem boléa	50.000	
" 55	**- Barreteiras:**		
A -	Com eixo fixo, puchada a bois ou burros, transitando por vias publicas, não ganhando carreto	10.000	
B -	Carros e carroças com eixo fixo puchados a bois ou burros, transitando por vias publicas, não ganhando carreto	10.000	
C -	Idem, idem, com eixo de movimento, puchados a bois ou burros, transitando por vias publicas, não ganhando carreto	15.000	
§ unico	São izentos do imposto a que se referem os artigos 50 A e B — 52 e 54, os proprietarios de vehiculos destinado ao serviço da lavoura ou industria já tributada e não ganhando carreto, exceto os dos artigos 51, 53 e 56.		
Art. 56	Carretas de conduzir madeira á pasto	80.000	
§ unico	Os vehiculos que não fizerem carreto para ganhar, deverão trazer além do numero as iniciaes do proprietario.		
Art. 57	Cães, reconhecidamente mansos, para tel-os soltos, com colleira	10.000	
" 58	Chapéos, de pól ou de cabeça	40.000	
" 59	Idem, idem vendedor ou concertador ambulante	10.000	
" 60	**Clubs** cooperativas		
"	A - De roupas	100 000	
"	B - De Joias e moveis	150 000	
"	C - De calçados	60.000	
" 61	Comprador de café, domiciliado ou não	200 000	

§ 1º ——— Cada comprador de café poderá ter um Agente, a quem o Prefeito dará um alvará de licença especial.

§ 2º ——— Considera-se comprador de café, não só aquelle que directamente negociar com esse genero, mas tambem aquelles que no exercicio de outro commercio receber em troca ou pagamento este producto.

§ 3º ——— O fazendeiro que deixar de denunciar á Camara, dentro do praso de 3 dias, as vendas de café que fizer a comprador ambulante, fica sujeito á multa de 50.000

Art. b 2 **Canna:**

A - Até cinco quarteis - de cada quarter 8.000

B - De mais de seis quarteis cada quarter 5.000

Unico ——— Este imposto recahe sobre toda a lavoura de canna que não estiver tributada com o de fabrica.

Art. b 3 Conservas de qualquer especie 20.000

b 4 Confeitaria e molhados finos 50.000

b 5 Couros - frescos ou salgados - exportador de - cada um 500

b 6 Corretor ou intermediario de negocios 100.000

b 7 Costume - em lugar previamente designado - 30.000

b 8 **Caixões funebres**

A - De 1ª Classe 5.000

B De 2ª Classe 3.000

§ 1º ——— E' responsavel por este imposto a pessoa que fabricar o caixão

§ 2º ——— O talão para sepultura só será fornecido á vista do talão do pagamento da fabrica do caixão.

Art. 9 Contractante de caixões funebres 100.000

———

———

———

D

Art. 70	Datas de terrenos municipaes, 10 x 20 braças com obrigação de fechar dentro de 3 mezes e edificar no fim de 6 mezes		10.000
" 71	**Dentista:**		
"	A - Domiciliado		40.000
"	B - Ambulante		60.000
" 72	Deposito de sal, assucar, farinha, cal, cimento arame farpado e inflamaveis		160.000
" 73	Idem, de bebidas alcoolicas		50.000
" 74	Dormentes - de cada duzia		500
§ 1º	——— Fica o Prefeito autorisado a determinar a epoca para arrecadar este imposto.		
§ 2º	——— A pessoa que pagar o imposto de empresario de dormentes, fica izenta do pagamento ~~fixado~~ no art. 75.		
Art. 75	Drogaria		300.000

E

Art. 76	Empreiteiro de obras -		
A	De valor ~~maior~~ menor de 5 contos		50.000
B.	De valor maior de 5 contos		100.000
§ unico	——— O empreiteiro não sendo domiciliado pagará 2% sobre o valor da empreitada.		
Art. 77	Empresarios de trolys, carros e carroças de aluguel		80.000
" 78	Idem não especificados		60.000
" 79	Engraxates		10.000
" 80	Engenheiro civil, domiciliado		50.000
" 81	Idem, idem, architecto ou agrimensor, não domiciliado		100000
" 82	Escriptorio não especificados		400.000

Espectaculos

A	De bonecos, carroucel, cynematographicos e semelhantes - cada funcção	20.000
§ 1º	——— O pagamento sendo feito de uma só vez, para 30 funcções	100.000
B -	De gymnastica, equestre, tourada e outros semelhantes - cada funcção	20.000
§ 2º	——— O pagamento sendo feito de uma só vez para 10 funcções	100.000
C -	Dramatico, lyrico e qual outro de palco, cada funcção	20.000
§ 3º	——— O pagamento sendo feito de uma só vez para 10 funcções	100.000

Escriptão ou guarda livros de propriedades agricolas ou não:

A	Com ordenado até 2 contos	30.000
B -	Com ordenado superior	50.000
	Exposição de figuras, animaes, passaros ou phenomenos, por 30 dias ou menos	50.000
	Empresario de dormentes, para tirar qualquer porção	500.000
Unico	——— E' izento deste imposto a pessôa que pagar o imposto por duzia	

F

	Fazendas - para render	100.000
	Ferragens " "	50.000
	Funerario " artigos de	10.000
	Feijão - exportador de - cada paca	500

Fasenda de criar:

A -	Cada uma de 20 a 100 cabeças	30.000
B	Idem, idem de mais de 100 cabeças	60.000

Fabricas:

A -	De cerveja, licores e gazozas	200.000
B -	De vinho, podendo render por atacado ou varejo	200.000

C-	De vasilhame de madeira	30.	000
D-	De louças " barro	20	000
E-	De massas alimenticias	60.	000
F-	De vehiculos qualquer	100,	000
G-	De cal	30.	000
H-	De moveis	50.	000
I-	De cadeiras, vassouras, cestas e outros objectos de vime, junco ou palha	20.	000
J-	De artigos não especificados	100.	000
K-	De fógos, em lugar previamente designado, com direito de armal-o	50.	000
L-	De salão e velas, em lugar previamente designado	50.	000
M-	De cigarros e charutos	20.	000
N-	De aguardente e assucar, com cylindro movido á agua	200.	000
O-	De idem idem, com cylindro movido á força animal	130.	000
P-	De idem idem, com cylindro de madeira	50.	000

§ 1º ——— Considera-se fabrica de aguardente e assucar, de que tratam as letras N- O e P. toda a propriedade agricola onde taes generos se fabricar.

§ 2º ——— Este imposto recahe sobre toda a fabrica que estiver montada em estado de funccionar.

§ 3º ——— Para obter o cancellamento deste imposto, é preciso provar que o machinismo foi desmontado.

Art. 93

Fundo Escolar:

A-	Todo o cidadão ou cidadã, vivendo de economia propria, maior de 21 annos, no pleno goso de seus direitos civis, nacionaes ou extrangeiros, que não pagar á municipalidade imposto de outra natureza, pagará annualmente para o "Fundo Escolar"	2.000

B - A renda deste imposto não poderá ser applicada para fim estranho para o qual foi creado.

G

Guarda-nocturna

Art. 94 A - A Guarda nocturna da séde do municipio, será mantida com o producto de 15% de additional cobrados sobre todos os impostos arrecadados dentro do perimetro urbano da mesma séde.

Generos de 1ª necessidade

Art. 95 A Vendedor de ... 30.000

B- Exportador de .. 50.000

Unico — É considerado exportador, a pessôa que fizer o despacho de generos -

Generos inflamaveis - para vender

Art. 96 — 30.000

Unico — O local para ~~dep~~ deposito deste genero é preciso ser previamente designado.

H

Hotel

Art. 97 — 130.000

Unico — O hoteleiro que fabricar bebidas alcolicas ou gazozas e fizer pães para o consumo do hotel, pagará mais 50.000

Hospedaria

Art. 98 A - Para tropeiros 30.000

B - Para ciganos - é prohibida, ao infractor multa, de 200.000

I

Art 99 Imagens, quadros, espelhos e molduras =

	vendedor ambulante de	30.000
Art. 101	Invernada de aluguel - cada uma	20.000
" 102	Imposto predial, 5% do valor locativo e addiccional de 25%	
" 103	Inflamaveis - vide generos -	

J

Art. 104	**Jogos licitos:**	
	A - Casa especial de	200.000
	B - Durante festas publicas em qualquer parte do municipio - por dia	30.000
	C - Pequenos, durante festas publicas por dia	5.000
Art. 105	Joalheiro com residencia fixa	50.000

K

Art. 106	Kiosque, por metro quadrado por anno	50.000
" 107	Idem ambulante com ou sem bebidas	100.000

L

Art. 108	Leite, para vender em carroça ou mala	20.000
§ unico	——— São izentas deste imposto as pessôas que tiverem as vaccas em pasto ou estabulo dentro do patrimonio fechado.	
Art. 109	Leitoa ou leitão, abatido no matadouro, cada um	1.500
" 110	Lenha:	
	A - Para vender em carro ou carroça	20.000
	B - Para fornecer á Estrada de ferro	

	ou a estabelecimento industrial	200.000
Art. 110	Louças - porcellana, vidros e crystaes	30.000

M

Art. 111	**Machinas:**	
	A De beneficiar café, ganhando beneficio	200.000
	B De idem idem, nas fazendas idem idem	100.000
	C - De idem arroz	50.000
	D - De costura e outras de qualquer especie	20.000
	E - Para fins não especificado	200.000
Art. 112	Machinista, para exercer a profissão de-	20.000
" 113	Madeira em tóros - exportador de	30.000
§ unico	——— Este imposto recahe na pessoa que fizer o despacho;	
Art. 114	Macarrão e outras massas alimenticias - para vender	20.000
" 115	Malas, bahús e canastras, para vender	20.000
" 116	Marceneiro, domiciliado ou não	30.000
" 117	**Mascates:**	
	A - De joias, com bom sortimento	200.000
	B - De idem, com pequeno sortimento, até 3 dias	10.000
	C - De idem idem, de cada dia que exceder	5.000
	D - De fazendas, armarinho e calçados, com um cargueiro	1:000.000
	E De fazendas e armarinho com uma caixa	600.000
	F - De fazendas, para vender em córtes, até tres (3) dias	10.000
	G - De cada dia que exceder	5.000
	H - De objectos de folha, cobre e zinco e bateria de cosinha em geral	200.000
Art. 118	Materiaes para construcção, - deposito de.	30.000
" 119	**Medico:**	
	A - Domiciliado	50.000
	B - Não domiciliado	100.000
" 120	Milho, exportador de, - Cada sacca	500
" 121	Molhados - para vender	50.000

§ unico ——— Addicionando seccos, quitandas, pães, inflamaveis inclusive fógos, mais 70.000

Art. 122 Moinho ou triturador de qualquer especie 15.000

" 123 Musica - banda de - organisada para auferir lucros 200.000

§ unico ——— Ficam izentas deste imposto as bandas que se prestarem a tocar gratuitamente em festas escolares e datas nacionaes.

N

Art. 124 Negociantes na séde:

A - Negociando com os artigos 16 - 17 18 - 39 - 58 - 87 - 88 - 110 - 115 - 121 - 148 - 158 450 000

B - Negociando com os artigos 63 - 88 - 95a - 96 - 110 - 114 - 121 - 131 - 157 - 158 - 270.000

C - Negociando com os artigos 18 - 39 - 58 - 88 - 115 150.000

D - Negociando com os artigos 16 - 19 - 92 - 134 - 70.000

E Negociando com os artigos - 72 - 95 e 96 - 200.000

Art. 125 Negociantes em Jupa, Boreby e Tanquinho:

A Negociando com os artigos 16 - 17 - 18 - 39 - 40 - 58 - 63 - 87 - 88 - 95a - 96 - 110 - 111 a - 115 - 121 - 148 - 157 - 158 - 500 000

B - Negociando com os artigos 19 - 63 - 88 95a - 96 - 110 - 120 - 121 - 157 - 158 e 161 250.000

Art. 126 Negociantes estabelecidos em propriedades agricolas ou beira de estrada, mesmo que seja para for-

fornecer ao pessoal das fazendas exclusivamente:

A- Negociando com os artigos 1 6- 1 7- 1 8- 1 9
2 3- 2 5- 3 9- 4 0- 5 8- 6 0- 6 3- 6 5- 7 2-
7 5- 8 7- 8 8- 8 9- 9 6- 10 5- 11 0- 11 2 d-
11 4- 11 5- 11 8- 12 1- 13 1 2- 14 8- 15 7
15 8- 16 1 e 16 5 1:000.000

B- Negociando com os artigos- 1 7- 1 8- 2 5-
4 0- 6 3- 7 2- 8 8- 9 5 a- 9 6- 11 0- 11 4-
11 8- 12 1- 15 7- 15 8- e 16 1 750.000

1º ——— A primeira epoca legal para o pagamento de impostos é de 1º á 31 de Janeiro e a segunda é de 1º á 31 de Julho.

2º ——— As casas construidas fóra do perimetro urbano, á beira de estrada ou mesmo no interior das fazendas e que se destinarem ao exercicio de commercio de qualquer natureza, pagarão á titulo de sua locação e de imposto, o que teria de pagar no perimetro urbano.

Art. 128 **Officinas:**

A- De selleiro, com sortimento de arreios, couros e artigos de montaria 80.000

B- Trabalhando só á feitio 30.000

C- De sapateiro, na séde do municipio, com um official 50.000

D- Com mais de um official 100.000

E- De idem, fóra da séde com um official 50.000

F- Com mais de um official 80.000

G- De ferreiro, serralheiro e ferrador 70.000

H- De instrumentos de corda 30.000

I - De ourives e relojoeiro 60.000
J - De funileiro, carpinteiro, marceneiro, torneiro, serralheiro e ferrador 100.000
K - De tintureiro 20.000
L - Mechanica, com um official 50.000
M - Idem, com mais de um official 100.000
N - De folheiro, trabalhando em pequenas obras de zinco e cobre 80.000
O - Para fins não especificados 100.000

Art. 128 **Olarias.**

A - Só de tijolos 100.000
B - De tijolos e telhas 150.000
C - De idem idem, distante da séde do municipio 6 kilometros e vendendo materiaes para construcção 50.000
Art. 129 - Ostras - exportador de 30.000

P

Art. 130 **Padaria** 50.000
§ unico ——— O pão de 200 reis deverá ter no minimo 250 grammas e os de maior preço com peso em proporção, ao infractor multa de 20.000
Art. 131 Pães, roscas, biscoutos e doces de qualquer especie, para vender 20.000
" 132 Parteira ou senhora que exerce essa profissão, sendo remunerada 30.000
" 133 Pasto de aluguel - cada um 20.000
" 134 Perfumaria - para vender 30.000
" 135 Pedreira - de cada uma 50.000
" 136 Perdizes - caçador de - 200.000
§ unico ——— Os mezes de caça, são de 1º de Março á 31 de Julho, ao infractor multa de 50.000
Art. 137 Peixe - vendedor ambulante de - 10.000
" 138 Pedreiro - official de - domiciliado ou não 20.000
" 139 Pintor de casas ou muros 30.000

Art. 140	Pintor ou dezenhista ambulante	100,000
" 141	Placas de numeração, collocadas pela bamara, cada uma	2,000
Unico	——— Estão comprehendidas no artigo antecedente, as placas ou iniciaes collocadas de accordo com o § unico do art. 56.	
Art. 142	Pharmacia	250.000
" 143	Photographo:	
	A - Domiciliado	30,000
	B - Ambulante	50.000
" 144	Porcos:	
	A - Abatido no matadouro - cada um	3,000
	B - Exportador de — cada um	1.000
	C - Estadia de cada um, por 30 dias, nos chiqueiros do matadouro	500
Art. 145	Piano, afinador ou concertador	10,000

Q

Art. 146	Queijo e manteiga - fabricante de -	10,000
" 147	Idem idem - vendedor ambulante	10,000

R

Art. 148	Roupas feitas - para vender	30,000
" 149	Refinação de assucar	30,000
" 150	Restaurant, com sortimento de bebidas e conservas	100,000
" 152	Rezes - abatidas na séde, em Tupá, Boreby e Tanquinho - cada uma -	6,000
" 152	Idem, abatidas fóra dos lugares descriptos no art. 151	12,000
Unico	——— Abater sem obter licença e pagar o imposto, multa de	20,000
Art. 153	Rinha - cada uma que funccionar — por dia -	5,000
" 154	Rifas ou acções entre amigos - são prohibidas, ao infractor multa de	50,000
" 155	Rancho para tropeiro - sem casa de hospedagem	20,000

S

Art. 156 Sepulturas:

A – Perpetua de 1ª classe 130.000

B – Idem de 2ª " 110.000

C – Temporaria de 1ª " 50.000

D – Idem de 2ª " 30.000

E – Rasa para adultos 8.000

F – Idem para menores 5.000

Art. 157 Sal – para vender 20.000

" 158 Seccos " " 40.000

§ unico ——— Addicionando pães, quitanda, inflamaveis inclusive fógos mais 30.000

Art. 159 Serrarias:

A – De 1ª classe 120.000

B De 2ª " 80.000

§ 1º ——— Considera-se de 1ª classe a serraria que funccionar com serras de mais de um systema

§ 2º. ——— Fica izenta deste imposto toda a serraria que só se occupar na tiragem de dormentes, cujos impostos sejam pagos por duzia ou como empresario

Art. 160 Serrador de madeira, á mão, em qualquer parte do municipio 10.000

§ 1º. ——— E' responsavel por este imposto:

1º O proprietario do material

2º O " " immovel

3º O proprio material

§ 2º ——— O serrador para exercer a profissão deverá exhibir o talão de licença do anno.

Art. 161 Taccaria – para vender por atacado ou varejo, farinha, assucar, arroz e outros artigos cujo acondicionamento seja em saco 200.000

T

Art. 162 Tanoeiro – official de
163 FERREIROS dentro do patrimonio fechado: 20.000
A Cercado de grade de madeira ou de ferro – izento
B – De muro de tijolos, tomadas as juntas com cimento, por metro linear 050
C – De pau á pique, madeira de lei, bem juntas, aparadas e sarrafeadas, por metro linear 100
D Cercado á vontade do proprietario, por metro linear 200
E. Em aberto – por metro linear – 500
§unico ——— Nas ruas, largos e travessas onde haja sargeteamento e guias, só serão permittidos os peahos a que se referem as letras A e B.
Art 164 Tinturaria 20.000
165 Tinta, cal, oleo e cimento – para vender 40.000
166 Tombolas ou kermesses, exceptuam-se as destinadas á obras pias, cada uma – por dia 20.000
167 Tocador ambulante – por 30 dias 20.000
168 Tropa solta – cada cabeça que vender 3.000
169 Toucinho – exportador de – 50.000
170 Trolys de aluguel – cada um 50.000

U

Art 171 Uvas – exportador de – 30.000

V

Art. 172 Vaccas leiteiras:
A – conduzidas pelas ruas – cada uma 20.000
B – Para ter em estabulo ou pasto fe-

fechado - cada uma 6.000

§ unico ——— São izentas do imposto taxado na letra B, do art. 172, as pessoas que tiverem as vaccas fóra do patrimonio fechado

Art. 173 Vidraceiro - ambulante ou não 10.000

" 174 Veterinario 10.000

" 175 Viação:

A - O vehiculo ou tropa, que em transito pela cidade, damnificar arvores, sargetas ou calçadas, é o seu proprietario obrigado ao pagamento dos damnos causados.

B - Os damnos a que se referem na letra A. supra serão avaliados por duas pessôas idôneas, á juizo do Prefeito e cobrados immediatamente.

C - Na falta de valor somente para pagamento dos damnos, garantirá um animal do vehiculo ou tropa que será aprehendido para esse fim.

Art. 176 - Valores e artigos do imposto indivisiveis:

A - Imposto do valor menor de 40$000 quando o pagamento seja feito parcellamente.

B - Idem de que tratam os arts: 4 A e B - 5 B - 6 A e B - 7 - 8 - 10 A, B e C - 61 - ~~A~~ ~~B~~ - 71 a e b - 74 - 76 a e b - 82 - 84 a e b - 85 - 86 - 91 - 92 - 93 a e b - 103 a, b, e c - 109 a e b - 111 a, b e c - 117 a, b, c, d, e, f, g e h - 129 b - 128 m - 128 a, b e c - 133 - 135 - 138 - 140 - 142 - 143 a e b - 156 a, b, c, d - 159 a, b - 169 - 173 - 175

- Notas -

Epocas do pagamento dos impostos.

A - De industrias e profissões, carimbos, aferições e vehiculos, de 1º á 31 de Janeiro.

B - De fabricas de aguardente e assucar, de 1º á 30 de Junho.

C - De fabricas de outros generos, exceptos os da letra B - de 1º á 31 de Janeiro

D - Predial, de 1º á 31 de Agosto

E - Café, de 1º á 30 de Novembro

O contribuintes que não pagarem os impostos no devido tempo, serão multados em 30% do seu valor e o seu debito cobrado executivamente.

Somente nos ultimos 3 mezes do anno poderá o Prefeito conceder licença por um trimestre.

O Fazendeiro ou industrial que trocar productos de sua lavoura ou industria, por generos, para fornecer a seus empregados exclusivamente, pagará o imposto correspondente ao art. 125 B.

O Fazendeiro ou industrial que procurar subterfugio para illudir a administração Municipal, fica sujeito ao imposto do art. 125 B, e mais á multa de 200$000 que serão cobrados executivamente.

Secretaria da Camara Municipal de Lençóes, 11 de Outubro de 1912

Lei nº 147

A Camara Municipal de Lençóes, decreta:

Art. 1º — Fica revogada a lei nº 144 do dia 11 de Julho do corrente anno, que supprimiu a gratificação ao Delegado de Policia

Art 2º O actual Delegado de Policia perceberá a gratificação desde a data que assumio o exercicio do cargo.

Art. 3º _ Revogam-se as disposições em contrario.

Secretaria da Camara Municipal de Lençóes, 11 de Outubro de 1912.

Lei nº. 148

A Camara Municipal de Lençóes, decreta:

Art. 1º ___ Ficam desta data em diante obrigados os lavradores deste municipio, a procederem a extincção de formigas em seus terrenos de módo que taes insectos não damnifiquem as plantações e arvoredos de seus visinhos, sendo extensiva tal obrigação aos proprietarios de terrenos nesta cidade e nos districtos de Tanquinho, Boréby e Tupá;

Art. 2º ___ Em caso de um agricultor possuir grande aréa de terreno, sómente é obrigado a proceder a extincção de formigas, nos terrenos annexos aos de seus visinhos, e sempre que for reclamado pelo prejudicado;

Art. 3º ___ A resolução da Camara Municipal desta cidade, referentes aos arts. 1º e 2º acha-se escudada no Decreto nº. 1533, de 28 de Novembro de 1907, art. 32, nº 10;

Art. 4º ___ Aos infractores multa de cincoenta mil reis e em caso de obstinação na extincção de formigas, em suas propriedades agricolas ou urbanas, será a mesma feita por ordem do Snr. Prefeito Municipal

pagando os infractores, todas as despesas
e mais 20% pelo serviço de administração.
Art. 5º — Revogam-se as disposições em contra-
rio.
— Secretaria da Camara Municipal de
Lençóes, 11 de Outubro de 1912.

Lei N. 149

A Camara Municipal de
Lençóes, decreta:
Art. 1º Fica elevada a gratificação do
Inspector Escolar desta cidade, a con-
tar do dia 1º de Janeiro, do corrente
anno, a cento e vinte mil reis
mensaes;
Art. 2º A importancia a despender cor-
rerá pela verba "Instrucção Publica"
do orçamento vigente;
Art. 3º Revogam-se as disposições em
contrario.
Secretaria da Camara Municipal de
Lençóes, 7 de fevereiro de 1913

Lei No. 150

Art. 1º A Camara Municipal de Lençóes, decreta:
fica o Snr Cel. Prefeito Municipal, autorisado
de accordo com o que preceitua o Decreto nº 1538,
de 28 de Novembro de 1907, artigo 3º nº 5, a man-
dar abrir concurrencia para a alienação dos
predios pertencentes a Camara Municipal
desta cidade, cujos predios são os seguintes:
uma casa e respectivo terreno, situada na rua
15 de Novembro, onde actualmente funcionam

funccionam as escolas isoladas desta cidade;
uma dita com o terreno existente, situada na
rua 13 de Maio, esquina da rua Marechal
Deodoro e que pertenceu a outora, ao falleci-
do José Maccari; e uma pequena casa e ter-
reno, situada na rua Cel Joaquim Gabriel,
na sahida para o bairro do Mata, deste Mu-
nicipio;

Art. 2º A Camara Municipal, delega poderes ao Snr
Cel Prefeito Municipal, para lavrar as res-
pectivas escripturas, de venda dos referidos pré-
dios, ficando ao seu arbitrio o "quantum" do
valor de cada predio;

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrario
Secretaria da Camara Municipal de Cruzeiro
22 dias 19 de Abril de 1913.

Lei Nº 151

A Camara Municipal de Cruzeiro, decreta:

Art. 1º fica creado o imposto de 80$000 para car-
retas de quatro rodas e de cinco fixo, para
transporte de madeiras em toras, ou não;

Art 2º Ao infractor multa de cincoenta mil reis;

Art. 3º O artigo 56 da lei Nº 146 de 11 de Outubro
de 1912, fica revogado;

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrario.
Secretaria da Camara Municipal de
Cruzeiro em 19 de Abril de 1913.

Lei Nº 152

A Camara Municipal de Cruzeiro, decreta:

Art 1º Os proprietarios de predios e terrenos, compre-
hendidos das ruas Cruzeiro Garibaldi, Silveira
e Paraguay, cujos predios e terrenos estejam
situados dentro da area das referidas

referidas ruas, nas testadas onde forem collocadas guias e sargetas pela Camara Municipal, são obrigados a calçarem a frente dos mesmos com ladrilhos "typo quadrilateral," devendo o seu assentamento ser feito de sebo de areia e cimento, na proporção de tres de areia e um de cimento;

Art 2º Fica revogado o lei nº 128, de 18 de Maio de 1908, o artigo 2º;

Art 3º Revogam-se as disposições em contrario.

Secretaria da Camara Municipal de Cruzeiro 19 de Abril de 1913

Lei No. 153

A Camara Municipal de Cruzeiro, decreta:

Art. 1º Fica autorisado o Snr Cel Prefeito Municipal a dispender a quantia necessaria para a factura de uma ponte sobre o rio Cruzeiro, no fim da rua Paraguay, em seguimento aos terrenos do Padre José Magnani, da margem esquerda do mesmo rio, em direcção a Estação da Estrada de Ferro Sorocabana.

Art. 2º Quanto a desapropriação do terreno necessario, para o alinhamento da rua, nos terrenos do Padre José Magnani, fica tambem o Snr Cel Prefeito Municipal, com amplos poderes de tratar um accôrdo com o referido proprietario, para acquisição do alludido terreno e pagar o quantum, e desde já declarado de utilidade publica a area precisa da rua a abrir-se.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrario.

Secretaria da Camara Municipal de Cruzeiro em 17 de Julho de 1913.

Lei No. 154

A Camara Municipal de Luçoes, decreta:

Art. 1º Fica o Snr Coronel Prefeito Municipal autorizado a vender pelo melhor preço que alcançar, um terreno, para cima da linha da Companhia Sorocabana, parte integrante do terreno do Matadouro Municipal, e, que se acha dividido pela referida linha.

Art. 2º O Snr Coronel Prefeito Municipal, fica tambem autorizado á assignar a escriptura quando seja necessario.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrario.

Sala das Sessões, 25 de Outubro de 1913.

Lei No. 155

A Camara Municipal de Luçoes, decreta:

Capitulo I

Da Receita

Art. 1º O Prefeito Municipal de Luçoes, fará arrecadar no exercicio de 1914, na fórma desta e outras leis em vigor, do anno financeiro de 1º de Janeiro a 31 de Dezembro de 1914, a quantia de 68:050$000 pelos seguintes titulos de renda.

I	Industrias e profissões	24:000$000
II	Cofres	5:000$000
III	Fabricas	11:000$000
IV	Vehiculos	1:000$000
V	Matadouro e Açougues	2:200$000
VI	Aferição de pesos e medidas	700$000
VII	Predial	3:000$000
	A transportar	46:900$000

	Transporte	46:900$000
VIII	Eventuaes	1:000$000
IX	Multas	300$000
X	Suppresistos	200$000
XI	Terreno urbano	100$000
XII	Aluhamento e melhoramento	100$000
XIII	Aluguel de proprio Municipal	200$000
XIV	Rendas Activas	5:000$000
XV		150$000
XVI	Metade da renda do districto de Paz de Boacayuva	8:100$000
XVII	Metade da renda do districto de Paz de Tupá	3:850$000
	Somma Rs	68:050$000

Capitulo II

Da Despesa

Art.º 2.º A despeza do Municipio de Tucuruvy para o anno de 1914 é fixada em Rs 68:050$000.

Art.º 3.º Em conta da quantia fixada no artigo antecedente, é o Presidente autorizado a despender até a quantia de Rs 68:050$000 com as seguintes verbas:

I	Obras publicas	28:510$000
II	Instrucção publica	2:500$000
III	Despesa publica	2:500$000
IV	Illuminação publica	2:520$000
V	Hygiene e soccorros	1:000$000
VI	Expediente	700$000
VII	Gratificações	300$000
VIII	Eventuaes	2:000$000
IX	Guarda nocturna	2:340$000
	A transportar	42:370$000

	Transporte	49:370$000
	Gratificações:	
A	Do Prefeito	3:000$000
B	Do Delegado	1:200$000
C	Do Diretor de policia	600$000
	Ordenados:	
D	Collector	2:400$000
E	Secretario	1:800$000
F	Fiscal do 1º	1:800$000
G	Zelador do Cemiterio	1:200$000
H	Fiscal de pontes e caminhos	840$000
I	Porteiro e 2º Fiscal	900$000
J	Zelador do Matadouro	360$000
	Venda de custas:	
X	Aos Escrivães do Civel da Comarca	600$000
XI	Ao Official de Justiça	500$000
	Auxilios:	
XII	Cadeia	300$000
XIII	Instituto Pasteur	100$000
XIV	Hospital de Alcoutim	100$000
XV	Para as obras da Egreja Matriz	2:980$000
	Somma Rs	68:050$000

Capitulo III

Bocayuva

Da receita

Art 4º A receita do Districto de Paz de Bocayuva, para o exercicio financeiro de 1º de Janeiro a 31 de Dezembro de 1914, é orçada em Rs 17:800$000, constando as seguintes rendas:

I	Industria e profissões	8:	800$000
II	Capaciros	4:	000$000
III	Vehiculos		800$000
IV	Açougues e matadouro		300$000
V	Cemiterio		400$000
VI	Aferições de pesos e medidas		050$000
VII	Fabricas	1	350$000
VIII	Predial	1	700$000
IX	Multas		100$000
X	Alinhamentos		050$000
XI	Imprevistos		250$000
	Somma ~~Rs~~	17:	800$000

Capitulo IV

Da Despeza

Art.º 5º A Despeza do districto de Paz de Bocayuva, para o exercicio financeiro de 1º de Janeiro a 31 de Dezembro de 1914, é fixada em ~~Rs~~ 8:900$000 com as seguintes verbas:

I	Obras publicas	5	280$000
II	Hygiene e Soccorros		300$000
III	Expediente		250$000
IV	Eventuaes		250$000

Gratificações:

A	Ao Sub-Prefeito	1:	200$000

Ordenados:

B	Ao Fiscal		900$000
C	Ao Zelador do Cemiterio e Matadouro		720$000
	Excesso pertencente a Séde	8:	900$000
	Somma ~~Rs~~	17:	800$000

Capitulo V

"Tupá"

Da receita

Art.º 6 A receita do districto de paz de Tupá para o exercicio financeiro de 1.º de Janeiro a 31 de Dezembro de 1914, é orçada em 7:700$000, conforme os seguintes titulos de renda:

I	Industria e profissões	3	500$000
II	Predial		300$000
III	Fabricas	1	200$000
IV	Aferição de pesos e medidas		100$000
V	Açougue e matadouro		300$000
VI	Imprevistos		100$000
VII	Cemiterio		200$000
VIII	Especiaes	1	000$000
IX	Multas		500$000
X	Vehiculos		500$000
	Somma Rs	7	700$000

Capitulo VI

Da despeza

Art.º 7.º A despeza do districto de paz de Tupá, para o exercicio de 1.º a 31 de Dezembro de 1914, é fixada em Rs 7:700$000 com as seguintes verbas:

I	Obras publicas	2	410$000
II	Fiscal		840$000
III	Hygiene e Soccorro		300$000
IV	Ladeira do Cemiterio		300$000
	Excesso pertencente a pide	3	850$000
	Somma Rs	7	700$000

Art.º 8.º Continúa em vigor a tabella de impostos votada em 11 de Outubro de 1912 - com as alterações propostas em separado.

Art.º 9 Revogam-se as disposições em contrario.

Lavrado 25 de Outubro de 1913.

- Tabella de impostos a que se refere o art.º 8.º da lei supra.

A

Art. 1.º - Alfaiataria:

A	- Confeccionando de casimiras, linhos e alamentos	150$000
B	- Trabalhando só a feitio	40$000

Art. 2.º - Açougues:

A	- Na séde do Municipio	200$000
B	- Fóra do perimetro urbano	50$000

Art. 3.º - Administrador de Fazendas:

A	- Com ordenado até 3 contos	30$000
B	- Com ordenado superior	60$000

Art.º 4.º Advogados:

A	Domiciliado	50$000
B	Não domiciliado	100$000

Art 5.º Profissões na Camara:

A	Balanças communs	2$000
B	Ferro Inicial ou Centesimal	6$000
C	Ferro de pesos até 50 kilos	4$000
D	Ferro idem até 60 kilos	6$000
E	Ferro idem de metal	6$000
F	Medidas para seccos	3$000
G	Ferro para liquidos	3$000
H	Metro - cada um - importado	2$000
I.	Ferro, idem - nacional importado	10$000

§ 1.º - As profissões em domicilio pagarão 50% a mais.

§ 2.º - O systema decimal é o que servirá de base as tranzações, o alqueire será 50 litros.

Art.º 6º	Aguas:	
A	De casa de commissões	50$000
B	De casa de commercio e residencia fixa	50$000
C	De companhia de qualquer especie	100$000
Art.º 7º	Agrimensor	50$000
" 8º	Architecto	50$000
" 9	Algodão - de cada 15 kilos	$050
" 10	Aliarás:	
A	Para construcção	6$000
B	Para reconstrucção	4$000
Art.º 11	Alinhamento, para construcção ou reconstrucção - por metro	$500
Art.º 12	Alguibique e outras obras de cobre - fabricante de	100$000
Art.º 13º	Amolador - domiciliado ou não	10$000
" 14	Andaime - até 3 mezes - por mez	10$000
3 mezes	De cada dia que exceder	1$000
Art.º 15	Annuncio de aluguel - proprietario de	20$000
" 16	Armarinho	50$000
" 17	Armas	50$000
" 18	Arreio e artigos de montaria	50$000
" 19	Artigos de escriptorio e escolares	20$000
" 20	Arroz - exportador de - cada Sacca	$500
" 21	Armador	20$000
" 22	Atol - exportador de	50$000
" 23	Artigos não especificados	60$000
" 24	Agua portavel para tirar de chafariz Municipal, para augmento lucro	30$000

B

Art.º 25	Barbeiro	
A	De 1.ª classe	80$000
B	De 2.ª classe	50$000
Art.º 26	Banca de toucinho	70$000
" 27	Idem, idem no mercado	60$000
" 28	Borracha - de cada 15 kilos	1$000
" 29	Bandeira para esmolar:	

A	Sendo do Municipio	100$000
B	Não sendo do Municipio	500$000
Art. 30	Bailes em theatro - cada noite	20$000
" 31	Casas em logares onde se cobra entrada - Cada noite	20$000
§ unico	Estes divertimentos dependem de licença do Delegado ou de Prefeito	
Art. 32	Billar - sem outros jogos	30$000
" 33	Casa com jogos licitos	100$000
" 34	Bilhetes de loteria - Casa especial de	100$000
§ unico	- Sendo vendedor ambulante mais	20$000
Art. 35	Bilhete de loteria - Mais ambulante - Cada vendedor ambulante	
Art. 36	Botequim nas Estações de Estradas de Ferro	40$000
Art. 37	Casas em logares de festa publica - por dia	5$000
" 38	Brinquedos e objectos para Creanças - Cada vendedor ambulante	
Art. 39	Bale - cobrando passagem	20$000

C.

Art. 40	Calçados	40$000
" 41	Cal	20$000
" 42	Cinema	250$000
§ unico	O pagamento sendo feito até 31 de Janeiro, os proprietarios terão isenção do imposto de botequim e gozarão do abatimento de 20%.	
Art. 43	Casa de commissão e consignação.	60$000
" 44	Casa que pratica actos de Casa de commissão e consignação, mesmo que seja a titulo gratuito	50$000
Art. 45	Casa que fornece com ou sem cama	50$000
Art. 46	Casa que faz descontos e emitte saques	40$000
Art. 47	Café - Cada mil pés	2$000

Art. 48	Camas e colchões - para vender	20$000
" 49	Casa de pasto ou restaurant:	
A	Gondola ou wagão até cinco logares	10$000
B	Idem idem de mais de cinco logares	20$000
§ unico	O pagamento do imposto será feito depois de concluido o carregamento.	
Art. 50	Carpinteiro	
A	Domiciliado ou não, sem officina	20$000
B	Tendo officina - vide officina	
C	Fabricando ou reparando vehiculos	50$000
Art. 51	Camaral - para cada artigo de	20$000
" 52	Carneiro ou cabrito abatido no matadouro - cada um	1$500
Art. 53	Carro, carroça, carretilla e carretas - vide vehiculos	
Art. 54	Cães - Reconhecidamente mauros para todos os logares, com coleira	10$000
Art. 55	Chapéos de sól ou de cabeça	40$000
" 56	Idem idem - ornamentados ambos	10$000
" 57	Clubs cooperativos:	
A	De roupas	100$000
B	De joias e moveis	150$000
C	De calçados	60$000
Art. 58	Comprador de café, domiciliado ou não	200$000
§ 1.º	Cada comprador de café poderá ter um Agente á quem o Prefeito fará uma abonação de licença especial.	
§ 2.º	Considera-se comprador de café, não só aquelle que directamente negocia com esse genero, mas tambem aquelle que no exercicio de outro commercio receber um troco ou pagamento este producto.	
§ 3.º	O Fazendeiro que deixar de denunciar á Camara, dentro do praso de 3 dias, as vendas de café que fizer a comprador	

	Comprador ambulante, fica sujeito a multa de	50$000
Art. 59	Canna:	
A	Até 5 quartos - da cada quarto	8$000
B	De mais de 6 quartos	5$000
§ unico	Este imposto recahe sobre toda a lavoura de canna, que não estiver tributada com a de fabrica.	
Art. 60	Conservas de qualquer especie	20$000
" 61	Confeitaria, pão, quitanda e artigos de massa e sorvete	50$000
Art. 62	Copos livres ou balcões - explotador de cada um	$500
Art. 63	Corretor ou intermediario de negocios	100$000
" 64	Costume ou logar publicamente designado	30$000
Art. 65	Caixões funebres:	
A	De 1ª classe	5$000
B	De 2ª classe	3$000
§ 1º	É responsavel por este imposto a pessoa que fizer o caixão	
§ 2º	O talão para sepultura só será fornecido á vista do talão de pagamento do fabrico do caixão.	
Art. 66	Contractante de caixões funebres	100$000

D.

Art. 67	Dados de terreno Municipaes 10 x 20 bracas, com obrigação de fechar outro de 3 muros e edificar no prazo de 6 mezes	10$000
Art. 68	Dentista	
A	Domiciliado	40$000
B	Ambulante	60$000
Art. 69	Deposito de sal, assucar, farinha, café, cimento, arame farpado e inflamaveis	160$000

Art 70	Deposito de bebidas alcoolicas	50$000
" 71	Commutes de cada Loteria	$500
§ 1º	Fica o Deposito autorizado a determinar a epoca para arrecadar este imposto	
§ 2º	A pessoa que pagar o imposto de um prazo de Commutes, fica izenta do pagamento do imposto taxado no artigo 71.	
Art. 72	Disposição	300$000

E

Art. 73	Empreitero de obras:	
A	De valor maior de 5 contos	50$000
B	De valor maior de 5 contos	100$000
§ unico	O Empreitero não sendo domiciliado pagará 2% sobre o valor da empreitada.	
Art. 74	Empresario de touros, cavalos e carroças de aluguel	80$000
Art. 75	Jogo não especificado	60$000
" 76	Engraxate	10$000
" 77	Engenheiro Civil domiciliado	50$000
" 78	Pedreiro, carpinteiro, architecto ou agrimensor não domiciliado	100$000
Art. 79	Escriptorio não especificado	400$000
" 80	Espectaculos:	
A	De touros, carroseel, cosmorama e outros semelhantes - cada funcção	20$000
§ 1º	O pagamento sendo feito de uma só vez - para 30 funcções	100$000
B	De gymnastico, equestre, tourada e outros semelhantes - cada funcção	20$000
§ 2º	O pagamento sendo feito de uma só vez, para 100 funcções	100$000
C	Dramatico, lyrico e qualquer outro de salão - cada funcção	20$000
§ 3º	O pagamento sendo feito de uma só	

	só uma vez para 10 funcções	100$000
Art. 81	Escravo ou guarda livros de propriedade agricola ou rural	
A	Condemnado até 2 contos	30$000
B	Condemnado superior	50$000
Art. 82	Exposição de figuras, animaes, passaros ou phenomenos - por noite	10$000
Art. 83	Empregado de dormente, para estrada qualquer parcella	500$000
Unico	Cobrança deste imposto a pessoa que pagar o imposto por cujo

F

Art. 84	Fazendas - para vender	100$000
" 85	Fazendas - para vender	50$000
" 86	Funerario - " " artigos de	10$000
" 87	Feição - exportador de - cada sacca	$500
" 88	Fazenda de crear:	
A	Cada uma - de 20 a 100 cabeças	30$000
B	Cada uma - de mais de 100 cabeças	60$000
Art 89	Fabricas:	
A	De cerveja, gazoza e licores	200$000
Unico	Tendo o producto um consumo mais	50$000
B	De vinho, podendo vender por atacado ou varejo	200$000
C	De vasilhame de madeira	30$000
D	De louças de barro	20$000
E	De massas alimenticias	120$000
F	De sal	30$000
G	De moveis	50$000
H	De Vehiculos - Vide officinas	
I	De cadeiras, vassouras, cestas e outros objectos de vime, junco, palha e taguara	20$000
J	De artigos não especificados, com direito de armazem	100$000
K	De fogos, em logar previamente designado	50$000
L	De sabão e velas " " "	80$000

M De cigarros e charutos 20$000

N De aguardente e assucar com cylindro movido a agua 200$000

O De idem, idem com cylindro movido a força animal 130$000

P De idem, idem, com cylindro de madeira 50$000

§ 1º Considera-se fabrica de aguardente e assucar, os que tratam as letras N. O e P., toda a propriedade agricola onde taes generos se fabricar.

§ 2º Este imposto recahe sobre toda a fabrica que estiver montada em estado de funccionar.

§ 3º Para obter o cancellamento deste imposto, é preciso provar que o engenho foi desmontado.

Art. 90 Todo o Cidadão ou Cidadã, maior de 21 annos, em plena gozo de seus direitos civis, nacionaes e extrangeiros, que não pagar á Municipalidade imposto de outra natureza, pagará annualmente para o "Fundo Escolar" 2$000

"Fundo Escolar"

A

B A renda deste imposto não poderá ser applicada para fim extranho para o qual foi creado.

G.

Art. 91 Guarda nocturna:

A A guarda nocturna da Séde do Municipio, será mantida com o producto de 15% de additional cobrados sobre todos os impostos arrecadados dentro do perimetro urbano da Municipio

Art 92 Generos de 1ª necessidade:

A Para negociante de balcão 50$000

B Exportados - de 100$000

§unico	É considerado exportador a pessoa que fizer o despacho de generos.	
Art 93	Generos inflamaveis - para vender	30$000
§unico	O local para deposito destes generos, é preciso ser previamente designado.	
Art. 94	Hotel H	180$000
§unico	O hoteleiro que fabricar bebidas alcoolicas ou gazozas e fizer pão para o consumo do hotel, pagará mais	50$000
Art 95	Hospedaria:	
A	Casa de tropeiros e caravanas	50$000
B	Casa Ciganos é prohibida; ao infractor, multa de II	200$000
Art. 96	Imagens, quadros, espelhos e molduras, vide vendedor ambulante	
Art. 97	Imposto de aluguel - cada uma	20$000
" 98	Imposto predial - 5% do valor locativo e o additional de 25 do art. 98.	
§1º	Todo o predio que estiver fóra do abuso muito mais de 50 % pagará um additional de 50% alem dos 25 do artigo 98.	
§2º	Não será cobrado o additional de 50% se o predio estiver em obra de reparo no mez do pagamento do imposto - de 1º a 31 de Agosto.	
Art 99	Inflamaveis - Vide generos	
	J	
Art 100	Jogos licitos:	
A	Casa especial de	200$000
B	Quaesquer festas publicas, em qualquer parte do municipio por dia	30$000
C	Pequenos, quaesquer festas publicas - por dia	5$000
Art 101	Joalheiro - com residencia fixa	50$000
	K	

K

Art. 102 Kiosques - por metro quadrado por anno 50$000
" 103 Kiosque ambulante com ou sem bebidas 100$000

L

Art. 104 Leite - para vender um carro ou mais 20$000
§ unico São isentos deste imposto os pessoas que tiverem as vacas em pasto ou estabulo dentro do patrimonio fechado.
Art. 105 Leiteiro ou leiteira - abatido no matadouro cada um 1$500
Art. 106 Lenha:
A Para vender em carro ou carroça 20$000
B Para fornecer á Estrada de Ferro ou a estabelecimento industrial 200$000
Art. 107 Louças, porcellanas, vidros e crystaes 30$000

M

Art. 108 Machinas:
A De beneficiar café, ganhando beneficio 200$000
B De idem, idem nas fazendas, idem, idem 100$000
C De idem arroz 50$000
D De costuras e outras de qualquer especie 20$000
E De para fins não especificados 200$000
Art. 109 Machinista - para exercer a profissão de 20$000
" 110 Madeiras em toros - exportador de 100$000
§ unico Este imposto recahe na pessoa que fizer o despacho
Art. 111 Macarrão e outras massas alimenticias - para vender 20$000
Art. 112 Malas, baus e cavastras - para vender 20$000
" 113 Mascateiro - domiciliado ou não 30$000
" 114 Mascates - vide vendedor ambulante
" 115 Materiaes para construcção - deposito de 30$000
" 116 Medico:
A Domiciliado 50$000
B Não domiciliado 100$000

Art. 117	Milho - exportado de - cada sacca	$500
118	Molhados - para vender	80$000
§ unico	Para negociante de fazenda	50$000
Art. 119	Moinho ou trituradó de qualquer especie	25$000
Art. 120	Musica - banda de - organizada para auferir lucros	200$000
§ unico	Ficam izentas deste imposto as bandas que tocarem gratuitamente em festas escolares e datas nacionaes.	

II.

Taxa fixa

Com o desconto de 15%, para as casas de commercio da séde do municipio, Boccayuva, Tupã e Bonfim:

Art. 121	Negociando com os artigos:	
	Fazendas	100$000
	Armarinhos	50$000
	Seguros	50$000
	Chapéos de sól ou de cabeça	40$000
	Roupas feitas	30$000
	Molhados	50$000
	Seccos	60$000
	Inflammaveis	30$000
	Tinta, oleo, cal e cimento	40$000
	Calçados	40$000
	Louças, porcellanas, vidros e crystaes	30$000
	Armas	50$000
	Arreios e artigos de montaria	50$000
	Massas alimenticias	20$000
	Conservas	20$000
	Sal	20$000
	Camas e colchões	20$000
	Malas, Bahus e Canastras	20$000
	Machinas de costura e lavoura	30$000
	Artigos funerarios	10$000
	A transportar	760$000

	Transporte	760$000
	Artigos de escriptorio e escolares	20$000
	Perfumaria	30$000
		810$000
	Menos 15% de abatimento	124$500
		688$500
3 unico	Para gozar da taxa fixa, é preciso que o alvará seja dado, sem exclusão de artigo algum.	
	Para as casas de commercio da séde do municipio, Boracéa, Bonsby e Tupá, com o desconto de 15%.	
Art. 122	Negociando com os artigos:	
	Molhados	80$000
	Seccos	60$000
	Inflammaveis	30$000
	Louças, porcellanas, vidros e crystaes	30$000
	Conservas	20$000
	Massas alimenticias	20$000
	Sal	20$000
		260$000
	Menos 15% de abatimento	39$000
		221$000
3 unico	Para gozar da taxa fixa aqui, é preciso que o alvará seja dado sem exclusão de artigo algum.	
Art. 123	Negociantes em propriedades agricolas, ou beira de estrada, mesmo que seja para fornecer ao pessoal da lavoura exclusivamente:	
A	Negociando com os artigos:	
	Calçados, cal, chapéos de sol ou de cabeça, clubs cooperativos, conservas, armarinhos, armas, arreios e artigos de montaria,	

artigos de montaria, artigos de uso pessoal e seus
laes, artigos não especificados, louça de ferro
cinho, confeitaria, pão, quitanda e artigos de
massa, deposito de Sal, assucar, farinha, cal,
cimento, arame farpado e inflamaveis, dro-
garias, fazendas, ferragens, artigos funerarios,
generos inflamaveis, joias, louças, porcellanas,
vidros e crystaes, machinas de costura e ou-
tras de qualquer especie, massas alimen-
ticias, malas, baus e canastras, materiaes
para construcção, molhados, biscoutos e doces
de qualquer especie, roupas feitas, Sal,
seccos, sacaria para vender por atacado
ou varejo: farinha, assucar, arroz e outros
artigos, cujo acondicionamento, seja em saccos,
lata, cal, oleo e cimento 1:000$000

B. Comprando aves, ovos, generos da terra
e café, mais 300$000

§ 1º O primeiro epoca legal para o pagamento
do imposto é de 1º a 31 de Janeiro, e
a segunda é de 1º a 31 de Julho.

§ 2º As casas construidas fóra do permetro
urbano, á beira da estrada ou mesmo
no interior das fazendas e que se desti-
narem ao exercicio de commercio
de qualquer natureza, pagarão a
titulo de sua locação e de imposto,
o que teria de pagar no permetro
urbano.

Tabella Differencial para os Districtos de paz de Bocayuva e Tupá:

A

Art. 124 Açougue 100$000

125 Alfaiataria:

A Com sortimento de casemira, brins

	Brins e aviamentos	80$000
B	Trabalhando só a feitio	40$000

B

Art. 126	Barbeiro - Salão de	40$000
" 127	Botequim de vender bebidas alcoolicas em copos, petiscando e artigos de fumante	100$000

C

Art. 128	Cinema - com direito a um botequim	150$000

H

Art. 129	Hotel	100$000

O

Art. 130	Officinas:	
A	De vehiculos, ferro e carpinteiro	120$000
B	De sapateiro até 3 officiaes	80$000
C	De ideim com mais de 3 officiaes	100$000
Art. 131	Vendedor ambulante - vide Tabella	
	da séde do municipio.	
§ unico	Pará os fóra, impostos, vide	
	Tabella da séde do municipio	

O

Art. 132	Officinas:	
A	De sellieiro, com sortimento de arreios e artigos de montaria	80$000
B	Trabalhando só a feitio	30$000
C	De sapateiro na séde do municipio com 1 official	50$000
D	Com mais de 1 official	100$000
E	De ideim, fóra da séde com 1 official	50$000
F	Com mais de 1 official	80$000
G	De ferreiro, ferradeiro e ferrador	70$000

H	De instrumentos de corda	30$000
I	De ourives e relojoeiro	60$000
J	De tanoeiro, carpinteiro, marcineiro, torneiro, serralheiro e serrador	100$000
K	De tinturaria	20$000
L	De Machinista com 1 official	50$000
M	Com mais de 1 official	100$000
N.	De folheiro, trabalhando em pequenas obras de cobre e guico	80$000
O	Para fins não especificados	100$000
P.	De vehiculos, ferreiro, carpinteiro, torneiro, serralheiro e serrador	170$000
Q	De carpinteiro com mais de um official	30$000
R	Com mais de dois officiaes	50$000
Art 133	Olarias:	
A	Só de tijolos	100$000
B	De tijolos e telhas	150$000
C	De idem, idem, distante da séde do municipio 6 kilometros e vendo material para construcção	50$000
Art 134	Ovos - exportador de	30$000

P.

Art 135	Padaria	50$000
§ unico	O pão de 200 reis, devirá ter no minimo 250 grammas e os de maior preço com peso em proporção, ao infractor multa de	20$000
Art 136	Pão, rosca, biscoutos e doces de qualquer especie - para vender	20$000
Art. 137	Parteira ou curiosa que exercer esta profissão, sendo reconhecida	30$000
Art 138	Ponto de aluguel - cada um	20$000
" 139	Perfumaria - para vender	30$000
" 140	Pedreira - de cada uma	50$000
" 141	Perdizes - caçador de	200$000

§ unico Os mezes de cada anno são de 1º de Março a 31 de Julho, ao minimo de 50$000 com multa de

Art. 142 Leiloeiro - vendedor ambulante

" 143 Leiloeiro - official de - domiciliado ou não 20$000

" 144 Pintor de casas e muros 20$000

" 145 Pintor ou caiadeiro ambulante 100$000

" 146 Placas de numeração, chapas para vehiculos e cães - cada uma 2$000

§ unico Estão comprehendidos no artigo anterior as placas ou iniciaes collocadas de accôrdo com o § unico do artigo 188.

Art. 147 Pharmacia 250$000

148 Photographo

A Domiciliado 30$000

B Ambulante 50$000

Art. 149 Porcos:

A Abatido no matadouro - cada um 3$000

B Exportado de - cada um $500

C Estadia de cada um, por 30 dias, nos chiqueiros do matadouro $500

Art. 150 Piano - cylindro ou concertador de 10$000

C

Art. 151 Queijo (manteiga) fabricante de 10$000

" 152 Idem, idem, "vendedor ambulante" vide

" 153 Companhias para vender R 30$000

" 154 Refinação de assucar 30$000

" 155 Restaurant com casa de tolerancia, porem sem bebidas e comestiveis 250$000

§ unico Este genero de commercio poderá ser prohibido em qualquer tempo, se o socego e a ordem publica assim o exigir, sem direito de o proprietario reclamar o imposto pago.

Art 156	Reses - abatidas na séde, em Itupá, Borchy e Boccayuva - cada uma	6$000
§ unico	Abater sem obter a licença e pagar o imposto - multa de	20$000
Art. 157	Reses - abatidas fóra dos lugares descriptos no artigo 156 - cada uma	12$000
Art 158	Vacca - cada uma que funccionar - por dia	5$000
" 159	Rifas ou acções entre amigos - são prohibidas - ao infractor multa de	50$000
Art 160	Rancho para tropeiro - sem casa de hospedagem	20$000

S

Art. 161	Sepulturas:	
A	Perpetua de 1ª classe	180$000
B	Idem de 2ª "	150$000
C	Temporaria de 1ª " por 20 annos	80$000
D	Idem de 2ª " " " "	50$000
E	Rasa para adultos	12$000
F	Idem para menores	8$000
Art 162	Sal - para vender	20$000
" 163	Sacco	60$000
" 164	Serrarias:	
A	De 1ª classe	120$000
B	De 2ª "	80$000
§ 1º	Considera-se de 1ª classe a serraria que funccionar com serras de mais de um systema.	
§ 2º	Fica izenta deste imposto toda a serraria que se occupar na tiragem de dormentes, cujos impostos pagos por força ou como emprehitero.	
Art 165	Tenador de madeira a mão - turma até 6 trabalhadores	50$000
§ 1º	É responsavel por este imposto:	

1º	O proprietario do material	
2º	O proprietario do immovel	
3º	O proprio material	
§ 2º	O Juiz do civel para exercer a profissão deverá exhibir o talão de licença do anno.	
Art. 166	Taverna - para vender por atacado ou varejo - farinha, arroz, assucar e outros artigos que constituem mistos seja em saccos	200$000
Art 167	Todos serão vistos:	
A	Em casa	20$000
B	Pelas ruas com carrinho ou não	20$000
Art 168	Tavoleiro - official de	20$000
" 169	Testadas:	
1ª Secção A	Muro com ou sem grade, em perfeito estado de conservação por metro linear	1$000
B	Idem com ou sem grade, de má construcção e conservação - por metro linear	2$000
§ unico	Esta Secção comprehende sómente a Rua 15 de Novembro, tendo por pontos extremos, as ruas do Paraguay e Riachuelo:	
	2ª Secção	
C	De páu a pique, madeira de lei, bem juntas, lisadas e caiadas - por metro linear	1$300
D	Fechada a vontade do proprietario - por metro linear	1$500
E	Terreo em aberto - por metro linear	2$000
F	Muro de tijolos, feito com alicerce de pedra e assentado com cal e pintado	Livre

G	De grade de ferro ou madeira em	
	perfeito estado de conservação	Linear
Unico	Esta Secção comprehende da Ma-	
	ginã de Rio Louro até a Alameda	
	Barão de Mello Oliveira e dos lados	
	das Ruas Tiradentes e Paraguay,	
	ficando excluida a Rua 15 de Nov-	
	embro.	
	3ª Secção	
H	De páu a pique, madeira de lei, bem	
	juntas, aparafusadas e aparadas - por	$500
	metro linear	
I	Fechada a vontade do proprietario -	
	por metro linear	1$200
J	Terreno em aberto - por metro linear	1$500
K	Muro de tijolos, feito com alicerce de	
	pedra e assentado com rebôco de cal	
	e pintado	Linear
L	De grade de ferro ou madeira, em per-	
	feito estado de conservação	Linear
Unico	Esta secção comprehende a partir da	
	Alameda Barão de Mello Oliveira, até	
	a Rua 7 de Setembro e dos lados da	
	Rua Tiradentes e Paraguay.	
	4ª Secção	
M	De páu a pique, madeira de lei, bem	
	juntas, aparafusada e aparada - por	
	metro linear	$600
N	Fechado a vontade do proprietario -	$800
	por metro linear	
O	Terreno em aberto - por metro linear	1$200
P	Muro de tijolos, feito com alicerce de	
	pedra e assentado com rebôco de	
	cal e pintado.	Linear
Q	Grade de ferro ou madeira, em perfei-	
	to estado de conservação	Linear
Unico	Esta secção comprehende a partir	

Cont. fag 153 V.

letra B do artigo 179, as pessoas que tiverem as raças fóra do patrimonio fechado.

Art. 180 Vehiculos:

A Carro com eixo de movimento fechado a bois 50$000

B Idem com eixo fixo, fechado á bois ou burros 30$000

Art. 181 Carroça - para transporte carne viva de ó matadouro ao açougue 30$000

§ unico Esta carroça deve ser muito asseada e fechada á vidraças.

Art. 182 Idem com duas rodas e boléa 50$000

" 183 Idem com duas rodas e boléa para conducção pães, bebidas e quitanda 20$000

Art. 184 Idem com duas rodas, sem boléa 50$000

" 185 Idem com ou sem boléa, para serviço exclusivo dos estabelecimentos industriaes 20$000

Art. 186 Idem, com ou sem boléa, para vender agua potavel com quartola ou bilha 20$000

Art. 187 Carretas:

A Com eixo fixo, fechada a bois ou burros, transitando por vias publicas, não ganhando carreto 10$000

B Carros e carroças, com eixo fixo, fechados a bois ou burros, transitando por vias publicas, não ganhando carreto 10$000

C Idem, idem, com eixo de movimento, fechados a bois ou burros, transitando por vias publicas, não ganhando carreto 15$000

§ unico São isentos do imposto a que se referem os artigos 180 A e B, 182 e 184, os proprietarios de vehiculos da lavoura ou industria ja tributada, e, não ganhando carreto, excepto,

	excepto os dos artigos 181, 183 e 186	
Art 188	Carretas com 4 rodas para conduzir madeiras	50$000
§ unico	Os vehiculos que não figurem carretas para gaiolas, com tragar abaixo do numero, as iniciaes do seu proprietario.	
Art 189	Carretas de conduzir madeiras á ponta - prohibida - ao infractor multa de	50$000
Art 190	Troly de aluguel - cada um	50$000
" 191	Automoveis - cada um	30$000
" 192	Carro de 4 rodas e molas	40$000
§ unico	Os vehiculos dos artigos 189, 185, 186, 190 191 e 192, deverão ser conservados em estado de perfeita segurança de asseio- ao infractor multa de 10$000 e na reincidencia 50$000	
Art 193	Vendedor ambulante - facto de primeiro infracção	por 6 dias.
A	De artigos de linho, seda e modas para senhora	60$000
B	Idem de joias	80$000
C	Idem de casemiras e artigos para homem	40$000
D	Idem de quadros, imagens, espelhos e chromographias	30$000
E	Idem de porcellana, vidros, crystaes, louças e artigos de phantasia	30$000
F.	Idem de gomma, peixe, fructas e quitanda por um anno	10$000
G	Idem de bilhete de loteria - por um anno	30$000
H	Idem de bengalas e Chapéos de sol	20$000
I	Idem, de oculos, pincez e outros instrumentos de optica	30$000
J	Idem de livros impressos ou em branco e artigos de escriptorio	20$000
K	Idem de pelles, tapetes e aves ou animaes empalhados ou embalsamados	30$000

Vem a pg. 154 V.

a porta da Rua Sete de Setembro, até
a Rua Anonita Garibaldi e dos lados
da Rua Ignacio Ourelhas até a
Rua de Paraguay.
5.ª Secção.

E De pau a pique, madeira de lei, bem
junta, rebocada e lisada - por
metro linear $400

S Fechada a vontade do proprietario $600

T Terreo em aberto 1$000

U Muro feito em alicerce de pedra ar-
gamassado com reboco de cal pintado Livre

V. De grade de ferro ou madeira em bom
estado de conservação Livre

§ unico Esta Secção compreende a porta
da Rua Anonita Garibaldi até a Rua
15 de Maio e dos lados das Ruas
Ignacio Ourelhas e Paraguay.
6.ª Secção.

X Cercado de madeira de lei $200

Y Terreo em aberto $400

Z Terreno em aberto $600

ZZ De muro de tijolos "a vontade" Livre

ZZZ De grade de ferro ou madeira "

§ unico Esta Secção compreende a porta
da Rua 15 de Maio até a Rua Vis-
conde Rocha e dos lados com as
Ruas Ignacio Ourelhas e Paraguay.

§ 1.º Os muros, grades de ferro ou de ma-
deira, que não estiverem em perfeito
estado de conservação, pagarão: os
que estiverem situados na 2.ª 3.ª
4.ª e 5.ª Secções por metro linear 1$500

§ 2.º Os fechos em geral que estiverem
em ruina, pagarão o imposto de
terreno em aberto da Secção onde
mesmo estiver situado.

§ 2º Os fichos de taboas, costaneiras, tarrafas ou semelhantes aos que existem nas casas das Ruas Conde Joaquim Gabriel Nº 112 e Paraguay Nº 139, gozarão do abatimento de 40%

§ 4º Os muros construidos depois de publicada a presente lei e que sirva a sua construcção não tenha sido observadas as condições da segurança exigida, pagarão o imposto taxado para cercas de pau a pique, etc.

§ 5º Este imposto se pagará de 1º de Agosto a 30 do mesmo, conjuntamente com o imposto predial

Art. 170	Tinturaria	20$000
" 171	Venda, caldo e cunuto - para vender	40$000
" 172	Tabolas ou homens - exceptuando as estiuadas em obras pias - cada uma por noite-dia	20$000
Art. 173	Tocador Ambulante - por 30 dias	20$000
" 174	Tropa solta - cada cabeça que vender	3$000
" 175	Toucinho - exportador de	50$000
" 176	Troly de aluguel - Vide veiculos	
" 177	Typographia ou artigos escolares e expediente	60$000

U

Art. 178	Uvas - exportador de	30$000

V.

Art. 179	Vaccas leiteiras:	
A	Conduzidas pelas ruas - cada uma	20$000
B	Para ter um estabulo ou pasto fechado - cada uma	6$000
§ unico	São izentas do imposto taxado na letra	

Cont. a pag. 152 v.

L	Tomo de fazendas e armarinho, em		
	taboa - por um anno Lego de fazendas		
	armarinho, calçados e bateria de cozi-		
	nha - com um carguiro - por um anno	1:000$000	
M	De Fazendas e armarinho - em taboa -		
	por um anno		600$000
§ 1.º	O imposto pago na sede do municipio,		
	não dá direito a vender nos Districtos		
	de Boaysuna e Tupá, onde o vendedor		
	está sujeito a novo imposto, cobrado		
	por esta mesma Tabella.		
§ 2.º	O imposto sendo pago por mais de		
	6 dias, o excesso será cobrado a razão		
	de 5$000 por dia.		
§ 3.º	Cada vendedor não pode se fazer acom-		
	panhar por mais de uma pessoa.		
Art 194	Vidraceiro - ambulante ou não		10$000
195	Veterinario		10$000
196	Viação:		
A	O vehiculo ou tropa, que, em transito		
	pela cidade, damnificar arvores, var-		
	gens ou calçadas, é o seu proprietario		
	obrigado ao pagamento dos damnos		
	causados.		
B	Os damnos a que se referem na lettra		
	A. supra, serão avaliados por duas		
	pessoas idoneas a juizo do Prefeito e		
	cobrados immediatamente.		
C	Na falta do valor bastante para o pa-		
	gamento dos damnos, garantirá		
	um animal do vehiculo ou tropa,		
	que será apprehendido para esse fim.		
Art. 197	Valores e artigos dos impostos individuaes:		
A	Imposto de valor menor de 40$000,		
	quando o pagamento seja feito pa-		
	ralla damente:		
B	Todos os que tratam os artigos 4 A e B		

4 A e B, 5 A, B, C, D E F G H, I, 6 A e B, 7, 8, 42, 57 A B e C, 58, 68 A e B, 71, 73 A e B, 79, 81 A e B - 82 - 85 - 88 A e B - 89 A, B, C, D E, F, G, H, I, J, K, L, M, N, O P, 90 A e B, 92 B, 100 A e B, 106 A e B, 108 A, B, C D, e E, 116 A e B, 132 A B C D E F G H I, J K L M N O P E e R, 133 A B e C, 138, 140, 145, 146, 148 A e B, 161 A B C D E e F, 164 A e B, 175, 193 A B C D E F G H I J K L e M, 194 e 195.

Notas

Epocas dos pagamentos dos impostos:

A De industrias e profissões, caminhos, aferições e vehiculos, de 1º a 31 de Janeiro

B De fabricas de aguardente e assucar de 1º a 30 de Junho.

C De fabricas de outros generos, excepto os da letra B, de 1º a 31 de Janeiro.

D De predial, urbanos, casas, etc de 1º a 31 de Agosto.

E De café, de 1º a 30 de Novembro.

Os contribuintes que não pagarem os impostos no devido tempo, serão multados em 30% do seu valor e o seu debito cobrado executivamente.

Nos ultimos tres mezes do anno, poderá o Prefeito conceder licença por um trimestre.

O fazendeiro ou industrial, que trocar productos de sua lavoura ou industria por generos, para fornecer a seus empregados, exclusivamente, pagará o imposto correspondente ao artigo 122.

O fazendeiro ou industrial que procurar subterfugio para illudir á administração Municipal, fica sugeito ao imposto do artigo 122 e mais a multa de 200$000, que serão cobrados executivamente.

Secretaria da Camara Municipal de
Lençóes, em 25 de Outubro de 1915

Lei nº 156

A Camara Municipal de Lençóes, decreta:

Capitulo II

Da Receita

Art.º 1º - O Prefeito Municipal fará arrecadar no exercicio de 1915, na forma desta e outras leis em vigor, a quantia de 76:700$000 Setenta e seis contos e setecentos mil reis, pelos seguintes titulos de renda:

I	Industrias e profissões	34:000$000
II	Vehiculos	1:300$000
III	Matadouro e açougues	1:800$000
IV	Aferição de pesos e medidas	600$000
V	Capsinas	5:000$000
VII	Fabricas	9:000$000
VIII	Predial	4:000$000
VIIII	Cemiterio	1:300$000
IX	Abichamentos	100$000
X	Alugueis de predios pertencentes a Camara	400$000
XII	Testadas	500$000
XIII	Multas	300$000
XIIIII	Imprevistos	300$000
XIIXI	Terrenos urbanos	100$000
XV	Dividas Activas	6:000$000
XVII	Metade da renda do districto de paz de Rocaguava	9:000$000
XVIII	Metade da renda do districto de paz de Lençóes	3:000$000
		76:700$000

Capitulo III

Da Despeza

Art.º 2º - A Despeza da Camara Municipal de Lençóes, para o anno de 1916 é fixada em ~~Rs~~ 76:700$000.

Art.º 3º - Por conta da quantia fixada no artigo antecedente é o Prefeito autorizado a despender até a quantia

I	de Rs 76: 700$000, com as seguintes cotas:	
II	Obras publicas	30 000 000
III	Despeza publica	2 500 000
III	Instrucção publica	1 500 000
V	Illuminação publica	10 500 000
VII	Hygiene e Soccorros	1 500 000
"	Expediente	1 100 000
VII	Restituições	200 000
VIII	Eventuaes	3 000 000
IX	Guarda nocturna	2 340 000
X	Exercicios findos	10 400 000

Gratificações

A - Ao Prefeito	3 000 000
B - Ao Delegado de Policia	1 200 000
C - Ao Escrivão de Policia	600 000

Ordenados:

D - Ao Collector	2 400 000
E - Ao Secretario	1 800 000
F - Ao 1º Fiscal	1 800 000
G - Ao Zelador do Cemiterio	1 200 000
H - Ao Zelador do Matadouro	360 000
I - Ao Porteiro e 2º Fiscal	600 000

Auxilios

XII	Caridade	500 000
XIII	Instituto Pasteur	100 000
XIIIII	Hospital de Aguas	100 000
	Somma Total Rs	76: 700 000

Capitulo III -

Art. 4º A receita do districto de paz de Rocaguava para o exercicio financeiro de 1º de Janeiro á 31 de Dezembro de 1915 é orçada em Rs 18: 000$000, conforme os seguintes titulos de renda:

II	Industrias e profissões	7: 000$000

	Transporte	9	000 000
III	Coletorias	4	000 000
IIIII	Veículos		900 000
IV	Sanguês e matadouro		400 000
V	Cemiterio		450 000
VII	Aferição de pesos e medidas		50 000
VIII	Fabricas		950 000
VIIIII	Predial	1	700 000
IX	Multas		200 000
X	Abatimentos		50 000
XII	Suprimentos		300 000
	Somma Rs	18	000 000

Capitulo III

Da Despeza:

Art.o 5.o A Despeza do districto de paz de Boacaiuva, para o exercicio financeiro de 1.o de Janeiro a 31 de Dezembro de 1916 é fixada em Rs 18:000$000 com os seguintes verbas:

II	Obras publicas	5	580 000
III	Hygiene e Soccorros		200 000
IIII	Expediente		200 000
IV	Eventuaes		200 000
	Gratificação		
A -	Ao Sub-Prefeito	1	200 000
	Ordenados		
B -	Ao Fiscal		900 000
C -	Ao Zelador do Cemiterio e matadouro		720 000
D -	Excmo Pessoal a seu cargo	9	000 000
	Somma Rs	18	000 000

Capitulo V

Da Receita

Art.o 6.o A receita do districto de paz de Tupá, para o exercicio de 1915 é orçada em Rs 6:000$000 conforme os seguintes titulos, a saber

II	Industria e profissões	3	000 000
III	Predial		300 000
	A Transportar	3	300 000

	Transporte	3	300 000
IIIII	Cafesinos		800 000
III	Vehiculos		300 000
I	Cemiterio		200 000
VII	Acougues		300 000
VIII	Licenças de jogos e molestias		50 000
VIIII	Imprevistos		100 000
IX	Multas		50 000
X	Fabricas		900 000
	Somma	6	000 000

Capitulo VII

Da Despeza

Art.º 7.º A Despeza do districto de paz de Tupá para o exercicio financeiro de 1.º de Janeiro á 31 de Dezembro de 1915 é orçada e fixada em 6:000$000 com as seguintes verbas:

II	Obras publicas	1	700 000
III	Fiscal		840 000
IIIII	Estados do Cemiterio		320 000
IV	Hygiene e Soccorros		100 000
	Exercicios findos a pagar	3	000 000
Art.º 8.º	Somma	6	000 000

" Continuam em vigor todos as demais disposições da Lei n.º 155 de 25 de Outubro de 1913, que não forem revogadas pela presente.

Tupá 24 de Outubro de 1914. O Prefeito Virgilio Rocha.

Tabella de Impostos a que se refere o art.º 8.º da Lei supra.

Art.º 1.º	Alfaiataria:		150 000
A	Com sortimentos de casimiras brins e aviamentos		150 000
B	Trabalhando só a feitio		40 000
Art.º 2	Acougue		
A	Na séde do municipio		200 000
B	Fóra do perimetro urbano		50 000
Art.º 3	Administradores de fazendas:		

A	Com ordenado até 3 contos		70	00
B	Com ordenado superior		60	00
Art.º 4	Advogados:			
A	Domiciliado		50	00
B	Não domiciliado		100	00
Art.º 5	Aferições na Camara:			
A	Balanças communs		2	00
B	Ditas, decimaes ou centesimaes		6	00
C	Ditas de pesos até 10 kilos		4	00
D	Ditas, ditas até 60 kilos		6	00
E	Ditas, ditas, e mistas		6	00
F	Medidas para seccos		3	00
G	Ditas, para liquidos		3	00
H	Metro - cada um - importado		2	00
I	Ditas, ditas, mas importado		10	00
§ 1.º	As aferições em domicilio pagarão 50% a mais			
§ 2.º	O systema decimal é o que servirá de base á transacção, o alqueire terá 50 litros			
Art.º 6	Agentes:			
A	De casas de commissões		50	00
B	De casas de commercio com residencia fixa		50	00
C	De companhia de qualquer especie		100	00
Art.º 7.º	Agricultores		50	00
" 8	Architecto		50	00
" 9	Algodão - de cada 15 kilos			05
" 10	Alvarás:			
A	Para construcção		6	00
B	Para reconstrucção		4	00
Art.º 11	Alinhamento para construcção ou reconstrucção por metro			50
" 12	Alambiques e outras obras de cobre - fabricante de		100	00
" 13	Amolador - domiciliado ou não		10	00
" 14	Ancoradouro - até 3 lugares - por um		10	00
§ unico	De cada um que exceder		1	00
Art.º 15	Animaes de aluguel - proprietario de		20	00
16	Armarinho		50	00
17	Armas		50	00
18	Arreios e artigos de montaria		50	00

Art.º 19	Artigos de escriptorio e escolares	20	000
20	Arroz - exportado de, cada sacca		500
21	Armador	20	000
22	Aves - exportado de	50	000
23	Artigos não especificados	60	000
24	Agua potavel - para tirar do chafariz Municipal, com o fim de auferir lucros	30	000

B

Art.º 25	Bahuio:		
	A De 1.ª Classe	80	000
	B De 2.ª Classe	50	000
Art.º	26 Banca de Toucinho	70	000
	27 Idem, idem, no mercado	60	000
	28 Borracha - de cada 15 kilos	1	000
	29 Bandeira para estrada:		
	A Lado do municipio	100	000
	B Vão entre do municipio	500	000
Artigo	30 Bailes em theatros - cada noite	20	000
	31 Idem, em logares onde se cobra entrada - cada noite	20	000
§ Unico	Estes divertimentos dependem de licença do Delegado em Recife		
Artº	32 Billiard - com outros Jogos	30	000
	33 Idem com Jogos licitos	100	000
	34 Bilhetes de Loteria - casa especial de	100	000
§ Unico	Todo vendedor ambulante mais	20	000
Art.º	36 Botequim nas estações de Estrada de Ferro	40	000
	37 Idem, em logares de festa publica - por dia	5	000
	38 Brinquedos e objectos para crianças - do vendedor ambulante		
	39 Balça - cobrança de passagem	20	000

C

Art.º	40 Calçados	40	000
	41 Cal	20	000
	42 Cinema por anno	250	000
§ Unico	O pagamento feito até 31 de Janeiro, os proprietarios terão isenção do imposto de botequim e gozarão do abatimento de 20%		

Artigo 43	Casa de commissão e consignação		
44	Todo que pratica actos de casa de commissão e consig-		
	nação, mesmo que seja a titulo gratuito		50 00
Artigo 45	Todo que dá pousada com ou sem cama		50 00
46	Todo que faz descontos e emitte pagarés		40 00
47	Café - cada mil réis		2 00
48	Camas e colchões - para venda		2 00
49	Casas para costumes:		
A	Gondola ou wagão até 600 kilos		10 00
B	Todos, idem, de mais de 600 kilos		20 00
§ Unico	O pagamento deste imposto será feito depois de con-		
	cluido o carregamento		
Art.º 50	Carpintaria		
A	Domiciliado ou não - sem officina		20 00
B	Tendo officina - Vide officina		
C	Fabricando ou reparando vehiculos		50 00
Artigo 51	Camaval para venda artigos de		20 00
52	Carneiro ou cabrito - abatido no matadouro, cada um		1 50
53	Carros, carroças, carretilhas e cortas - vide vehiculos		
54	Cães - reconhecidamente mansos para tal - o sello com collleira		10 00
55	Chapéos de sól ou de cabeça		40 00
56	Todo idem, concertador ambulante		10 00
57	Clubs cooperativos:		
A	De compra		100 00
B	De joias e moveis		150 00
C	De calçados		60 00
58	Comprador de café - domiciliado ou não		200 00
§ Unico	Cada comprador de café poderá ter um Agente, á		
	quem o Prefeito dará um alvará de licença es-		
	pecial		
§ 2º	Considera-se comprador de café, não só aquelle		
	que directamente negocia com um genero, mas		
	tambem aquelle que no exercicio de outro commer-		
	cio, recebe em troca ou pagamento este producto		
§ 3º	O fazendeiro que deixar de denunciar á Camara		
	dentro do prazo de 3 dias, as vendas de café que fizer		
	a comprador ambulante, fica sujeito a multa de		

Arto 59		Camará:		
	A	Até 5 quartos – de cada quartel	8	000
	B	De mais de 6 quartos	5	000
Unico		Este imposto recahe sobre toda a lavoura de cama que não estiver tributada com a de fabrico		
Arto 60		Cousinha de qualquer especie	20	000
61		Confeitaria, pão, quitandas, artigos de mana e rouete	50	000
62		Cosos frescos ou salgados – exportados de cada um		500
63		Corretor ou intermediario de negocios	100	000
64		Costume – em logar previamente designado	30	000
65		Caixões funebres:		
	A	De primeira classe	5	000
	B	De segunda classe	3	000
§ 1º		É responsavel por este imposto a pessoa que fizer o caixão		
§ 2º		O talão para sepultura só será fornecido á vista do talão do pagamento do fabrico do caixão		
Arto 66		Contractante de caixões funebres	100	000
		O		
Arto 67		Datas de terrenos municipaes 10 x 20 braças, com obrigação de fechar dentro de 3 mezes e edificar dentro de 6 mezes	10	000
Arto 68		Dentista:		
	A	Domiciliado	40	000
	B	Ambulante	60	000
Arto 69		Deposito de sal, assucar, farinha, cal, cimento, arame far- pado e ferramentas	160	000
Arto 70		Deposito de bebidas alcoolicas	50	000
71		Fornecedor de cada duzia		500
§ 1º		Fica o Prefeito autorizado a determinar a epoca para arrecadar este imposto.		
§ 2º		A pessoa que pagar o imposto de Empregado de fornecedor fica isenta do pagamento do imposto taxado no art. 71		
Arto 72		Pharmacia	300	000
		E		
Arto 73		Empreiteiro de obras:		
	A	De valor menor de 5 contos	50	000
	B	De valor maior de 5 contos	100	000

§ Unico	O empresario não sendo domiciliado, pagará 2% so-			
	bre o valor da empreitada			
Artigo 74	Empresario de touros, corros e carrocas de aluguel		80	00
75	Idem, não especificados		60	00
76	Engraxate		10	00
77	Engenheiro civil, domiciliado		50	00
78	Idem, idem architecto ou agrimensor, não domiciliado		100	00
79	Escriptorio não especificados		400	00
80	Espectaculos:			
A	De bonecos, carrocel, cosmoramas e outros semelhantes			
	cada funcção		20	00
§ 1º	O pagamento sendo feito de uma só vez para as			
	funcções		100	00
B	De gymnastica, equestre, tourada e outros seme-			
	lhantes - cada funcção		20	00
§ 2º	O pagamento sendo feito de uma só vez para as			
	funcções		100	00
C	Dramaticos, lyricos e qualquer outro de salão, cada funcção		20	00
§ 3º	O pagamento sendo feito de uma só vez p.ª o § funcções		100	00
Artigo 81	Escriptorio ou guarda livros de propriedade agricola ou mad.			
A	Com ordenado até dois contos		30	00
B	Com ordenado superior		50	00
Artigo 82	Exposição de figuras, animaes, passaros ou phenome-			
	nos - por vez		10	00
" 83	Empreza de diversões publicas qualquer que seja		500	00
§ Unico	E izenta deste imposto a pessoa que pagar o sin-			
	quenta por dusia			
Artigo 84	Fazendas - para uma		100	00
85	Fitas		50	00
86	Fumo em - para uma artigos de		10	00
87	Fuja - exportação de cada barco			50
88	Fazenda de criar:		30	00
A	Cada uma - de 20 a 100 cabeças		60	00
B	Idem, idem, de mais de 100 cabeças			
Artigo 89	Fabricas:			
A	De cerveja, gazozas e licores		200	00

Unico Vendido o producto em copos, mais 50 000

B De vinho producto nacional por atacado ou varejo 200 000

C De vazilhame de madeira 30 000

D De louças de barro 20 000

E De massas alimenticias 120 000

F De Cal 30 000

G De moveis 50 000

H De Vehiculos - vid officinas

I De Cadeiras, vassouras, Cestas e outros objectos de vime, palha, taquara e junco 20 000

J De artigos não especificados 100 000

K De Jogos - em logar previamente designado com direito de annual-os 50 000

L De Sabão e velas em logar previamente designado 80 000

M De Cigarros e Charutos 20 000

N De aguardente e assucar, com cylindro movido a agua 200 000

O De Idem, idem com cylindro movido a força animal 130 000

P De Idem, idem com cylindro de madeira 50 000

§ 1º Considera-se fabrica de aguardente e assucar, os que tratam de letras C. O e P, toda a propriedade agricola onde taes generos se fabricar

§ 2º Este imposto recahe sobre toda a fabrica que estiver montada em estado de funccionar

§ 3º Para obter o Cancellamento deste imposto é preciso provar que o machinismo foi desmontado

Artigo 90 Fundo Escolar:

Todo o cidadão ou cidadã, virmos de economia pro pria, maior de 21 annos, no pleno gozo de seus direitos civis, nacionaes ou estrangeiros, que não pagar á Municipalidade imposto de outra natureza, pagará annualmente para o Fundo Escolar 2 000

B A pena deste imposto não poderá ser applicada para fim estranho para o qual foi creado

G

Artigo 91 Guarda nocturna:

A A guarda nocturna da séde do municipio, será mantida

com o producto de 15% de additional cobrados sobre
todos os impostos arrecadados dentro do perimetro
urbano da mesma sida

Artigo 92 Generos da primeira necessidade:

A Para negociante de balcão 50 00

B Exportados de 100 00

§ Unico É considerado exportador a pessoa que fizer o despa-
cho de generos

Artigo 93 Generos inflamaveis - para venda 30 00

§ Unico O local para deposito deste genero é previo pre-
viamente designado

H

Artigo 94 Hotel 180 00

§ unico O hoteleiro que fabricar bebidas alcoolicas ou gazozas
e fizer pães para o consumo do hotel, pagará mais 50 00

Artigo 95 Hospedaria:

A Para hospedes e camaradas 50 00

B Para ciganos, é prohibida; ao infractor multa de 200 00

I

Artigo 96 Imagens, quadros, espelhos e molduras, ao menos ambulante

97 Invernada de aluguel - cada uma 20 00

98 Imposto predial 5% do valor locativo e additional
de 25%

§ 1º Todo o predio que estiver fora do alinhamento mais
de 50 centimetros pagará um additional de 50%
alem dos 25 do artigo 98.

§ 2º Não será cobrado o additional de 50% se o predio
estiver em obra de reparo no mez do pagamento do
imposto, de 1º a 30 de Agosto

Art. 99 Inflamaveis vide generos

J

Artigo 100 Jogos licitos:

A Casa especial de 200 00

B Durante festas publicas, em qualquer parte do municipio -
por dia 30 00

	E Esquivo, durante festas publicas - por dia		5 000
Artigo	101 Joalheiro com residencia fixa		50 000
	H		
Artigo	102 Hipismo - por metro quadrado - por anno		50 000
	103 Homem ambulante, com ou sem bebidas		100 000
	L		
Artigo	104 Leite - para vender em carroça ou mala		20 000
Unico	Ao isentas leite imposto as pessoas que tiverem as vaccas em pasto ou estabulo dentro do patrimonio fechado		
Artigo	105 Lotta ou luitas, abatidos no matadouro cada um		1 500
	106 Louça:		
	A Para vender em casa ou carroça		20 000
	B Para fornecer á Estrada de Ferro ou a estabelecimento industrial		200 000
	107 Louças, porcellanas, vidros e crystaes		30 000
	M		
Artigo	108 Machinas:		
	A De beneficiar café, ganhando beneficio		200 000
	B De idem, idem nas fazendas, idem		100 000
	C De idem, de arroz		50 000
	D De costuras e outras de qualquer especie		20 000
	E De para fim não especificados		200 000
Artigo	109 Machinismo para exercer a profissão		20 000
	110 Madeiras em toras - exportador de		100 000
Unico	Este imposto recahe na pessoa que fizer o despacho		
Artigo	111 Macarão e outras massas alimenticias para vender		20 000
	112 Malas, bahus e canastras - para vender		20 000
	113 Marceneiro - domiciliado ou não		
	114 Mascate - vendedor ambulante		
	115 Materiaes para construcção - deposito de		30 000
	116 Medicos:		
	A Domiciliados		50 000
	B Não domiciliados		100 000

Artigo 117	Milho - exportado de, cada saco	50
118	Molhados para ruas	80 00
§ unico	Para negociante de fazenda	50 00
Artigo 119	Moinho ou triturador de qualquer especie	25 00
120	Musica - banda de - organizada para auferir lucros	200 00
§ unico	Ficam isentas deste imposto as bandas que tocarem gratuitamente em festas escolares e datas nacionaes	

II

Taxa fixa

Com o desconto de 15% para as casas de commercio da Séde do Municipio, Boccayuva, Jupiá e Bonfim

Artigo 121	Negociando com os artigos:	
	Fazendas	100 00
	Armarinhos	50 00
	Fitas e galões	50 00
	Chapéus de sol e de cabeça	40 00
	Roupas feitas	30 00
	Molhados	50 00
	Seccos	60 00
	Inflammaveis	30 00
	Tinta, oleo, cal e cimento	40 00
	Calçados	40 00
	Louças, porcellanas, vidros e crystaes	30 00
	Ferragens	50 00
	Arreios e artigos de montaria	50 00
	Massas alimenticias	20 00
	Conservas	20 00
	Sal	20 00
	Camas e colchões	20 00
	Malas, bahús e canastras	20 00
	Machinas de costura e lavoura	30 00
	Artigos funerarios	10 00
	Ferro, de escriptorio e escolares	20 00
	Perfumaria	30 00
		810 00
	Menos 15% de abatimento	121 50

Total a pagar 688$500

§ unico Para gozar da taxa fixa, é preciso que o alvará seja dado sem exclusão de artigo algum

Para as casas de commercio da séde do Municipio, Jacarehy, Jacuhy, e Jupiá com o desconto de 15%

Artigo 122 Negociando com os artigos:

Molhados	80$000
Seccos	60$000
Inflamaveis	30$000
Louças, porcellanas, vidros e crystaes	30$000
Conservas	20$000
Massas alimenticias	20$000
Sal	20$000
	260$000
Menos 15% do abatimento	39$000
	221$000

§ unico Para gozar do abatimento da Taxa fixa, é preciso que o alvará seja dado sem exclusão de artigo algum

Artigo 123 Negociante em propriedades agricolas ou buiz de estas mesma que seja para fornecer ao pessoal da fazenda exclusivamente:

A Negociando com os artigos: Calçados, cal, chapeus de sol ou de cabeça, chás cooperativos, conservas, armarinhos, armas, arreios e artigos de montaria, artigos de escriptorio e escolares, artigos não especificados, bazar de taquinho, confeitaria, pão, guitarras, artigos de massa, espirito de sal, assucar, farinha, cal, cimento, arame farpado e inflamaveis, drogaria, fazendas, ferragens, artigos funerarios, joias, louças, porcellanas, vidros, crystaes, machinas de costura e outras de qualquer especie, massas alimenticias, malas, bahus, canastras, materiaes para construcção, molhados, biscoutos e doces de qualquer especie, roupas feitas, sal, seccos, taquaria: para o mesmo atacado ou varejo: farinha, assucar, arroz, e outros artigos cujo acondicionamento seja em saccos, tinta e oleo 1:000$000

B Comprando aves, ovos, queijos da terra e café mais 300 $
§ 1º A primeira epoca legal para pagamento de impostos é de 1º a 31 de Janeiro, e a segunda é de 1º a 31 de Julho
§ 2º As casas construidas fóra do perimetro urbano, á beira de estrada ou mesmo no interior das fazendas, e que se destinarem ao exercicio de commercio de qualquer natureza, pagarão á titulo de vendagem e de imposto, o que teria de pagar no perimetro urbano

Tabella differencial para os districtos de paz de Bocayuva e Tupã

A

Artigo 124 Açougue 100 $
125 Alfaiataria
A Com sortimento de casemira, brins e aviamentos 80 $
B Trabalhando só a feitio 40 $

B

Artigo 126 Barbeiro - Salão de 40 $
127 Botequim de vender bebidas alcoolicas em copos, guitandas e artigos congeneres 100 $

C

Artigo 128 Chimarrão - Com direito a um botequim 150 $

H

Artigo 129 Hotel 100 $

O

Artigo 130 Officinas:
A De veiculos ferreiro e carpinteiro 120 $
B De Sapateiro até 3 officiaes 80 $
C De Idem com mais de 3 officiaes 100 $

V

Artigo 131 Vendedor ambulante - Vid Tabella de Taxas do Municipio

unico	Para os demais impostos - vide Tabella da Sede do Municipio		
Artigo 132	Officinas		
A	De ferreiro, com costumado de arreios, cunhos e artigos de montaria	80	000
B	Forjamento só a ferro	30	000
C	De sapateiro na Sede do municipio com um official	50	000
D	De idem com mais de um official	100	000
E	De idem, fóra da Sede, com mais de um official	50	000
F	De idem, idem com mais de um official	80	000
G	De ferreiro, ferramenteiro e ferrador	70	000
H	De instrumentos de corda	30	000
I	De ourives e relojoeiro	60	000
J	De tanoeiro, carpinteiro, marceneiro, torneiro, serralheiro e ferrador	100	000
K	De tinturaria	20	000
L	De machanica com um official	50	000
M	De idem, idem com mais de um official	100	000
N	De folheiro, trabalhando em pequenas obras de cobre e gruco	80	000
O	De fins não especificados	100	000
P	De vehiculos, ferreiro, carpinteiro, torneiro, serralheiro e ferrador	170	000
Q	De carpinteiro com mais de um official	30	000
R	De idem, idem com mais de dois officiaes	50	000
Artigo 133	Olarias:		
A	Só de tijolos	100	000
B	De tijolos e telhas	150	000
C	De idem, idem, distante da Sede do municipio 6 kilometros e vendendo materiaes para construcção	50	000
Artigo 134	Ovos - exportador de	30	000
Artigo 135	Padaria	50	000
Unico	O pão de 200 reis, deverá ter no minimo 250 grammas e os de maior preço com peso em proporção; ao infractor		

	ao infractor, multa de	20	00
Artigo 136	Pão, pores, biscoutos e doces de qualquer especie - para cada um	20	00
137	Parteira ou parteira que exercer esta profissão sendo ex-mumerada	30	00
138	Pasto de aluguel - cada um	20	00
139	Perfumaria - para cada um	30	00
140	Pedreira - de cada uma	50	00
141	Pedreiro - cacador de	200	00
§ unico	Os mezes de caça são: de 1º de Março a 31 de Julho; ao infractor (multa de	50	00
Artigo 142	Peixe - vide Vendedor ambulante		
143	Pedreiro - official de, domiciliado ou não	20	00
144	Pintor de cazas e muros	20	00
145	Pintor de casinhola ambulante	100	00
146	Placas de numeração, Chapas para vehiculos e cães - cada uma	2	00
146 § unico	- Estão comprehendidos no artigo antecedente as placas ou iniciaes collocadas de accôrdo com o § unico, do artigo 188.		
147	Pharmacia	250	00
148	Photographo:	30	00
A	Domiciliado	4	
B	Ambulante	50	00
149	Porcos:		
A	Abatido no matadouro - cada um	3	00
B	Exportados de cada um		50
C	Estadia de cada um, por 30 dias nos Chiqueiros do matadouro		50
150	Piano - afinador de	100	00

P

Artigo 151	Queijo e manteiga - fabricante de	10	00
152	Ponei, idem - vendedor ambulante - vide		
153	Pompas fúnebres para cruzes	30	00
154	Preparação de armazem	30	00
155	Restaurant com casa de tolerancia, prohibidos cruzes bebidas e concertinas	250	00

Unico	Este genero de commercio poderá ser prohibido em qualquer tempo se o socego e a ordem publica assim o exigir, sem direito de o proprietario exhaver o imposto pago		
Artigo 156	Casas - Abatidas na séde, Tupá, Bonby e Bocayuva - cada uma	6	000
157	Idem abatidas, fóra dos logares descriptos no Artº 156	12	000
Unico	Abater sem obter licença e pagar o imposto - multa de	20	000
158	Venda - cada uma que funccionar - por dia	5	000
159	Casa e accesso entre amigos - são prohibidas; ao infractor, multa de	50	000
160	Rancho para tropeiro, sem casa de hospedagem	20	000

S

Artigo 161	Sepulturas:		
A	Perpetua de primeira classe	180	000
B	Idem, de segunda classe	150	000
C	Temporaria de primeira classe - por 20 annos	80	000
D	Idem de segunda classe - por 20 annos	50	000
E	Cova para adulto	12	000
F	Idem para menores	8	000
162	Sal - para venda	20	000
163	Seccos	60	000
164	Serrarias:		
A	De primeira classe	120	000
B	De segunda classe	80	000
Unico	Considera-se de primeira classe a serraria que funccionar com serras de mais de uma cyclume		
2º	Fica sujeito deste imposto toda a serraria que se occupar na tiragem de dormentes, cujos impostos se acham pagos por fugida ou como supplentes		
Artigo 165	Serrador de madeira á mão - turma até 6 trabalhadores	50	000
§ 1º	É insonavel por este imposto:		
1º	O proprietario do material		
2º	O proprietario do immovel		
3º	O proprio material		
2º	O Serrador para exercer a profissão deverá exhibir o		

o talão de licença do anno

Artigo 166 Taxa para o fiscal por atacado ou varejo: farinha, assucar, arroz e outros artigos cujo acondicionamento seja em saco 2000

167 Fornos para cimento:

A Em casa 2000

B Para mar, com carrinho de mão ou mão 2000

Artigo 168 Fiador official de

169 Testadas:

1ª secção:

A Muro caiado ou em gravel, em perfeito estado de conservação - por metro linear 100

B Idem, caiado ou em gravel, de má construcção e conservação - por metro linear 200

§ unico Esta secção comprehende simplesmente a rua Direita de Novembro, tendo por pontos extremos as ruas do Paraguay e Riachuelo.

2ª secção:

C De pau a pique material de lei, bem juntas, lisadas e caiadas - por metro linear 130

D Fechada a vontade do proprietario - por metro linear 150

E Terreno em abuto 200

F Muro de tijollos, feito com alicerce de pedra e assentado com reboco de cal e pintado Livre

G De grade de ferro ou madeira em perfeito estado de conservação Livre

§ unico Esta secção comprehende da margem do rio Lucena até a Alameda Barão de Melo Oliveira e das ruas Riachuelo e Paraguay, ficando excluida a rua Direita de Novembro

H De pau a pique, material de lei, bem juntas, caiadas e aparadas - por metro linear 80

I Fechada a vontade do proprietario - por metro linear 120

J Terreno em abuto 150

K Muro de tijollos feito com alicerce de pedra e assen

	tado com reboco de cal e pintado	Livre
L	De grade de madeira ou ferro, em perfeito estado de conservação	Livre
Unico	Esta secção comprehende a parte da Alameda Barão de Melo Queiroz até a rua Sete de Setembro e dos lados das ruas Independencia e Paraguay	
	4ª Secção:	
M	De pau a pique, madeira de lei, bem junta, rebocada e caiada - por metro linear	600
N	Fechado a vontade do proprietario	800
O	Terreno em aberto	1$200
P	Muro de tijollos, forte com alicerce de pedra e assentado com reboco de cal e pintado	Livre
Q	Grade de ferro ou de madeira em perfeito estado de conservação	Livre
Unico	Esta secção comprehende a parte da rua Sete de Setembro até a rua Anita Garibaldi e dos lados das ruas Ignacio Anchieta e Paraguay	
	5ª Secção:	
R	De pau a pique, madeira de lei, bem feita e caiada - por metro linear	400
S	Fechado á vontade do proprietario - por metro linear	600
T	Terreno em aberto	1$000
U	Muro forte com alicerce de pedra e assentado com reboco de cal e pintado	Livre
V	Grade de ferro ou madeira, em bom estado de conservação	Livre
Unico	Esta secção comprehende a parte da rua Anita Garibaldi até a rua 13 de Maio e dos lados das ruas Ignacio Anchieta e Paraguay	
	6ª Secção:	
X	Cercado de madeira de lei	200
Y	Forte, á vontade do proprietario	400
Z	Terreno em aberto	600
ZZ	De muro de tijollos - á vontade	Livre
ZZZ	De grade de ferro ou madeira - á vontade	Livre
Unico	Esta secção comprehende a parte da rua 13 de Maio até a rua Coronel Virgilio Rocha e dos lados dis	

ruas Ignacio Cardoso e Paraguay

§ 1º Os muros, grades de ferro ou de madeira que não estiverem em perfeito estado de conservação pagarão o que estiverem situados nas 2ª 3ª 4ª e 5ª Secções, por metro linear

§ 2º Os fechos em geral que estiverem em ruina pagarão o imposto de terreno em abatto, da secção onde o mesmo estiver situado.

§ 3º Os fechos de taboas, costaneiras, parrafos ou semelhantes aos que existem nas casas da rua Cel Joaquim Gabriel nº 112 e Paraguay nº 139, gozarão do abatimento de 40%

§ 4º Os muros construidos depois de publicada a presente lei, e que para a sua construcção não tenha sido observado as condições da segurança exigida, pagarão o imposto taxado para Escada de pau a pique, etc.

§ 5º Este imposto se pagará de 1º a 30 de Agosto, conjunctamente com o imposto predial

Artigo 170 Funileria 20 00

171 Tinta, cal, oleo e cimento para Venda 40 00

172 Tonholas e Hirmans - excepturam-se as destinadas ás obras publicas, cada uma por dia 20 00

173 Tocador ambulante - por 30 dias 20 00

174 Tropa solta - cada cabeça que exceder 3 00

175 Toucinho - exportação de 50 00

176 Trolys de aluguel - vide Vehiculos

177 Typographia com artigos de escriptorio e medalhas 60 00

V

Artigo 178 Vinhos exportados de

V

Artigo 179 Vaccas leiteiras:

A Conduzidas pelas ruas 20 00

B Para ter um estabulo ou parto fechado - cada uma 6 00

§ Unico São isentas do imposto taxado na letra B do artigo 179

as pessoas que tiverem as vaccas fóra do patrimonio fechado.

Artigo	180	Vehiculos:		
	A	Carro com eixo de movimento fechado á bois	50	000
	B	Idem, com eixo fixo, fechado á bois ou burros	30	000
Artigo	181	Carroça para transportar carnes verdes do matadouro ao açougue	30	000
§ unico		Esta carroça deve ser muito asseada e fechada á grezianas		
Artigo	182	Carroça com duas rodas e bolêa	50	000
	183	Idem, idem para conduzir pós bebidas e quitandas	20	000
	184	Carroça com duas rodas, sem bolêa	50	000
	185	Carroça com duas rodas, com ou sem bolêa, para serviço exclusivo dos estabelecimentos industriaes	20	000
	186	Carroça, com ou sem bolêa, para vender agua potavel em pipa ou quartola	20	000
	187	Carretilhas:		
	A	Com eixo fixo, fechado á bois ou burros, transitando por vias publicas, não ganhando carreto	10	000
	B	Carros e carroças com eixo fixo, fechado á bois ou burros, transitando por vias publicas, não ganhando carreto	10	000
	C	Idem, idem, com eixo de movimento, fechados á bois ou burros, transitando por vias publicas, não ganhando carreto	15	000
§ unico		São isentos do imposto a que se refere os artigos 180 a e b, 182 e 184, os proprietarios de vehiculos de lavoura ou industria já tributada, e não ganhando carreto, excepto os dos artigos 181, 183 e 186		
Artigo	188	Carretas de 4 quatro rodas para conduzir madeira	80	000
§ unico		Os vehiculos que não fizerem carretos para ganhar, devem trazer alem do numero, as iniciaes do seu proprietario.		
Artigo	189	Carretas de conduzir madeira á carro - nas prohibidas ao infractor multa de	50	000
	190	Troly de aluguel - cada um	50	000
	191	Automoveis - cada um	30	000
	192	Carro de 4 rodas e molas	40	000
§ unico		Os vehiculos dos artigos 183, 185, 186, 190, 191 e 192, deverão ser conservados em estado de perfeito aceio e segu-		

guarda - ao infractor multa de
e da reincidencia

Artigo 193 Vendedor ambulante, gasto do permittente mesmo
por 6 dias

A Os artigos de linho, seda e modas para senhoras

B Idem de Joias

C Idem de casemiras e artigos para homens

D Idem de quadros, imagens, espelhos e chromographias

E Idem de porcellanas, vidros, crystaes, louças e artigos
de fantazia

F Idem de peixe, queijo, fructas e quitandas por 1 anno

G Idem de bilhetes de loteria - por um anno

H Idem de bengalas e Chapeus de sol

I Idem de oculos, pince-nez e outros instrumentos
de optica

J Idem de livros impressos ou em branco e artigos
de escriptorio

K Idem de pelles, tapetes, aves ou animaes empa-
lhados ou embalçamados

L Idem de fazendas, armarinho, calçados e bateria
de cosinha, com um caixeiro - por um anno

M Idem de fazendas e armarinho, em bahú por 1 anno

§ 1º O imposto pago na Séde do Municipio, não dá
direito a vender nos districtos de Bocayuva e
Tupá, onde o vendedor está sujeito a novo im-
posto, cobrado por esta mesma tabella

§ 2º O imposto tambem pago por mais de 6 dias, o mesmo
será cobrado a razão de 5$000 por dia

§ 3º Cada vendedor não póde ser ajudado acompanhado por
mais de uma pessoa

Artigo 194 Vidraceiro - ambulante ou não

195 Veterinario

196 Viação

A O Vehiculo ou tropa, que, em transito pela cidade
damnificar arvores, sargetas ou calçadas, é o seu
proprietario obrigado ao pagamento dos damnos
causados

B Os damnos a que se refere a lettra A supra serão avaliados por duas pessoas idoneas a Juizo do Reputo e citadas immediatamente

C Na falta do pagamento cujo do valor somente para o pagamento dos damnos garantirá um animal do vehiculo ou tropa, que será apprehendido para esse fim.

Artigo 197 Valorão e artigos dos impostos indirectos:

A Imposto de valor menor de 40$000 quando o pagamento seja feito parcelladamente.

B Idem os que tratam os artigos: 4a e b, 5 A, B, C D, E, F, G, H, I, 6 A, B e C, 7, 8, 42, 57 a, b, C, 58, 68 a e B, 71, 73 A e B. 77, 81 A e B, 82, 83, 88 A e B, 89 A, B, C, D, E, F, G, H, I, J, K, L, M, N, O e P, 90 A e B, 92 B, 100 a e b, 106 A e B, 108 A B C D, E, 116 A e B, 132 A, B, C, D, E, F, G, H, I, J, K, L, M, N, O, P, Q e R, 133 A, B e C, 138, 140, 145, 146, 148 A e B, 161 A B C D E e F, 164 A e B, 175, 193 A B, C, D, E, F, G, H, I, J, K, L e M, 194 e 195.

Notas

Epocas dos pagamentos dos impostos:

A De Industrias e profissões, Commercio, apprehensões e vehiculos, de 1º a 31 de Janeiro.

B De fabricas de aguardente e assucar, de 1º a 30 de Junho

C De fabricas de outros generos, excepto a da lettra B, de 1º a 31 Janeiro

D De predial, urbano, rural etc, de 1º a 31 de Agosto

E De café, de 1º a 30 de Novembro.

Os contribuintes que não pagarem os impostos no devido tempo, serão multados em 20% do seu valor e o seu debito cobrado executivamente.

Só nos ultimos tres mezes do anno, poderá o Superintendente conceder licença por um trimestre.

O Fazendeiro ou industrial que trocar productos de sua lavoura ou industria por generos para fornecer a seus empregados

exclusivamente, pagará o imposto correspondente ao artigo 122.

O fazendeiro ou industrial que procurar subterfugio para illudir á Administração Municipal, fica sujeito ao disposto do artigo 122 e mais a multa de 20$000 que serão cobradas executivamente.

Secretaria da Camara Municipal de Luciára em 24 de Outubro de 1914.

Lei no 157

A Camara Municipal de Luciára, decreta:

Artigo 1º Fica desta data em diante, nos dias de Domingo, de accôrdo com a deliberação da Camara, prohibido expressamente aos negociantes, residentes nesta cidade, sob qualquer pretexto, de conservarem abertos seus estabelecimentos depois das quatro horas e fazendo vendas.

Artigo 2º A disposição do artigo anterior não tem applicação para as pharmacias, confeitarias e padarias.

Artigo 3º Os infractores multa de 50$000 e na reincidencia pena de oito dias de prizão.

Artigo 4º Revogam-se as disposições em contrario.

Secretaria da Camara Municipal de Luciára, em 24 de Outubro de 1914.

Lei no 158 Capitulo I.

A Camara Municipal de Luciára, decreta:

Artigo 1º — O Prefeito Municipal fará arrecadar no exercicio financeiro de 1º de Janeiro a 31 de Dezembro de 1916, na fórma desta e outras leis em vigôr, a quantia de 77:600$000, pelos seguintes titulos de rendas:

II - Industrias e profissões	36	000	00
III - Matadouro e carnes	2	000	00
IIII Fabricas	8	000	00
IIV Aferição de pesos e medidas		500	00
A transportar	46:	500	00

Transporte	46:500$000
V – Vehiculos	1:400$000
VII – Capinas	6:000$000
VIII – Predial e Taxas	4:500$000
VIIIII – Cemiterio	1:500$000
IIX – Alinhamentos	200$000
X – Alugueis de predios pertencentes a Camara	500$000
XII – Multas	100$000
XIIII – Impreviatos	300$000
XIIIII – Terrenos Devolutos	100$000
XIV – Dividas Activas	7:000$000
XV – Metade do Rendimento do Cemiterio	2:500$000
Somma Rt.	77:600$000

Capitulo II

Da Despeza:

Art. 2º A Despeza da Camara Municipal de Leopoldina para o anno de 1916 é fixada em Rt 77:600$000.

Art. 3º Por conta da quantia fixada no artigo antecedente é o Prefeito autorizado a dispender até a quantia de Rt 77:600$000 com as seguintes verbas:

I	Obras Publicas	29:400$000
II	Limpeza publica	2:500$000
III	Illuminação Publica	10:500$000
IV	Instrucção Publica	1:800$000
V	Hygiene e Soccorros	1:200$000
VI	Restituições	300$000
VII	Expediente	1:500$000
VIII	Guarda nocturna	2:340$000
IX	Eventuaes	2:500$000
X	Exercicios Findos	12:000$000

Gratificação

A	Ao Prefeito	3:000$000
B	Ao Delegado de Policia	1:200$000
C	Ao Escrivão de Policia	600$000
	A transportar Rt.	68:840$000

Transporte 68:840$000

Ordenados:

D. Ao Collector	2:400$000
E - Ao Secretario	1:800$000
F - Ao 1º Fiscal	1:800$000
G - Ao Zelador do Cemiterio	1:200$000
H - Ao Zelador do Matadouro	360$000
I - Ao Porteiro e 2º Fiscal	600$000

Auxilios:

XI	Caixa	400$000
XII	Instituto Pasteur	100$000
XIII	Hospital de Aguas	100$000
	Somma Total Rs.....	77:600$000

Capitulo III
Bocayuva

Da Receita.

Artº 4º - A Receita do districto de Paz de Bocayuva para o exercicio financeiro de 1º de Janeiro á 31 de Dezembro de 1916, é orçada em Rs

Artº 4º A Receita do districto de paz de Bocayuva para o exercicio financeiro de 1º de Janeiro á 31 de Dezembro de 1916 é orçada em Rs 19:000$000 conforme os seguintes titulos de rendas:

I	Industrias e profissões	9:200$000
II	Capitaes	4:600$000
III	Veiculos	1:000$000
IV	Fabricas	1:100$000
V	Predial	1:700$000
VI	Cemiterio	450$000
VII	Açougues e Matadouro	400$000
VIII	Aferições de pesos e medidas	50$000
IX	Alinhamentos	50$000
X	Multas	250$000
XI	Imprevistos	200$000
		19:000$000

Capitulo IV

Da Despeza

Art.º 5º A despeza do districto de paz de Bocayuva para o exercicio financeiro de 1º de Janeiro á 31 de Dezembro de 1916 é fixada em Rs 19:000$000 com as seguintes verbas:

I	Obras Publicas	5:400$000
II	Illuminação Publica	2:400$000
III	Hygiene e Soccorros	300$000
III	Expediente	280$000
V	Eventuaes	300$000

Gratificação

A - Ao Sub-Prefeito	1:200$000

Ordenados

B Ao Fiscal	900$000
C Ao Zelador Cemiterio e Matadouro	720$000
Excesso pertencente a Lei	9:500$000
	19:000$000

Art.º 6º - Continuam em vigor todas as demais disposições da Lei nº 156 de 24 de Outubro de 1914 que não forem revogadas pela presente lei.

Lei nº 159

Art.º 1º Todos os homens validos de edade de 21 annos de edade que trabalharem por suas propias mãos, sejam proprietarios, arrendatarios, administradores, colonos, agregados, camaradas, inquilinos ou fazendas, na area territorial do municipio são obrigados a extinguir gafanhotos em suas propriedades ou em que por qualquer titulo morarem, já matando os que estiverem fazendo a dezova, já matando os saltões logo dezovados, já destruindo os ovos por meio de cal

vação, já contando os dous dentro de cinco dias a contar do seu apparecimento.

Multa de 50$000 para o proprietario, administrador, arrendatario, fiador ou inquilino, e de 5$000 por dia e meio dia para os colonos, agregados, camaradas e moradores do bairro que faltarem ao serviço; multa esta que será convertida em prisão a razão de 2$500 por dia.

Art.º 2.º - Os habitantes do municipio obrigados a este serviço se apresentarão aos Agentes designados pelo Prefeito Municipal, ás 7 horas da manhã, munidos de inxadas, inxadões faciente, no logar determinado pelo respectivo Agente, e trabalharão sob a direcção do mesmo, consecutivamente até a completa extincção de gafanhotos no bairro.

Art.º 3.º - O serviço de extincção de gafanhotos durará das 7 até as 17 horas, comtanto com intervallos para a refeição.

Art.º 4.º - O trabalhador que antes da hora sellas se do serviço, sem licença do respectivo Agente, incorrerá na multa de 2$000, e o que promover na desobediencia e retirada de outro trabalhador incorrerá na multa de 5$000 ou soffrerá 8 dias de prisão.

Art.º 5.º - Os proprietarios, administradores, colonos, camaradas, agregados, municipes, ou qualquer morador, embora provisorio, que ordenar ou simplesmente aconselhar a quem quer que seja a eximir-se do serviço, incorrerá na multa de 50$000, sem prejuizo da multa a que fica sujeito o aconselhado.

Art.º 6.º - Quem tocar ou mechotar gafanhotos de sua propriedade para a do vizinho, e encaminhal-os para qualquer rio, ribeirão, estradas ou caminhos, incorrerá na multa de 50$000 e soffrerá a pena de 8 dias de prisão.

Disposições Geraes

Art.º 7º - Fica o Conselho Municipal autorizado a dividir o municipio em determinadas circumscripções e nomear para cada uma dellas Agentes de egual confiança cujo exercicio será responsabilisado sob o titulo de Inspectores Agricolas Municipaes.

Art.º 8º - Aos Inspectores Agricolas Municipaes, incumbe:

I Organisar annualmente um recenseamento de todos os habitantes do bairro apto para o serviço do seu cargo.

II Avisal-os do dia, hora e logar em que devem comparecer ao serviço.

III Oriental-os e esclarecel-os na execução do mesmo serviço da extincção de gafanhotos.

IV Percorrer a circumscripção a seu cargo mensalmente afim de verificar se existem gafanhotos, embora extemporaneamente.

V Impôr as competentes multas a todos, que infringirem de qualquer maneira as disposições da presente lei.

VI Apresentar-se no dia, hora e logar designados, para a chamada dos trabalhadores pela respectiva lista e distribuil-os em turmas, conforme a conveniencia do serviço a executar-se.

VII Dirigir o serviço do bairro na extincção de gafanhotos alados e saltões, mantendo a inteira responsabilidade do mesmo serviço.

VIII Representar ao Conselho Municipal todas as vezes que julgar conveniente, as necessidades e medidas a tomar-se com relação a extincção de gafanhotos e outras pragas damninhas.

Art.º - IX Os Inspectores nomeados serão obrigados a servir pelo espaço de 2 annos.

Art.º X Revogam-se as disposições em contrario.

Lucena, 29 de Dezembro de 1915

Lei No. 160

A Camara Municipal de Luiz Gomes, decreta:

Art.o 1.o - Fica o Snr. Coronel Virgilio Rocha, Prefeito Municipal, autorizado a fazer a illuminação publica, electrica, do districto Policial de Boa Vista, deste municipio, até o maximo de cincoenta lampadas de 32 trinta e duas velas; podendo executar esse serviço por administração ou por contracto com quem mais vantagens offerecer e despender até a quantia de cincoenta contos de reis.

Art.o 2o - Fica tambem o Snr. Coronel Virgilio Rocha, Prefeito Municipal autorizado a contractar com a Companhia Paulista de Força e Luz, a illuminação publica a electricidade do districto de Boa Vista, deste municipio, prevalecendo neste contracto as condições já provizoriamente em vigor, desde o dia 7 de Setembro de 1915, data de sua inauguração.

Art.o 3.o - Sahi os pagamentos das quantias que despender com os alludidos serviços, o Snr. Prefeito Municipal, fará as necessarias operações de creditos.

Art.o 4.o - Revogam-se as disposições em contrario.

Luiz Gomes, 16 de Março de 1916.

Lei No. 161

Art.o 1.o } A Camara Municipal de Luiz Gomes, decreta:

" " } A Camara Municipal considerando que tendo concedido poderes ao Prefeito Municipal, em sessão do dia 19 de Abril de 1915, para por em concurrencia publica para alienação dos predios pertencentes a Camara, e como não se deu a apresentação de concorrentes que se propuzessem a cumprir os encargos e attendendo o mau estado digo mau aspecto que causa á rua Luiz Gomes o velho edificio que serviu de escola e o predio sito a rua Bar-

chal Rodoro que se acha em ruina, concede novo praso ao Snr. Dor Prefeito Municipal para mandar abrir concurrencia para alienação gratuita dos respectivos predios a quem se propuzer adquiril-os, mediante a condição de serem edificados um ou mais predios na extensão de 25 metros e 30 centimetros da frente da rua Quinze de Novembro, devendo a edificação projetada de accôrdo com a lei Sanitaria, construcção moderna e hygienica e ter no minimo pavimento contendo de porão na parte destinada á habitação.

Artigo 2º Fica o Snr. Prefeito Municipal autorizado a lavrar o competente contracto com o concorrente que apresentar a melhor planta e bem assim a escriptura de venda dos predios referidos incluzive o terreno por ambos occupados até o rio Leão.

Art.º 3º Revogam-se as disposições em contrario.

Lucena 2 de Setembro de 1916.

Lei n.º 162

A Camara Municipal de Lucena decreta:

Artigo 1º O Prefeito Municipal fará a arrecadação na fórma desta e outras leis em vigôr no anno financeiro de 1º de Janeiro á 31 de Dezembro de 1917, a quantia de ~~Rs~~ 84:700$000 pelos seguintes titulos de renda:

I	Industria e Profissões	39:000$000
II	Fabricas	7:000$000
III	Capatazias	8:500$000
IV	Predial e Sitiadas	6:000$000
V	Matadouro e açougues	2:500$000
VI	Vehiculos	1:800$000
VII	Cemiterio	1:900$000
VIII	Terrenos urbanos	100$000
IX	Alinhamentos	200$000
X	Aluguel de predios da Camara	600$000
	A transportar	67:600$000

	Transporte	67:600$000
XI	Aferição de pesos e medidas	700$000
XII	Multas	400$000
XIII	Dividas Activas	7:000$000
	Motivo da lucida do districto de Paz de Jacarehy	9:000$000
		84:700$000

Artigo 2º A despeza da Camara Municipal de Lençóes para o exercicio de 1917 é fixada em 84:700$000.

Artigo 3º Por conta da quantia fixada no artigo antecedente é o Prefeito autorizado a despender até a quantia de 84:700$000 com as seguintes verbas.

I	Obras Publicas	31:200$000
II	Illuminação Publica	10:500$000
III	Instrucção Publica	1:500$000
IV	Limpeza Publica	2:500$000
V	Hygiene e Soccorros	2:000$000
VI	Expediente	800$000
VII	Restituições	280$000
VIII	Guarda Nocturna	2:340$000
IX	Eventuaes	2:000$000
X	Divida Passiva	2:000$000
XI	Exercicios Findos	15:000$000

Gratificação

A	Ao Prefeito	3:000$000
B	Ao Delegado de Policia	1:200$000
C	Ao Escrivão de Policia	600$000

Ordenados:

D	Collector	2:400$000
E	Secretario	1:800$000
F	Fiscal	1:800$000
G	Zelador Cemiterio	1:200$000
H	" Matadouro	360$000
I	Porteiro e 2º Fiscal	720$000
	A transportar	85:200$000

Transporte 83:200$000

auxilios:

XII Caxias 500$000

XIII Instituto Pasteur 100$000

XIV Hospital de Aguas 200$000

XV Para distribuição de premios aos alumnos de grupo escolar que mais se distinguirem 700$000

84:700$000

Bocayuva

Artº 4º A receita do districto de Paz de Bocayuva para o exercicio financeiro de 1º de Janeiro á 31 de Dezembro de 1917 é orçada em ~~Rs~~ 18:000$000 com as seguintes rubas digo com os seguintes titulos de renda:

I	Industria e Profissão	8:900$000
II	Capitaes	4:600$000
III	Vehiculos	800$000
IV	Matadouro e açougues	300$000
V	Cemiterio	300$000
VI	Aferição de pesos e medidas	50$000
VII	Fabricação	1:100$000
VIII	Predial	1:800$000
IX	Multas	100$000
X	Alinhamentos	50$000
		18:000$000

Artigo 5º A Despeza do districto de Paz de Bocayuva para o exercicio de 1º de Janeiro á 31 de Dezembro de 1917 é orçada em ~~Rs~~ 18:000$000 com as seguintes rubas:

I	Obras Publicas	3:000$000
II	Illuminação Publica	2:400$000
III	Hygiene e Soccorros	300$000
IV	Expediente	200$000
V	Eventuaes	280$000
	A Transportar ~~Rs~~	6:180$000

Transporte 6:180$000

Gratificação

Ao Sub-Prefeito 1200$000

Ordinarios

A Fiscal 900$000

A Fiscal Cemiterio e Matadouro 720$000

Excesso provisorio a fé de 7:000$000

Somma Rs..... 18:000$000

Artigo 5º Continuam em vigor todas as demais disposições da Lei nº 158 de 1915 que não forem revogadas pela presente lei.

Luçon 24 de Outubro de 1916.

Lei nº 163

A Camara Municipal de Luçon decreta:

Artº 1º Fica o Prefeito municipal Senhor Octavio Peixoto autorizado a despender a quantia necessaria para serem feitos o funeral e enterramento dos restos mortaes do saudoso ex-Prefeito Municipal Coronel Virgilio de Oliveira Rocha, como publica homenagem ao prantead morto.

Artº 2º Correrá pela respectiva verba a quantia despendida para tão nobre e util fim.

Artº 3º Revogam-se as disposições em contrario.

Luçon, 3 de Dezembro de 1916.

Lei nº 164

A Camara Municipal de Luçon decreta:

Artigo 1º Fica o Senhor Prefeito Municipal autorizado a despender até a quantia de ~~Rs~~ 30:800$000 trinta contos de reis com o serviço de reconstrução e augmento do cemiterio local de accôrdo com

a planta exhibida na presente sessão e approvada pela Camara, tendo o Senhor Prefeito fazer as opportunas declarações necessarias para o alludido fim.

Artigo 2º O Senhor Prefeito fará publicar editaes, chamando concorrentes para a alludida reconstrucção.

Artigo 2º Fica tambem o Senhor Prefeito autorizado a entrar em accôrdo com o Senhor Francisco de Freitas para a acquisição do terreno necessario para o augmento do cemiterio.

Artigo 3º O Snr Prefeito fará publicar editaes, chamando concorrentes para a alludida reconstrucção.

Artigo 4º Revogam-se as disposições em contrario

Lucéas, 3 de Janeiro de 1917.

Lei nº 165

A Camara Municipal de Luceára, decreta:

Artigo 1º Fica instituida a obrigatoriedade do ensino primario em todo o municipio de Luceára de conformidade da lei Estadual de 8 de Setembro de 1892, no que fôr applicavel.

Artigo 2º A obrigatoriedade a que se refere o artigo precedente, se tornará effectiva com relação ás escolas providas e as que forem futuramente, quer pelo Governo do Estado, quer pelo Governo da Uniao ou pela Municipalidade.

Artigo 3º São obrigados a frequentar as escolas publicas as crianças de 7 a 13 annos de edade.

§ Unico As crianças obrigadas a frequentar as escolas publicas, poderão receber instrucção em suas casas, uma vez que os seus responsaveis obtenham prévia autorização da autoridade escolar municipal, ficando porém, obrigadas aos exames escolares nas epocas legaes.

Artigo 4º Excepturam-se da obrigatoriedade: A- As crianças que residirem mais de dois kilometros distante da escola publica, para menines e mais de tres kilometros para meninas; B- As crianças que soffrerem de incapacidade physica ou intellectual comprovada por attestado medico; C- as crianças que soffrerem de molestia contagiosa ou repugnante, comprovada com attestado medico; D- as crianças que provarem haver terminado o curso elementar.

Artigo 5º Para tornar-se effectiva a obrigatoriedade do ensino a autoridade escolar competente mandará proceder o recenseamento escolar com relação ás escolas provicias e as que o vierem a ser.

§ Unico Todas as pessoas interessadas poderão obter informação sobre a obrigatoriedade do ensino instituida na presente lei, do Inspector Municipal que é a autoridade escolar do municipio.

Artigo 6º Os paes, tutores, curadores, patrões ou quaesquer responsaveis que tiverem sob sua guarda, menores em edade escolar, são obrigados a matricular-os nas escolas publicas sob as penas comminadas na presente lei.

Artigo 7º Vinte dias após a abertura das aulas, si os responsaveis pela instrucção das crianças, não as tiverem matriculado na escola a que estejam obrigadas, será feita a matricula ex-officio pelo respectivo professor que levará tal acto ao conhecimento dos interessados.

§ 1º Si decorridos oito dias da intimação do artigo da matricula ex-officio os responsaveis pela educação das crianças não as mandarem ás aulas o professor o levará ao conhecimento do Prefeito que imporá a multa de ~~Rs 10$000~~ e de 20$000 na reincidencia.

§ 2º Da mesma pena incorrerão os responsaveis das crianças

que faltarem ás aulas por mais de oito dias consecutivas sem causa justificada, apresentadas ao respectivo professor logo que voltarem ao frequentar dois terços pelo menos dos dias lectivos de cada mez.

§ 2º Em igual pena incorrerão: A) si derem informação inexacta; B) si se negarem a dar informações.

Artigo 8º A matricula ex-officio, nas escolas da séde será determinada pelo seguinte criterio: na escola que tiver menor numero de alumnos de preferencia; b- na escola mais proxima da residencia do alumno a matricular-se, caso o numero de alumnos matriculados seja igual nas escolas da séde.

Artigo 9º As multas de que trata a presente lei serão cobradas executivamente, mediante auto de infracção lavrado na Prefeitura, e reverterá o seu producto em beneficio das crianças pobres para a acquisição de objectos escolares mesma-ção ás mesmas.

§ unico Do auto de infracção será notificado o infractor, dando-se lhe o prazo de tres dias para o pagamento amigavel.

Artigo 10 As disposições contidas na presente lei, serão applicadas tambem aos maiores de quatorze annos e menores de dezesseis, logo que a Camara Municipal ou Governo da União ou do Estado mantenha nesta cidade um curso nocturno para adultos.

Artigo 11 Revogam-se as disposições em contrario

Secretaria da Camara Municipal de Luceés, em 1º de Setembro de 1917

Eu Plinio Salles, secretario da Camara a escrevi.

Lei nº 166

A Camara Municipal de Luceés, decreta:

Artigo 1º Fica o Snr. Prefeito Municipal autorizado a mandar abrir um caminho publico que, partindo do espigão da Loutra, segue pelas divizas dos confrontantes Abel Helene, Joaquim Ignacio, Domingos Ribeiro, Agostinho Velloso, D. Silveria Maria da Conceição e Bento Ribeiro até sahir na estrada provincial á estação de Alfredo Guedes, neste municipio.

Artigo 2º Fica tambem o Snr. Prefeito autorizado a proceder a desapropriação do terreno necessario para a abertura do caminho a que se refere o artigo 1º

Artigo 3º Revogam-se as disposições em contrario.

Sala da Secretaria da Camara Municipal de Leopoldina em 31 de Outubro de 1917.

Eu Plinio Dares, Secretario da Camara, a escrevi.

Lei nº 167

A Camara Municipal de Leopoldina, decreta:

Artigo 1º Os artigos das letras A, B, C, D, E, F, H, I, J e K, ficam elevados com 50% os impostos a que se acham sujeitos os vendedores ambulantes a que se refere o artigo 193 da tabella de impostos, em vigôr.

Artigo 2º Revogam-se as disposições em contrario.

Secretaria da Camara Municipal de Leopoldina, em 31 de Outubro de 1917.

Eu Plinio Dares, Secretario da Camara o escrevi.

Lei nº 168

A Camara Municipal de Leopoldina, decreta:

Capitulo I

Do Prefeito

Artigo 1º O Prefeito Municipal será auxiliado na forma desta e outras leis em vigôr, no anno financeiro de 1º de Janeiro á 31 de Dezembro de 1918, a importancia de 82:700$000, oitenta e dois contos

e oitenta mil réis, pelos titulos seguintes de rendas:

I	Industrias e Profissões	39 000$000
II	Cafesinos	8 500$000
III	Fabricas	7 000$000
IV	Predial e Sisa	6 000$000
V	Matadouro e Açougue	2 500$000
VI	Cemiterio	1 900$000
VII	Vehiculos	1 800$000
VIII	Terrenos Urbanos	100$000
IX	Alinhamentos e Nivelamentos	200$000
X	Alugueis de predios da Camara	600$000
XI	Aferição de pesos e medidas	700$000
XII	Multas	400$000
XIII	Dividas Activas	5 000$000
XIV	Metade da Renda do districto de Paz de Boacayuva	9 000$000
	Somma ~~Rs~~	82 700$000

Capitulo II

Da Despeza.

Artigo 2º A despeza da Camara Municipal de Leopoldina para o anno financeiro de 1º de Janeiro á 31 de Dezembro de 1918, é fixada em 82: 700$000 oitenta e dois contos e setecentos mil réis.

Artigo 3º Por conta da quantia fixada no artigo antecedente é o Prefeito autorizado a despender até a quantia de ~~Rs~~ 82: 700$000, oitenta e dois contos e setecentos mil réis com as seguintes verbas:

I	Obras Publicas	26 000$000
II	Illuminação Publica	10 500$000
III	Limpeza Publica	2 500$000
IV	Instrucção Publica	2 500$000
V	Hygiene e Soccorros	2 000$000
VI	Expediente	800$000
VII	Prestações	280$000
VIII	Guarda Nocturna	2 340$000
IX	Eventuaes	3 000$000
X	Divida Passiva	3 000$000
XI	Exercicios Findos	14 500$000
	A transportar	67 420$000

Transporte ..... 67:420$000

Gratificações

A Ao Jesuíta ..... 3:000$000
B Ao Delegado de Policia ..... 1:200$000
C Ao Escrivão de Policia ..... 600$000

Ordenados:

D Collector ..... 2:400$000
E Secretario ..... 1:800$000
F Promotor Fiscal ..... 1:800$000
G Zelador do Cemiterio ..... 1:200$000
H Zelador do Matadouro ..... 360$000
I Porteiro e 2º Fiscal ..... 720$000

Auxilios

J - Á Cadeia ..... 500$000
K Ao Hospital de Lazaros ..... 200$000
L A Banda de Musica Theodoro Brazileira Juncto pel
Verão ..... 600$000
M Para distribuição de premios aos alumnos
que mais se distinguirem por grupo escolar ..... 900$000
Somma ..... 82:700$000

Capitulo III

Collecta de Paz de Bocayuva

Da Receita:

Artigo 4º - A Receita do districto de Paz de Bocayuva para o exercicio financeiro de 1º de Janeiro á 31 de Dezembro de 1918 é orçada em ~~Rs~~ 18:000$000 dezoito contos de reis, de accôrdo com os seguintes titulos de rendas:

I Industrias e Profissões ..... 8:900$000
II Cadeiros ..... 4:600$000
III Predial ..... 1:800$000
A Transportar ..... 15:300$000

Transporte		15:300$000
IV	Fabricas	1:100$000
V	Vehiculos	800$000
VI	Cemiterio e Matadouro	300$000
VII	Cemiterio	300$000
VIII	Acquisição de pesos e medidas	50$000
IX	Melhoramentos	100$000
X	Multas	050$000
	Somma Ant	18:000$000

Capitulo IV

Da Despeza

Artigo 5º A despeza do districto de Paz de Descoberto para o exercicio financeiro de 1º de Janeiro á 31 de Dezembro de 1918 é fixada em ~~Rs~~ 18:000$000 repartidos pelas seguintes verbas:

I	Obras Publicas	3:000$000
II	Illuminação Publica	2:400$000
III	Hygiene e Soccorros	300$000
IV	Expediente	200$000
V	Eventuaes	280$000
	Gratificação	
A	Ao Sub-Prefeito	1:200$000
	Ordenados	
B	Fiscal	900$000
C	Zelador do Cemiterio e matadouro	720$000
D	Escripturario a 1:000$000	2:000$000
		18:000$000

Lei nº 169

A Camara Municipal de Lavrador, decreta:

Artigo 1º Fica o Prefeito Municipal autorizado a mandar collocar placas nas ruas da cidade, comprehendido o perimetro urbano, com a discriminação dos nomes de cada rua.

Artigo 2º A antiga rua Quinze de Novembro, passará a denominar-se Coronel Virgilio Rocha, desta data em diante.

Artigo 3º - Revogam-se as disposições em contrario.

Secretaria da Camara Municipal de Luçoés, em 31 de Outubro de 1917.

Eu Plinio Salles, Secretario da Camara, o escrevi.

Lei nº 170

A Camara Municipal de Luçoés, decreta:

Artigo 1º - Fica o Senhor Prefeito Municipal autorizado a pôr em concorrencia publica, para quem mais vantagens offerecer, a execução de uma empreza funeraria, nesta cidade.

Artigo 2º - Fica tambem a cargo do Senhor Prefeito Municipal o aceitar da proposta que mais vantagens offerecer ná confecção e preços para os caixões funebres de 1ª 2ª e 3ª classes, para adultos e menores e o direito de rejeitar a todas as propostas, annullando a concorrencia feita, uma vez que não sejam satisfatorias as condições por elle exigidas.

Artigo 3º - Revogam-se as disposições em contrario.

Secretaria da Camara Municipal de Luçoés, em 10 de Abril de 1918.

Eu, Plinio Salles, Secretario da Camara, o escrevi.

Lei nº 171

A Camara Municipal de Luçoés, decreta:

Artigo 1º - Fica o Snr Prefeito Municipal autorizado a pôr em concorrencia publica o terreno pertencente a Camara Municipal, sito a rua Ermiza de Novembro antiga (hoje Coronel Virgilio Rocha), bem como o velho predio que servio de mercado, dando a pessoa que desejar adquiril-o, apresentar a sua proposta declarando o pagamento da offerta feita sobre dito terreno e predio e pugnitar-se a proceder a construcção de um ou mais predios de estylo moderno

com material de primeira ordem e hygienico, segundo o criterio da Prefeitura, a cuja approvação ficarão sujeitas as plantas que devem acompanhar as propostas, devidamente selladas.

Artigo 2º Fica a cargo da Prefeitura o valor do terreno especificado à que se refere o artigo antecedente.

Artigo 3º Revogam-se as disposições em contrario.

Secretaria da Camara Municipal de Luçoes, em 22 de Junho de 1918.

Eu, Plinio Soares, Secretario da Camara, o escrevi.

Lei nº 172

A Camara Municipal de Luçoes decreta:

Capitulo I

Da Receita.

Artigo 1º O Districto fará arrecadar na forma desta e outras leis em vigor, no anno financeiro de 1º de Janeiro á 31 de Dezembro de 1919, a importancia de oitenta e dois contos, cento e cincoenta mil reis, pelos seguintes titulos de rendas:

I	Industria e profissão	30 000$000
II	Casinos	1 300$000
III	Predial e Testadas	5 000$000
IV	Matadouro e Açougues	2 500$000
V	Cemiterio	1 500$000
VI	Vehiculos	1 200$000
VII	Terrenos Urbanos	100$000
VIII	Abrigamentos	200$000
IX	Aluguel de predios pertencentes a Camara	600$000
X	Aferição de pesos e medidas	700$000
XI	Multas	200$000
XII	Fabricas	6000$000
XIII	Estatistica sobre tecido fiado de algodão	6000$000
XIV	Dividas Activas	8 000$000
XV	Metade da renda do districto de Paz de Rocaguava	8 450$000
		72 150$000

Capitulo III

Da Despeza

Artigo 2º A despeza da Camara Municipal desta cidade de Luzoêa para o exercicio de 1919 é fixada em 72:150$000 (setenta e dois contos, cento e cincoenta mil reis.

Artigo 3º Da conta da quantia fixada no artigo antecedente é o Prefeito autorizado a dispender até a quantia de ~~Rs~~ 72:150$000, com as seguintes verbas:

I	Obras Publicas	25 000$000
II	Illuminação Publica	8 340$000
III	Limpeza Publica	4 000$000
IV	Instrucção Publica	2 500$000
V	Hygiene e Soccorros	1 000$000
VI	Expediente	500$000
VII	Restituições	500$000
VIII	Guarda Nocturna	2 340$000
IX	Eventuaes	4 000$000
X	Dividas Passivas	1 890$000
XI	Exercicios Findos	7 700$000

Gratificações

A	Ao Prefeito	3 000$000
B	Ao Delegado de Policia	1 200$000
C	Ao Escrivão de Policia	600$000

Ordenados

D	Collector	2 400$000
E	Secretario	1 800$000
F	Primeiro Fiscal	1 800$000
G	Fiscal do Cemiterio	1 200$000
H	Fiscal do matadouro	360$000
I	Porteiro e 2º Fiscal	720$000

Auxilios:

K	A Cadeia	500$000
A	Hospital de Agudos	200$000
L	Banda de musica Italo-Brazileira G. Verdi	600$000
		72 150$000

Capitulo III — Boccayuva

Da Despeza; digo Da Receita:

Artigo 4º A despeza do digo a Receita do Districto de Paz de ~~Boccayuva~~ Boa para o exercicio financeiro de 1º de Janeiro á 31 de Dezembro de 1919 é orçada em ~~Rs~~ 16:900$000, dezesseis contos e novecentos mil reis de accôrdo com as seguintes titulos, de rendas:

I	Industria e Profissões	8	200$000
II	Coffres	1	200$000
III	Predial	1	800$000
IV	Fabricas	1	100$000
V	Vehiculos		800$000
VI	Açougues e Matadouro		300$000
VII	Cemiterio		300$000
VIII	Aferição de pesos e medidas		50$000
IX	Alinhamentos		50$000
X	Multas		100$000
XI	Estatistica sobre terrenos aforados de algodão	3	000$000
		16	900$000

Capitulo IV

Da Despeza.

Artigo 5º A despeza do Districto de Paz de Boccayuva para o exercicio de 1919, de 1º de Janeiro á 31 de Dezembro, é fixada em ~~Rs~~ 16:900$000 com as seguintes verbas:

I	Obras Publicas	2	400$000
II	Illuminação Publica		200$000
III	Hygiene e Soccorros		100$000
IV	Expediente		100$000
V	Eventuaes	0	200$000
	Gratificação		
	Ao Sub-Delegado	1	200$000
		6	300$000

Transporte 6:830$000

Ordenados

Ao Fiscal 900$000
Ao Fiscal do Cemiterio e Matadouro 720$000
Excesso pertencente á Séde 8:450$000

16:900$000

Artigo 6º Continua em vigor a tabella de impostos vota-
da em 31 de Outubro de 1917 com as seguintes al-
terações: 1ª Supprimindo os artigos 9, 20, 49, 71
§ unico do artigo 83, 87, 117, 145 B, 174 A; 2ª:
modificando o artigo 5º pela seguinte forma:
Imposto de pesos de ferro até 10 kilos 6$000; Idem
de 50 kilos 8$000; Idem superior de metal 4$000; 3ª Crea o imposto seguinte:
Algozar: de 1 a 10 alqueires de terreno, cultivado
ou, por alqueire 10$000; de 11 a 15 alqueires de
terreno cultivado ou, por alqueire 9$000; de
16 a 20 alqueires de terreno cultivado ou, por
alqueire 8$000; de 21 alqueires de terreno
cultivado ou, por alqueire 7$000; Comprador
ou, por conta propria 200$000; negociante
ou, em casa 100$000; Exportador de cafés
para consumo 200$000; Exportador de cereaes
200$000; Machina de beneficiar algodão 200$00
Machina de beneficiar algodão, nas fazendas
ganhando beneficio 100$000.

Artigo 7º Revogam-se as disposições em contrario.
Lucena, 25 de Outubro de 1918. Eu, Plinio
Dalla, secretario da Camara, a escrevi.

Lei Nº 173

A Camara Municipal de Lucena, decreta:

Artigo 1º Os proprietarios, em geral, deste municipio ficam
pela presente lei obrigados a procederem o extermi-
nio de todos os animaes máos, quer estejam
em Terreno de sua propriedade ou de outrem

sob pena de serem multados em Rs 50$000 por cada animal de sua propriedade encontrado morto

Artigo 2º Todo a pessôa que encontrar qualquer animal morto, numa vez que saiba quem seja o seu proprietario, deverá avisal-o immediatamente, á vista de duas testemunhas, afim de que este providencie sobre o seu enterramento; e, caso o proprietario se recuse fazel-o, o denunciante procederá ao enterramento pedido, correndo por conta do proprietario as despezas feitas alem da multa constante no artigo anterior de Rs 50$000

Artigo 3º Fica igualmente, a bem da saude publica instituida a matança de cães, como medida preventiva contra a propagação de molestias de caracteres contagiosos, no gado, de que são elles agentes transmissores.

Artigo 4º Esta lei entrará em vigôr, dez dias depois da sua publicação, por editaes affixados em logares publicos da cidade e suas sahidas.

Artigo 5º Revogam-se as disposições em contrario.

Secretaria da Camara Municipal de Luçoes, em 7 de Dezembro de 1918. Eu, Plinio Dalli, secretario da Camara, o escrevi.

Lei No. 174

A Camara Municipal de Luçoes, decreta:

Artigo 1º As ruas do districto Policial de Bonby, deste municipio, ficam desde data em diante denominadas da seguinte fórma: Rua D. Lucia; rua Treze de Maio; rua Sete de Setembro; rua da Abatiz; rua da Estação e as respectivas travessas receberão a numeração seguida de um a deis, a começar pela que fica fronteira a Estação da Estrada de Ferro Sorocabana.

Artigo 2º Revogam-se as disposições em contrario.

Secretaria da Camara Municipal de Luçoêa, em 7 de Outubro de 1918. Eu, Plinio Lopes, Secretario da Camara o escrevi.

Lei No. 175

A Camara Municipal de Luçoêa, decreta:

Artigo 1º Fica o Senhor Doutor Elias Rodrigues, Prefeito Municipal, autorizado a dispôr do predio pertencente a Camara, sito a rua Dez de Maio, por meio de venda ou permuta.

Artigo 2º Fica igualmente a cargo do Senhor Prefeito Municipal o quantum do valor do predio a pôr-se em concorrencia publica.

Artigo 3º Os interessados deverão apresentar as suas propostas devidamente fechadas, na Secretaria da Camara até o dia 20 do corrente mez, data em que será encerrada a concorrencia aberta podendo o Senhor Prefeito, caso julgue não conveniente a Camara nenhuma das propostas apresentadas, fazer nova convocação de concorrentes, assistindo-lhe o direito de aceitar e não aceitar as propostas apresentadas.

Artigo 4º Fica o Senhor Prefeito, tambem autorizado a passar a competente escriptura do predio alludido, uma vez realizada a venda ou permuta do mesmo.

Artigo 5º Revogam-se as disposições em contrario.

Secretaria da Camara Municipal de Luçoêa, em 7 de Junho de 1919. Eu Plinio Lopes, secretario da Camara, o escrevi

Lei No. 176

A Camara Municipal de Luçoêa, decreta

Art. 1º Ficam creadas as seguintes escolas municipaes: uma no bairro da Fartura de Cima; uma no bairro da Fartura de Baixo; uma no bairro do Barreirinho e outra no bairro de Alfredo Jus-

Gerais

Artigo 2º - O professor ou professora nomeado para reger duas quer uma das escolas referidas, perceberá os vencimentos de Rs 960$000 annual.

Artigo 3º - Fica creado tambem o logar de Fiscal Rural com os vencimentos de Rs 2:040$000 annual.

Artigo 4º - Fica a cargo do Prefeito Municipal as attribuições a essas conferidas á pessoa que tiver de desempenhar o dito cargo.

Artigo 5º - A presente lei vigorará em vigor a partir do dia 1º de Janeiro de 1920

Artigo 6º - Revogam-se as disposições em contrario.

Secretaria da Camara Municipal de Luciões, em 2 de Outubro de 1919. Eu, Plinio Dalles, Secretario da Camara, o escrevi.

Lei nº 177

A Camara Municipal de Luciões, decreta

Capitulo I

Artigo 1º - Da Receita

O Prefeito Municipal fará arrecadar em forma desta e outras leis em vigor no anno financeiro de 1º de Janeiro á 31 de Dezembro de 1920 a importancia de Rs 76:200$000 Setenta e seis contos e duzentos mil reis pelos seguintes titulos de rendas:

I	Industrias e profissões	35 000$000
II	Leilões	2 000$000
III	Fabricas	6 000$000
IV	Predial e Testadas	5 000$000
V	Matadouro e Açougues	2 500$000
VI	Cemiterio	1 500$000
VII	Vehiculos	1 200$000
VIII	Alinhamentos	200$000
IX	Terrenos Urbanos	100$000
	A transportar Rs	53 500$000

Transporte ... Rs	53	500$000
X Aluguel de predio destinado a Camara		300$000
XI Aferição de Pesos e Medidas		700$000
XII Multas		200$000
XIII Dividas Activas	8	000$000
XIV Taxa de Estatistica sobre o turismo plantado de Algodão	3	000$000
XV Metade da renda do Districto de Paz de Boca Nova	10	500$000
Somma ... Rs	76	200$000

Capitulo II

Da Despeza

Artigo 2º A despeza da Camara Municipal de Lençóis, para o exercicio de 1920 é fixada em Rs 76:200$000 Setenta e seis contos e duzentos mil reis.

Artigo 3º Por conta da importancia fixada no artigo antecedente é o Prefeito Municipal autorizado a dispender até a quantia de 76:200$000 Setenta e seis contos e duzentos mil reis com as seguintes verbas:

I Obras Publicas	20	070$000
II Illuminação Publica	10	740$000
III Limpeza Publica	2	500$000
IV Instrucção Publica	6	350$000
V Hygiene e Soccorros	1	000$000
VI Expediente		500$000
VII Restituições		500$000
VIII Guarda nocturna	3	120$000
IX Eventuaes	3	000$000
X Divida Passiva	2	000$000
XI Exercicios Findos	9	000$000
Gratificação ao Prefeito	3	000$000
A Transportar Rs	61	780$000

Transporte		61	780$000

Ordenados

B	Collector	2	640$000
C	Secretario	2	160$000
D	Procurador Fiscal	2	040$000
E	Fiscal Rural	2	040$000
F	Fiscal do Cemiterio	1	200$000
G	Fiscal do Matadouro		360$000
H	Porteiro e 2.º Fiscal	1	320$000
I	Inspectores de Caminhos e Pontes		960$000

Auxilios

A	A Caridade		500$000
B	Ao Hospital de Aguas		200$000
C	Para construcção do Asylo de Santo Angelo em Mogy das Cruzes	1	000$000
	Somma [illegible]	76	200$000

Capitulo III

Receita

Da Receita

Artigo 4º A receita do districto de Paz de Bocayuva para o exercicio financeiro de 1º de Janeiro á 31 de Dezembro de 1920 é orçada em [illegible] 21:000$000, vinte e um contos de reis, de accôrdo com os seguintes titulos de renda:

I	Industria e Profissões	10	000$000
II	Capitaes	3	000$000
III	Predial	3	000$000
IV	Fabricas	1	000$000
V	Açougues e matadouro		500$000
VI	Cemiterio		900$000
VII	Vehiculos		900$000
VIII	Estatistica sobre terreno Salubre de Algodão	1	000$000
IX	Aferição de pesos e medidas		100$000
X	Imprevistos		400$000
XI	Multas		200$000
	Somma [illegible]	21	000$000

Capitulo IV

Da Despeza

Artigo 5º A despeza do districto de Paz de Boacyuva para o exercicio financeiro de 1º de Janeiro á 31 de Dezembro de 1920, é fixada em ~~Rs~~ 21:000$000 com as seguintes verbas:

I	Obras Publicas	3	220$000
II	Instrucção Publica	1	200$000
III	Hygiene e Soccorros		400$000
IV	Expediente		400$000

Gratificações

A	Ao Sub Prefeito	1	800$000

Ordenados

A	Ao Fiscal		900$000
B	Ao Zelador do Cemiterio e Matadouro		900$000
C	Ao Zelador de Ruas		960$000

Auxilios

A	Banda de Musica		720$000
	Metade da renda liquida que a lei do municipio	10	500$000
	Somma ~~Rs~~	21	000$000

Artigo 6º Continuam em vigor a tabella de impostos votada em 25 de Outubro de 1918 com as seguintes alterações: 1º - Supprimidos: o art.º 1º Letras A e B, 12, 19, 25 A e B, 28, 64, 74, 86, Letras A C, E, L e M do artigo 89, Letra D do artigo 92, Letra E do artigo 108, 116 Letras A e B, 132 Letras C e P, 136, 137, 155, 177, 190 e as gratificações de Delegados e Escrivães de Policia; 2º Crêa os seguintes impostos: Alfaiataria, com sortimento de casemiras, brins e aviamentos 200$000; trabalhando só a freguez 60$000; Artigos para fumantes - para venda 30$000; Artigos de escriptorio e escolas - para venda 50$000; Barbeiro: de 1º

classe 90$000; Idem de 2ª classe 60$000; Costume em logar
previamente designado 200$000; Empreza de carros, trolys
e carroças de aluguel 150$000; Artigos funerarios - Loja em
ou 50$000; Fabricante de alambiques e outras obras de
cobre 150$000; Fabricas: de cerveja, gazoza e licores 250$000;
de vasilhame de madeira 80$000; de macarrão e outras
massas alimenticias 200$000; de sabão e velas, em logar
previamente designado, dentro do perimetro urbano 200$000;
de idem, idem, fóra do perimetro urbano 80$000; de cigarros
e charutos 100$000; de doces de qualquer especie 200$000;
Machina de beneficiar arroz, montada dentro do perime-
tro urbano 100$000; de idem, fóra do perimetro urbano
50$000; Musico: domiciliado 150$000; idem, não domici-
liado 200$000; Pães, roscas, biscoutos e doces de qualquer
especie para venda 40$000; Pintura ou pintor que e-
xerce essa profissão, sendo nomeada 50$000; Typographia
com artigo de escriptorio e escolares 150$000; Restaurant com
casa de tolerancia, sendo vendas bebidas e comestiveis 500$000;
Trolys de aluguel - cada um 70$000, Officina Aferidor com 1 ofic.al 70; com mais 120$
Artigo 7º Revogam-se as disposições em contrario.

Tabella de Impostos a que se refere o artigo 6º da
lei supra

A

Artigo 1º Alfaiataria
A Com sortimento de casimiras, linhos e aviamentos 150$000
B Trabalhando só a ferro 60$000
Artigo 2º Açougues:
A na Séde do municipio 200$000
B Fóra do perimetro urbano 50$000
Artigo 3º Administrador de Fazendas:
A Com ordenado até 3 contos 30$000
B Com ordenado superior 60$000
Artigo 4º Advogados:
A Domiciliado 50$000
B não domiciliado 100$000
Artigo 5º Aferição na Camara:

A Balança commum	2$000
B Idem, decimal ou centesimal	6$000
C Idem de pesos de ferro até 10 kilos	6$000
D Idem, idem, até 60 kilos	8$000
E Idem de metal	4$000
F Medidas para seccos	3$000
G Idem, para liquidos	3$000
H Metro - cada um - importado	2$000
I Idem, idem, nacional importado	10$000
§ 1º As officinas ou domicilio pagarão 50% a mais	
§ 2º O systema decimal é o que servirá de base ás transacções, o alqueire terá 50 litros	
Artigo 6º Agentes:	
A De casas de commissões	50$000
B De idem, de commercio, communicação fixa	050$000
C De Companhia de qualquer especie	100$000
Artigo 7º Agrimensor	50$000
" 8º Architecto	50$000
" 9º Algodoal:	
De 1 a 10 alqueires de terreno plantado de - por alqueire	10$000
De 11 a 15 " " " " " " "	9$000
De 16 a 20 " " " " " " "	8$000
De 21 alqueires para mais " " " " "	7$000
Comprador de - por conta propria	200$000
Negociante de - em rama	100$000
Artigo 10 Alvarás:	
A Para construcção	6$000
B Para reconstrucção	4$000
Artigo 11 Alinhamento para construcção ou reconstrucção - por metro	$500
Artigo 12 Amolador - domiciliado ou não	10$000
" 13 Andaimes - até 3 mezes - por mez	10$000
§ unico De cada dia que exceder	1$000
Artigo 14 Anniaes de alugueis - proprietario de	20$000
" 15 Armazem	50$000

Artigo 15 Armarinho 50$000
16 Armas 50$000
17 Armas e artigos de montaria 50$000
18 Artigos de escriptorio e escolares 50$000
19 " funerario 50$000
20 Armador 20$000
21 Aves - exportador de 50$000
22 Artigos não especificados 60$000
23 Agua potavel - Para tirar do chafariz Municipal, com o fim de auferir lucros 30$000
24 Alambiques e outras obras de cobre fabricante de 150$000

B

Artigo 25 Barbeiro 90$000
A De 1ª classe 60$000
B De 2ª classe
26 Banca de toucinho 70$000
27 Idem, idem, no mercado 60$000
28 Bandeira para comedias 100$000
A Sendo do municipio "
B Não sendo do municipio 500$000
29 Bailes em theatro - cada noite 20$000
30 Idem, em logares onde se cobra entrada - cada noite 20$000
§ unico Estes divertimentos depois de licença do Delegado ou do Prefeito.
31 Bilhar - sem outros Jogos 30$000
32 Idem - com Jogos licitos 100$000
33 Bilhetes de loteria - casa especial de 100$000
§ unico Sendo vendedor ambulante em mais 20$000
34 Idem, idem - ambulante - vid vendedor ambulante
35 Botequim na estação da Estrada de Ferro 40$000
36 Idem, em logares de festa publica - por dia 5$000
37 Brinquedos e objectos para crianças - vid vendedor ambulante
38 Balça - cobrando passagem 20$000

C

Artigo 39 Calçados — 40$000

40 Cal — 20$000

41 Cimento - por 1 anno — 250$000

§ unico O pagamento sendo feito até 31 de Janeiro, os proprietarios terão direito ao imposto de Industria e gozarão do abatimento de 20%

42 Casa de commissão e consignação — 60$000

43 Todo que pratica actos de casa de commissão e consignação, mesmo que seja a titulo gratuito — 50$000

44 Todo que dá pensão, com ou sem cama — 50$000

45 Todo que faz descontos e emitte saques — 40$000

46 Café cada mil pés — 2$000

47 Camas e colchões para ornar — 20$000

48 Cercas - exportador de — 200$000

49 Cercas para costume exportador de — 200$000

50 Carpinteiro:

A Domiciliado ou não, com officina — 20$000

B Sem officina - Vide officina

C Fabricando ou reparando vehiculos — 50$000

51 Carnaval para ornar artigos de — 20$000

52 Carneiro ou cabrito - abatido no matadouro - cada um — 1$500

53 Carros, carroças, carretões e carretas ou vehiculos

54 Cães - reconhecidamente mansos - para tel-os soltos com coleira — 10$000

55 Chapéos de sól e de cabeça — 40$000

56 Todo, idem ambulante — 10$000

57 Clubs cooperativos:

A De roupas — 100$000

B De Joias e moveis — 150$000

C De calçados — 60$000

58 Comprador de café - Domiciliado ou não — 200$000

§ 1º Cada comprador de café poderá ter um agente, á quem o Regulamento dará

um alvará de licença especial.

§ 2º Considera-se comprador de café, não só aquelle que directamente negocia com um gyro, mas, tambem aquelle que no exercicio de outro commercio recebe em troca ou pagamento esse producto.

§ 3º O fazendeiro que deixar de communicar á Camara dentro do praso de tres dias as vendas de café que fizer a comprador ambulante, fica sujeito á multa de 50$000

Artigo 59 Camará:

A Até 5 quarteis - de cada quartel 8$000

B De mais de 6 quarteis 5$000

§ unico Este imposto recahe sobre toda a lavoura de canna que não estiver tributada com a de fabrica

60 Conservas de qualquer especie 20$000

61 Confeitaria, pães, artigos de massa e sorvete 50$000

62 Caixas fixas ou salgadas - exportação de cada uma $500

63 Corretor ou intermediario de negocios 100$000

64 Curtume - um logar previamente designado 200$000

65 Caixões funebres:

A De primeira classe 5$000

B De segunda classe 3$000

§ 1º E responsavel por este imposto a pessoa que fizer o caixão

§ 2º O talão para sepultura só será fornecido á vista do talão do pagamento do fabrico do caixão

66 Contractante de caixões funebres 100$000

67 Datas de terrenos municipaes 10 x 20 braças, com obrigação de fechar dentro de tres mezes e edificar dentro de 6 mezes 10$000

68 Diversos:

A Domiciliado 40$000

B Ambulante 60$000

69 Deposito de sal, assucar, farinha, cal, cimento, arame

Carpado e vidraceiro 160$000

Artigo 70 Deposito de bebidas alcoolicas 50$000

71 Drogaria 300$000

E

Artigo 72 Empreiteiro de obras:

A De valor menor de 5 contos 50$000

B De valor maior de 5 contos 100$000

§ unico Empreiteiro não sendo domiciliado pagará 2% sobre o valor da empreitada

73 Empregado de theatro, circo e barracas de aluguel 150$000

74 Idem, não especificado 60$000

75 Engraxate 10$000

76 Engenheiro civil - domiciliado 50$000

77 Idem, idem, architecto ou agrimensor, não domiciliado 100$000

78 Escriptorio não especificado 400$000

79 Espectaculos:

A Bailes, carrocel, corridas e outros semelhantes - cada funcção 20$000

§ 1º O pagamento quando feito de uma só vez para 30 funcções 100$000

B De gymnastica, equestre, touradas e outros semelhantes - cada funcção 20$000

§ 2º O pagamento quando feito de uma só vez para 10 funcções 100$000

C Dramaticos, lyricos e quaesquer outros de salão - cada funcção 20$000

§ 3º O pagamento quando feito de uma só vez para 10 funcções 100$000

80 Escriptorio ou guarda livros de propriedade agricola ou não:

A Com ordenado até 2 contos 30$000

B Com ordenado superior 50$000

81 Exposição de figuras, animaes, fazendas ou phenomenos - por cada 10$000

Artigo 82 Empreza ou companhia de qualquer especie 500$000

F

Artigo 83 Fazendas de 1ª ordem 100$000
84 Ferragens de 1ª ordem 50$000
85 Fazenda de criar:
A Cada mil de 20 a 100 cabeças 30$000
B Idem, de mais de 100 cabeças 60$000
86 Fabricas:
A De cerveja, gazozas e licores 250$000
Unico Unidade o producto em cópos mais 50$000
B De vinho fructos verdes por atacado ou varejo 200$000
C De vajillame de madeira 100$000
D De louças de barro 20$000
E De massas alimenticias 200$000
F De cal 30$000
G De moveis 50$000
H De vehiculos - vid officinas
I De carroças, vaccums, cestas e outros objectos de vime, palha, taquara e junco 20$000
J De artigos não especificados 100$000
K De fogos - um logar previamente designado com direito de annual-os
L De sabão e velas - um logar previamente designado - direito de permittir urbano 200$000
M De idem, idem, fóra de permittir urbano 80$000
N De cigarros e charutos 50$000
O De Aguardente e assucar com cylindro movido á agua 200$000
P De idem, idem, com cylindro movido á força animal 130$000
Q De idem idem, com cylindro de manivela 50$000
§ 1º Considera-se fabrica de aguardente e assucar de que tratam as letras O P e Q, toda a propriedade agricola onde taes generos se fabricam.
§ 2º Este imposto recahe sobre toda a fabrica que

estiver montado em estado de funccionar

§ 3º Para obter o cancellamento deste imposto é preciso provar que o machinismo foi desmontado.

E Revolver de qualquer especie 200$000

87 – Fundo Escolar:

A Todo o cidadão ou cidadã, vivendo de economia propria, maior de 21 annos, no pleno goso de seus direitos civis, nacionaes ou extrangeiros que nas fabricas á Municipalidade imposto de outra natureza, pagará annualmente para o "Fundo escolar" 2$000

B A renda deste imposto não poderá ser applicada para fim extranho para o qual foi creado.

C

Artigo 88 Guarda Nocturna:

A A guarda nocturna da séde do municipio, será mantida com o producto de 15% de additional cobrados sobre todos os impostos arrecadados dentro do perimetro urbano da mesma séde.

89 Gremios de 1ª necessidade

A Para negociante de balcão 50$000

90 Gremios reflamaveis para venda 50$000

§ unico O local para deposito deste gremio é preciso ser previamente designado

H

Artigo 91 Hotel 150$000

§ unico O hoteleiro que fabricar bebidas alcoolicas ou gazozas e fizer uso para o consumo do hotel pagará mais 50$000

92 Hospedaria:

A Para tropeiros e camaradas 50$000

B Para ciganos é prohibida; ao infractor multa de 200$000

J

Artigo 93 Imagens, quadros, espelhos e molduras
vide Vendedor ambulante
Artigo 94 Imprensa de alugar cada uma 20$000
95 Imposto predial 5% do valor locativo e
addicional de 25%
§ 1º Todo o predio que estiver fóra do alinha-
mento mais de 50 centimetros, pagará
mais addicional de 50%, alem dos 25
de que trata o artigo 95.
§ 2º Não será cobrado o addicional de 50% si
o predio estiver em obra de reparo no mez
do lançamento do imposto - de 1º á 30 de
Agosto
Artigo 96 Inflammaveis - Vide generos

J

Artigo 97 Jogos licitos
A Casa especial de 30$000
B Durante festas publicas, em qualquer ponto
do municipio 5$000
98 Joalheiro - Commerciante fixo 50$000

K

Artigo 99 Kerosene - por kilo quando por grande 50$000
100 Kiosque ambulante com ou sem bebidas 100$000

L

Artigo 101 Leite - Para vacca em carro ou mala 20$000
§ unico Não isentas deste imposto as pessoas que
tiverem as vaccas em ponto ou estabulo
dentro do Perimetro urbano digo dentro
do Patrimonio fechado.
Artigo 102 Leitão ou leitão abatido no matadouro -
cada um 1$500
Artigo 103 Lucta:
A Para cada um em carro ou carroça
B Para pessoas á Estrada de Ferro ou a estabelec-

Multa industrial 200$000

Artigo 104 Louças, porcellanas, vidros e crystaes 30$000

M

Artigo 105 Machinas:

A Os beneficiar algodão 200$000

B Idem, nas fazendas, ganhando beneficio 100$000

C Os beneficiar café, ganhando beneficio 200$000

D Idem, idem, nas fazendas, ganhando beneficio 100$000

E Os idem, de arroz - dentro do perimetro urbano 100$000

F Os idem, idem, fóra do perimetro urbano 50$000

G Os costura e outras de qualquer especie 20$000

H Os - para fins não especificados 200$000

Artigo 106 Machinista - para cada profissão 20$000

107 Marcas nacionaes, exportadas de 100$000

§ unico Este imposto recahe na pessoa que fizer o despacho.

108 Imitação das marcas alimenticias - para cada uma 20$000

109 Malas, baús e caixas - para cada uma 20$000

110 Mascates - domiciliados ou não 30$000

111 Mascate - Vide vendedor ambulante

112 Materiaes para construcção de predios 30$000

113 Musico

A Domiciliados 150$000

B Não domiciliados 200$000

114 Modistas - para cada uma 80$000

§ unico Para negociante de fazendas 50$000

115 Moinho ou trituração de qualquer especie 25$000

116 Musica - banda de - organizada para auferir lucros 200$000

§ unico Ficam isentas deste imposto as bandas de musica que tocarem gratuitamente em festas nacionaes e datas nacionaes

N.

Artigo 117 diga — Taxa Fixa

Cada o desconto de 15% para as casas de commercio da Vida do Municipio, Pocayuva e Rosario.

Artigo 117 Negociantes com os artigos:

Fazendas, armarinhos, Ferragens, Chapéos de sól e de cabeça, roupas feitas, molhados, seccos, miudezas, tinta, oleo, cal, cimento, calçados, louças, porcellanas, vidros, crystaes, arreios, artigos de montaria, massas alimenticias, conservas, sal, canas, colchões, malas, baús, cavallos, machinas de costura e lavoura, artigos funerarios e escolares e perfumarias 748$000

§ unico Para gozar do abatimento da taxa fixa, é preciso que o alvará seja dado sem exclusão de artigo algum.

118 Negociando com os artigos:

Molhados, seccos, miudezas, louças, porcellanas, vidros, crystaes, conservas, massas alimenticias e sal 221$000

§ unico Para gozar do abatimento da taxa fixa é preciso que o alvará seja dado sem exclusão de artigo algum.

119 Negociando em propriedades agricolas ou beira de estrada, mesmo que seja para fornecer ao pessoal da fazenda exclusivamente:

A Negociando com os artigos: Calçados, cal, chapéos de sól e de cabeça, clubs cooperativos, conservas, armarinho, arreios, artigos de montaria, escriptorio e escolares e não especificados, louça de barro, confeitaria, pão, quitandas, artigos de mesa, deposito de sal, assucar, ferragens, cal, cimento, arame farpado, miudezas, drogaria, fazendas, ferragens, artigos funerarios, joias, louças, porcellanas, vidros crystaes, machinas de costuras e outras de qualquer especie, massas alimenticias, malas, baús, cavallos, materiaes para construcção, molhados,

Sus contos e doce de qualquer especie, rompas feitas, sal, seccos, salgados, podendo ser dos por atacado ou a varejo; farinha, assucar, arroz e outros artigos cujo acondicionamento seja em saccos, tinta e oleo 1:000$000

D Compradores de aves, ovos, generos de roça e café, mais 300$000

§ 1º A licença especial para o pagamento destes impostos é de 1º a 31 de Janeiro e a segunda é de 1º a 30 de Julho.

§ 2º As casas construidas fóra do limites urbano, á beira de estrada ou mesmo no interior das fazendas e que se destinarem ao exercicio de commercio de qualquer natureza, pagarão a titulo de sua localisação e de imposto, o que teriam de pagar dentro do perimetro urbano.

Artigo 12º Officinas:

A De sellleiro, com estabelecimento de arreios, cocheiras e artigos de viagem 80$000

B Trabalhando só a pello 30$000

C De sapateiro, não sendo do municipio, trabalhando com um official 70$000

D De idem, idem, com mais de 1 official 120$000

E De idem, fóra da séde com um official 50$000

F De idem, idem, com mais de um official 80$000

G De ferreiro, ferradeiro e ferrador 70$000

H De instrumentos de côrte 30$000

I De ourives e relogoeiro 60$000

J De tanoeiro, carpinteiro, marceneiro, torneiro, ferradeiro e ferrador 100$000

K De tintureiro 20$000

L De mechanico com um official 50$000

M De idem, com mais de um official 100$000

N. De pedreiro, trabalhando em pequenas obras de cobre e gesso 80$000

C De luxo não especificados 100$000
D De vehiculos, funileiro, carpinteiro, tornneiro, ferrador e ferrador 170$000
E De carpinteiro com mais de um official 30$000
F De ferro, e aço, com mais de dois officiaes 50$000

Artigo 121 Olaria:
A Só de tijolos 100$000
B De tijolos e telhas 150$000
C De ferro, ferro, distante da séde do municipio 6 kilometros e fundição material para construcção 50$000
122 Ovos - exportador de 30$000

D

Artigo 123 Padaria 50$000
§ unico Cujo pão de 200 reis deverá ter no minimo 250 grammas e os de maior preço com peso em proporção; ao infractor multa de 20$000
124 Pão, rosca, biscouto e doce de qualquer especie para venda 40$000
125 Parteira ou parteira que exerce sua profissão sendo habilitada 50$000
126 Parto de aluguel cada um 20$000
127 Perfumaria para venda 30$000
128 Pernia - de cada uma 50$000
129 Pesqueiro - caçador de 200$000
§ unico Os mezes de caça são: de 1º de Março a 31 de Julho; ao infractor multa de 50$000
130 Peixe - vide vendedor ambulante
131 Perito official de - domiciliado ou não 20$000
132 Pintor de casas e muros 20$000
133 Pintor ou decorador ambulante 100$000
134 Placas de numeração - Chapas para vehiculos e cães - cada uma 2$000
§ unico Estão comprehendidos no artigo ante- cedente as placas ou iniciaes collocadas de accôrdo

com o § unico do artigo 175.

Artigo 135 Pharmacia 250$000

136 Photographo

A Domiciliado 30$000

B Ambulante 50$000

137 Porcos:

A Abatido no matadouro - cada um 3$000

B Estadia de cada um, por 24 horas, no Chiqueiro do matadouro $500

138 Piano - afinador ou concertador de 10$000

G

139 Engijo e Manteiga - fabricante de 10$000

140 Idem, idem, de um só ambulante

I

141 Pomada Pintas - para unhas 30$000

142 Refinação de assucar 30$000

143 Restaurant com casa de hospedagem 300$000

§ unico Este genero de commercio poderá ser prohibido em qualquer tempo no recinto e a ordem publica assim o exigir, sem direito do proprietario ao reembolso o imposto pago.

144 Rezes - abatidas no Aterro, Barby e Boa-Vista - cada uma 6$000

145 Idem abatidas fóra dos logares descriptos no artigo 144 12$000

§ unico Abatel sem obter licença e pagar o imposto - multa de 20$000

146 Ruiva - cada uma que funccionar - por dia 5$000

147 Rifas ou aposta sobre animaes são prohibidas; ao infractor multa de 50$000

148 Ranchos para tropeiros, sem casa de hospedagem 20$000

S

Artigo 149

4 Sepulturas:

A Perpetua de 1ª classe 180$000

B Idem de 2ª classe 150$000

C Temporaria de 1ª classe por 10 annos 80$000

D Idem de 2ª classe por 10 annos 50$000

E Cova para adulto 12$000

F Idem para menores 8$000

150 Sal para vender 20$000

151 Arcos 60$000

152 Funarias:

A De 1ª classe 120$000

B De 2ª classe 80$000

§ 1º Considera-se de 1ª classe a funeraria que funcciona com mais de uma agencia.

§ 2º Fica sujeita este imposto toda a funeraria que se occupar na entrega de commodos, cujo imposto seja pago como empresario.

153 Serrador de madeira á mão-terceira até 6 trabalhadores 50$000

§ 1º São responsaveis por este imposto:

I O proprietario do material

II O proprietario do immovel

III O proprio material

§ 2º O serrador para exercer a profissão deverá exhibir o talão de licença do anno.

154 Saccaria-para vender por atacado ou varejo: farinha, assucar, arroz e outros artigos cujo acondicionamento seja em Sacco 200$000

155 Sorvete-para vender:

A Em casa 20$000

B Pelas ruas com carrinho ou não 20$000

156 Tamoeiro-Official de 20$000

Artigo 157 Estradas:

1ª Secção

A Muro com um pé grande, um perfeito estado de conservação por metro linear 1$000

B Idem, com um pé grande, de má construcção e conservação por metro linear 2$000

§ unico Esta secção comprehende sómente a rua Conde Nogueira, tendo por pontos extremos as ruas do Paraguay e Riachuelo.

2ª Secção

C Os paú a pique madeira de lei bem junta, lassadas e lassafiadas por metro linear 1$500

D Fechada á vontade do proprietario por metro linear 1$500

E Terreno em aberto 2$000

F Muro de tijollos feito com alicerce de pedra, assentado com ebreo de cal e pinlado Livre

G Os grade de madeira ou ferro em perfeito estado de conservação Livre

§ unico Esta secção comprehende da margem do rio Ruçoéra até a Alameda Barão de Melgaço direita e dos lados das ruas Riachuelo e Paraguay, ficando excluida a rua Conde de Nogueira.

3ª Secção

H Os paú a pique, madeira de lei, bem juntas, lassafiadas e apalpadas por metro linear $800

I Fechada á vontade do proprietario por metro linear 1$200

J Terreno em aberto 1$500

H Muro de tijollos, feito com alicerce de pedra, assentado com reboco de cal e areia — Cinco

C De grade de ferro ou madeira, um portão estado de conservação — Cinco

Sumico Esta secção compreende a parte da Avenida Passos de Oliveira até a rua Sete de Setembro e todas as suas ruas Filipe e Paraguay.

4ª Secção

M De pau a pique, madeira de lei, bem picadas, barreadas e apoiadas por outro lado — $600

N Fechada á vontade do proprietario — $800

O Terreno em aberto — 1$200

P Muro, feito com alicerce de pedra, assentado com reboco de cal e areia — Cinco

Q Grade de ferro ou madeira, um portão estado de conservação — Cinco

Sumico Esta secção compreende a parte da rua Sete de Setembro até a rua Ouvidor Gaivaldi e todas as suas Ignacio Ourives e Paraguay.

5ª Secção:

R De pau a pique-madeira de lei bem picadas e apoiadas por outro lado — $400

S Fechada á vontade do proprietario por outro lado — $600

T Terreno em aberto — 1$000

U Muro de tijollos feito com alicerce de pedra, assentado com reboco de cal e areia — Cinco

V Grade de ferro ou madeira um portão estado de conservação — Cinco

Sumico Esta secção compreende a parte da rua Ouvidor Gaivaldi até a rua Praça

da Maio e dos lados das ruas Ignacio
Antunes e Paraguay.
6ª Secção
Encanado de madeira de lei $200
Vidros, á vontade do proprietario $400
Furro em aberto $600
Os Mouros de tijolos - á vontade Livre
Os grades de ferro ou madeira - á vontade Livre
Unico Esta secção comprehende a parte
da rua Frei de Maio até a Avenida
do Coronel Virgilio Cocha e dos
lados com as ruas Ignacio Antunes
e Paraguay.
§ 1º Os muros, grades de ferro ou de madeira, que não
estiverem em perfeito estado de conservação pa-
garão: os que estiverem situados nas 2ª, 3ª 4ª
e 5ª Secções - por metro linear 1$500
§ 2º Os fechos em geral que estiverem em
minha pagarão o imposto de terreno em
aberto da secção onde os mesmos estive-
rem situados.
§ 3º Os fechos de taboas, costaneiras, ripa-
dos ou semelhantes aos que existem
nas casas "Cel Joaquim Gabriel" nº 112
e Paraguay 139, gosarão de abatimen-
to de 40%.
§ 4º Os muros construidos depois de publicada
a presente lei e que para a sua construc-
ção não tenham sido observadas as con-
dicções de segurança exigidas, pagarão
o imposto taxado para cercas de pau a
pique, etc.
§ 5º Este imposto se pagará de 1º a 30 de Agosto
conjuntamente com o imposto predial.
Art. 158 Funerario 20$000
" 159 Tinta, cal, oleo e emmento - por vez 40$000
160 Tonneis ou barricas, excepcionando-se as

destinadas ao obra prima - cada uma
por dia 20$000

Art.º 161 Tocador ambulante por 30 dias 20$000

162 Taquinho - exportador de 50$000

163 Taxi de aluguel - via veiculos

164 Typographia com artigo de escriptorio e escolares 150$000

U

Art.º 165 Uva - para exportação de 30$000

V

Art.º 166 Vaccas leiteiras:

A Conduzidas pelas ruas - cada uma 20$000

B Para ter ao seu estabulo ou pasto fechado - cada uma 6$000

§ unico São isentas do imposto taxado na lettra B do art. 166, as pessoas que tiverem as vaccas fóra do patrimonio fechado.

Art.º 167 Vehiculos:

A Carro com eixo de movimento fechado a bois 50$000

B Dito, com eixo fixo, fechado á bois ou burros 30$000

Art.º 168 Carroça para transportar carnes verdes do matadouro ao açougue 30$000

§ unico Esta carroça deve ser muito arreada e fechada á vidraças.

Art.º 169 Carroça com duas rodas e bolêa 50$000

170 Dita, idem, para conducção de bebidas e gulanduas 20$000

171 Dita com duas rodas, sem bolêa 50$000

172 Dita, com ou sem bolêa para serviço exclusivo dos estabelecimentos industriaes 20$000

173 Dita, com ou sem bolêa, para conducção agua potavel em pipa ou quartolla 20$000

Artigo 174 Carretinha:

A Com eixo fixo, tirada á bois ou burros, transitando por vias publicas, não ganhando carreto 10$000

B. Carros e carroças com eixo fixo, tirados, á bois ou burros, transitando por vias publicas, não ganhando carreto 10$000

C Idem, idem, com eixo de movimento, tirados á bois ou burros, transitando por vias publicas, não ganhando carreto 15$000

§ unico Não sendo isento do imposto a que se referem os Artigos 167, letras A e B, 169 e 171, os proprietarios de vehiculos de lavoura ou industria já tributada, e não ganhando carreto, excepto os dos Artigos 168, 170 e 173.

Art. 175 Carretas de 4 quatro rodas ou mais de carregar madeira 80$000

Artº 176 Carretas de carregar madeiras á tasto - são prohibidas; ao infractor multa de 50$000

Artº 177 Troly de aluguel - cada um 30$000

" 178 Automoveis - cada um 40$000

" 179 Carro de quatro rodas e molas 40$000

§ Unico Os vehiculos dos Artigos 170, 172, 173, 177, 178 e 179 ficarão ou conservar-se em estado de limpeza asseio e segurança - ao infractor multa de 10$000

e na reincidencia 50$000

Artigo 180 Vendedor ambulante, exceto o de generos urbanos, por seis dias:

A De artigos de linho, seda e roupa feita senhoras 18$000

B Idem de Joias 10$000

C Idem, de roupa e artigos para homens 52$000

D Idem de quadros, miragens, espelhos e chromographias 39$000

E Idem, de porcellana, vidros, crystaes, louças e artigos de phantasia 39$000

F Uma de queijos, doces, frutas e quitandas - por um anno 10$000

G Uma de bilhetes de loteria - por um anno 30$000

H Uma de bengalas e chapéus de sól 20$000

I Uma de oculos, lunettes e outros instrumentos de optica 30$000

J Uma de livros impressos ou em branco e artigos de escriptorio 20$000

K Uma de fazendas, armarinho, calçados e roupa feita, com um caixeiro - por um anno 1:000$000

M Uma de fazendas e armarinho - um bahi - por um anno 600$000

§ 1º O imposto pago na séde do municipio, não dá direito a venda nos districtos de Boaventura e Bouby, onde o vendedor está sujeito a novo imposto cobrado por esta mesma tabella.

§ 2º O imposto sendo pago por mais de seis dias, o excesso será cobrado á razão de 5$000 por dia.

§ 3º Cada vendedor não póde ir fazer acompanhar por mais de uma pessoa.

Artigo 181 Vidraceiro - ambulante ou não 10$000

182 Veterinario 10$000

183 Viação:

A Cada vehiculo ou tropa que, em transito fora cidade, damnificar arvores, largos ou calçadas é o seu proprietario obrigado ao pagamento dos damnos causados;

B Os damnos a que se refere a lettra A supra serão avaliados por duas pessoas idoneas a juizo do Prefeito e cobrados mui summariamente;

C Na falta do valor sufficiente para o pagamento dos damnos, garantirá um animal do vehiculo ou tropa que será apprehendido para esse fim

Artigo 184 Valores e artigos dos impostos indivisiveis:

A Imposto de valor nunca de 40$000, quando o pagamento seja feito parcelladamente.

B Tem de que tratam os Artigos: 4 a, B, 5 A, B, C, 2, E, F, G, H, I, 6 A, B, C, 7, 8, 41, 57 A, B, C, 58, 68 A, B, 72 A e B, 78, 80 A, B, 81, 85 A, B, 86 A, B, C, D, E, F, G, H, I, J, K, L, M, N, O P, E, 87 A, B, 89 A, 97 a, B, 103 A, B, 105 A, B, C, D, E, F, G, H, 113 A, B, 120 A, B, C, D, E, F, G, H, I, J, K, L, M, N, O P E, R, 121 A, B, C, 126, 128, 133, 134, 136, A, B, 149 A B C D E, F, 152 A e B, 162, 180 a á M, 181 e 182.

Art. 185 Os impostos municipaes serão pagos, com multa, nas seguintes epocas:

I De industrias, profissões, carnicos, aferições e vehiculos de 1º á 31 de Janeiro

II De fabricas de aguardente e assucar, de 1º á 30 de Junho.

III De fabricas de outros generos de 1º á 31 de Janeiro.

IV De predial, urbano, urbanizado, de 1º á 31 de Agosto.

V De café - de 1º á 30 de Novembro

VI De taxa de estatistica sobre o terreno plantado de algodão de 1º á 30 de Junho.

§ 1º Os contribuintes que não pagarem os impostos em seus tempos, serão multados em 30% do seu valor e o seu debito cobrado executivamente.

§ 2º Só nos ultimos 3 mezes do anno poderá o Prefeito, conceder licença por um trimestre

Art. 186 O fazendeiro ou industrial que tiver productos de sua lavoura ou industria dos generos acima mencionados a seus empregados exclusivamente, pagará o imposto correspondente ao Artigo 118.

Art. 187 O fazendeiro ou industrial que procurar subterfugio para illudir á administração Municipal, fica sujeito ao imposto do Art. 118 e mais a multa de 50$000 que serão cobrados executivamente.

Tabella diferencial para os districtos de Rocaguá e Bonfim.

A

Art. 188 Açougue 100$000

Art. 189 Alfaiataria

A Com sortimento de casemiras, linis e aviamentos 80$000

B Trabalhando só a feitio 40$000

B

Artigo 190 Barbeiro - Salão de 40$000

191 Botequim de venda bebidas alcoolicas em
cópos, quitandas e artigos para fumantes 100$000

C

Art. 192 Cinema - com direito a um Botequim 150$000

H

Art. 193 Hotel 100$000

O

Art. 194 Officinas:

A De ferreiro, vehiculos e carpinteiro 120$000

B De sapateiro até 3 officiaes 80$000

C De idem, com mais de 3 officiaes 100$000

Art. 195 Vendedor ambulante e para os demais impostos vide
a tabella da Lei do Municipio.

Mando portanto, a todas as autoridades a quem
o conhecimento e execução da presente lei competir,
que a cumpram e façam cumprir tão inteira-
mente como nella se contem.
Secretaria da Camara Municipal de Luzoia, em
31 de Outubro de 1919.
Eu, Plinio Lopes, Secretario da Camara, o escrevi

Lei No 178

A Camara Municipal de Luzoia, decreta:
Art. 1º Fica o Snr Prefeito Municipal autorizado a dispender
até a quantia de ~~Rs~~ 54:000$000 com o serviço de recons-
trucção e augmento do Cemiterio Municipal.

Art. 2º Fica igualmente o Dito Projecto Municipal autorizado a fazer as operações de creditos necessario para o alludido fim

Art. 3º Ficam revogadas as disposições em contrario

Secretaria da Camara Municipal de Luciára, em 5 de Junho de 1920.

Lei nº 179

A Camara Municipal de Luciára, decreta:

Art. 1º

Capitulo I

Da Receita

" O Projecto Municipal, na forma desta contem as Leis, em vigôr, será arrecadado no exercicio financeiro de 1º de Janeiro á 31 de Dezembro de 1921 a quantia de ~~Rs~~ 100:860$000 De-los seguintes titulos de rendas:

I	Industrias e profissões	35:000$000
II	Cofrinhos	6:000$000
III	Fabricas	15:000$000
IV	Especial e Estadoal	7:000$000
V	Matadouro e Açougues	1:500$000
VI	Cemiterio	2:500$000
VII	Veiculos	1:500$000
VIII	Alinhamentos	200$000
IX	Terrenos Urbanos	100$000
X	Aluguel de predios pertencente á Camara	360$000
XI	Aferições de Pesos e medidas	1:500$000
XII	Multas	200$000
XIII	Dividas Ativas	17:000$000
XIV	Taxa de Estatistica sobre fumo plantado e Algodão	1:000$000
XV	Metade da renda do Destricto de Paz de Bo. Fayuva	12:000$000
		100:860$000

Capitulo II

Da Despeza

Art. 2º - A despeza da Camara Municipal de Lucena para o exercicio de 1921, é fixada em ~~Rs~~ 100:860$000.

Art. 3º - Por conta da quantia fixada no artigo antecedente é o Prefeito Municipal autorizado a despender até a quantia de ~~Rs~~ 100:860$000, com as seguintes verbas:

I	Obras Publicas	38:730$000
II	Illuminação Publica	8:340$000
III	Limpeza Publica	2:500$000
IV	Instrucção Publica	6:350$000
V	Hygiene e Soccorros	1:000$000
VI	Expediente	2:000$000
VII	Restituições	500$000
VIII	Guarda Nocturna	3:120$000
IX	Eventuaes	6:000$000
X	Para occorrer as despezas do Cemiterio	12:000$000
XI	Exercicios findos	2:000$000

Gratificação

A Ao Prefeito	3:600$000

Ordenados

A Collector	2:640$000
B Secretario	2:160$000
C Primeiro Fiscal	2:040$000
D Fiscal Rural	2:040$000
E Zelador do Cemiterio	1:200$000
F Zelador do Matadouro	360$000
G Porteiro e 2º Fiscal	1:320$000
H Inspector de Caminhos e Pontes	960$000

Auxilios

A A Cadeia	1:000$000
B Ao Hospital de Agudos	500$000
C Ao Instituto Ronaldo Vieira de Cavalho	500$000
Somma ~~de Rs~~	100:860$000

Capitulo III

Receita

Artigo 4º - Da Receita

" A Receita do districto de Paz de Bocayuva para o exercicio financeiro de 1º de Janeiro á 31 de Dezembro de 1921 é orçada em ~~Rs~~ 24:000$000, da accôrdo com os seguintes titulos de rendas:

I	Industrias e Profissões	10:500$000
II	Capteiros	4:500$000
III	Predial	3:500$000
IV	Fabricas	1:500$000
V	Açougue e Matadouro	500$000
VI	Cemiterio	900$000
VII	Vehiculos	900$000
VIII	Taxa de estatistica sobre o terreno plantado de algodão	1:000$000
IX	Aferição de pesos e medidas	100$000
X	Imprevistos	400$000
XI	Multas	200$000
	Somma ~~Rs~~	24:000$000

Capitulo IV

Da despeza

Art. 5º A despeza do districto de paz de Bocayuva para o exercicio de 1921 é fixada em ~~Rs~~ 24:000$000 com as seguintes verbas:

I	Illuminação Publica	2:500$000
II	Obras Publicas	2:520$000
III	Hygiene e Soccorros	500$000
IV	Expediente	200$000
V	Metade da renda pertencente a Lei de	12:000$000
VI	Instrucção Publica	1:200$000
	Gratificações	
A	Ao Sub-Prefeito	1:800$000
	Ordenados	
A	Ao Fiscal	900$000
B	Ao Zelador do cemiterio e matadouro	900$000
C	Ao Zelador de ruas	960$000
	Transportar ~~Rs~~	23:280$000

Transporte ... 23:280$000

Auxilio

A A Banda de musica Brazileira ... 720$000

Somma ... 24:000$000

Art.º 6.º Continua em vigôr a tabella de impostos votada em 31 de Outubro de 1913 com as alterações postas em vigôr.

Art.º 7.º Revogam-se as disposições em contrario.

Tabella de impostos a que se refere o Art. 6.º da lei supra.

Art.º 1.º Alfaiataria:

A Com fornecimento de casemiras, brim e aviamento ... 250$000

B Trabalhando só a feitio ... 75$000

Art.º 2.º Açougue na séde do Municipio:

A De gado vaccum, caprino ou lanigero ... 250$000

B Additionando venda de carne de porco e toucinho ... 300$000

C De carne de porco e toucinho ... 100$000

D Additionando venda de generos da terra ... 150$000

Fóra do fornecimento urbano:

A De gado vaccum, caprino ou lanigero ... 150$000

B Additionando venda de carne de porco e toucinho ... 200$000

C De carne de porco e toucinho ... 80$000

D Additionando generos da terra ... 150$000

Art.º 3.º Administrador de Fazendas:

A Com ordenado até 3 contos ... 50$000

B Com ordenado superior ... 80$000

Art.º 4.º Advogados:

A Domiciliado ... 100$000

B Não domiciliado ... 200$000

Art.º 5 Officios na Camara

A Balança commum ... 4$000

B Idem, decimal ou centesimal ... 8$000

C Ferro de ferro até 10 kilos ... 8$000

D Idem, idem, até 50 kilos ... 10$000

E Idem, idem, de metal ... 6$000

F Medidas para seccos 5$000
G Idem para liquidos 5$000
H Mixto - cada um - importado 4$000
I Idem - não importado 20$000

§ 1º - As agencias em domicilio pagarão a mais 50%

§ 2º - O systema decimal é o que servirá de base ás transacções; o alqueire terá 50 litros.

Art. 6º - Agentes:

A - De casas de commissão 100$000
B - De casas de commercio com preferencia fina 100$000
C De Companhia de qualquer especie 150$000

Art. 7º - Agricultor 100$000
8º - Architecto 100$000
9º - Algodão:
A - De 1 a 10 alqueires de terras, cultivados de algodão 10$000
B - De 11 a 15 " " " " " 9$000
C - De 16 a 20 " " " " " 8$000
D - De 21 alqueires de terras para mais cultivados de 7$000
E - Compradores de - por conta propria 250$000
F - Negociante de - em ramas 100$000

§ 1º Cada comprador de algodão poderá ter um Agente a quem o Prefeito dará um alvará de licença especial, mediante requerimento.

§ 2º - Considera-se comprador de algodão, não só aquelle que directamente negocear com este genero, mas, tambem aquelle que no exercicio de outro commercio, receber em troca ou pagamento este producto.

§ 3º - O Agricultor que deixar de levar ao conhecimento da Prefeitura, dentro do praso de tres dias, as vendas que fizer digo vendas de algodão que fizer a comprador ambulante, fica sujeito á multa de 50$000

Art. 10 - Alvarás: A - Para construcção 8$000
B - " reconstrucção 6$000

Artigo 11 - Abichamento para construcção ou reconstrucção - por metro 1$000
12 - Amolador - domiciliado ou não 20$000
13 - Andaimes:
A - Até 3 mezes - por mez 20$000
B - De cada dia que exceder 1$000
Artigo 14 - Annuncios de aluguel - proprietario de 30$000
15 - Armarinho:
A - Negociante de 100$000
B - Para negociante de fazendas 65$000
Artigo 16 - Armas
A - Negociante de 100$000
B - Para negociante de fazendas ou armarinho 65$000
Artigo 17 - Arreios, coxos e artigos de montaria: 100$000
A Negociante de
B - Para negociante de fazenda ou armarinho 65$000
Artigo 18 - Artigos de escriptorio e escolares
A - Negociante de 100$000
B - Para negociante de fazendas ou armarinho 65$000
Artigo 19 - Artigos funerarios:
A - Negociante de 100$000
B - Para negociante de fazendas ou armarinho 66$000
Artigo 20 - Artigos para fumantes 30$000
21 - Armador 50$000
22 - Assucar - exportador de 150$000
23 - Artigos não especificados 75$000
24 Agua potavel para casas do Chafariz Municipal com o fim de aufferir lucro 30$000
25 Alambiques e outras obras de cobre e ferro 300$000

D

Artigo 26 - Banhos:
A - De 1ª classe 120$000
B - De 2ª classe 80$000
Artigo 27 - Bancos para escudos:
A - Junto do Municipio 100$000

B. Não fundo do municipio 500$000

Artigo 28 - Bailes em theatro - cada noite 25$000

29 Idem em logares - onde cobra entrada 25$000

§ unico - Estes divertimentos dependem de licença do Delegado ou do Prefeito

Artigo 30 - Billhar - para outros Jogos 30$000

31 - Idem - com jogos licitos 100$000

32 - Bilhetes de loteria - cada especial de 100$000

§ Unico - Fundo vendedor ambulante mais 20$000

Artigo 33 - Idem - idem - vide fundo vendedor ambulante

34 Botequim nas estações de estrada de ferro 40$000

35 Idem em logares de festas publicas - por dia 5$000

36 Brinquedos e objectos para crianças - vide vendedor ambulante

Artigo 37 - Baile - cobrando passagem 20$000

C

Artigo 38 - Calçados:

A - Negociante de 100$000

B - Para negociante de fazendas ou armarinho 50$000

Artigo 39 Cal - para vender 30$000

40 Camisa - por um anno 600$000

41 Casa de commissão e consignação 100$000

42 Idem, que pratica actos de casa de commissão e consignação, mesmo que seja a titulo gratuito 100$000

Artigo 43 - Idem, que faz fusão, com ou sem caixa 50$000

44 Idem que faz descontos e emitte cheques 200$000

45 Café - cada mil pés 2$000

46 Camas e colchões

A - Negociante de 100$000

B - Para negociante de fazendas ou armarinhos 30$000

Artigo 47 - Cereais - exportador de 250$000

48 - Carga para costume - exportador de 250$000

49 - Carpinteiro:

A - Domiciliado ou não - com officina 50$000

B - Fundo officina - Vide officina

C — Fabricando ou despachando vehiculos 150$000
Art.º 50 - Carnaval - para venda artigos de 50$000
51 - Carneiro ou cabrito - abatido no matadouro - cada um 1$500
52 Carros, carroças, carretilhas e carretas - cada vehiculo
53 - Cães - reconhecidamente mansos, para tiro - os soltos, com coleira 20$000
54 - Chapéos de sól ou de cabeça
A - Negociante 100$000
B - Para negociante de fazendas ou armarinho 50$000
55 Ferro, ferro, concertador ambulante 20$000
56 Clubs cooperativos
A De roupas 100$000
B De joias e moveis 150$000
C De calçados 60$000
Artigo 57 Comprador de café domiciliado ou não 250$000
§ 1.º Cada Comprador de café poderá ter um Agente a quem o Prefeito fará um alvará de licença especial.
§ 2º Considera-se Comprador de café não só aquelle que directamente negocia com um genero, mas tambem aquelle que no exercicio de outro commercio recebe em troca ou pagamento este producto
§ 3º - O fazendeiro que deixar de communicar á Camara dentro do praso de tres dias as vendas de café que fizer a comprador ambulante, fica sujeito a multa de 50$000
Artigo 58 - Canna:
A - Até 5 quarteis - de cada quartel 15$000
B - De mais de cinco quarteis 10$000
§ unico - Este imposto recahe sobre toda a lavoura de canna que não estiver tributada com a de fabrica
Artigo 59 - Conservas, de qualquer especie 30$000
60 Confeitaria, pães, quitandas, artigos de massa e convite 150$000

Artigo 61 - Couros finos ou talgados - exportados -
por cada um 2$000
62 Corretor ou intermediario de negocios 100$000
63 Charutaria 100$000
64 Costume - em logar previamente designado 250$000
65 Caixeiro viajante:
A - De 1ª classe 10$000
B - De 2ª classe 5$000

§ 1º É responsavel por este imposto a pessoa que
fizer o caixeiro

§ 2º O talão para expedição só será fornecido á
vista do talão do pagamento do fabrico do
caixeiro.

Art. 66 Datas de terrenos Municipaes 10 + 20 braças,
com obrigação de fechar frente de 3 metros e
edificar frente de 6 metros 20$000

Art. 67 Dentistas:
A - Domiciliados 50$000
B - Ambulante 100$000

Art. 68 Deposito de sal, assucar, farinha, cal, ci-
mento, aramo farpado e inflamaveis 200$000
69 Deposito de bebidas alcoolicas 100$000
70 Prosgaria 500$000

Artigo 71 - Empreiteiro de obras:
A De valor menor de 5 contos 100$000
B - De valor maior de 5 contos 200$000

§ Unico - O empreiteiro não sendo domiciliado
pagará 2% sobre o valor da empreitada

Artigo 72 Empregado de carros, hoteis e carros de
aluguel 300$000
73 Idem não especificado 100$000
74 Engenheiro civil - domiciliado 50$000
75 Idem, idem, architecto ou agrimensor - não
domiciliado 100$000

Art.º 76 Escriptorio não especificado 400$000
77 Engraxate 20$000
78 Espectaculos:
A- De touros, carrossel, cosmorama e outros semelhantes - cada funcção 20$000
§ 1.º - O pagamento pode ser feito de uma só vez para trinta funcções 100$000
B - De gymnastica, equestre, tourada e outros semelhantes - cada funcção 20$000
§ 2.º O pagamento pode ser feito de uma só vez para 10 funcções 100$000
C Dramatico, lyrico e qualquer outro de salão - cada funcção 20$000
§ 3.º O pagamento pode ser feito de uma só vez para 10 funcções 100$000
D - Cinematographico - cada funcção 20$000
Artigo 79 Escrivão ou guarda-livros, de propriedade agricola ou não:
A Com ordenado até 2 contos 50$000
B - Com ordenado superior 80$000
Artigo 80 Exposição de figuras, animaes, passaros ou phenomenos - por noite 20$000
81 Empresa funeraria 500$000
82 Empregado de commissões para tirar qualquer porção 500$000

Artigo 83 Fazendas - para venda 110$000
84 Ferragens
A Negociante 150$000
B Para negociante de fazendas ou armarinho 70$000
85 Fazenda de criar:
A Cada mil - de 20 a 100 cabeças 50$000
B Idem idem, de mais de 100 cabeças 80$000
86 Fabricas:
A De cerveja gazosas e licores 300$000
§ Unico - Vendendo o proprietario em cópos mais 50$000

B. De vinho-producto vendido por atacado ou varejo 250$000

C De vasilhame de madeira 150$000

D De louças de barro 50$000

E De massas alimenticias 250$000

F De cal 50$000

G De moveis 70$000

H De vehiculos - de officina

I De cadeiras, rassouras, cestas, objectos de vime, palha, taquara ou junco 50$000

J De artigos não especificados 100$000

K De fogos em logar previamente designado, com limite de armal-os 100$000

L De sabão e velas, em logar previamente designado - dentro do perimetro urbano 250$000

M De idem, idem, fóra do perimetro urbano 100$000

N De cigarros e charutos 50$000

O De aguardente e assucar com cylindro movido á agua 250$000

P De idem, idem, com cylindro movido á força animal 180$000

E De idem, idem, com cylindro de madeira 100$000

§ 1º Considera-se fabrica de aguardente e assucar de que tratam as letras O P e E, toda a propriedade agricola onde taes generos se fabricarem.

§ 2º Este imposto recahe sobre toda a lavoura digo sobre toda a fabrica que estiver montada em estado de funccionar.

§ 3º Para obter o cancellamento deste imposto é preciso provar que o machinismo foi destruido.

R De balas, caramellos e bombons 250$000

Artigo 87 - Fundo Escolar:

A - Todo o cidadão ou cidadã, virmão de economia propria, maior de 21 annos, no pleno gozo de seus direitos civis, nacionaes ou estrangeiros, que não pagar á Municipalidade imposto de outra na-

natureza, pagará annualmente para o Thesouro Estadoal 2$000

§ - O rendo deste imposto não poderá ser applicado para fim estranho para o qual foi creado.

Artigo 88 Guarda nocturna:

A A guarda nocturna da Séde do Municipio será mantida com o producto de 15% de additional cobrados sobre todos os impostos arrecadados dentro do perimetro urbano da mesma Séde.

Artigo 89 - Generos de primeira necessidade:

A - Para negociante de balcão 60$000

90 Generos manufacturados para venda 50$000

§ unico - O local para deposito deste genero, é preciso ser previamente designado.

Artigo 91 Hotel:

A - De 1ª classe 250$000

B De 2ª classe 150$000

§ unico O hoteleiro que fabricar bebidas alcoolicas e gizer pães para o consumo do hotel pagará mais 50$000

Artigo 92 Hospedarias:

A Para tropeiros e camaradas 80$000

B Para ciganos é prohibida - ao infractor multa de 200$000

Artigo 93 - Imagens, quadros, espelhos, e molduras - Vide vendedor ambulante

94 - Locação de aluguel cada uma 20$000

95 - Imposto predial 10% do valor locativo e additional de 15%.

§ 1º - Todo o predio que estiver fóra do alinhamento mais de 50 centimetros, pagará

um additional de 50%, alem dos 15 de que trata o Artigo 95.

§ 2º - Não será cobrado o additional de 50% si o preço estiver em obra de seco no mez do pagamento do imposto - de 1º á 30 de Agosto.

Artigo 96 - Isentam-se do presente

Artigo 97 Jogos licitos.

A - Casa especial de 200$000

B - Durante festas publicas, em qualquer parte do municipio - por dia 50$000

C Pequenos - durante festas publicas - por dia 10$000

98 Leilão - com residencia fixa 100$000

H

Artigo 99 Hervejas - por metro quadrado - por anno 50$000

100 Idem, ambulante, com ou sem bebidas 100$000

L

Artigo 101 - Lenha para venda em casa ou mata 20$000

§ unico - São isentas deste imposto as pessoas que tiverem as vacas em pasto ou estabulo, dentro do patrimonio fechado.

Artigo 102 - Leitoa ou leitão, abatidos no matadouro - cada um 1$500

103 - Louça.

A Para venda em casa ou casa de 50$000

B Para fornecer á Estrada de ferro ou a estabelecimento industrial 200$000

104 - Louças, porcellanas, vidros e crystaes 40$000

M

Artigo 105 Machinas:

A - De beneficiar algodão 250$000

B De idem, idem, nas fazendas, ganhando beneficio 100$000

C De beneficiar café, ganhando beneficio 250$000

C - De idem, idem, nas fazendas, gozando benefício 100$000
E - De idem de ouro - dentro do perimetro urbano 150$000
F - De idem, idem, fora do perimetro urbano 75$000
G - De costuras e outras de qualquer especie - para venda 50$000
H De fins não especificados 200$000
Artigo 106 - Machinista - para exercer a profissão 50$000
107 - Machinas ou fôrças - exportadas de 200$000
§ unico - Este imposto recahe na pessôa que fizer o despacho
Artigo 108 - Macarrão e outras massas alimenticias - para venda 40$000
109 Malas, bahús e canastras para venda 40$000
110 Marceneiro - domiciliado ou não 80$000
111 Mascates - vid vendedor ambulante
112 Materiaes para construcção - deposito de 50$000
113 Medico:
A Domiciliado 200$000
B Não domiciliado 250$000
114 Molhados
A Negociante de 100$000
B Para negociante de fazendas ou armazem 70$000
115 Moinho ou trituradora de qualquer especie:
A Dentro do perimetro urbano 80$000
B - Fóra do perimetro urbano 50$000
116 Musica - banda de - organizada para - ambos sexos 200$000
§ unico - Ficam isentas deste imposto as bandas de musica que tocarem gratuitamente em festas escolares e datas nacionaes.

Taxa Fixa

Com o desconto de 30% para as casas de commercio da Séde do Municipio, Bocayuva e Rosely.

Artigo 117 - Negociando com o artigos: Fazendas, armarinhos,

fumagens, chapéus de sól e de cabeça, roupas feitas, molhados, seccos, inflamaveis, tinta, oleo, cal, cimento, calçados, louças, porcellanas, vidros, crystaes, armas, arreios, artigos de montaria, massas alimenticias, conservas, sal, camas, colchões, malas, bahus, canastras, machinas de costura e lavoura, artigos funerarios, escolares e perfumarias

850$500

§ unico - Para gosar do abatimento da taxa fixa é preciso que o alvará seja dado sem exclusão de artigo algum.

Artigo 118 - Negociando com os artigos: molhados, seccos, inflamaveis, louças, porcellanas, vidros, crystaes, conservas, massas alimenticias e sal 250$000

§ unico - Para gosar do abatimento da taxa fixa é preciso que o alvará seja dado sem exclusão de artigo algum.

Artigo 119 - Negociante em propriedades agricolas ou beira de estrada, mesmo que seja para fornecer ao consumo da fazenda exclusivamente:

A - Negociando com os artigos: calçados, sal, chapéus de sól e de cabeça, clubs cooperativos, conservas, armarinho, armas, arreios, artigos de montaria, escriptorio, escolares, e não especificados, vendas de carne de vacca e toucinho, confeitaria, pão, quitandas, artigos de moda, depositos de sal, assucar, farinha, cal cimento, aramados, inflamaveis, ourivesaria, fazendas, fumagens, artigos funerarios, joias, louças, porcellanas, vidros, crystaes, machinas de costura e lavoura, massas alimenticias, malas, bahus, canastras, materias para construcção, molhados, biscoutos, doces de qualquer especie, roupas feitas, sal, seccos, farinha, assucar, arroz e outros artigos cujo acondicionamento seja em saccos, tinta e oleo 1:200$000

B - Comprando ovos, generos da terra e café mais 300$000

§ 1º A primeira epoca legal para pagamento destes impostos é de 1º á 31 de Janeiro, e a segunda é de 1º á 31 de Julho.

§ 2º As casas construidas fóra do perimetro urbano, á beira de

Contem este livro (200) duzentas f.as que
forão por mim rubricadas com a rubrica
de Sr. Juiz de Direito, e destinão para o ser-
viço do Registro de Terras de Aberturas.
Barcellos 26 de Abril de 1896.

O Escrivão:

O Juiz de Direito